

Cadernos da Ejef

Série Juizados Especiais nº 4

Período: fevereiro/dezembro de 2005

(Boletins Informativos nºs 80 a 89)

Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - TJMG
Belo Horizonte - 2006

Projeto gráfico: ASCOM/COVIC
Diagramação, formatação e revisão: EJEF/GEDOC/COTEC
Marcos Aurélio Rodrigues
Maria Célia da Silveira
Tadeu Rodrigo Ribeiro

Cadernos da EJEF: Série Juizados Especiais. - n. 4 (2006) - . - Belo Horizonte, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Escola Judicial Des. Edésio Fernandes, 2006- .

n.

Irregular.

1.Direito - Jurisprudência.I. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Escola Judicial Des. Edésio Fernandes.

CDU: 340.142

CDD: 340.6

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Presidente

Des. Hugo Bengtsson Júnior

Primeiro Vice-Presidente

Des. Orlando Adão de Carvalho

Segundo Vice-Presidente

Des. Sérgio Antônio de Resende (até 02.03.2006)

Des. Antônio Hélio Silva (a partir de 03.03.2006)

Terceiro Vice-Presidente

Des. Mário Lúcio Carreira Machado

Corregedor-Geral de Justiça

Des. Roney Oliveira

Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Superintendente

Des. Sérgio Antônio de Resende (até 02.03.2006)

Des. Antônio Hélio Silva (a partir de 03.03.2006)

Superintendente Adjunta

Des.^a Jane Ribeiro Silva

Diretora Executiva

Maria Cecília Belo

Gerente de Documentação, Pesquisa e Informação Especializada

Pedro Jorge Fonseca

Coordenadora de Comunicação Técnica

Eliana Whately Moreira

Coordenadora de Documentação e Biblioteca

Denise Maria Ribeiro Moreira

Coordenador de Pesquisa e Orientação Técnica

Bernardino Senna de Oliveira



SUMÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS

Jurisprudência das Turmas Recursais

- Recursos cívicos 7

- Recursos criminais 217

Observação: A titulação das ementas encontra-se em ordem alfabética de assunto/desdobramento.

RECURSOS CÍVEIS

AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NATUREZA SATISFATIVA - COMPETÊNCIA

- Ação cautelar de exibição de documentos - Juizado Especial Cível - Pleito de exibição de documentos que indiquem a origem do débito cobrado por instituição bancária - Natureza satisfativa - Desnecessidade do ajuizamento de ação principal - Preliminar de incompetência em razão da natureza da ação afastada.

- Em que pese o fato de terem as medidas cautelares, em geral, caráter preparatório, evidencia-se, na presente ação de exibição de documentos, a natureza satisfativa, pois a pretensão da parte está consubstanciada no direito de ter acesso a documentos que comprovam a origem do débito cobrado pela instituição financeira. De tal modo, uma vez reconhecido o direito da parte ao exame do registro desses dados e determinado a quem os detém que os exiba em juízo, resta atingida a finalidade da prestação jurisdicional, sendo irrelevante o ajuizamento ou não de ação principal. Assim, restando atendidos os requisitos previstos pela Lei nº 9.099/95 e sendo desnecessário o ajuizamento de ação principal, afasta-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar a presente ação. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Recurso nº 024.05.763343-0 - Rel. Juiz André Amorim Siqueira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:~::~-

AÇÃO COMINATÓRIA - PROVA PERICIAL - COMPLEXIDADE

- Ação cominatória - Troca de aparelho celular - Perda da garantia - Defeito imputado ao consumidor.

- Havendo necessidade de produção de prova pericial de natureza complexa, para se apurar a causa do defeito apresentado por aparelho celular, impõem-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, e a remessa das partes ao juízo comum. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.200.159-2 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:~::~-

AÇÃO DE COBRANÇA - CHEQUE - PRESCRIÇÃO

- A pretensão ao recebimento do valor expresso em cheques que perderam a executividade ou cambiabilidade por imposição da lei de cheques prescreve em 10 anos, por força do disposto no art. 205 do Código Civil. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Recurso nº 702.05.224120-6 - Rel. Juiz Antônio Coletto.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:~::~-

AÇÃO DE COBRANÇA - CHEQUE PRESCRITO - CONFISSÃO DE DÍVIDA

- Ação de cobrança - Cheque.

- Em sede de ação de cobrança de cheques prescritos, o título gera presunção de confissão de dívida, exsurgindo como dívida consubstanciada, uma vez não comprovada sua quitação. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.200.251-7 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

AÇÃO DE COBRANÇA - CHEQUE PRESCRITO - PROVA DE DÍVIDA

- Ação de cobrança - Cheque prescrito - Prova de dívida - Negócio - Descrição - Ausência - Extinção do processo.

- Na ação de cobrança, o cheque prescrito não representa a dívida, sendo, quando muito, mera prova do negócio que motiva a ação, e, por isso, deve ser descrito na inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 177500-9/04 - Rel. Juiz Edison Magno de Macedo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

AÇÃO DE COBRANÇA - CHEQUES EM GARANTIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO

- Ação de cobrança - Cheques que o autor alegou ter recebido como garantia de dívida, mas que de fato foram 'descontados' para o requerido - Inexistência de endosso formal

- Carimbo da empresa requerida lançado no verso dos cheques, sem assinatura do responsável legal pela empresa não caracteriza chancela mecânica, na forma da Circular nº 103/67 do Banco Central do Brasil - Não-reconhecimento de responsabilidade de pagamento pelo pseudo-endossante - Depoimento pessoal do autor reconhecendo inexistência de vínculo jurídico com o sacador dos cheques - Improcedência do pedido contido na inicial contra os dois requeridos - Provimento ao recurso. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.04.150086-6 - Rel. Juiz Ronaldo Claret de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE EMPREITADA - SUSPENSÃO DE OBRA

- Ação de cobrança - Contrato de empreitada - Alteração dos termos do contrato - Descumprimento parcial.

- Tratando-se de contrato de empreitada, poderá o empreiteiro suspender a obra, se as modificações exigidas pelo dono da obra, por seu vulto e natureza, forem desproporcionais ao projeto aprovado, ainda que o dono se disponha a arcar com o acréscimo de preço (art. 625, III, do Código Civil). **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 585.754-4 - Rel. Juiz Renato Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

AÇÃO DE COBRANÇA - CRÉDITO EDUCACIONAL - NOVAÇÃO - PRESCRIÇÃO

- Ação de cobrança - Crédito de natureza educacional - Prescrição na vigência do Código Civil de 1916.

- Novação não descaracteriza natureza educacional do débito. Na vigência do CC/1916, a prescrição do crédito educacional se operava em um ano (art. 178, § 6º, VII). A emissão de duplicata ou cheque, embora caracterize novação, não descaracteriza a natureza educacional do crédito, de modo que continua sujeita à prescrição anual. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382852-4 - Rel. Juiz Renato Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:~::~-

AÇÃO DE COBRANÇA - DOCUMENTOS - CORREÇÃO MONETÁRIA

- Ação de cobrança - Documentos que não se revestem de requisitos executivos, assinados, contudo, pelo devedor - Validade probatória - Correção monetária - Vencimento da dívida em face do reconhecimento expresso do devedor - Juros moratórios de 1% devidos a partir da citação - Inteligência do art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, com interpretação dada pelo Enunciado nº 20 da CEJ do STJ.

- A ação de cobrança instruída com documentos assinados pelo devedor, mesmo que não sejam títulos de créditos prescritos com requisitos originários de liquidez e certeza, são suficientes para determinar a procedência do pedido, à míngua de prova contrária produzida pelo requerido.

- Devida é a correção monetária a partir do vencimento da dívida, uma vez que a assinatura aposta pelo devedor reveste os documentos originários de validade e exigibilidade, não se aplicando as disposições da Lei nº 6.899/81.

- Os juros moratórios são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos da legislação aplicável.

- Sentença mantida.

- Recurso conhecido e não provido. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.04.140740-2 - Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:~::~-

AÇÃO DE COBRANÇA - FATO IMPEDITIVO - ÔNUS DA PROVA

- Ação de cobrança - Prova dos autos - Sentença mantida - Justiça gratuita deferida - Ônus sucumbencial - Suspensão.

- Não há como dar provimento a recurso quando a parte inconformada não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo do direito reclamado. Recurso conhecido e não provido. Por isso, condena-se ela ao ônus da sucumbência, suspendendo-se tal ônus em razão dos benefícios da justiça gratuita, que lhe foram deferidos. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.04.140651-1 - Rel. Juiz Marcelo da Cruz Trigueiro.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:~::~-

AÇÃO DE COBRANÇA - FURTO DE VEÍCULO - SEGURO - INDENIZAÇÃO

- Ação de cobrança - Seguro - Furto - Cobertura - Obrigação de indenizar.

- Configurada, mediante o Boletim de Ocorrência Policial e o laudo de vistoria no imóvel, a ocorrência do sinistro e comprovados os danos sofridos, deve o segurado receber pelo valor total do seu prejuízo.

- Não tendo a seguradora providenciado vistoria preliminar no imóvel, não pode recusar-se a indenizar o segurado no exato valor por ele atribuído aos bens, mormente se estes foram comprovados mediante orçamentos e não se mostram exagerados. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.200.056-0 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

AÇÃO DE COBRANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA

- Ação de cobrança - Ilegitimidade da empresa que não participou do contrato de prestação de serviços.

- Deduzida a pretensão contra aquele que não participou do contrato e não provado o seu envolvimento obrigacional na avença, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da requerida. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.199.945-7 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT - RECIBO DE QUITAÇÃO

- Ação de cobrança de indenização securitária - DPVAT - Recibo de quitação - Correção monetária e juros - Incidência.

- Não merece acolhida a afirmativa da recorrente no sentido de que os recorridos, ao firmarem recibo do valor consignado na inicial, outorgaram plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem com fundamento no sinistro objeto da lide. A quitação revestiu-se de caráter genérico, abrangendo tão-somente parte do crédito estabelecido por lei, ou seja, 40 salários mínimos.

- A correção monetária, tratando-se de atualização do capital, incidirá sobre o principal a partir da liquidação, ou seja, janeiro de 2004, ocasião em que a seguradora efetuou o pagamento a menor. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 025768-9 - Rel. Juiz Salústio Campista.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

AÇÃO DE COBRANÇA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - REGULARIDADE - VEÍCULO - DEFEITO - PEDIDO PROCEDENTE

- Direito Processual - Intimação - Ausência de manifestação - Regularidade - Cobrança - Ônus da prova - Defesa indireta.

- A recorrente intimada sobre o documento deve manifestar-se sobre o conteúdo da prova dos autos.

- A nulidade não ocorre quando a requerida foi intimada a se pronunciar, por duas vezes, antes da prolação da sentença e ficou-se inerte.

- O pedido inicial da ação de cobrança deve ser julgado procedente no caso de restar provado nos autos que o veículo adquirido pelo autor da ré apresentou defeito no prazo de garantia previsto no

Código de Defesa do Consumidor. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.04.083985-0 - Rel. Juiz Carlos Frederico Braga da Silva.) Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

AÇÃO DE COBRANÇA - LEGITIMIDADE - PEDIDO CONTRAPOSTO

- Propositura da cobrança - Pólo passivo - Pedido contraposto - Relação comercial.

- Ao dar ao autor como ativamente não legitimado à propositura da cobrança, conseqüentemente, restará ele também não legitimado para figurar no pólo passivo do pedido contraposto formulado nesta demanda e que tem como pano de fundo a mesma relação comercial que deu azo ao ajuizamento do pedido principal. (Turma Recursal de Cataguases - Recurso nº 153.04.039871-5 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.) Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

AÇÃO DE COBRANÇA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO

- Ação de cobrança - Instrução por papelucho - Coleta apenas de depoimento pessoal da parte ré - Prova insuficiente - Improcedência.

- Mero papelucho contendo números de forma desordenada e diversas rasuras, sem qualquer indício de se tratar de assunção de débito, não é documento hábil para amparar pretensão condenatória.

- Não havendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe atribui o art. 333, I, do CPC, deixando de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a improcedência do pedido é inafastável. (1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.199970-5 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.) Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

AÇÃO DE COBRANÇA - PROVA DA DÍVIDA

- Não comprovando a parte autora a existência da dívida em ação de cobrança, o pedido inicial não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão proferida com fundamento na prova dos autos. (4ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.052.001428- Rel.ª Juíza Maria Luíza Santana Assunção.) Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

AÇÃO DE COBRANÇA - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO

- Ação de cobrança de prestação e indenização por uso indevido de imóveis c/c rescisão de contrato - Juros de 1% ao mês - Aplicação desde a data da citação ocorrida após a vigência do novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 - Correção monetária a partir do desembolso de cada prestação - Cabimento ante seu caráter de atualização de valores - Recurso não provido.

- No caso de condenação à restituição de valores, por rescisão do contrato de compra e venda, cabível a fixação de juros de 1% ao mês, desde a citação, que ocorreu após a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

- A aplicação de correção monetária a partir do desembolso de cada prestação também é cabível e não é prejudicial ao recorrente, uma vez que a correção monetária somente atualiza os valores a serem restituídos, em nada acrescentando.

- Recurso não provido. Sentença mantida. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.05.056500-4 - Rel. Juiz Antônio Belasque Filho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:--:

AÇÃO DE COBRANÇA - REVELIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

- Ação de cobrança - Revelia.

- É relativa a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia. À mingua de prova a amparar pedido que versa sobre multa contratual, em que não anexada cópia da avença, é de rigor a improcedência do pedido. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.200041-2 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:--:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

- Cobrança - Seguro obrigatório - DPVAT - Complementação - Base de cálculo do salário mínimo da data do pagamento - Juros a partir da citação - Correção monetária do pagamento insuficiente.

- O art. 3º, a, da Lei nº 6.194/74 não se encontra revogado por qualquer lei posterior ou pela Constituição Federal, uma vez que tal preceito menciona o salário mínimo como fator de quantificação do valor indenizatório do seguro, e não como indexador.

- A quitação outorgada pelo segurado contempla apenas a importância que lhe foi entregue, apresentando-se nula, na forma do art. 51, I e IV, do CDC, qualquer disposição que lhe suprima o direito de demandar o integral pagamento da respectiva indenização.

- Os juros moratórios têm por termo inicial a data da citação, e a correção monetária deve ser aplicada desde a indevida retenção da verba indenizatória. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.664597-1 - Rel. Juiz Renato Luis Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:--:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - LEGITIMIDADE ATIVA

- Ação de cobrança - Legitimidade da parte ativa - Direitos sucessórios - Seguro obrigatório - DPVAT - Recibo de quitação - Valor probante parcial - Direito ao remanescente - Fixação em salários mínimos - Possibilidade - Condenação mantida - Matéria pacificada - Litigância de má-fé.

- É parte legítima o herdeiro necessário que busca receber pagamento remanescente de seguro DPVAT pago a menor a quem deu origem à abertura da sucessão.

- Por outro lado, o recibo com quitação geral e plena em que conste especificamente o valor pago exonera o devedor em relação àquele valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores remanescentes, sob pena de enriquecimento sem causa.

- A fixação de indenização em salários mínimos não constitui violação à norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que não é considerado fator de correção, mas apenas para base de cálculo do *quantum* a ser indenizado.

- A questão de aplicação de normas do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) não pode prevalecer diante da Lei nº 6.194/74, em obediência à interpretação hierárquica das normas. Sentença que se confirma por seus próprios e jurídicos fundamentos.

- E, por fim, se a matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, a interposição de recurso em face dela constitui litigância de má-fé nos termos do art. 17, VII, do CPC. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.04.145807-4 - Rel. Juiz José Maria dos Reis.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:~::~-

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - QUANTUM

- Ação de cobrança - Seguro DPVAT - Diferença.

- O *quantum* indenizatório por acidente automobilístico com resultado morte é previsto na Lei nº 6.194/74 em 40 salários mínimos, considerando-se o salário mínimo nacional, aferível na data do pagamento. O pagamento a menor deve ser complementado no equivalente à diferença entre o valor devido, observado o salário mínimo nacional, e o valor pago. A correção monetária conta-se da data do pagamento feito a menor; e os juros, da citação. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.199.857-4 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:~::~-

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - QUANTUM INDENIZATÓRIO

- Ação de cobrança - Seguro obrigatório - Indenização - Quitação parcial - *Quantum* indenizatório - Salário mínimo - Possibilidade.

- O termo de quitação de indenização coberta pelo seguro obrigatório desonera o devedor apenas naquilo que foi efetivamente pago, e não no valor total previsto no art. 3º da Lei nº 6.194/74.

- Inexiste qualquer ilegalidade na fixação do *quantum* devido a título de indenização, nos casos de seguro obrigatório, em salários mínimos, porquanto é mero critério para determinar o valor indenizatório, não implicando correção monetária com base no referido parâmetro. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.528726-5 - Rel.ª Juíza Áurea Brasil.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:~::~-

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRÊMIO

- Ação de cobrança - Seguro obrigatório - Indenização - Desnecessidade de prova do pagamento do prêmio - *Quantum* indenizatório - Fixação em salário mínimo - Possibilidade.

- A Lei nº 6.194/77, em seu art. 5º, *caput*, não exige a apresentação do bilhete relativo ao seguro obrigatório como condição para o pagamento da indenização decorrente de acidente automobilístico.

- Inexiste qualquer ilegalidade na fixação do *quantum* devido em salários mínimos, por se tratar de mero critério para determinar os valores devidos a título de indenização, não implicando correção monetária com base no referido parâmetro.

- Recurso não provido. (**2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.586229-6 - Rel.ª Juíza Áurea Brasil.**) Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - QUITAÇÃO - INDENIZAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO

- Ação de cobrança - Seguro obrigatório - Aplicação da Lei nº 6.194/64 - Fixação em salário mínimo - Possibilidade.

- O recibo de quitação geral, plena e irrevogável, em que conste especificamente a importância objeto do pagamento, exonera o devedor somente das quantias expressamente mencionadas no instrumento, ressalvando-se ao credor o direito de buscar perante o aparato jurisdicional verbas a que tenha direito e que, de fato, não recebeu.

- A Lei nº 6.205/75 não revogou o critério de fixação de indenização estabelecido na Lei nº 6.194/74, pois não constitui o salário mínimo fator de correção monetária, mas apenas base do *quantum* a ser indenizado.

- A indenização correspondente ao seguro obrigatório deve ser equivalente a 40 vezes o salário mínimo vigente à época em que se deu o pagamento parcial, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação e acrescido de juros de mora a partir da citação. (**1ª Turma Recursal de Uberlândia - Recurso nº 702.05.224126-3 - Rel. Juiz Antônio Coletto.**) Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - QUITAÇÃO GERAL - INDENIZAÇÃO

- Ação de cobrança - Seguro obrigatório - Aplicação da Lei nº 6.194/64 - Fixação em salário mínimo - Possibilidade.

- O recibo de quitação geral, plena e irrevogável, em que consiste especificamente a importância objeto do pagamento, exonera o devedor somente das quantias expressamente mencionadas no instrumento, ressalvando-se ao credor o direito de buscar perante o aparato jurisdicional verbas a que tenha direito e que, de fato, não recebeu.

- A Lei nº 6.205/75 não revogou o critério de fixação de indenização estabelecido na Lei nº 6.194/74, pois não constitui o salário fator de correção monetária, mas apenas base do *quantum* a ser indenizado.

- A indenização correspondente ao seguro obrigatório deve ser equivalente a quarenta vezes o salário mínimo vigente à época em que se deu o pagamento parcial, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação e acrescido de juros de mora a partir da citação. (**1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 223955-6/05 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.**) Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - QUITAÇÃO GERAL E PLENA

- Ação de cobrança - Seguro obrigatório - DPVAT - Recibo de quitação - Valor probante parcial - Direito ao remanescente - Fixação em salários mínimos - Possibilidade - Condenação mantida - Matéria pacificada - Litigância de má-fé.

- O recibo com quitação geral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonera o devedor em relação àquele valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores remanescentes. De outro lado, a fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação à norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que não é considerado fator de correção, mas apenas base de cálculo do *quantum* a ser indenizado. A questão da aplicação das normas do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) não pode prevalecer diante da Lei nº 6.194/74, em obediência à interpretação hierárquica das normas. Sentença que se confirma por seus próprios e jurídicos fundamentos. E, por final, se a matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais e em não havendo divergência, a interposição de recurso em face dela constitui litigância de má-fé nos termos do art. 17, VII, do CPC. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.04.145797-7 - Rel. Juiz José Maria dos Reis.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:~::~-

ACÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - QUITAÇÃO PARCIAL

- Ação de cobrança - Seguro obrigatório - Indenização - Quitação parcial - *Quantum* indenizatório - Salário mínimo - Possibilidade.

- O termo de quitação de indenização coberta pelo seguro obrigatório desonera o devedor apenas naquilo que foi efetivamente pago, e não no valor total previsto no art. 3º da Lei nº 6.194/74.

- Inexiste qualquer ilegalidade na fixação do *quantum* devido a título de indenização, nos casos de seguro obrigatório, em salários mínimos, porquanto se trata de mero critério para determinar o valor indenizatório, não implicando correção monetária com base no referido parâmetro. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.528726-5 - Rel.ª Juíza Áurea Brasil.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:~::~-

ACÇÃO DE COBRANÇA - TEORIA DA APARÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- Ação de cobrança - Falta de pagamento de notas promissórias - Dívida contraída por quem se apresenta como diretor da empresa - Aplicação da teoria da aparência.

- Se o vendedor autônomo se apresenta como gerente da empresa e realiza compras em nome dela, assinando notas promissórias em nome da mesma, estando o vendedor agindo de boa-fé, aplica-se no caso a teoria da aparência; e tanto a empresa como o vendedor se responsabilizam solidariamente pelo pagamento das notas promissórias. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.199.905-1 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:~::~-

ACÇÃO DE DESPEJO - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - ÔNUS DA PROVA

- Ônus da prova - Contrato descumprido por uma das partes - Despejo.

- É cabível a condenação nos pagamentos devidamente demonstrados, não tendo a devedora afastado seu ônus de provar possível exigência indevida. Não tendo sido o contrato cumprido por uma das partes, merece ser a outra ressarcida. Em relação ao pedido de despejo, restou sem objeto,

já que a requerida já deixou o imóvel. **(Turma Recursal de Cataguases - Recurso nº 153.04.038707-2 - Rel. Juiz Mauro Lucas da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROVA DA POSSE - IMPROCEDÊNCIA

- Ação de reintegração de posse - Prova da posse - Improcedência.

- Na ação de reintegração de posse, incumbe ao autor provar a sua posse. A prova da posse é pressuposto indispensável dessa ação; e, não havendo essa prova, a pretensão possessória está fadada à improcedência. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.05.041366-2 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes).** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

AÇÃO DE RESSARCIMENTO - REVELIA - REJEIÇÃO DO PEDIDO - PROVAS

- Ação de ressarcimento - Revelia, não imposição - Extinção do processo com julgamento do mérito.

- A decretação da revelia não é regra absoluta na Lei nº 9.099/95, ficando sua imposição a critério do julgador. Inteligência do art. 20.

- No caso da rejeição do pedido do autor por falta de prova do alegado, opera-se julgamento de mérito (CPC, art. 269, I). **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Recurso nº 223964-8/05 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

AÇÃO DECLARATÓRIA - DEFEITO NO SERVIÇO - PROVAS

- Desincumbindo-se o fornecedor da demonstração do funcionamento regular de caixa eletrônico, não prospera a pretensão declaratória de inexistência de dívida, sob o argumento de defeito na prestação do serviço. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Recurso nº 702.05.199917-6 - Rel. Juiz Armando Conceição Vieira Ferro.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

AÇÃO MONITÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM COBRANÇA

- Ação monitória - Procedimento especial - Impossibilidade em sede de Juizado Especial - Conversão em ação de cobrança - Possibilidade - Nulidade dos atos processuais praticados a partir da inicial.

- A ação monitória, por ser procedimento especial do rito ordinário, não pode ser apreciada sob o manto da Lei nº 9.099/95. Formulado o pedido, deverá ser recebido como ação de cobrança. Inteligência dos arts. 2º, 3º e 51, II, da Lei Especial. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.04.140634-7 - Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

AÇÃO MONITÓRIA - TÍTULO EXECUTIVO

- Não negando em momento algum o recorrente a existência da dívida, apenas opondo resistência quanto à qualidade do documento apresentado à ação monitória, tratando-se de boleto bancário, é de ser formado o título executivo, atingindo, assim, o objetivo da referida ação. Recurso não provido. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.086514-2 - Rel. Juiz Juarez Raniero.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:~::~-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - BATIDA EM ESTACIONAMENTO - RESPONSABILIDADE

- Recurso inominado - Abaloamento de veículos em estacionamento - Colisão entre o carro da consumidora e outro dirigido por funcionário do estabelecimento - Reconhecimento da responsabilidade deste - Procedência parcial do pedido inicial - Pedido contraposto julgado improcedente - Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

- As empresas que disponibilizam aos usuários o serviço de guarda de veículos automotores respondem, objetivamente, pelos danos nestes causados quando postos sob os seus cuidados, exceto nos casos em que se comprovar a culpa exclusiva do consumidor.

- Confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.586462-3 - Rel.ª Juíza Áurea Brasil.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:~::~-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

- Indenização - Acidente de trânsito - Boletim de ocorrência - Presunção de veracidade.

- As informações constantes do boletim de ocorrência, lavrado pelo agente policial no exercício das suas funções, possuem presunção de veracidade, sendo necessária robusta prova em contrário para elidi-la. **(3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 05.224024-0 - Rel. Juiz Alfredo Barbosa Filho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:~::~-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO

- Ordinária de cobrança - Seguro obrigatório - Acidente de trânsito com vítima fatal - Complementação - Quitação - Vinculação do valor da indenização ao salário mínimo.

- O recibo de quitação opera seu efeito liberatório apenas no tocante à quantia efetivamente paga.

- O seguro obrigatório tem natureza indenizatória de cunho social, não servindo o salário mínimo como fator de correção de valores. Nesse sentido, não há violação ao art. 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil.

- O montante da indenização deve ser fixado segundo o disposto no art. 3º da Lei nº 6.194/74, pois é a norma legal vigente. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.200.161 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:~::~-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - MORTE

- Ação de cobrança - Seguro obrigatório - Acidente de trânsito - DPVAT - Indenização - Morte - Recibo de quitação - Valor inferior a 40 salários mínimos - Complementação devida. **(Turma Recursal de Itajubá - Recurso nº 030539-4 - Rel. Juiz Selmo Sila de Souza.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO

- Ação de indenização por dano material - Acidente de trânsito - Culpa.

- Tratando-se de acidente de trânsito, ocorrido em local dotado de semáforo, comprovado por documento hábil que este estava intermitente em amarelo no momento do sinistro, infere-se a preferência na passagem do condutor que transitava à direita, a teor do CTB, realçando a culpa de quem, desatento ao sinal de alerta, transpôs o cruzamento, interceptando a trajetória da via preferencial. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.200037-0 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA - DANOS - REPARAÇÃO

- Comprovado o dano causado em acidente automobilístico e admitida a culpa, correta a decisão judicial que determina a reparação, com base nos elementos colhidos nos autos, sobretudo considerando que a parte causadora do evento não trouxe prova contrária e suficiente para resistir à pretensão inicial - Recurso improvido. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 030542-8/05 - Rel. Juiz Willys Vilas Boas.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA - DANOS MATERIAIS - INDENIZAÇÃO

- Ação de indenização por acidente de veículo - Danos materiais - Culpa.

- Age com culpa o condutor que provoca abalroamento na traseira de veículo parado, mormente quando declarada sua versão no boletim de ocorrência policial, segundo a qual acionou os freios, não conseguindo parar sem provocar a colisão. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.199.893-9 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA - NEGLIGÊNCIA - DANOS MATERIAL E MORAL - INDENIZAÇÃO

- Ação de indenização por danos material e moral - Acidente de trânsito.

- O motorista que não procede aos sinais que informam as manobras pretendidas age com negligência, da qual decorre a culpa no proceder, recaindo-lhe o dever de indenizar. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.199.992-9 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:~::~-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA CONCORRENTE - QUANTUM

- Acidente de trânsito - Culpa concorrente não demonstrada - Dever de indenizar os danos efetivamente causados.

- Inexistindo prova cabal de que o condutor do outro veículo envolvido no acidente também contribuiu para a sua ocorrência, não há como ser acolhida a tese de culpa do concorrente.

- Os danos a serem reparados são os efetivamente provocados, independentemente de outros questionamentos, justificando-se a redução do *quantum* indenizatório apenas ante outros orçamentos que demonstrem a existência de peças ou serviços mais baratos. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.224013-3 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:~::~-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANO MATERIAL - PROVAS - PRESUNÇÃO DE CULPA

- Civil - Indenização - Danos materiais - Acidente de trânsito - Provas - Presunção de culpa - Dano configurado - Fixação correta do valor indenizatório - Sentença mantida. **(2ª Turma Recursal de Divinópolis - Recurso nº 223.05.159010-5 - Rel.ª Juíza Ana Kelly Amaral Arantes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:~::~-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS - SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA

- Acidente de trânsito - Reparação por danos materiais - Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença monocrática. **(3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 05.224054-7 - Rel.ª Juíza Maria das Graças Rocha Santos.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:~::~-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS - TAXISTA - LUCROS CESSANTES

- Acidente de trânsito - Taxista - Danos materiais e lucros cessantes - Seguro de responsabilidade civil em face de terceiro - Legitimidade passiva da seguradora - Sentença reformada.

- Não prevalece, de início, a ilegitimidade passiva da seguradora recorrida reconhecida na sentença primeva. Isso porque, embora o seguro tenha efetivamente sido pactuado com Moacir Peixoto, ele contempla cobertura para danos materiais sofridos por terceiros.

- Dano indenizável é aquele de comprovação cabal de prejuízos aferíveis economicamente. Dano hipotético não é reparável. Não é indenizável o chamado dano remoto.

- No caso em tela, o recorrente apresentou três orçamentos relativos ao conserto do veículo, todos na faixa de R\$6.000,00, porém afirmou, na inicial, que dispendeu R\$1.250,00 para tanto, o que, por si só, impossibilita a condenação nos valores orçados, pois, como dito acima, dano hipotético não é reparável.

- Quanto aos lucros cessantes, não restou provado que o veículo do recorrente circulava todos os dias, nem mesmo quanto desembolsava com despesas diárias de manutenção etc., o que foi objeto específico de impugnação na contestação, na qual também é impugnada a declaração da Cooperativa.

- Todavia, se o valor bruto pode ser colocado em questão, em razão de não haver provas relativas às horas e dias efetivamente trabalhados, o valor da diária não, já que há declaração idônea neste sentido. Dessa forma, considerando que, por se tratar de lucros cessantes, a prova nunca será cabal e concludente, já que se busca demonstrar uma probabilidade que não aconteceu, e não reconstruir um fato passado, tenho que, diante dos fatos e provas produzidas, é prudente a sua fixação em R\$2.251,50, o que equivale ao valor total das diárias (vinte e cinco), subtraindo-se 40% a título de despesas usuais.

- Recurso a que se dá provimento parcial, para condenar os recorridos, solidariamente, ao pagamento de R\$3.501,50, valor corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 12% ao ano, estes a partir da citação. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.585872-4 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - DEVER DE CUIDADO - PROVA

- Acidentes de trânsito - Falta do dever de cuidado contido nos arts. 34 e 44 do Código de Trânsito Brasileiro - Sentença mantida.

- A prova contida nos autos, especificamente o boletim de ocorrência, é suficiente para o deslinde da questão.

- Não se pode olvidar que é obrigação de todo condutor de veículo automotor manter, a todo momento, a atenção, a prudência e o domínio de seu veículo e, para tanto, deve certificar-se de que tem condições de realizar determinada manobra sem pôr em risco os demais circulantes, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local e do veículo.

- No presente caso, a posição dos veículos no momento do abalroamento, bem como a sinalização existente são suficientes para comprovar que caberia ao condutor do veículo 2 (recorrente) toda a atenção e a prudência ao passar da Rua Castigliano para a Via Expressa, pois o veículo 1 (conduzido pelo recorrido) já se encontrava na Expressa e nela permanecia.

- Dessa forma, não há justificativa para a conduta do recorrente, que adentrou em via de alta velocidade sem respeitar as regras de trânsito.

- Recurso a que se nega provimento. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.383134-6 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - DPVAT - EVENTO MORTE - QUITAÇÃO TOTAL

- Indenização - DPVAT - Pagamento parcial - Interesse processual configurado - Art. 3º da Lei nº 6.194/74 - Morte - Quarenta salários mínimos - Salário não utilizado como fator de correção monetária, mas como parâmetro para a fixação da indenização devida - Correção monetária - Momento da incidência.

- A quitação total e irrevogável não se presume, devendo ser comprovada de forma inequívoca. A quitação outorgada na ocasião de pagamento parcial se refere ao valor efetivamente recebido, e

não ao valor devido, restando configurado o interesse processual daquele que pleiteia a diferença existente entre o valor recebido e aquele estipulado em lei.

- Os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, no valor de 40 salários mínimos, por força do disposto no art. 3º, alínea a, da Lei nº 6.194/74.

- A estipulação do salário mínimo como parâmetro para a fixação da indenização não afronta o ordenamento jurídico brasileiro, que veda a utilização do salário mínimo apenas como fator de correção monetária, e não como base de quantificação do pagamento de indenização legal, que é o caso do recebimento de seguro DPVAT.

- A correção monetária, por sua vez, deverá incidir a partir da data em que se iniciou a liquidação do sinistro, com o cumprimento parcial da obrigação, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Recurso nº 024.05.763189-7 - Rel. Juiz André Amorim Siqueira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:~::~-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - DPVAT - ILEGALIDADE DE PORTARIA

- DPVAT - Pagamento de indenização de 40 salários mínimos - Portaria - Determinação de pagamento menor do que prevê a lei - Ilegalidade.

- A lei instituidora do DPVAT determina o pagamento de 40 salários mínimos no caso de acidente com morte. A portaria do Conselho Nacional de Seguros Privados é ilegal, uma vez que extrapola o que lhe foi deferido por lei, devendo ser paga a quantia determinada em lei. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 05/156353-1 - Rel. Juiz Fábio Torres de Sousa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:~::~-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - DPVAT - LEGITIMIDADE ATIVA

- DPVAT - Legitimidade ativa - Não-ocorrência.

- A legitimidade ativa é verificada pela pertinência da parte com o direito exposto em juízo, o que se verifica nos casos dos autos - Indenização - Morte - Quarenta salários mínimos. - A legislação de regência do DPVAT assevera que, em caso de morte, o valor a ser pago é de 40 salários mínimos vigentes à época do pagamento - Negado provimento ao recurso - Condenação em custas e honorários. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.025.241.230 - Rel. Juiz José Luiz de Moura Faleiros.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:~::~-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - PROVA

- A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, vigente à época do sinistro, estipula, em seu art. 5º, que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente", com a abolição "de qualquer franquia de responsabilidade do segurado", o que torna desnecessária a apresentação do comprovante do pagamento do prêmio correspondente.

- O inciso IV do art. 7º da Constituição Federal e as Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação do valor indenizatório em salários mínimos, tal como estipulado na Lei nº

6.194/74, pois se limitaram, neste aspecto, apenas a vedar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.664905-6 - Rel. Juiz Marurílio Gabriel Diniz.)** Ref. Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - PROVA PERICIAL - INCOMPETÊNCIA

- Indenização por acidente de trabalho - Incompetência absoluta do Juizado Especial Cível - Art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.099/95 - Prova pericial técnica especializada - Matéria de alta complexidade - Cassação da sentença - Extinção do processo.

- Versando a ação sobre indenização do direito comum e necessitando de realização de prova pericial técnica especializada, não pode ser processada e julgada pelo Juizado Especial Cível, devendo ser cassada a sentença e extinto o processo. **(Turma Recursal de Betim - Rec. nº 52822-6/05 - Rel. Juiz Antônio Belasque Filho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE

- Indenização - DPVAT - Invalidez permanente - Fixação do DPVAT em salários mínimos - Valor da data da liquidação do sinistro - Legalidade.

- Demonstrados nos autos os danos permanentes oriundos de acidente de trânsito, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. Ausência de vedação como indexador. O valor da indenização deve ser pago com base no valor da época da liquidação do sinistro, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.441/92, e não da data do acidente. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.05.052854-9 - Rel.ª Juíza Sandra Eloísa Massote Neves.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - MORTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO

- Seguro DPVAT - Indenização por morte - Prazo prescricional vintenário (art. 177 do CC/1916) - Redução pelo atual Código Civil - Transcurso de mais da metade do prazo prescricional vintenário quando da entrada em vigor do novo Estatuto Civil - Aplicação do prazo fixado pelo código anterior (arts. 206, § 3º, IX, e 2.028 do CC/2002) - Inocorrência de prescrição - Desnecessidade de os beneficiários comprovarem o pagamento do seguro - Valor da indenização fixado em salário-mínimo - Legalidade e constitucionalidade - Juros legais de um por cento (1%) ao mês - Art. 406 do CC/2002 e sua combinação com o art. 161, § 1º, do CTN - Recurso não provido.

- A prescrição do direito de ação dos recorridos contra a recorrente regula-se pelo prazo vintenário fixado pelo Código Civil de 1916, pois, conquanto tal prazo tenha sido reduzido pelo atual Código Civil, havia transcorrido mais da metade dele quando da entrada deste em vigor (CC/1916, art. 177; CC/2002, arts. 206, § 3º, IX, e 2.028).

- O seguro DPVAT tem cunho eminentemente social, com objetivo definido em lei, não sendo necessário para o restabelecimento da indenização por morte a comprovação do pagamento do prêmio do seguro, mesmo em se tratando de sinistro ocorrido anteriormente à Lei nº 8.441, de 13.07.92, que deu nova redação ao art. 7º da Lei nº 6.194, de 19.12.74.

- Está em vigor a Lei nº 6.194, de 19.02.74, que fixa em 40 salários mínimos o valor da indenização do seguro DPVAT em decorrência de morte, sendo vedada a vinculação do salário mínimo como fator de correção monetária, mas não a sua utilização como quantificador de montante da indenização.

- É de um por cento (1%) ao mês os juros legais estabelecidos pelo art. 406 do Código Civil, a teor do dispositivo no art. 161, § 1º, do Código Tributário.

- Recurso a que se nega provimento. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.04.145787-8 - Rel. Juiz Núbio de Oliveira Parreiras.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - QUANTUM

- Seguro por morte decorrente de acidente de trânsito - Pagamento parcial da indenização - Devida a diferença entre o valor pago e o efetivamente devido - Cálculo da indenização de acordo com a época da liquidação, e não do sinistro. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.05.049901-4 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - INDENIZAÇÃO

- Indenização - Acidente de trânsito - Nexo causal entre o ato ilícito e o resultado danoso indenizável - Locação de veículos - Prova idônea - Inadmissibilidade.

- Não se pode presumir que a discriminação referente às despesas de prestação de serviços feita contabilmente e de forma genérica se refira especificamente à locação de veículos, razão pela qual emerge duvidosa a prova, não estando, pois, a merecer acolhida. **(Turma Recursal de Ipatinga - Recurso nº 313.05.172661-7 - Rel. Juiz José Geraldo Hemétrio.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - LUCROS CESSANTES - PROVA

- Acidente de trânsito - Lucros cessantes - Ausência de prova - Indeferimento.

- Os lucros cessantes, como parcela indenizatória, somente são devidos quando o lesado comprovar, efetivamente, que deixou de perceber a vantagem em decorrência do inadimplemento do devedor. Ausente a prova, revela-se correta a sentença que indeferiu a parcela. Negaram provimento. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.664971-8 - Rel. Juiz Renato Luis Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - MARCHA A RÉ - RESPONSABILIDADE

- Acidente de trânsito - Marcha a ré - Culpa exclusiva do motorista do veículo que efetuava a manobra.

- Restando comprovado que o condutor efetuava marcha a ré, manobra por si mesma perigosa, em trecho destinado ao retorno de veículos, deve o mesmo ser responsabilizado pelo acidente

ocasionado. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.586652-9 - Rel.ª Juíza Áurea Brasil.) Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - DPVAT - FIXAÇÃO

- Seguro por morte decorrente de acidente de trânsito - Sinistro ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.441/92 - Fixação do DPVAT em salários mínimos - Legalidade. (1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 9248-1/04 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos.) Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - ÔNUS DA PROVA - CULPA

- Indenização - Acidente de trânsito. - Incumbe ao requerente o ônus da prova de suas alegações, nos termos do art. 333, I, do CPC. Culpa do requerido não provada. Recurso não provido. (Turma Recursal de Passos - Recurso nº 479.05.094017-6 - Rel. Juiz Ricardo Bastos Machado.) Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - PARADA OBRIGATÓRIA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA

- Acidente de trânsito - Parada obrigatória - Causa determinante - Princípio da confiança.

- O veículo que entra em via preferencial, desrespeitando a sinalização de parada obrigatória e provocando acidente, sendo esta sua causa determinante, tem o dever de indenizar os danos causados.

- No trânsito, impera o chamado princípio da confiança, através do qual todos os envolvidos no tráfego podem esperar dos demais condutas adequadas às regras e cautelas de todos exigidas.

- Recurso a que se dá provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.586662-8 - Rel. Juiz Veiga de Oliveira.) Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - PERÍCIA - LUCROS CESSANTES

- Não há nulidade, se o juiz decide o mérito com base em outros elementos, prescindindo da realização de perícia. Mesmo alienado o veículo, permanece o interesse processual do autor/vítima para a ação indenizatória. Conductor que cruza sinal vermelho, sendo arremessado contra objeto, tem culpa pelo acidente. Razoável a fixação do valor da reparação com base em orçamento de menor preço. A indenização por lucros cessantes e a depreciação do bem pressupõem a prova de efetivo prejuízo, não se admitindo presunção. (2ª Turma Recursal de Uberlândia - Recurso nº 702.05.224340-0 - Rel. Juiz Armando Conceição Vieira Ferro.) Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - PREFERÊNCIA - CULPA - PROVA

- Presume-se que a culpa do motorista que provém de via secundária, com sinal de pare, e abalroa veículo que trafegava pela via preferencial.

- Não elidida a presunção de culpa pela ausência de prova cabal da velocidade excessiva imprimida pelo condutor da via preferencial, mantém-se a condenação. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.224368-1 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:~::~-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROPRIEDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA

- Ação de indenização por acidente de veículos - Registros no Detran - Presunção relativa de propriedade - Legitimidade passiva - Responsabilidade civil.

- Presume-se proprietário aquele em nome de quem está registrado o veículo no Detran. Tal presunção é relativa, mas, para ser elidida, exige prova segura em contrário.

- Tem legitimidade para o pólo passivo de ação indenizatória, respondendo civilmente pelos danos, uma vez demonstrada a culpa, a pessoa em cujo nome está registrado o veículo no Detran, se não há prova efetiva da alegada transferência da propriedade para terceiro. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 198848-3/05 - Rel. Juiz Antônio Coletto.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:~::~-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROVA PERICIAL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

- Competência do Juizado Especial - Prova pericial - Desnecessidade - Prescrição - Não-ocorrência - Seguro obrigatório de veículo - DPVAT - Lei nº 6.194/74 - Fixação do valor indenizatório em salário mínimo - Possibilidade - Sentença mantida. **(2ª Turma Recursal de Divinópolis - Recurso nº 223.05.159224-2 - Rel. Juiz Aurelino Rocha Barbosa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:~::~-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ÔNUS DA PROVA

- Acidente de trânsito - Responsabilidade civil - Ônus da prova do autor - Reboque - Responsabilidade do veículo tracionador, e não do tracionado.

- Cumpre ao autor o ônus de provar que os danos foram causados pelo requerido ou pelo veículo de sua responsabilidade. Tratando-se de veículo com reboque, cumpre ao autor o ônus de provar que os danos foram causados pelo veículo rebocado e ainda exige-se o nexo de causalidade entre os danos e atos do proprietário do reboque, porque, em princípio, a responsabilidade é do veículo tracionador, e não do tracionado. Deram provimento. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.664880-1 - Rel. Juiz Renato Luis Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:~::~-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO - DANOS - RESPONSABILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Ação de cobrança - Acidente de trânsito - Responsabilidade da seguradora pelo ressarcimento dos danos - Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença monocrática - Condenação por litigância de má-fé. (3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 05.224012-5 - Rel.ª Juíza Maria das Graças Rocha Santos.) Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

- Seguro obrigatório - DPVAT - Pagamento a menor - Possibilidade de cobrança da diferença mesmo após recibo ofertado pela parte beneficiária - Salário mínimo como fator de referência - Legitimidade - Recurso não provido. (Turma Recursal de Itajubá - Recurso nº 030531-1/05 - Rel. Juiz Willys Vilas Boas.) Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INDENIZAÇÃO

- Ordinária de cobrança - Seguro obrigatório - Acidente de trânsito com vítima fatal - Complementação - Quitação - Vinculação do valor da indenização ao salário mínimo.

- O recibo de quitação opera seu efeito liberatório apenas no tocante à quantia efetivamente paga.

- O seguro obrigatório tem natureza indenizatória de cunho social, não servindo o salário mínimo como fator de correção de valores. Nesse sentido, não há violação do art. 7º, IV, da Constituição do Brasil.

- O montante da indenização deve ser fixado segundo o disposto no art. 3º da Lei nº 6.194/74, pois é a norma legal vigente.

- A indenização por morte, paga em valor inferior a 40 salários mínimos, deve ser complementada com base no valor do salário mínimo vigente à época do pagamento parcial. (1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.224017-4 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.) Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE

- Seguro obrigatório de veículo - DPVAT - Lei nº 6.194/74 - Invalidez permanente - Ausência de pagamento do prêmio - Irrelevância - Fixação do valor indenizatório em salário mínimo - Possibilidade - Sentença mantida. (2ª Turma Recursal de Divinópolis - Recurso nº 223.05.145734-0 - Rel. Juiz Aurelino Rocha Barbosa.) Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - QUANTUM - INTUITO PROTETATÓRIO

- Recurso cível - Seguro DPVAT - Morte - Recebimento de valor inferior ao estabelecido legalmente - Quitação dada pelos credores/recorridos - Abrangência somente do valor constante do instrumento - Direito à complementação do valor até o limite legal - Quantum indenizatório - Fixação com base no salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação - Legalidade e cons-

titucionalidade - Enfrentamento de assuntos pacificados - Manifesta intenção protelatória - Caracterização da litigância de má-fé - Condenação em seus consectários - Recurso não provido.

- A quitação dada somente abrange os valores constantes do instrumento, ficando os credores no direito de pleitear o restante da indenização até o montante fixado legalmente.

- Está em vigor o art. 3º, a, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que fixa em 40 salários mínimos o valor da indenização do seguro DPVAT no caso de morte, devendo, para tanto, ser considerado o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação, para que não haja prejuízo aos beneficiários.

- Se a recorrente enfrenta exclusivamente matérias pacificadas nos tribunais pátrios, fica evidente o seu intuito proletário, caracterizando litigância de má-fé. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.158976-8 - Rel. Juiz Núbio de Oliveira Parreiras.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:--:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - REEMBOLSO

- Cobrança - Seguro obrigatório DPVAT - Reembolso de despesas de assistência médica.

- Comprovadas a ocorrência do acidente, as lesões sofridas pela vítima, o nexos causal e o efetivo pagamento de despesas médicas, não é afastável o direito à indenização prevista no art. 3º, c, da Lei nº 6.194/74, esta limitada a oito vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.224127-1 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:--:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - REVELIA

- Seguro DPVAT: morte comprovada - Acidente automobilístico - Revelia da requerida - Obrigação de pagamento do seguro devido - Exclusão da correção monetária.

- A sentença condenou a requerida ao pagamento do valor do prêmio do seguro DPVAT em face da sua revelia e da ausência de fato impeditivo do direito da autora, mandando incidir correção monetária desde a data do sinistro. Recurso provido em parte, apenas para alterar a data de incidência da correção monetária. Condenação em custas e honorários. **(4ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.200250-9 - Rel. Juiz Relbert Chinaidre Verly.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:--:

ACIDENTE DE VEÍCULO - ENGAVETAMENTO - RESPONSABILIDADE

- Acidente de veículo - Engavetamento - Responsabilidade do veículo que bate na traseira.

- Ocorrendo acidente de veículo com engavetamento, a responsabilidade do mesmo será sempre do veículo que colidir na traseira, já que, naturalmente, de sua ação ou omissão é que decorrerão os danos. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 200243-4/05 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

ACORDO EXTRAJUDICIAL - LIDE PROCESSUAL - EXTINÇÃO AMIGÁVEL

- Juizado Especial Cível.

- O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor (conciliação) permite a extinção amigável da lide processual (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 269, III, CPC). A missão de pacificação social harmonizadora transcende a composição da lide processual através de uma sentença. Acordo homologado. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 49902-2/05 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

ACORDO HOMOLOGADO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO

- Reforma do *decisum* - Alteração nos termos do acordo - Correção na identificação das partes e redação final da forma consignada.

- Considerando que toda a questão gira em torno do conserto do termo de audiência, constatando o acordo homologado em juízo, é indubitável que o erro material pode ser corrigido de ofício ou por provocação das partes, esta última pela via dos embargos de declaração ou de mera petição dirigida ao juiz, que, dele tomando conhecimento, o remediará de pronto. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.029617-7 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS - RESPONSABILIDADE - MANDATO

- Direito Civil - Mandato - Administradora de imóveis - Responsabilidade.

- A administradora de imóveis responde pelo pagamento dos aluguéis e encargos da locação que não foram quitados pelo inquilino, no caso de restar demonstrado que ela não desempenhou bem o mandato que lhe foi conferido e não aplicou a sua diligência habitual, especialmente porque não observou se a esposa do fiador teria assinado o contrato celebrado.

- Nega-se provimento ao recurso. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.084288-8 - Rel. Juiz Carlos Frederico Braga da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

ADVOGADO - MANDATO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRA-RAZÕES

- Advogado - Mandato - Não-apresentação das contra-razões - Perda de chance - Contribuição para insucesso da demanda - Dever de indenizar - Sentença mantida.

- O advogado é civilmente responsável pelo insucesso da demanda, uma vez que, devidamente contratado, deixou de atender ao mandante na fase recursal, ou seja, não apresentou contra-razões, embora devidamente intimado.

- A atitude negligente do profissional, ao abandonar a causa, gerou para a recorrente a perda de uma chance, que consiste na perda da oportunidade de obter, no Judiciário, o reconhecimento e a

satisfação integral de seus direitos, que, no caso em tela, apresentava alta probabilidade, elevado grau de perspectiva favorável, pois a questão já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A alegação do recorrente de que o mandato foi plenamente cumprido não se sustenta diante do contrato apresentado à fl. 30, pois este comprova que seu objeto englobava não só a propositura do mandado de segurança, mas de todo o acompanhamento.

- Recurso a que se nega provimento. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.383202-1 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:~::~-

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE

- Agravo de instrumento - Inadmissibilidade em se tratando do célere rito da Lei nº 9.099/95 - Imprevisão legal - Falta dos requisitos intrínsecos e extrínsecos. - Não há que se falar em interposição de agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo juízo do Juizado Especial, criado justamente para conceder mais rapidamente a tutela jurisdicional ao cidadão. Recurso não conhecido. Processo julgado extinto sem apreciação do mérito com fulcro no art. 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. Condenação da recorrente nas custas processuais. **(4ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.04.200150-1 - Rel. Juiz Relbert Chinaider Verly.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:~::~-

AIJ - CONTESTAÇÃO - APRESENTAÇÃO - MOMENTO

- Recurso cível - Contestação - Possibilidade de apresentação até a audiência de instrução e julgamento - Impossibilidade de fixação de prazo mais exíguo - Sentença fundamentada exclusivamente na revelia - Ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa - Nulidade declarada - Recurso a que se dá provimento.

- Segundo entendimento jurisprudencial pacífico, no rito disciplinado pela Lei nº 9.099/95, a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, não se podendo fixar prazo mais exíguo sob pena de nulidade.

- Tendo a sentença vergastada se fundado exclusivamente na revelia, que não ocorreu, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade, por ter ceifado da recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

- Recurso a que se dá provimento. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.159182-2 - Rel. Juiz Núbio de Oliveira Parreiras.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:~::~-

AIJ - CONTESTAÇÃO - PRAZO CONCEDIDO PELO JUIZ - REVELIA - INOCORRÊNCIA

- Procedimento especialíssimo do Juizado Especial - Desobediência ao mesmo - Impossibilidade quando houver prejuízo - Contestação apresentada em prazo concedido pelo juízo fora da audiência de instrução e julgamento - Ausência de preposto da parte, mas presente o advogado devidamente constituído - Revelia - Inocorrência - Decretação de nulidade do processo.

- Será nulo o processo em que, havendo necessidade de produção de prova em audiência para demonstração do fato alegado pelo autor, mesmo havendo revelia, não há como aplicar os efeitos dela, sem que as provas necessárias ao deslinde da questão sejam produzidas, até mesmo de ofício pelo juiz.

- No sistema procedimental previsto na Lei nº 9.099/95, havendo a concentração dos atos processuais numa única audiência chamada de conciliação, instrução e julgamento, dividida em duas etapas, ou seja, na primeira, o juiz propõe a conciliação e, não havendo acordo, numa segunda etapa, será realizada a instrução e julgamento com sentença, preferencialmente prolatada na própria audiência, não haverá como acolher tese de revelia, se este procedimento não foi respeitado, havendo concessão de prazo para apresentação de defesa em outra oportunidade processual e até mesmo para impugná-la, sob pena de postergar-se o princípio da eventualidade.

- Além do mais, a falta de um preposto da pessoa jurídica na referida audiência, estando a mesma devidamente representada por advogado constituído com poderes até mesmo para transigir, não há como se falar em revelia, se a defesa já foi apresentada por ele em prazo concedido pelo próprio juízo. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº223.04.145742-3 - Rel. Juiz José Maria dos Reis.) Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

AIJ - INOBSERVÂNCIA DO RITO - SENTENÇA *CITRA PETITA* - LEGITIMIDADE PASSIVA

- Indenização - Inobservância do rito - Sentença *citra petita* - Omissão quanto a um dos integrantes do pólo passivo - Prestação jurisdicional incompleta - Desconstituição da sentença.

- Não havendo processamento regular, na forma do procedimento previsto na Lei nº 9.099/95, não sendo oportunizadas a apresentação de defesa e a produção de provas com a designação de audiência de instrução e julgamento, afronta-se o princípio do devido processo legal.

- A sentença que não analisa o processado em toda a sua amplitude, deixando de abordar aspecto essencial do pedido, que foi aviado contra mais de um réu, por se tratar de decisão *citra petita*, é nula de pleno direito, uma vez que não observou o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, em seu aspecto expresso.

- Sentença desconstituída e determinado o retorno dos autos à origem para o processamento regular. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.159129-3 - Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto.) Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

AIJ - INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU - REVELIA - CERCEAMENTO DE DEFESA

- Indenização - Procedimento sumaríssimo - Ausência da ré à AIJ - Intimação pessoal da parte - Decretação da revelia - Impossibilidade - Desconstituição da sentença - Prosseguimento do feito.

- A teor do art. 19 da Lei nº 9.099/95, deve o réu ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência de instrução e julgamento, pois, de outra forma, não podem ser reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial.

- O reconhecimento da revelia, sem a prévia intimação da parte para ciência da realização da audiência, e a aplicação de seus efeitos importam em cerceamento de defesa e conseqüente nulidade da sentença que acolheu o pedido inicial.

- Declarada a nulidade da sentença e determinado o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para o prosseguimento regular do processo. (**1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.159170-7 - Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto.**) Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:--

APARELHO CELULAR - CONSUMIDOR - HIPOSSUFICIÊNCIA - PROVA - INVERSÃO DO ÔNUS - DECADÊNCIA - INTERRUPTÃO

- Relação de consumo - Vício oculto em aparelho celular - Reconhecimento da hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor - Inversão do ônus da prova - Restituição do valor pago na forma do art. 18 da Lei nº 8.078/90 - Interrupção da decadência - Art. 26, § 3º. - Provada a verossimilhança das alegações que conduzem à hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor, o ônus da prova se inverte. Portanto, não havendo provas suficientes nos autos, a decisão deve ser favorável ao consumidor, pois a ele não cabia o *onus probandi*. Interrupção da decadência.

- A busca pelo amparo técnico interrompe a decadência. Inteligência do art. 26, § 3º, da Lei nº 8.078/90. Recurso provido. Condenação da recorrida na restituição do valor pago pelo aparelho celular na forma do art. 18 da Lei nº 8.087/90. (**4ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.200156-8 - Rel. Juiz Relbert Chinaider Verly.**) Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:--

APARELHO CELULAR - CONTRATO DE COMODATO - ROUBO DO APARELHO DADO EM COMODATO - SEGURO MAXIPROTEÇÃO - CDC - DANOS - INDENIZAÇÃO

- Aparelho celular - Seguro maxiproteção - Contrato de comodato - Roubo - Retenção do aparelho - Ato ilícito - Indenização devida - Sentença mantida.

- A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 - já que o vínculo existente entre as partes se caracteriza como relação de consumo, sendo que tais ajustes assumem a feição de contrato de adesão.

- No caso em tela, é fato incontroverso que a recorrida adquiriu aparelho celular da recorrente, aderiu ao seguro total Maxi Proteção Celular com garantia (fls. 10/17) e que, aos 28 de junho de 2004 (fl. 21), dirigiu-se à assistência técnica em razão de defeito no aparelho. Consta também que, concomitantemente à entrega do celular na assistência para conserto, assinou contrato de comodato com a Maxitel (fl. 22), tendo direito a outro aparelho (Nokia, modelo 6120), juntamente com a bateria e o carregador, que, no dia 06 de julho de 2004, foi roubado, conforme consta na ocorrência policial apresentada às fls. 23/25, de forma que, ao comparecer à empresa para buscar o aparelho de sua propriedade, a entrega foi negada, sob o argumento de que deveria pagar indenização de R\$ 250,00 pelo celular roubado.

- A questão colocada pela recorrente refere-se à legalidade ou não da retenção do aparelho em razão do não-pagamento da indenização prevista no contrato de comodato, na cláusula 5.1.

- Porém, não há, nos contratos celebrados, qualquer disposição que condicione a devolução do aparelho de propriedade da recorrida ao pagamento daquela indenização, o que, por si só, demonstra a ilicitude do ato, gerando, portanto, o dever de indenizar. Insta ressaltar que nem mesmo a nota fiscal do empréstimo, referida na cláusula citada, foi apresentada pelo recorrente, de forma que a cobrança de R\$250,00 também se apresenta indevida.

- Com base nas premissas mencionadas, o montante da condenação em R\$2.000,00 (dois mil reais) não se apresenta excessivo, representando, na realidade, quantia suficiente para reparação dos danos sofridos pela recorrida, tanto materiais (R\$500,00) quanto morais (R\$1.500,00).

- Recurso a que se nega provimento. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.585857-5 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

APARELHO CELULAR - DEFEITO - GARANTIA - VALOR PAGO - RESTITUIÇÃO

- Relação de consumo - Aparelho de telefone celular com defeito - Garantia - Reparos não efetuados - Condenação à restituição do valor pago pelo bem.

- Restando demonstrado que o aparelho de telefone celular apresentou defeito e que o vício não foi sanado mesmo na vigência do período de garantia do bem, assiste ao consumidor o direito de ter restituída a totalidade da quantia paga. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.762853-9 - Rel. Juiz André Luiz Amorim Siqueira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

APARELHO CELULAR - FURTO - CONTRATO DE SEGURO

- Contrato de seguro - Dano decorrente de fato não acobertado pelo contrato - Improcedência do pedido.

- Sendo o autor vítima de furto simples de seu aparelho celular e constando expressamente no contrato que somente haverá cobertura nos casos de furto qualificado, o pedido deve ser julgado improcedente. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 199890-5/05 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

APARELHO CELULAR - VÍCIO DO PRODUTO - GARANTIA - RESPONSABILIDADE - CDC

- Fabricante de celular - Responsabilidade - Vício do produto - Prazo de garantia - Peça nova - Renovação da garantia - Carcaça deve ser original e corresponder ao modelo.

- O fabricante, dentro do prazo de garantia, é responsável por eventuais defeitos que venham a ocorrer no celular do consumidor.

- A troca da peça defeituosa renova a garantia, com relação a esta peça, pelo prazo de um ano, não se podendo falar em fim do prazo de garantia.

- A carcaça, frente do aparelho celular, deve corresponder ao modelo do produto defeituoso, em seu original.

- Recurso a que se nega provimento. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.586433-4 - Rel. Juiz Veiga de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

APARELHO CELULAR - VÍCIO DE PRODUTO - PROVAS - CONSUMIDOR

- Vício de produto - Menos de 30 dias - Aparelho celular - Relação de consumo - Conserto após 30 dias - Direito de ressarcimento - Ausência de prova - Fato modificativo.

- Tem o direito de ser ressarcido da quantia paga o consumidor que não tiver o seu aparelho celular reparado em 30 dias e cujo vício de produto tenha sido detectado há menos de 30 dias. Não se conhece de mera alegação do fornecedor se este não comprovou, conforme lhe competia (art. 333, inciso II, do CPC), o fato modificativo do direito do consumidor. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 0027.05.058345-2 - Rel. Juiz Wauner Batista Ferreira Machado.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

APARELHO CELULAR - VÍCIO OCULTO - CDC - HABILITAÇÃO DA LINHA - RESPONSABILIDADE

- Ação de ressarcimento - Aparelho celular - Vício oculto - Art. 18, § 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor - Contas telefônicas - Restituição - Indeferimento.

- O negócio jurídico envolvendo a compra de aparelho celular, bem como os desdobramentos decorrentes do vício apresentado não possuem qualquer liame com a habilitação da linha perante uma empresa de telecomunicações local, ficando o fornecedor do produto desobrigado de ressarcir os valores expressos nas contas telefônicas emitidas em nome da consumidora. **(3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 05.224274-1 - Rel. Juiz Walner Barbosa Milward de Azevedo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO - REQUERIMENTO - FASE RECURSAL

- Direito Processual - Recurso - Deserção.

- Para obter o benefício da justiça gratuita, deve a parte apresentar o requerimento inicialmente ao juiz singular do Juizado Especial, desde o início de processo. É defeso ao requerente postular a justiça gratuita nas razões recursais interpostas à Turma Recursal, sendo mister que se observe o grau de jurisdição da instância revisora e se evite que o requerimento se transforme em burla do sistema que impõe a condenação nos consectários da sucumbência.

- Não-conhecimento do recurso. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.086160-4 - Rel. Juiz Carlos Frederico Braga da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CDC - FASE RECURSAL - PREPARO - DESERÇÃO

- Consumidor - Gratuidade de justiça - Pedido regularmente formulado apenas em sede recursal - Deserção.

- A carência financeira da parte que constituiu advogado desde a peça de ingresso deve ser nela suscitada, segundo os critérios legais previamente estabelecidos. O pedido de justiça gratuita não pode ser formulado apenas para eximir a parte do preparo recursal. **(3ª Turma Recursal Cível de**

Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.586355-9 - Rel. Juiz Evandro Lopes da Costa Teixeira.) Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:--:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CONCESSÃO - REQUISITOS

- Assistência judiciária - Concessão - Requisitos - Indeferimento - Recurso deserto.

- Em conformidade com o disposto pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual não recepcionou o art. 4º da Lei nº 1.060/50, a prestação de assistência judiciária integral e gratuita presuppõe a efetiva comprovação da insuficiência de recursos.

- Não fazendo o recorrente jus à obtenção da assistência judiciária, o recurso interposto se apresenta deserto e não deve ser conhecido. (8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.664473-5 - Rel. Juiz Paulo Balbino.) Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:--:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CONDOMÍNIO - LOCALIZAÇÃO - CONDIÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS

- Ação de cobrança - Contribuições condominiais.

- O pedido de gratuidade deve ser analisado não apenas sob a luz fria da previsão legal, dado que a intenção do legislador, quando determinou a necessidade de simples declaração de pobreza, era que a parte necessitada não carecesse de maiores demonstrações de sua situação econômica a fim de que explicações detalhadas não incorressem em situações por demais vexatórias. O condomínio predial bem localizado, cujos moradores se apresentam como profissionais liberais que dispõem de recursos suficientes para a subsistência, bem como para arcar com despesas advindas de dissabores que lhes advêm da própria condição de proprietários de imóveis, não se configura naqueles aos quais se destina a gratuidade da justiça. (1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.223978-8 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.) Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:--:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CONDOMÍNIO - RECURSO - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO

- Assistência judiciária - Condomínio predial - Recurso - Deserção - Custas processuais - pagamento.

- O pedido de gratuidade deve ser analisado não apenas sob a luz fria da previsão legal, dado que a intenção do legislador, quando determinou a necessidade de simples declaração de pobreza, foi que a parte necessitada não carecesse de maiores demonstrações de sua situação econômica a fim de que explicações detalhadas não incorressem em situações por demais vexatórias.

- O condomínio predial bem-localizado, cujos moradores se apresentam como profissionais liberais que dispõem de recursos suficientes para a sua subsistência, bem como para arcar com as despesas advindas de dissabores que lhes advêm da própria condição de proprietários de imóveis, não configura naqueles aos quais se destina a gratuidade da justiça.

- É deserto o recurso cujo preparo não feito nas quarenta e oito horas seguintes à sua interposição, independentemente de intimação, segundo inteligência do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

- O não-conhecimento do recurso importa condenação nas custas processuais, visto que movimentada a máquina judiciária, não sendo lógico o pagamento pela parte vencedora em 1º grau.

- A verba honorária é indevida, uma vez que não há julgamento do mérito do recurso. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.200079-2 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:--

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - FASE RECURSAL - ADVOGADO PARA RECORRER

- Juizado Especial Cível - Concessão de benefícios da justiça gratuita apenas para recorrer - Impossibilidade se a recorrente contratou advogado particular.

- Não se concedem os benefícios da assistência judiciária gratuita em fase recursal, se a parte contratou advogado para apresentar contestação.

- Recurso não conhecido. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 027357-6/04 - Rel. Juiz Selmo Sila de Souza.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:--

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - FASE RECURSAL - DIREITO - FATO CONSTITUTIVO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Assistência judiciária - Defensor particular - Fase recursal - Juizados Especiais Cíveis

- Possibilidade de deferimento havendo prova eficaz - Deserção afastada - Ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado pelo autor - Art. 333, I, do CPC - Improcedência do pedido - Litigância de má-fé - Lide temerária e destoante da verdade dos fatos - Sentença confirmada.

- Em que pese a parte estar assistida desde o início da demanda por defensor particular, devidamente constituído, será possível o deferimento da assistência judiciária na fase recursal, havendo prova eficaz do estado de hipossuficiência financeira. Inteligência da Lei nº 1.060/50 e art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

- Não se cuidando o autor de demonstrar o fato constitutivo do direito alegado na inicial, não havendo inversão do ônus da prova, o pedido deve ser julgado improcedente.

- Por fim, se a prova dos autos é no sentido de que o autor faltou com a verdade e ajuizou uma lide temerária, deve responder pela litigância de má-fé. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.04.140718-8 - Rel. Juiz José Maria dos Reis.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:--

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - FASE RECURSAL - PREPARO - DESERÇÃO

- Assistência judiciária - Concessão apenas para recorrer - Impossibilidade se a recorrente contratou advogado anteriormente - Falta de recursos não demonstrada - Recurso - Falta de preparo - Deserção - Não-conhecimento.

- No Juizado Especial Cível, não se concede assistência judiciária apenas para recorrer, se a postulante foi assistida por advogado contratado desde a primeira fase do processo e não demonstrou a necessidade da assistência.

- É deserto o recurso não preparado, nos termos do art. 54, parágrafo único, c/c art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95. (**Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 32405.027375-8 - Rel. Juiz Salústio Campista.**) Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - FASE RECURSAL - PROCURADOR - PODERES ESPECIAIS

- Cobrança de aluguéis e faturas de energia não pagas - Recurso deserto - Justiça gratuita indeferida.

- O pedido de justiça gratuita formulado somente no grau recursal, sem declaração do suposto estado de pobreza, feito por procurador sem poderes especiais para esse fim, não basta para suprir as condições de admissibilidade do recurso. Justiça gratuita indeferida, caso em que é deserto o recurso por falta do devido preparo. (**1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.224378-0 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.**) Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - GRATUIDADE - TEMPESTIVIDADE

- Litigando desde o início em causa própria, em nenhum momento do processo, que dura seis anos, o recorrente pediu a gratuidade, que não é de ser concedida em fase recursal, conforme precedentes desta Turma. (**Turma Recursal de Passos - Recurso nº 479.05.094007-7 - Rel. Juiz Juarez Raniero.**) Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - PROVOCAÇÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

- Ação indenizatória - Recurso inominado - Gratuidade judiciária - Deferimento - Incompetência relativa - Reconhecimento - Provação da parte requerida - Ausência - Impossibilidade - Extinção indevida do processo - Sentença desconstituída - Descabida a imposição nos ônus da sucumbência.

- Preenchendo o recorrente os requisitos legais, faz ele jus ao benefício da gratuidade de justiça.

- O julgador não pode, sem que haja provocação da parte beneficiada, reconhecer a incompetência territorial, que é relativa, e extinguir o processo, porque somente o interessado é que a pode arguir-la, sendo vedado ao juiz conhecê-la de ofício.

- Recurso conhecido e provido, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento regular do processo.

- Não havendo contraditório e uma vez que o processo prosseguirá em primeiro grau, torna-se descabida a imposição nos ônus da sucumbência. (**1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº**

223.05.159219-2 - Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto.) Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:~::~-

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - RECURSO - PREPARO - AUSÊNCIA - DESERÇÃO

- Assistência judiciária - Juizado Especial Cível - Pedido de concessão por pessoa jurídica e empresário - Indeferimento pelo juízo monocrático - Impossibilidade por estar o recorrente representado por advogado constituído desde o início da ação - Evidenciadas nos autos as boas condições econômicas do recorrente - Falta de recursos não demonstrada - Recurso - Falta de preparo - Deserção - Não-conhecimento.

- No Juizado Especial Cível, não têm direito aos benefícios da assistência judiciária os recorrentes, pessoa jurídica e seu empresário, que, representados por procurador particular desde o início da ação, não comprovaram as suas hipossuficiências e pedem esse benefício, evidenciando a burla do dispositivo legal que impõe o preparo prévio para recorrer. Se não bastasse isso, ficaram evidenciadas, nos autos, as boas condições econômicas dos recorrentes. Além disso, os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos na sentença de primeiro grau.

- Inexistente preparo prévio, declara-se deserto o recurso, negando-lhe provimento. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 0027.04.008794-5 - Rel. Juiz Wauner Batista Ferreira Machado.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:~::~-

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - NECESSITADOS - EVENTO FESTIVO - DISPENSA - CONTRATANTE - RESSARCIMENTO AO CONTRATADO DO VALOR DEVIDO

- Os favores da Lei nº 1.060/50 destinam-se a socorrer os verdadeiramente necessitados, e não aqueles que, dispondo de meios para deleites sociais consubstanciados em festas contratadas, se possam deles valer.

- Não realizado evento festivo, dispensado um dia antes, obriga o contratante a ressarcir ao contratado o valor devido. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.052.000222- Rel. Juiz Armando Conceição Vieira Ferro.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:~::~-

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PEDIDO EM INSTÂNCIA RECURSAL - FATOS MODIFICATIVOS - PROVAS

- Recurso sem preparo - Réu desacompanhado de procurador - 1ª instância - Pedido de justiça gratuita feito em 2ª instância - Defensor público municipal - Possibilidade de deferimento em grau de recurso - Não-comprovação de fatos modificados - Imposição do art. 333, inciso II, do CPC - Mantém-se a sentença - Nega-se provimento ao recurso.

- O recorrente que não se fez acompanhar de procurador em 1º grau de jurisdição, devido a permissivo legal (art. 9º da Lei nº 9.099/95), poderá, agora, através de procurador, requerer os benefícios da justiça gratuita para recorrer, principalmente se está amparado por defensor público. Cabe à Turma Recursal analisar tal pedido e deferir, se for o caso, o que ocorreu na hipótese. O réu/recorrente não comprovou as suas alegações, que teriam o condão de modificar o direito do autor, conforme impõe o art. 333, inciso II, do CPC, pelo que foi acertado o julgamento pela MM.^a Juíza Monocrática. Mantém-se a sentença, nega-se provimento. **(2ª Turma Recursal de Betim -**

Rec. nº 0027.04.008825-7 - Rel. Juiz Wauner Batista Ferreira Machado.) Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PEDIDO NA FASE RECURSAL

- Pacífico nesta Turma Recursal que o pedido de gratuidade formulado apenas quando do recurso é de ser indeferido por fazer presumir estar o recorrente buscando fugir aos ônus de sucumbência. Recurso de que não se conhece. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.04.074553-7 - Rel. Juiz Juarez Raniero.) Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PEDIDO NA FASE RECURSAL - DESERÇÃO

- Assistência judiciária - Pedido formulado somente na fase recursal - Inadmissibilidade - Falta de preparo - Deserção.

- Não se conhece do recurso quando não há o seu devido preparo, devendo o mesmo ser julgado deserto. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.04.079073-1 - Rel.^a Juíza Alessandra Bittencourt dos Santos.) Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PREPARO - DESERÇÃO

- Assistência judiciária - Não-apreciação do pedido pelo juízo *a quo* - Ausência de preparo - Deserção - Recurso não conhecido. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.586386-4 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.) Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PROVA - TEMPESTIVIDADE

- É de ser indeferida a gratuidade se, pelas próprias alegações da parte e depoimento de testemunhas por ela arroladas, revela-se que não se trata de pessoa necessitada. Pedido de gratuidade formulado apenas em grau de recurso é de ser indeferido. Precedentes. Recurso não conhecido pela deserção. (Turma Recursal de Passos - Recurso nº 479.05.094233-9 - Rel. Juiz Juarez Raniero.) Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - RECURSO - ADVOGADO

- Juizado Especial Civil - Concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas para recorrer - Impossibilidade se o recorrente contratou advogado particular.
- Não se concedem os benefícios da assistência judiciária gratuita na fase recursal se a parte contratou advogado para apresentar contestação. Recurso não conhecido. (Turma Recursal de Itajubá

- **Recurso nº 030532-9/05 - Rel. Juiz Selmo Sila de Souza.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:~::~-

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - RECURSO - PREPARO - AUSÊNCIA - DESERÇÃO

- Juizado Especial Cível - Recurso - Pedido de assistência judiciária - Ausência de preparo - Deserção.

- A assistência judiciária não deve ser deferida pelo magistrado somente para fins recursais, quando o postulante esteve assistido por advogado e não demonstrou a necessidade da mesma. Assim, é deserto o recurso não preparado, nos termos do art. 54, parágrafo único, c/c art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 05.049886-7 - Rel. Juiz Alexandre Magno R. Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:~::~-

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - RECURSO - PREPARO - AUSÊNCIA - DESERÇÃO

- Se a parte não está litigando sob o pálio da justiça gratuita, o preparo do recurso é pressuposto de admissibilidade. Ausente ele ou se feito em desacordo com a legislação vigente, a deserção é automática (art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95). **(1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382698-1 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:~::~-

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUERIMENTO - OPORTUNIDADE - RECURSO - DESERÇÃO

- Assistência judiciária - Requerimento - Oportunidade - Deserção.

- Embora possa ser formulado no curso da ação, o pedido de assistência judiciária deve ser requerido tão logo vislumbre o fato que torna necessitado o seu postulante, e não apenas quando este constata a sua sucumbência, procedimento que não se coaduna com o princípio da boa-fé processual.

- Não fazendo o recorrente jus à obtenção da assistência judiciária, o recurso interposto se apresenta deserto e não deve ser conhecido. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.810402-7 - Rel. Juiz Paulo Balbino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:~::~-

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUERIMENTO - TEMPESTIVIDADE

- Justiça gratuita - Requerimento em grau de recurso - Formulação que deve ser feita no prazo do preparo sob pena de indeferimento. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 031304115147-2 - Rel. Juiz Fábio Torres de Sousa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:~::~-

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUERIMENTO - TEMPESTIVIDADE - DESERÇÃO

- Assistência judiciária - Requerimento - Oportunidade - Deserção.

- Embora possa ser formulado no curso da ação, o pedido de assistência judiciária deve ser requerido tão logo se vislumbre o fato que torna necessitado o seu postulante, e não apenas quando este constata a sua sucumbência, procedimento que não se coaduna com o princípio da boa-fé processual.

- Não fazendo o recorrente jus à obtenção da assistência judiciária, o recurso interposto se apresenta deserto e não deve ser conhecido. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.585180-1 - Rel. Juiz Paulo Balbino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SENTENÇA - FUNDAMENTOS - CONFIRMAÇÃO

- No Juizado Especial, basta a simples declaração da parte ou a formulação do pedido na inicial ou peça recursal para o seu deferimento.

- Tendo sido em primeiro grau analisadas as questões fáticas e jurídicas, com a aplicação correta do direito à relação jurídica controvertida, há de ser confirmada a sentença, por seus próprios fundamentos, segundo o comando contido na parte final do art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(Turma Recursal de Ipatinga - Recurso nº 313.05.173575-8 - Rel. Juiz Carlos Roberto de Faria.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - TEMPESTIVIDADE

- O pedido de justiça gratuita pode ser pleiteado, a qualquer tempo (v. art. 6º, 1ª parte, Lei nº 1.060/50), tanto pelo autor quanto pelo réu, inclusive nas razões do recurso de apelação. **(1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.03.994131-5 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - TEMPESTIVIDADE - PRECLUSÃO - DESERÇÃO

- O pedido de assistência judiciária deve ser efetuado no ato de interposição do recurso ou no prazo para o preparo, sob pena de preclusão, provando a parte requerente a sua necessidade. O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Não pode o julgador conceder a gratuidade de justiça para o fim de levantar a deserção. Não fazendo o recorrente jus à obtenção da assistência judiciária, o recurso interposto se apresenta deserto e não deve ser conhecido. **(Turma Recursal de Ipatinga - Recurso nº 313.05.174684-7 - Rel. Juiz Carlos Roberto de Faria.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - TEMPESTIVIDADE - SUCUMBÊNCIA

- O pedido de assistência judiciária tão-somente em sede recursal deve ser indeferido, uma vez que importa na intenção do recorrente em furta-se dos riscos inerentes à sucumbência. Recurso não conhecido. **(Turma Recursal de Passos - Recurso nº 479.05.094257-8 - Rel. Juiz Ricardo Bastos Machado.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:~:-

AUDIÊNCIA - ANTECIPAÇÃO - INTIMAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - REVELIA

- Audiência antecipada pelo magistrado - Contestante não intimado da antecipação da audiência
 - Cerceamento de defesa caracterizado (art. 27 da LEJ.) - Inocorrência de revelia - Processo anulado - Recurso provido. **(Turma Recursal de Itajubá - Recurso nº 030531-1/05 - Rel. Juiz Selmo Sila de Souza.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:~:-

BANCOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

- Consumidor - Instituição bancária - Defeito na prestação de serviço - Indenização devida.
 - A responsabilidade civil dos fornecedores de serviço é objetiva, ou seja, independe da presença de culpa. Basta a comprovação de defeito na prestação do serviço (art. 14, § 1º, do CDC.) **(Turma Recursal de Ipatinga - Recurso nº 313.05.158035-2 - Rel. Juiz José Geraldo Hemétrio.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:~:-

CARTÃO DE CRÉDITO - BANCO RECEPTOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA

- Contrato de administração de cartão de crédito - Revisão contratual - Anulação de cobrança - Instituição bancária receptora das importâncias relativas às faturas mensais - Ilegitimidade passiva.
 - A instituição bancária que não compõe um dos pólos do contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito e que tampouco se apresenta como destinatária das importâncias relativas às respectivas faturas mensais, das quais é mera receptora, não detém legitimidade passiva para responder pela obrigação correspondente à anulação de suas cobranças. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382661-9 - Rel. Juiz Paulo Balbino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:~:-

CARTÃO DE CRÉDITO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LEI DE USURA - CAPITALIZAÇÃO

- Instituição financeira - Não-incidência da Lei de Usura - Administradora de cartão de crédito - Súmula 283 do STJ - Juros livremente pactuados - Capitalização - Impossibilidade - Comissão de permanência pode ser cumulada com juros de mora e multa.
 - Instituição financeira não está sujeita à Lei de Usura, podendo praticar os juros livremente pactuados entre as partes contratantes.
 - Empresa de cartão de crédito é considerada instituição financeira, nos termos da Súmula nº 283 do Superior Tribunal de Justiça, e, portanto, não se aplica a ela a limitação quanto à taxa de juros instituída pelo Dec. nº 22.626/33, mais conhecido por Lei de Usura, devendo ser considerada a taxa de juros livremente pactuada entre as partes.
 - Impossibilidade de capitalização de juros. Ofensa ao art. 6º, inciso III, e art. 51, inciso V, ambos da Lei nº 8.078/90.

- Comissão de permanência pode ser cumulada com juros de mora e multa, pois tais cobranças possuem naturezas distintas, sendo que a primeira possui natureza remuneratória e a segunda e a terceira possuem natureza cominatória, não estando, portanto, uma na composição da outra.

- Recurso parcialmente provido. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.585811-2 - Rel. Juiz Veiga de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

CARTÃO DE CRÉDITO - EXTRAVIO - NEXO DE CAUSALIDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL

- Eventual furto ou extravio de cartão de crédito há de ser comunicado à administradora em tempo hábil; se o saque indevido em caixa eletrônico não se deveu à conduta de qualquer preposto do agente financeiro, não há que se falar em nexo de causalidade entre o prejuízo e esta instituição. Não há responsabilidade civil ou a obrigação de reparar sem prova da relação de causalidade. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.05.158013-9 - Rel. Juiz Carlos Roberto de Faria.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

CDC - COBRANÇA INDEVIDA - ÔNUS DA PROVA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO

- Cobrança indevida de taxa decorrente da diferença de tarifa - Direito à restituição em dobro - Ausência de comprovação de alteração das datas ou horários das passagens aéreas - Fato extintivo do direito do autor - Ônus processual do réu - Inteligência do art. 333, II, do CPC - Recurso a que nega provimento.

- Pelos documentos acostados à inicial, é possível verificar que não houve qualquer alteração na data ou horário da passagem aérea relativa ao trecho Vitória/Belo Horizonte, já que, conforme comprovante de venda juntado à fl. 06, em 04.12.2003, o recorrido adquiriu passagem para o dia 29.12.2003, no voo 1619M, com saída prevista para as 16h10min, sendo certo que o embarque ocorreu na mesma data, horário e voo, como se verifica pelo bilhete de passagem à fl. 08.

- No que concerne à passagem de volta relativa ao trecho Belo Horizonte/Vitória, não há, nos autos, prova de que tenha ocorrido mudança em sua data ou horário, no entanto tenho que o ônus processual de comprovar tal fato é da ré, ora recorrente, já que se trata de fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC. Como a recorrente não se desincumbiu de tal ônus, deve restituir, em dobro, os valores que cobrou a título de diferença de tarifa.

- Recurso conhecido e não provido; verba honorária em razão da sucumbência (art. 55, § 2º, da Lei nº 9.099/95), no percentual de 20% do valor da condenação. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382576-9 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

CDC - DEVER DE INFORMAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DEVER DE RESTITUIÇÃO

- Veiculação de informações e propaganda enganosa - Lesão a consumidor - Dever de restituição dos valores pagos - Responsabilidade solidária entre a empresa de capitalização e a corretora - Recurso a que se nega provimento.

- No caso em testilha, restou demonstrado que o corretor representante da recorrente ofereceu à recorrida título de capitalização, sob a falsa promessa de que receberia, no prazo de três meses,

empréstimo no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), o que configura propaganda enganosa e atenta contra o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear a celebração dos contratos.

- Perante o consumidor, a empresa de capitalização e a corretora são solidariamente responsáveis pelos serviços e produtos que oferecem.

- Recurso conhecido e não provido; verba honorária em razão da sucumbência (art. 55, § 2º, da Lei nº 9.099/95), no percentual de 20% do valor da condenação. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.586633-9 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

CDC - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RELAÇÃO DE CONSUMO

- Direito Processual - Impossibilidade jurídica do pedido - Rejeição - Instituição financeira - Inversão do ônus da prova - Relação de consumo.

- O contrato financeiro celebrado para possibilitar ao consumidor a aquisição de automóvel pode ser apreciado pelo Poder Judiciário, quando sustentada a ilegalidade do combinado.

- Há relação de consumo entre o adquirente de veículo e a instituição financeira, estando presentes os requisitos do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do STJ.

- A dívida decorrente de contrato de financiamento de automóvel deve ser considerada quitada quando a prova produzida nos autos é apta a demonstrar que a devolução do carro, pelo consumidor, importaria em pagamento do ajustado.

- Súmula: Negar provimento ao recurso. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.087274-2 - Rel. Juiz Carlos Frederico Braga da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

CDC - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRAZO DECADENCIAL

- A contagem do prazo decadencial inicia-se a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços, decaindo o direito no prazo de 90 dias. Proposta a ação após o referido prazo, não pode prosperar a pretensão do consumidor. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 383077-7/04 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferenzini.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

CDC - PROPAGANDA - CARÁTER CONTRATUAL

- Propaganda - Oferta de produto aberta ao público - Alegação de erro relativo ao preço anunciado - Irrelevância - Obrigação de realizar o contrato nos exatos termos da divulgação - Art. 30 da Lei nº 8.078/90 - Recurso não provido.

- Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornece-

dor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado, vale dizer, impõe-se a celebração do contrato de consumo nos termos e nas condições constantes da oferta, qualquer que seja a forma de veiculação desta. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.586105-8 - Rel.ª Juíza Áurea Brasil.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

CDC - PUBLICIDADE ENGANOSA - DIREITO À INFORMAÇÃO - COMPLEXIDADE

- Direito do consumidor - Má-fé na oferta de produtos e serviços - Vício de vontade - Direito à informação adequada e clara - Proteção contra a publicidade enganosa e abusiva - Restituição do valor pago - Ausência de complexidade - Competência do Juizado Especial mantida.

- É devida a restituição do valor pago pelo consumidor que foi induzido a erro por fornecedores que são costumazes em agir de má-fé na oferta de produtos e serviços através de publicidade enganosa e abusiva, restringindo o direito do consumidor à informação adequada e clara.

- Sendo simples o cálculo do valor devido ao consumidor, a planilha apresentada pelo contador judicial supre a alegação de complexidade da causa, mantendo-se a competência do Juizado Especial para processar, conhecer e julgar a lide.

- Recurso conhecido, mas não provido. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.586121-5 - Rel. Juiz Veiga de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

CDC - PUBLICIDADE ENGANOSA - DIREITO À INFORMAÇÃO - VÍCIO DE VONTADE

- Direito do consumidor - Má-fé na oferta de produtos e serviços - Vício de vontade - Direito à informação adequada e clara - Proteção contra a publicidade enganosa e abusiva - Restituição do valor pago - Ausência de complexidade - Competência do Juizado Especial mantida.

- É devida a restituição do valor pago pelo consumidor que foi induzido a erro por fornecedores que são contumazes em agir de má-fé na oferta de produtos e serviços mediante publicidade enganosa e abusiva, restringindo o direito do consumidor à informação adequada e clara.

- Sendo simples o cálculo do valor devido ao consumidor, a planilha apresentada pelo contador judicial supre a alegação de complexidade da causa, mantendo-se a competência do Juizado Especial para processar, conhecer e julgar a lide.

- Recurso conhecido, mas não provido. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.586121-5 - Rel. Juiz Veiga de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- Direito Civil - Consumidor - Responsabilidade objetiva - Má prestação de serviços.

- O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, conforme o art. 14 do CDC.

- Na responsabilidade objetiva, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela

vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

- Recurso conhecido, mas negado provimento. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.558128-4 - Rel. Juiz Veiga de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:~::~-

CDC - SERVIÇOS MÉDICOS - EXCLUSÃO DE SERVIÇO

- Procedimento não expressamente excluído em contrato de prestação de serviços médicos não pode ser negado pela prestadora de serviços, por ferir de morte o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 585.830-2/05 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferenzini.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:~::~-

CDC - TELEFONIA - DEVER DE INFORMAÇÃO

- Operadora de telefonia - Ausência de informações ao usuário - Cancelamento de promoção - Impossibilidade.

- A operadora de telefonia tem o dever de fornecer aos usuários de seus serviços todas as informações referentes às suas promoções, de maneira clara e de fácil compreensão. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

- Impossibilidade de a operadora de telefonia cancelar a promoção concedida ao usuário, tendo em vista a insuficiência de informações referentes à forma de cancelamento da referida promoção.

- Recurso a que se nega provimento. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.586581-0 - Rel. Juiz Veiga de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:~::~-

CDC - TELEFONIA - PULSOS ALÉM DA FRANQUIA - FISCALIZAÇÃO DO CONSUMIDOR

- Repetição de indébito - Pulsos além da franquia - Preços fixados unilateralmente - Código de Defesa do Consumidor.

- A empresa prestadora de serviços de telefonia procede a cobranças e valores de forma genérica, fixando o preço unilateralmente, mediante atribuição e quantidade de ligações sem qualquer fiscalização pelo consumidor, restando evidenciado que a prestadora de serviço de telefonia transgrediu a norma disposta no art. 6º, II, III e IV, da Lei nº 8.078/90. Conseqüentemente, deixou a empresa Telemar de fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, conforme exigência do art. 22 do CDC. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.039952-3 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:~::~-

CDC - VÍCIO DO PRODUTO - RESPONSABILIDADE

- Direito do consumidor - Responsabilidade por vício do produto - Conseqüências.

- Demonstrada a existência de vícios que tornam o produto inadequado ao consumo a que se destina, cabe ao consumidor o direito de exigir a sua substituição por outro da mesma espécie; a resti-

tuição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.529688-6 - Rel. Juiz Paulo Balbino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:~::~-

CERCEAMENTO DE DEFESA - ILEGITIMIDADE ATIVA - PEDIDO CONTRAPOSTO

- Nulidade da sentença - Conhecimento de ofício da ilegitimidade ativa - Cerceamento de defesa - Não-configuração.

- Constatada a ilegitimidade ativa, impõe-se o seu conhecimento de ofício a teor do § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil.

- Excluído um dos autores do pólo ativo da ação, perde o objeto o pedido contraposto contra ele dirigido, não havendo que se falar em cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova que visa demonstrar relação jurídica entre os réus e a parte excluída. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.224190-9 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:~::~-

CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA DE OFÍCIO PELO JUIZ - CONTRADITÓRIO

- Produção de prova, de ofício, pelo juiz - Possibilidade - Inteligência do art. 130 do Código de Processo Civil, que se aplica em toda e qualquer espécie de procedimento - Cerceamento de defesa por ofensa ao contraditório - Nulidade do processo decretada.

- A faculdade prevista no art. 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz poderes de iniciativa na instrução do processo, em busca da verdade real, cabível em qualquer espécie de procedimento, inclusive no previsto na Lei nº 9.099/95.

- Tendo o juiz determinado, de ofício, produção de prova, vindo esta para os autos, é indispensável que as partes tomem conhecimento dela, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, resultando em cerceamento de defesa, impondo-se a nulidade do processo, a fim de que as partes possam usar do direito de manifestação sobre ela. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.04.145714-2 - Rel. Juiz José Maria dos Reis.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:~::~-

CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVAS - CUSTAS E HONORÁRIOS - CONDENAÇÃO

- Preliminar de cerceamento de defesa. - Podendo o réu produzir prova de suas alegações por outros meios que não a perícia e tendo tal oportunidade concedida nos autos do processo, não se deve reconhecer a existência de cerceamento de defesa.

- Débito demonstrado e pagamento incorrente - Ausência de qualquer causa autorizadora da mora do comprador/recorrente - Culpa do prestador/recorrido e vício no serviço não comprovados - Recorrente que não se desincumbiu de seu ônus probatório - Sentença de primeira instância mantida - Negado provimento ao recurso - Condenação do recorrente em custas e honorários - Indeferimento da gratuidade. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.052.000677 - Rel. Juiz José Luiz de Moura.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

CHEQUE - RESTITUIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR - OBRIGAÇÃO DE FAZER

- Ação de obrigação de entrega de coisa certa e não fazer - Restituição de cheques sustados em razão de distrato - Não-adoção de medidas judiciais de cobrança, execução ou sustação.

- Não comparecendo o requerido à audiência de conciliação, impõem-se os efeitos da revelia com a conseqüente procedência do pedido do autor. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Recurso nº 702.05.224113-1 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

CITAÇÃO - NULIDADE

- Verificado nos autos que o réu esteve ciente dos termos do processo, embora se tenha recusado a receber uma carta citatória, não há que se falar em nulidade. Recurso não provido. **(Turma Recursal de Passos - Recurso nº 479.05.091896-6 - Rel. Juiz Juarez Raniero.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

CITAÇÃO - VALIDADE

- Citação pelo correio - Confirmação do fato via telefone - Validade do ato.

- Certificado pelo escrivão ter confirmado por telefone com empregado do requerido a citação feita ao mesmo pelo correio e afirmado o fato em depoimento judicial pela pessoa que recebeu a ligação, é válido o ato. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 200146-9/05 - Rel. Juiz Antônio Coletto.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

CITAÇÃO - VALIDADE - PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

- Princípios processuais - Citação válida - Pessoa diversa do citando - Vício de caráter público - Princípios fundamentais.

- Os processos dos Juizados Especiais tramitam sob a égide dos princípios da informalidade, economia processual, celeridade, simplicidade, entre outros. Todavia, tais princípios não podem acarretar prejuízos aos outros tantos norteadores do processo, tais como o devido processo legal, a segurança jurídica, a ampla defesa e o princípio do contraditório.

- Se a pessoa diversa do citando receber carta de citação e não houver o comparecimento do citando para se defender em juízo, é notório que resta prejudicado o ato processual da citação, gerando, inclusive, prejuízo para a parte, visto que não há como se comprovar que a parte se deu por citada. Tal situação é eivada de vício de caráter público, ferindo vários princípios constitucionais do processo, inclusive princípios fundamentais. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº**

0153.04.032044-9 - Rel. Juiz Clóvis Cavalcanti Piragibe Magalhães.) Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:~:-

COISA JULGADA - RECONHECIMENTO

- Reconhecimento da coisa julgada - Extinção do feito sem julgamento do mérito - Inteligência do art. 267, V, do CPC.

- A realização de acordo em ação trabalhista, dando por quitados todos os direitos decorrentes de extinta relação jurídica de trabalho autônomo, impede o ajuizamento de ação de cobrança decorrente dessa relação, em face da coisa julgada. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.200140-2 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:~:-

COMPETÊNCIA - COMPLEXIDADE - CRITÉRIOS NORTEADORES

- Princípio da simplicidade - Informalidade - Causa de menor complexidade - Complexidade do litígio.

- O procedimento perante o Juizado Especial marca-se ou destaca-se por sua simplicidade, vale dizer, os conflitos sociais que aqui se pretenda dirimir devem seguir uma tramitação simples, informal nos seus atos e termos.

- O legislador limitou a competência desta Justiça Especialíssima às causas cíveis de menor complexidade, não se atendo apenas ao critério do valor, que não se confunde com reduzida complexidade do litígio, seja em termos fáticos ou jurídicos. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.032588-5 - Rel.ª Juíza Raquel Gomes Barbosa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:~:-

COMPLEXIDADE - PROVA TÉCNICA

- A necessidade de realização de prova técnica provoca a extinção do feito sem análise do mérito por afrontar os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, que norteiam o processo no Juizado Especial Cível e que determinam que a competência deste se restrinja ao processamento e julgamento de causas de menor complexidade (arts. 2º, 3º e 51, II, da Lei nº 9.099/95). **(1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382409-3 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:~:-

COMPRA E VENDA - DISTRATO - RESTITUIÇÃO DE RESÍDUO

- Contrato de compra e venda - Distrato celebrado - Restituição feita a menor - Resíduo devido - Obrigação de indenizar.

- Tendo o autor celebrado distrato em contrato de compra e venda de imóvel e tendo recebido apenas pequena parte do que pagou, tem o direito de auferir o restante das parcelas, devidamente descontadas as despesas do vendedor com o desfazimento do negócio. **(1ª Turma Recursal de**

Uberlândia - Rec. nº 200093-3/05 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.) Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

CONDOMÍNIO - COBRANÇA DE CONDÔMINOS - LEGITIMIDADE ATIVA

- Cassação da sentença. - Condomínio possui legitimidade ativa em sede de Juizado Especial para propor ação de cobrança em face de seus condôminos. Recurso provido. (3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 05.223991-1 - Rel.ª Juíza Maria das Graças Rocha Santos.) Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

CONFISSÃO - *FICTA CONFESSIO* - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - REVELIA

- *Ficta confessio* - Flexibilidade na interpretação - Princípio do contraditório substancial - Efeitos da revelia.

- A *ficta confessio* deve ser interpretada com a necessária flexibilidade, não tendo força para isentar a parte autora de provar o fato constitutivo do seu direito, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório substancial.

- A parte autora, aliada aos efeitos da revelia e através dos documentos trazidos à colação, demonstrou, de forma satisfatória, o fato constitutivo de seu direito, devendo ser acolhida a sua pretensão. (Turma Recursal de Cataguases - Recurso nº 153.04.039630-5 - Rel. Juiz Mauro Lucas da Silva.) Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

CONSÓRCIO - BENS IMÓVEIS - RESCISÃO UNILATERAL - DESISTÊNCIA - RESTITUIÇÃO

- Contrato de consórcio para aquisição de bens imóveis - Rescisão unilateral pelo consorciado - Devolução imediata do valor das parcelas pagas - Abatimento da taxa de administração constante do contrato.

- Tratando-se de consórcio para aquisição de bem imóvel, tendo o consorciado desistido de plano, é cabível a devolução imediata das parcelas pagas, abatidas as taxas de administração reduzidas a 10% (dez por cento.) (1ª Turma Recursal de Uberlândia - Recurso nº 702.05.223960-6 - Rel. Juiz Antônio Coletto.) Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

CONSÓRCIO - CLÁUSULA CONTRATUAL - PARCELAS PAGAS - RESTITUIÇÃO - VV

- Ação anulatória de cláusula contratual c/c restituição de parcelas pagas - Consórcio de bem móvel - Incompetência dos Juizados Especiais - Inépcia da inicial - Interesse de agir

- Cerceamento de defesa inexistente.

- É desnecessária a perícia contábil na ação que visa à devolução de parcelas pagas em consórcio, motivo pelo qual não se reconhece incompetência do Juizado Especial. Não é inepta a inicial que expõe os fatos e fundamentos jurídicos necessários ao entendimento da extensão da preten-

são resistida, confundindo-se com o mérito da causa e a discussão sobre ser legal ou não a nulidade de cláusula contratual. O interesse de agir é evidente no caso em que o consorciado desistente pretende o ressarcimento dos valores desembolsados. Desnecessária a prova pericial, não há que se falar em cerceamento de defesa. Em se tratando de consórcio, o consorciado desistente tem direito à devolução imediata das parcelas pagas, descontada a taxa de administração e taxa de seguro referente ao período em que integrante do grupo consórcil. A correção monetária é devida desde a data do efetivo desembolso de cada parcela. Os juros contam-se da citação.

- V.v.: - Rescindindo o contrato de consórcio para aquisição de móveis por iniciativa do consorciado, somente após trinta dias do encerramento do grupo tem ele direito a receber os valores pagos corrigidos monetariamente, deduzidas as despesas por serviços dos quais desfrutou, como a taxa de administração e adesão, bem como o valor do seguro, descabendo a inclusão de juros remuneratórios nas parcelas a serem restituídas devido à natureza do negócio. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.224248-5 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

CONSÓRCIO - COBRANÇA - RESCISÃO - PARCELAS PAGAS - RESTITUIÇÃO

- Ação anulatória de cláusula contratual com restituição de parcelas pagas - Consórcio de veículo - Julgamento *extra petita* inexistente - Legitimidade *ad causam* da administradora.

- Não há julgamento *extra petita* na fixação de percentual, a título de taxa de administração, a ser decotado dos valores a restituir, quando o expurgo é pretendido ou questionado por qualquer das partes, tornando-se matéria inserida no contexto da pretensão resistida.

- A administradora de Consórcio é parte legítima passiva *ad causam* nas ações propostas, visando à restituição das parcelas pagas, não sendo necessário esperar o encerramento do grupo para aforar a ação.

- Tratando-se de consórcio de veículo, o consorciado desistente tem direito à devolução imediata das parcelas pagas.

- A correção monetária é devida desde a data do efetivo desembolso de cada parcela; os juros contam-se da citação. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.200.020-6 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

CONSÓRCIO - CONTRATO DE ADESÃO - RESCISÃO CONTRATUAL - RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO

- Ação de anulação de cláusula contratual com restituição de parcelas pagas - Consórcio de veículo.

- Trata-se de contrato de adesão, pré-constituído, em que as cláusulas são elaboradas unilateralmente, indisponível eventual discussão sobre as mesmas pelos contratantes, configurada, portanto, a limitação da autonomia da vontade em que se vislumbra vantagem do fornecedor sobre o consumidor. A devolução de parcelas referentes a consórcio deve ser feita de imediato, independentemente do término do grupo consorcial. Isso porque a administradora tem à sua disposição a referida cota para revendê-la a terceiros a seu critério, fazendo parte do risco do seu negócio. Tal solução é a mais justa e a que melhor atende aos direitos sociais e individuais do cidadão, mor-

mente em se tratando de interpretação de cláusulas contratuais em modalidade de contrato de adesão. O prazo de sessenta dias previsto para a devolução do montante referente às parcelas pagas não merece acolhida em face do anteparo que lhe impõe o ordenamento consumerista. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.04.177416-8 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:--

CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

- A taxa de administração de consórcio, no caso de desistência do consorciado, é devida, ajustada o seu percentual aos limites justos a incidir sobre o valor a ser restituído. A taxa de administração não se confunde com o percentual devido pela quebra do contrato, como pena e ressarcimento de eventuais prejuízos dos demais consorciados. A devolução deve ser de imediato, conforme entendimento jurisprudencial pátrio, uma vez que, vaga a cota, a administradora tem opção de admitir outro consorciado. **(3ª Turma Recursal de Uberlândia - Apelação nº 05.224168-5 - Rel. Juiz Luiz de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:--

CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - PARCELAS PAGAS - DEVOLUÇÃO - VALORES

- Consórcio - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Consorciado desistente - Devolução das parcelas pagas - Momento - Desligamento do consorciado - Retenção devida dos valores correspondentes à taxa de administração e cláusula penal - Correção monetária - Juros de mora - Inexistência de violação ao disposto nos arts. 5º, incisos XXII e XXXVI, e 170, II, da CF/88.

- Não se faz necessário que o consorciado desistente espere o encerramento do grupo do qual fazia parte para receber as parcelas que pagou, pois o mesmo faz jus ao recebimento do que lhe é devido a partir do momento em que se desliga do grupo do consórcio.

- Sobre o montante a ser restituído, deverão incidir juros, a partir da citação, momento em que houve a constituição em mora.

- A redução da taxa de administração se impõe, quando fixada em percentual superior a 10%, notadamente abusivo.

- A indenização por prejuízos causados pelo consorciado desistente do grupo consorcial só é devida se forem produzidas provas cabais da existência dos membros.

- O consorciado desistente deve arcar com o pagamento da cláusula penal se deu causa à rescisão contratual, sendo que esta não poderá ultrapassar 10% do valor a ser restituído, sob pena de enriquecimento sem causa. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 7020500003-2/05 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:--

CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - RESTITUIÇÃO

- Contrato de consórcio - Desistência de participante do grupo - Parcelas quitadas
- Restituição - Dedução das verbas de destinação específica - Prazo.

- Não restando demonstrado, nos autos, o descumprimento das obrigações assumidas pela administradora, deve a consorciada desistente arcar com o pagamento da multa compensatória, da taxa de administração e do seguro de vida contratado, caso deseje obter o rompimento do vínculo contratual.

- A restituição das parcelas devidas ao consorciado desistente pode ser feita em até trinta dias, contados do encerramento das atividades do grupo. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.586412-8 - Rel.ª Juíza Áurea Brasil.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - RESTITUIÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ÔNUS DA PROVA

- Consórcio - Desistência - Restituição - Antecipação de tutela - Cabimento - Consumidor - Cláusulas abusivas - Inversão do ônus da prova - Pedido parcialmente procedente - Sentença mantida. **(2ª Turma Recursal de Divinópolis - Recurso nº 223.04.145697-9 - Rel.ª Juíza Ana Kelly Amaral Arantes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - RESTITUIÇÃO - VALORES

- Consórcio - Rescisão contratual - Devolução das parcelas pagas - Momento - Deduções permitidas - Taxa de administração - Recursos não providos - Condenação do recorrente em custas e honorários.

- Em se tratando de relação de consumo, vigora a teoria da imprevisão, e não a cláusula *pacta sunt servanda*. Em assim sendo, não se cogita da devolução das parcelas ao consorciado desistente apenas ao final, tendo em vista que fatalmente a empresa de consórcio fará sua substituição por outro. A devolução deve ser feita de imediato. Todavia, deste valor devem ser descontados as taxas de administração e seguro e o fundo de reserva, bem como a multa pelo descumprimento do contrato, que deverá ser suportada pelo autor recorrido. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.052.001071 - Rel. Juiz José Luiz de Moura.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - RESTITUIÇÃO - VALORES

- Havendo desistência de participação em consórcio, é de ser declarada a rescisão, impondo a restituição com o decote das taxas de adesão e de administração e, ainda, do seguro pelo tempo de participação, contemplando a restituição do fundo de reserva de imediato. Uma vez demonstrado e alegado o pagamento, incumbe à administradora provar a não-ocorrência, não bastando jejuna alegação contrária. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.041.774655- Rel. Juiz Armando Conceição Vieira Ferro.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE VALOR

- Consórcio - Consorciado desistente - Devolução de parcelas pagas - Momento - Desligamento do consorciado - Correção monetária - Redução da taxa de administração - Indenização por supos-

tos prejuízos causados pelo consorciado desistente - Inexistência de violação ao disposto nos arts. 5º, II e XXII, e 93, IX, da CF/88.

- Não se faz necessário que o consorciado desistente espere o encerramento do grupo do qual fazia parte para receber as parcelas que pagou, pois faz jus ao recebimento do que lhe é devido a partir do momento em que se desliga do grupo de consórcio.

- Sobre o montante a ser restituído deverão incidir correção monetária, que deverá ser fixada de acordo com os índices oficiais, e juros legais a partir da citação.

- Impõe-se a redução da taxa de administração quando resta patente a abusividade do percentual estabelecido no contrato firmado entre as partes.

- Somente é devida indenização por prejuízos causados pelo consorciado desistente ao grupo consorcial, se forem produzidas provas cabais da existência dos mesmos.

- V.v.: - Contrato de consórcio para aquisição de bens móveis - Rescisão unilateral pelo consorciado - Momento da devolução do valor das parcelas pagas. - Rescindido o contrato de consórcio para aquisição de bens móveis por iniciativa do consorciado, somente após trinta dias do encerramento do grupo tem ele direito a receber os valores pagos corrigidos monetariamente, deduzidas as despesas por serviços dos quais desfrutou, com a taxa de administração e adesão, como valor do seguro. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.223969-7 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE VALOR

- Consórcio - Desistência - Devolução de quantias pagas antes do findar do grupo - Cláusula leonina - Inexistência.

- Não pode ser considerada leonina a cláusula que prevê a devolução ao final, uma vez que protege um grupo, e não uma só pessoa. **(Turma Recursal de Ipatinga - Recurso nº 313.05.173577-4 - Rel. Juiz José Geraldo Hemétrio.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE VALOR - CLÁUSULA PENAL

- Consórcio - Preliminares de cerceamento de defesa e ausência de interesse de agir afastadas - Consorciado desistente - Devolução de parcelas pagas - Momento - Desligamento do consorciado - Juros de mora - Redução da taxa de administração - Cláusula penal.

- Não se faz necessário que o consorciado desistente espere o encerramento do grupo do qual fazia parte para receber as parcelas que pagou, pois faz jus ao recebimento do que lhe é devido a partir do momento em que se desliga do grupo de consórcio.

- Sobre o montante a ser restituído deverão incidir juros, a partir da citação, momento em que houve a constituição em mora.

- A redução da taxa de administração se impõe, quando fixada em percentual superior a 10%, notadamente abusivo.

- O consorciado desistente deve arcar com o pagamento da cláusula penal se deu causa à rescisão contratual, sendo que esta não poderá ultrapassar 10% do valor a ser restituído, sob pena de enriquecimento sem causa. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.224005-9 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

- A taxa de administração de consórcio no caso de desistência do consorciado é devida, ajustado o seu percentual aos limites justos a incidir sobre o valor a ser restituído. Fixar percentuais acima desses limites constitui abuso e afronta às normas impostas no CDC. A taxa de administração não se confunde com o percentual devido pela quebra do contrato como pena e ressarcimento de eventuais prejuízos dos demais consorciados. A devolução deve ser de imediato conforme entendimento jurisprudencial pátrio, uma vez que, vaga a cota, a administradora tem opção de admitir outro consorciado. **(3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.199894-7 - Rel.ª Juíza Maria das Graças Rocha Santos.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

- Havendo desistência de grupo de consórcio, é devida a retenção da taxa de administração integral e o seguro de vida. Manter a sentença pelos seus bem-lançados fundamentos. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.086548-0 - Rel.ª Juíza Alessandra Bittencourt dos Santos.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

CONSÓRCIO - INTERESSE PROCESSUAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA - VALOR DA CAUSA

- Consórcio - Restituição de parcelas pagas - Pedido juridicamente possível - Interesse processual configurado - Lei nº 9.099/95 - Valor da causa - Interesse econômico na demanda - Multa - Art. 51, IV, do CDC - Pedido de reforma da decisão formulado nas contra-razões - Não-conhecimento.

- Se inexistente, em nosso ordenamento jurídico, norma impeditiva do pleito de restituição da quantia paga pelo consorciado, revela-se juridicamente possível o pedido formulado.

- Se o consorciado não logrou êxito em solucionar a questão amigavelmente e se entende fazer jus à restituição das parcelas pagas, configurado está o interesse processual.

- Para a fixação de competência em razão do valor da causa em ações que tramitam perante os Juizados Especiais, deverá ser observado o interesse econômico da parte autora da demanda.

- É abusiva, nos termos do art. 51, IV, do CDC, a cláusula que impõe ao consorciado desistente multa no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor a ser restituído.

- Não se conhece de pedido de reforma da decisão formulado nas contra-razões. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Recurso nº 024.05.763077-4 - Rel. Juiz André Amorim Siqueira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

CONSÓRCIO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMPETÊNCIA - SALDO DEVEDOR

- Consórcio - Relação de consumo - Liquidação extrajudicial - Nova administradora - Incompetência do juízo falimentar - Ausência de interesse do Banco Central no feito - Legitimidade passiva - Rateio extraordinário - Aumento do número e do valor das parcelas - Equilíbrio contratual - Multa por desistência - Fato alheio à vontade e ao comportamento do consorciado - Momento da restituição - Juros e correção monetária.

- Trata-se de nítida relação de consumo, nos termos da Lei nº 8.078/90, a relação existente entre a administradora e o consorciado.

- Se determinada empresa assume a administração de todos os grupos de consórcio até então administrados pela empresa liquidanda, é de se concluir que o falido não é parte no processo e que, por via de consequência, é incompetente o juízo falimentar.

- Não se vislumbra qualquer interesse do Banco Central no presente feito, visto que se trata de demanda que envolve interesses eminentemente privados. Por tal razão, não se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

- A empresa que passa a administrar grupos consorciados ativos de outra em regime especial de liquidação extrajudicial decretada pelo órgão competente tem legitimidade ativa e passiva para estar em juízo.

- O aumento do saldo devedor do consorciado, além de ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, configura prática manifestamente abusiva, nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, XV, § 1º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor.

- Se o rateio extraordinário se deu por fato alheio ao comportamento do recorrido, é indevida a multa por desistência.

- Tendo em vista que a cláusula contratual que difere a devolução das quantias pagas para momento futuro impõe onerosidade excessiva ao consumidor, nos termos do art. 51, IV, do CDC, dar-se-à a restituição de imediato.

- Sobre o valor a ser restituído deverão incidir juros no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça, a partir do ajuizamento da ação. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Recurso nº 024.05.762789-5 - Rel. Juiz André Amorim Siqueira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

CONSÓRCIO - PRAZO PRESCRICIONAL - DESISTÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE VALOR

- Consórcio - Prazo prescricional - Novo Código - Transição - Desistência - Devolução imediata do valor pago - Retenção da taxa de adesão e da taxa de administração - Correção monetária a partir do desembolso - Juros moratórios a partir da citação.

- Com o implemento do novo Código, os prazos prescricionais que já transcorreram mais da metade do tempo previsto são regidos pelo Código de 1916. Aos demais se aplica a nova regra, iniciando-se o prazo com a entrada em vigência do novo Código.

- No caso de desistência do consorciado, deve haver imediata devolução do valor pago, sendo lícito à administradora reter a taxa de administração. A correção monetária incide a partir do

desembolso (Súmula 35 do STJ); e os juros moratórios, a partir da citação ou outra forma de constituição em mora. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Recurso nº 024.05.665055-9 - Rel. Juiz Renato Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

CONSÓRCIO - RESCISÃO CONTRATUAL - PARCELAS PAGAS - DEVOLUÇÃO

- Empresa cessionária de grupos de consórcio - Legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de rescisão contratual com devolução de parcelas pagas por consorciado desistente - Recurso conhecido e provido para cassar a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva da cessionária. **(3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 05.223968-9 - Rel.ª Juíza Maria das Graças Rocha Santos.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

CONSÓRCIO - RESCISÃO CONTRATUAL - RESTITUIÇÃO - PARCELAS PAGAS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

- Consórcio - Rescisão contratual - Devolução das parcelas pagas - Momento - Deduções permitidas - Taxa de administração.

- Em se tratando de relação de consumo, vigora a teoria da imprevisão, e não há cláusula *pacta sunt servanda*. E, assim sendo, não se cogita da devolução das parcelas ao consorciado desistente apenas ao final, tendo em vista que, fatalmente, a empresa de consórcio fará sua substituição por outro. A devolução deve ser feita de imediato. Todavia, desse valor devem ser descontados as taxas de administração, o seguro, o fundo de reserva e a multa pelo descumprimento do contrato, que deverá ser suportada pelo autor recorrido. Negado provimento ao recurso. Condenação do recorrente em custas e honorários. **(4ª Turma Recursal de Uberlândia - Recurso nº 702.05.223966-3 - Rel. Juiz Relbert Chinaidre Verly.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

CONSÓRCIO - SALDO DEVEDOR - QUITAÇÃO - MASSA FALIDA

- Consórcio - Quitação do saldo devedor - Cobrança de pagamento de taxa mensal do rateio de prejuízos advindos da administração anterior para expedição da carta de liberação do bem - Não-cabimento - Sentença mantida.

- Não há que se falar em incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que a questão em debate se restringe à expedição da carta de liberação do veículo do recorrido em face da quitação integral do saldo devedor, ou seja, não está a pleitear recebimento de crédito em face da massa falida, o que justificaria a remessa dos autos ao Juízo da Falência.

- Quanto ao mérito, não há que se falar em obrigação do recorrido em pagar o rateio a fim de obter a carta de liberação do bem, pois há muito se implementou a única condição imposta para tanto, qual seja: a quitação do saldo devedor.

- Recurso a que se nega provimento. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.558148-2 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

CONSÓRCIO - SUBSTITUIÇÃO DO BEM - VALOR SUPERIOR - PREVISÃO - IRRELEVÂNCIA

- Consórcio - Substituição do bem objeto do contrato por outro de valor mais elevado - Aumento no valor das parcelas - Informação enganosa - Previsão contratual - Irrelevância.

- Dever de restituir os valores pagos a maior e manter o valor anteriormente acordado - Arts. 6º, IV, 30 e 35, I, do CDC.

- Se o consórcio recorrido enviou ao consumidor correspondência informando que o valor das parcelas anteriormente estipulado seria mantido para os consorciados já contemplados e se havia sido o recorrido contemplado em data anterior àquela em que foi realizada a assembléia que decidiu pela substituição do bem e conseqüente alteração do valor das parcelas, irrelevante se mostra a existência de cláusula contratual que prevê o aumento no valor das parcelas em caso de substituição do bem objeto do contrato por outro de preço mais elevado. Na espécie, em atendimento ao disposto nos arts. 6º, IV, 30 e 35, I, do CDC, incumbe ao consórcio recorrido o dever de restituir os valores pagos a maior, mantendo o valor anteriormente acordado. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.762456-1 - Rel. Juiz André Luiz Amorim Siqueira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:--

CONSÓRCIO DE IMÓVEL - CONTRATO DE ADESÃO - CLÁUSULA - AÇÃO ANULATÓRIA - RESTITUIÇÃO

- Ação anulatória de cláusula contratual com restituição de parcelas pagas - Consórcio de imóvel.

- Trata-se de contrato de adesão, pré-constituído, em que as cláusulas são elaboradas unilateralmente, indisponível eventual discussão sobre as mesmas pelos contratantes, configurada, portanto, a limitação da autonomia da vontade em que se vislumbra vantagem do fornecedor sobre o consumidor. O prazo de 60 (sessenta) dias previsto para a devolução do montante referente às parcelas pagas não merece acolhida em face do anteparo que lhe impõe o ordenamento consumerista, fazendo jus o consorciado desistente à imediata restituição dos valores pagos. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.04.17274-1 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:--

CONSÓRCIO DE IMÓVEL - DESISTÊNCIA - RESTITUIÇÃO

- Consórcio para aquisição de bem imóvel - Consorciado desistente - Devolução de parcelas pagas - Momento - Desligamento do consorciado - Inexistência de violação ao disposto nos arts. 5º, II, e 22, XX, da CF/88.

- Tratando-se de consórcio para aquisição de bens imóveis, não se faz necessário que o consorciado desistente espere o encerramento do grupo do qual fazia parte para receber as parcelas que pagou, pois o mesmo faz jus ao recebimento do que lhe é devido a partir do momento em que se desliga do grupo de consórcio. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.04.177398-8 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:--

CONSÓRCIO DE IMÓVEL - RESCISÃO CONTRATUAL - DEVOLUÇÃO DE VALORES

- Contrato de consórcio para aquisição de bens imóveis - Rescisão unilateral pelo consorciado - Devolução imediata do valor das parcelas pagas - Abatimento da taxa de administração constante do contrato.

- Tratando-se de consórcio para aquisição de bem imóvel, tendo o consorciado desistido do plano, é cabível a devolução imediata das parcelas pagas, abatida a taxa de administração, reduzida a 10% (dez por cento).

- V.v.: - Não se mostrando abusiva, a taxa de administração deve ser mantida nos valores pactuados. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.199.887-1 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

CONSUMIDOR - CLÁUSULAS LIMITATIVAS - DEVER DE INFORMAÇÃO

- Plano de previdência privada - Contratante que não presta ao consumidor, na ocasião da contratação, as informações devidas - Art. 54, § 4º, da Lei nº 8.078/90.

- A instituição que se exime de informar o consumidor, de forma clara, precisa e prévia à celebração do contrato, sobre as exatas condições em que ocorreria o resgate antecipado do valor aplicado age em verdadeira afronta ao disposto nos arts. 6º, III, e 31 do CDC.

- Devem as cláusulas limitativas do direito do consumidor ser dirigidas com o destaque exigido pelo art. 54, § 4º, do CDC, sob pena de não serem aplicadas. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Recurso nº 024.05.762475-1 - Rel. Juiz André Amorim Siqueira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

CONSUMIDOR - FRAUDE EM CADASTRO - DEVER DE NOTIFICAR - DEVER DE INDENIZAR

- Inclusão de nome no SPC - Alegação de fraude - Ausência de provas das alegações da recorrente.

- A fraude no cadastro de clientes, desde que seja perfeita a ponto de enganar terceiros e comprovada nos autos, exime a responsabilidade civil, caso a obrigação de notificar o consumidor tenha sido adimplida. Não havendo tal notificação e muito menos prova robusta acerca da fraude, há de subsistir o dever de indenizar. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 05/156400-0 - Rel. Juiz Fábio Torres de Sousa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

CONSUMIDOR - GARANTIA - DECADÊNCIA - DEFEITO PREEXISTENTE - COISA MÓVEL

- Decadência - Defeito preexistente em coisa móvel adquirida - Prazo para reclamar diferente do prazo de vigência da garantia.

- O prazo de vigência da garantia (180 dias) não se confunde com o da obrigação de reclamar do defeito preexistente na coisa móvel adquirida (trinta dias). Inteligência do art. 445, § 1º, do CC. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Recurso nº 223996-0/05 - Rel. Juiz Edison Magno Macêdo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

CONSUMIDOR - NEGATIVAÇÃO DE NOME - PROVAS

- Inclusão do nome da recorrente nos órgãos protetores de crédito. - A prova sobre a inclusão indevida do nome da recorrente nos órgãos protetores de crédito a ela incumbe, sob pena de impro-

cedência do pedido inicial. Não havendo provas nos autos sobre a data do pagamento, impossível a verificação sobre a ilegalidade da negativação. Negado provimento ao recurso. Condenação da recorrente em custas e honorários. Suspensão do deferimento da gratuidade. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.041.505778 - Rel. Juiz José Luiz de Moura Faleiros.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

CONSUMIDOR - ÔNUS DA PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA

- Comprovado defeito de objeto novo adquirido recentemente e não tendo o consumidor sido reparado satisfatoriamente do vício comprovado, procedem os pedidos reparatórios. Correta a inversão do ônus probatório contra o fabricante. Cerceamento de defesa inexistente. Recurso não provido. **(Turma Recursal de Itajubá - Recurso nº 030527-9 - Rel. Juiz Willys Vilas Boas.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

CONSUMIDOR - RESCISÃO CONTRATUAL - VÍCIO

- Rescisão contratual. - Comprovado que o vício constatado no bem não foi sanado por culpa exclusiva do consumidor, ora autor, não há que se falar em rescisão do contrato, já que a manutenção do negócio é menos gravosa para as partes. **(4ª Turma Recursal de Uberlândia - Recurso nº 702.05.224053-9 - Rel.ª Juíza Maria Luiza Santana Assunção.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO - RESTITUIÇÃO

- Relação de consumo - Responsabilidade do fornecedor - Não-cumprimento integral da avença - Rescisão do contrato - Restituição de valores - Impossibilidade - Ausência de pedido contraposto - Sentença mantida. **(2ª Turma Recursal de Divinópolis - Recurso nº 223.05.145827-2 - Rel.ª Juíza Ana Kelly Amaral Arantes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

CONTA CORRENTE - INFORMAÇÕES - REQUISIÇÃO

- Requisição de informações sobre a existência de contas - Interesse da própria Justiça - Excepcionalidade - Exaurimento das vias administrativas.

- Conforme preceitua o § 1º do art. 38 da Lei nº 4.595/64, há previsão de autorização judicial para a requisição de informações sobre a existência de contas correntes ou aplicações financeiras do devedor, quando infrutíferas as tentativas diretas do Poder Público, passando a ser interesse da própria Justiça no deslinde da questão, e não interesse de credores.

- Trata-se de uma excepcionalidade, aplicada somente em situações extremas. Desse modo, a jurisprudência tem-se demonstrado bastante rigorosa na comprovação pelo exequente do exaurimento das vias administrativas para buscar o auxílio do Poder Judiciário. **(Turma Recursal de**

Cataguases - Recurso nº 153.04.043091-4 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.) Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:~::~-

CONTA CORRENTE CONJUNTA E SOLIDÁRIA - CHEQUES EMITIDOS - RESPONSABILIDADE

- Conta corrente bancária conjunta e solidária - Responsabilidade pelos cheques emitidos.

- Aberta conta corrente bancária em conjunto e solidária, a responsabilidade pelos cheques emitidos, ainda que firmados por apenas um dos correntistas, é atribuída a ambos os titulares. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 224056-2/05 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:~::~-

CONTRATO - DESCUMPRIMENTO - RAZOABILIDADE - PRINCÍPIOS

- Contrato - Princípios da razoabilidade, boa-fé e legalidade.

- A citada cláusula 8ª do contrato entre as partes padece de razoabilidade, boa-fé e legalidade, sendo, portanto, inaplicável ao caso verificado eventual descumprimento do avençado pela autora, negando provimento ao recurso. **(Turma Recursal de Cataguases - Recurso nº 153.04.041124-5 - Rel. Juiz Mauro Lucas da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:~::~-

CONTRATO - NEGÓCIO REALIZADO VIA TELEFONE - RESCISÃO CONTRATUAL - ARREPENDIMENTO TARDIO

- Rescisão contratual - Negócio via telefone - Arrependimento tardio - Impossibilidade.

- Mesmo no negócio realizado por telefone, não é lícito ao consumidor invocar erro nas informações depois de decorridos vários meses, quando recebeu cópia do contrato logo após a celebração do negócio. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 585.734-6 - Rel. Juiz Renato Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:~::~-

CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LIQUIDAÇÃO

- Juizado Especial Cível. - Ação revisional de contrato bancário acolhida por sentença limitando juros a 12% ao ano e determinando a exclusão de capitalização mensal de juros, cobrança de taxas debitadas indevidas, acumulação de comissão de permanência com correção monetária e restituição em dobro de quantia cobrada indevida. Sentença ilícida.

- O processo de liquidação de sentença no Juizado é necessariamente interino e deve realizar-se antes de proferida a decisão final, preparando-a para imediata execução. A maior complexidade da causa é fixada pelo objeto da prova; e, havendo necessidade de perícia, fica afastada a do J.E.C.

Processo extinto com base no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 49355-3/05 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:~::~-

CONTRATO BANCÁRIO - REVISÃO CONTRATUAL - COMPLEXIDADE

- Ordinária - Revisão de contrato bancário - Incompetência do Juizado Especial - Complexidade da matéria - Extinção sem julgamento do mérito.

- Tratando-se de matéria de grande complexidade, que exige realização de prova pericial para apuração dos juros cobrados em contrato bancário, inexistindo tais elementos nos autos, deve o julgador reconhecer a incompetência do Juizado Especial e decretar a extinção do feito, nos termos dos arts. 3º e 51, II, da Lei nº 9.099/95. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 0027.05.049021-1 - Rel.ª Juíza Sandra Eloísa Massote Neves.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:~::~-

CONTRATO COMUTATIVO - VÍCIOS OCULTOS - PERDAS E DANOS - RESTITUIÇÃO

- Rescisão de contrato de compra e venda - Indenização - Vício redibitório - Motocicleta - Possibilidade de apreciação perante o Juizado Especial - Subsunção aos termos dos arts. 441 e 443 do novo Código Civil Brasileiro.

- A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser rejeitada por vícios ou defeitos ocultos, devendo o alienante que conhecia o vício ou defeito da coisa, restituir o que recebeu com perdas e danos. **(3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 05.224294-9 - Rel.ª Juíza Maria Elisa Taglialegna.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:~::~-

CONTRATO DE ADESÃO - PROVA - INVERSÃO DO ÔNUS

- Contrato de adesão - Inversão do ônus da prova - Ausência de prova do prestador de serviço - Inteligência do art. 46 da Lei nº 9.099/95 - Recurso a que se nega provimento.

- Pela análise do conjunto probatório existente nos autos, vislumbra-se que a sentença ora hostilizada não merece qualquer reparo, razão pela qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

- Recurso a que se nega provimento; verba honorária em razão da sucumbência no percentual de 20% do valor da condenação, *ex vi* do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.664588-0 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:~::~-

CONTRATO DE CORRETAGEM - MEDIAÇÃO COMPROVADA - VENDA - COMISSÃO DEVIDA

- Recurso cível - Contrato de corretagem - Mediação comprovada - Venda do imóvel pelo proprietário dentro do prazo estipulado no contrato - Comissão devida - Recurso a que se nega provimento.

- Ficando comprovada a mediação realizada pela corretora e tendo a venda sido realizada diretamente pelo proprietário do imóvel dentro do prazo estipulado no contrato, é devida a comissão de corretagem. Recurso a que se nega provimento. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.159230-9 - Rel. Juiz Núbio de Oliveira Parreiras.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

CONTRATO DE FIANÇA - ACESSORIEDADE - CAPACIDADE

- Contrato de fiança - Agente capaz - Capacidade civil - Capacidade contratual.

- A fiança é contrato para o qual a lei exige a forma escrita. Assim, para a sua validade, devem existir agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. No caso em comento, o contrato não se aperfeiçoou em sua plenitude, considerando que o locador não firmou o contrato em questão, visto que a assinatura lançada não é a sua, e sim da terceira pessoa que, não obstante ter a capacidade civil, não detinha a capacidade contratual, ou seja, a capacidade para contratar. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.030286-6 - Rel. Juiz Clóvis Cavalcanti Piragibe Magalhães.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

CONTRATO DE LOCAÇÃO - DEVOLUÇÃO DE IMÓVEL - LAUDO DE VISTORIA - EXCLUSÃO DE FIADOR

- Contrato de locação - Extinção - Devolução do imóvel em condições diversas das previstas no contrato - Laudo de vistoria inicial e final - Desnecessidade de prova pericial - Dever de indenizar - Sentença anulada.

- Prova pericial só se faz necessária quando haja necessidade de conhecimento técnico-específico em determinada área do saber. A existência de fotografias demonstrando as condições do imóvel, tais como furos na parede, vidros quebrados, bastam para o convencimento do juiz sobre a quebra de cláusula contratual, mormente quando há documento de vistoria anterior à posse do imóvel pelo locatário recorrido.

- Competência do Juizado Especial - Aplicação do princípio da causa madura - Art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

- Os fiadores são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo desta demanda, nos termos do disposto na Súmula 214 do STJ: "O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de adiantamento ao qual não anuiu".

- Os documentos juntados aos autos comprovam a assertiva do recorrente de que o imóvel não foi devolvido nas condições previstas no contrato de locação, cabendo ao locador, portanto, perdas e danos.

- Recurso a que se dá provimento parcial, para anular a sentença e condenar a recorrida Maria de Fátima Ferreira Gama Schneider Machado ao pagamento de R\$1.110,79, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, além das custas, despesas processuais do recurso e honorários advocatícios da recorrente, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.585812-0 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

CONTRATO DE LOCAÇÃO - PROVA PERICIAL - FIADOR

- Contrato de locação - Extinção - Devolução do imóvel em condições diversas das previstas no contrato - Laudo de vistoria inicial e final - Desnecessidade de prova pericial - Dever de indenizar - Sentença anulada.

- Prova pericial só se faz necessária quando haja necessidade de conhecimento técnico específico em determinada área do saber. A existência de fotografias, demonstrando as condições do imóvel, tais como furos na parede, vidros quebrados, bastam para o convencimento do juiz sobre a quebra de cláusula contratual, mormente quando há documento de vistoria anterior à posse do imóvel pelo locatário recorrido.

- Competência do Juizado Especial - Aplicação do princípio da causa madura - Art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

- Os fiadores são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo desta demanda, nos termos do disposto na Súmula 214 do STJ: "o fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuir".

- Os documentos juntados aos autos comprovam a assertiva do recorrente de que o imóvel não foi devolvido nas condições previstas no contrato de locação, cabendo ao locador, portanto, perdas e danos.

- Recurso a que se dá provimento parcial, para anular a sentença e condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 1.110,79, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, além das custas, despesas processuais do recurso e honorários advocatícios da recorrente, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.585812-0 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:~::~-

CONTRATO DE LOCAÇÃO - PROVAS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - DOCUMENTAÇÃO

- Embargos à execução - Título executivo extrajudicial - Contrato de locação - Débito que não reclama prova complexa - Nulidade da execução afastada - Desnecessidade de apresentação do contrato original - Excesso de execução decotado.

- O Juizado Especial é competente para executar contrato de locação, segundo inteligência do art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 585, IV, do CPC.

- Não há necessidade de produção de prova complexa na execução de contrato de locação, pois o débito locatício se prova por documentos.

- Exige-se a apresentação do título executivo extrajudicial original apenas quando se trata de título cambial.

- Compete ao locatário devolver o imóvel nas mesmas condições em que locou, todavia os valores cobrados pela reforma do imóvel somente são devidos se forem realizadas vistorias inicial e final para comprovar a veracidade dos mesmos.

- A disparidade entre o valor da execução e o valor do imóvel penhorado não configura excesso de execução. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.200039-6 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

CONTRATO DE LOCAÇÃO HÍBRIDO - PRAZO - ENERGIA ELÉTRICA - LIGAÇÃO CLANDESTINA

- Juizado Especial Cível.

- Contrato de locação híbrido (residencial e comercial) firmado pelo prazo de um ano - Inexistência de obrigatoriedade da manutenção do negócio com o escoamento do prazo contratual. - A ligação clandestina de energia ("gato"), além de proporcionar o locupletamento ilícito de quem o promove, lesa a empresa fornecedora de serviços e toda a sociedade, sendo inadmissível tal prática, quiçá objeto contratual. Sentença confirmada. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 65335-4/05 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

CONTRATO DE SEGURO - INDENIZAÇÃO - VOTO VENCIDO

- Contrato de seguro imposto a cliente sem consulta prévia e sem remessa da cópia do contrato ao segurado - Prevalência das cláusulas contratuais.

- A indenização decorrente de contrato de seguro deve limitar-se ao constante do contrato, não se admitindo a alegação do segurado de que não tinha conhecimento de seu conteúdo.

- V.v.: - Firmado o contrato de seguro por imposição do banco ao cliente e não dado a ele imediato conhecimento dos bens excluídos da garantia, uma vez verificada causa impositiva de indenização (furto qualificado), deve ela ser paga mesmo se o bem constar da relação daqueles não abrangidos pelo contrato, desde que possível sua inclusão.

- V.v.: - A Lei nº 1.060/50 não distingue entre pessoas físicas ou jurídicas; dessa maneira, todo aquele que alegar estado de pobreza tem direito ao benefício, que não deve ser negado sem prova da capacidade econômica da parte em custear o processo. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 200244-2/05 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

CONTRATO DE SEGURO - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - VÍCIO DE INFORMAÇÃO - ABUSIVIDADE

- Contrato de seguro - Contrato de adesão - Princípio da confiança - Vício de informação quanto aos limites do risco segurado - Abusividade - Cumprimento da avença.

- Nas relações contratuais, especialmente nos contratos de seguro, deve ser dada ao consumidor a oportunidade prévia de conhecer e concordar com os termos do negócio jurídico oferecido pela recorrente, principalmente no que se refere às causas de exclusão do pagamento do seguro, ou seja, no que se refere às cláusulas restritiva de direitos.

- São nulas as cláusulas contratuais, assim como as práticas comerciais que visam subtrair do consumidor o direito à informação adequada e clara, pretendendo dificultar a compreensão de seu

sentido e alcance para, posteriormente, alegar que o consumidor interpretou equivocadamente o contrato e não tem o direito ao valor do seguro prometido.

- Recurso a que se nega provimento. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382884-7 - Rel. Juiz Veiga de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

CONTRATO DE SEGURO - SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO

- Contrato de seguro - Substituição do veículo segurado - Ocorrência do sinistro antes da finalização da sub-rogação - Aplicação da boa-fé contratual - Procedência do pedido.

- Tendo o autor iniciado o procedimento para substituição do veículo segurado, seguindo os trâmites normais, já realizada a vistoria pela seguradora sem restrições à proposta do segurado, e envolvendo-se o bem em acidente posteriormente, pelo princípio da boa-fé contratual, deve a seguradora cumprir o contrato. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 199912-7/05 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

CONTUMÁCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CUSTAS PROCESSUAIS

- Não-comparecimento do autor à audiência - Extinção do processo sem julgamento de mérito - Custas processuais - Inteligência do art. 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

- Interpretada como penalidade, a condenação do autor pela contumácia não é afetada pela eventual pobreza do mesmo, já que todos os cidadãos se sujeitam à lei do mesmo modo, independentemente de sua situação econômico-financeira.

- Aquele que propõe uma ação no Juizado Especial e que, apesar de devidamente intimado, não comparece nem apresenta justificativas convincentes, demonstrando descaso com a Justiça, deve arcar com as custas processuais. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 224136-2/05 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

COOPERATIVA - SUSPENSÃO - ARBITRARIEDADE - LUCROS CESSANTES

- Cooperativa de táxi - Cooperado suspenso de modo arbitrário - Lucros cessantes - Art. 333, II, do CPC.

- Permanecendo o taxista suspenso em virtude de ordem arbitrariamente emanada pela cooperativa, são devidos lucros cessantes. Nos termos do art. 333, II, do CPC, cabe ao réu provar aquilo que afirma em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências pretendidas. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Recurso nº 024.05.763164-0 - Rel. Juiz André Amorim Siqueira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

COPASA - ECONOMIA MISTA - DANOS - INDENIZAÇÃO - JUÍZO COMPETENTE

- Indenização - Danos materiais e morais - Ré sociedade de economia mista - Incompetência absoluta do Juizado Especial - Juízo competente é o da Vara de Fazendas Públicas e Autarquias - Nulidade da sentença - Extinção do processo.

- Conforme o art. 113, *caput*, do CPC, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

- Sendo a ré sociedade de economia mista do Estado de Minas Gerais (Copasa), o juízo competente para o processamento e julgamento do feito é o designado pela Lei Complementar nº 59/2001 (Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado), e, no caso, a competência é do Juízo da Vara de Fazendas Públicas e Autarquias.

- Reconhecimento da incompetência absoluta, declarando-se a nulidade da sentença e a extinção do processo sem resolução do mérito. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.159164-0 - Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

DANO MATERIAL - DEFEITO DO SERVIÇO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO ADESIVO

- Contrato verbal de prestação de serviços de artes gráficas e serigrafia - Serviço de serigrafia defeituoso prestado por terceiro diretamente vinculado à recorrente contratada - Dano material à recorrida contratante - Responsabilidade civil da recorrente contratada - Litigância de má-fé - Alteração da verdade dos fatos - Condenação mantida - Recurso não provido - Recurso adesivo - Inadmissibilidade no rito do Juizado Especial sob pena de violação ao princípio da celeridade - Não-conhecimento.

- Responde pelos defeitos do serviço de serigrafia a recorrente contratada que se comprometeu perante a recorrida contratante a entregar-lhe certo número de camisas com caracteres pré-pactuados, haja vista que o citado serviço foi prestado por pessoa diretamente vinculada àquela.

- Age como litigante de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos para dissimular fato imprescindível ao desate da lide.

- No Juizado Especial, que se orienta pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, não se pode admitir o recurso adesivo, sob pena de violação dos referidos princípios, especialmente deste último.

- Recurso a que se nega provimento, para confirmar totalmente a sentença vergastada, não admitido o recurso adesivo. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.04.140766-7 - Rel. Juiz Núbio de Oliveira Parreiras.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

DANO MATERIAL - EXTRAVIO DE BAGAGEM - RESPONSABILIDADE

- Dano material - Desaparecimento de bagagem - Responsabilidade do transportador.

- Tem interesse processual o passageiro que tem a bagagem extraviada, havendo devidamente registrado o fato em boletim de ocorrência policial. Nesse caso, não se verifica ilegitimidade passiva *ad causam* da empresa de transporte que contratou com agência de turismo o serviço especial de fretamento. A empresa de transporte fretada para excursão tem responsabilidade pelo extravio de bagagem, uma vez contratado o fornecimento do ônibus e do motorista, encarregado este da acomodação e controle dos pertences dos passageiros. Faz parte do risco do contrato de transporte os incidentes ocorridos no trajeto da viagem, aí incluído o extravio de bagagens. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.224137-0 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - ABALO DE CRÉDITO - PROVA DO DANO

- Dano moral - Cadastros de inadimplentes - Acontecimentos não previstos - Aflição que merece ser considerada.

- A intranquilidade diante de acontecimentos não previstos gera no espírito do homem uma aflição que merece ser considerada.

- Existindo a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, seu crédito sofre indiscutível abalo. Sendo assim, é desnecessária a prova absoluta quanto à demonstração efetiva do dano, visto que pacificamente aceito como ocorrente o dano moral. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.05.039987-9 - Rel. Juiz Mauro Lucas da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:--

DANO MORAL - ABALO PSICOLÓGICO - CRITÉRIOS DE AFERIMENTO

- Dano moral - Comportamento psicológico do indivíduo - Mero dissabor - Sensibilidade exacerbada.

- Só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento, a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.031517-5 - Rel. Juiz Clóvis Cavalcanti Piragibe Magalhães.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:--

DANO MORAL - AÇÃO DE COBRANÇA

- Ação de cobrança c/c indenização por danos morais.

- O pagamento de mensalidade de curso de informática não é passível de restituição, uma vez efetivada a contraprestação consistente na ministração das aulas, ainda que não fornecido o certificado final. O dano moral não se verifica pela simples falta de fornecimento de diploma de curso de informática, não havendo exteriorização de dissabores que justifiquem a indenização. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.200099-0 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:--

DANO MORAL - AGÊNCIA BANCÁRIA - IDENTIFICAÇÃO - CONFIGURAÇÃO - PROVA

- Indenização - Dano moral - Estabelecimento bancário - Porta giratória com detector de metal - Policial à paisana portando arma - Exigência de identificação - Inexistência de ato ilícito.

- Não caracteriza dano moral a exigência de confirmar a identificação do agente policial, à paisana, que pretende adentrar agência bancária, portando arma de fogo, por se tratar de medida de segurança que visa a resguardar a incolumidade física e o patrimônio dos clientes e funcionários da instituição. Ausência de prova do alegado constrangimento a ensejar indenização por dano moral.

(3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 05.224292-3 - Rel. Juiz Walner Barbosa Milward de Azevedo.) Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - AMEAÇA DE NEGATIVAÇÃO

- Danos morais - Correspondência expedida ameaçando colocar o nome do devedor no SPC e na Serasa, causando-lhe transtornos e aborrecimento. Indenização devida. Apelo não provido. (Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 025769-7/04 - Rel. Juiz Salústio Campista.) Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - ANIMOSIDADE PRECEDENTE - INDENIZAÇÃO - NÃO-CABIMENTO

- Havendo animosidade precedentemente entre as partes, o aborrecimento de uma causada à outra, que não transcende os próprios envolvidos, não causa dano moral e muito menos indenização. (2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.052.000958 - Rel. Juiz Armando Conceição Vieira Ferro.) Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - ANULATÓRIA DE TÍTULOS

- Ação anulatória de títulos cumulada com exclusão dos cadastros de crédito e danos morais. Devida a indenização. Negado provimento ao recurso. (3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.051.99884-0 - Rel.ª Juíza Maria das Graças Rocha Santos.) Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUERIMENTO

- Assistência judiciária - Requerimento na fase recursal - Impossibilidade - Inscrição no SPC - Dano moral - Inocorrência - Ausência de atualização cadastral - Pedido improcedente.

- O pedido de assistência judiciária pode ser formulado a qualquer tempo, inclusive na fase recursal, mormente quando a parte não é assistida por advogado quando do início da demanda. (8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 585.741-1 - Rel. Juiz Renato Dresch.) Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - ATO DA PARTE REQUERIDA - OBRIGAÇÃO REPARATÓRIA

- Comprovado o ato da parte requerida ter causado intranquilidade e molestamento em relação a outrem, correta a decisão judicial que reconhece a obrigação reparatória. No entanto, para a fixação dos danos morais, necessária ao julgador a análise da capacidade de pagamento do obrigado, para que a decisão tenha efetividade na solução final do conflito - Recurso provido, em parte, para reduzir o valor da condenação. (Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 030560-0/05 - Rel. Juiz Willys Vilas Boas.) Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - ATO ILÍCITO - PRESUNÇÃO DO DANO

- Dano moral - Ato ilícito - Desnecessidade de comprovação do dano - Indenização concedida.

- Em caso de ato ilícito, desnecessária a comprovação do dano em face da aplicação do *princípio da presunção do dano*, pois, nesses casos, para a reparação exige-se apenas o dano em potencial. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 49904-8/05 - Rel.ª Juíza Sandra Eloísa Massote Neves.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:~::~-

DANO MORAL - AUSÊNCIA DE CUIDADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - INDENIZAÇÃO

- Danos morais - Inclusão de nome de correntista no cadastro do SPC - Empréstimo contraído por terceira pessoa, usando documentos da autora - Falta de cuidados necessários para evitar o fato - Culpa e danos caracterizados - Obrigação de indenizar (art.187, Código Civil) - Valor da indenização compatível com o dano e o grau de culpa - Declaração de nulidade do título - Recursos conhecidos e provimento negado. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.04.150023-9 - Rel. Juiz Ronaldo Claret de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:~::~-

DANO MORAL - AUSÊNCIA DE DANO - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO

- Indenização - Danos morais - Não-configuração - Improcedência do pedido.

- Não restando comprovado o dano descrito na exordial, deve ser afastada a pretensão indenizatória. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.04.177461-4 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:~::~-

DANO MORAL - AVISO DE NEGATIVAÇÃO - EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA - AUSÊNCIA - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO

- Ação de indenização - Envio de correspondência contendo advertência de futura negativação do autor na Serasa - Dívida já quitada - Ligações ao local de trabalho - Danos morais - Não-ocorrência - Pedido julgado improcedente.

- O simples envio de correspondência ao comprador comunicando a possibilidade de negativação de seu nome na Serasa, mesmo em se tratando de dívida já paga, não caracteriza a dor moral passível de indenização.

- Tendo o banco credor efetuado ligações ao local de trabalho do comprador para cobrar-lhe a dívida, desde que não tenha exposto o mesmo a situação vexatória, não dá azo a reparação por danos morais. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 177486-01/05 - Rel. Juiz Edison Magno de Macedo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:~::~-

DANO MORAL - CADASTRO DE INADIMPLENTES - INSCRIÇÃO INDEVIDA - PRESUNÇÃO DE DANO

- Processo Civil - Regularização - Representação processual - Juizado Especial - Dano moral - Inscrição indevida - SPC.

- A juntada de termo de preposição em forma de *fax-simile* não autoriza o reconhecimento da confissão ficta, especialmente porque o preposto da empresa se fazia presente no ato processual e a jurisprudência admite a regularização da representação processual a ser imperiosamente observada nos processos da Lei nº 9.099/95 (art. 2º).

- Nos termos da jurisprudência predominante, é presumido o dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.04.078386-8 - Rel. Juiz Carlos Frederico Braga da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - CADASTRO DE INADIMPLENTES - MANUTENÇÃO INDEVIDA - FIXAÇÃO DO QUANTUM

- A simples manutenção do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes após o pagamento do débito acarreta-lhe dano moral a ser indenizado.

- O valor da indenização por dano moral deve ser fixado, examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar que provoque novo e igual atentado. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Recurso nº 024.05.585912-8 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - CADASTRO DE NEGATIVAÇÃO - INCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA

- Danos morais - Inclusão do nome de devedor - Comprovação de que o débito já se encontra regularmente quitado - Dever de indenizar não configurado.

- A responsabilidade civil somente se configura mediante a presença de três requisitos, quais sejam: a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o dano.

- A empresa que inscreve o nome de devedor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito age no exercício regular de um direito, não praticando qualquer ato ilícito. Assim, inexistindo prova de que o ato de inscrição se reveste de ilicitude e irregularidade, resta afastado o dever de indenizar. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.200057-8 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - DIREITO DE COMPENSAÇÃO

- Dano moral - Nexo de causalidade jurídico - Cadastro de restrição ao crédito - Direito de compensação.

- Impossível descartar o nexo de causalidade jurídico entre a conduta da ré no exercício de sua atividade e o dano experimentado pela recorrida.

- A ofensa moral restou plenamente provada, resultante da conduta ilícita da requerente, que inseriu em cadastro de restrição ao crédito o nome da requerida, gerando, assim, o direito à compensação. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.038871-6 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:--

DANO MORAL - CANCELAMENTO DE VIAGEM - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO

- Indenização - Cancelamento injustificado de viagem - Dano moral puro - Configuração.

- São notórios os constrangimentos, transtornos e abalos provocados nos afetos e atributos íntimos de uma pessoa que, injustificadamente, vê frustrada, na véspera, a sua viagem de carnaval, planejada com antecedência, restando, pois, nítida a configuração do dano moral puro, que deve ser indenizado. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.810562-8 - Rel. Juiz Paulo Balbino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:--

DANO MORAL - CARTÃO DE CRÉDITO - ERRO DE INFORMAÇÃO

- Dano moral - Cartão de crédito - Erro na informação do saldo - Recusa no pagamento através do cartão - Saldo insuficiente.

- Havendo erro por parte da operadora na informação do saldo existente no cartão de crédito, recusando o pagamento de compras, é evidente a responsabilidade pelo dano moral sofrido pelo portador do cartão. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.04.140637-0 - Rel. Juiz José Maria dos Reis.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:--

DANO MORAL - CARTÃO DE CRÉDITO - INDENIZAÇÃO

- Indenização - Dano moral - Cartão de crédito - Autorização denegada - Configuração.

- São notórios os constrangimentos, transtornos e abalos provocados nos afetos e atributos íntimos de uma pessoa que, perante estranhos, tem injustificadamente denegada a autorização para pagar, com o cartão de crédito por ela contratado, a sua feira mensal, situação esta que, por não retratar um simples dissabor, configura um dano moral puro. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.558157-3 - Rel. Juiz Paulo Balbino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:--

DANO MORAL - CDC - PROPAGANDA ENGANOSA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- Veiculação de informações e propaganda enganosa - Lesão a consumidor - Dever de restituição dos valores pagos - Responsabilidade solidária entre a empresa de capitalização e a corretora - Condenação por danos morais - Recurso a que se nega provimento.

- No caso em testilha, restou demonstrado que o corretor representante da recorrente ofereceu à recorrida título de capitalização, sob a falsa promessa de que receberia, em curto prazo, um veículo, o que configura propaganda enganosa e atenta contra o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear a celebração dos contratos.

- Perante o consumidor, a empresa de capitalização e a corretora são solidariamente responsáveis pelos serviços e produtos que oferecem.

- Pelos documentos acostados à inicial, restou devidamente comprovado que a recorrida pagou a quantia de R\$ 2.600,04.

- O dano moral prescinde da comprovação de prejuízo, na medida em que é inqualificável e decorre exclusivamente de ato que venha a violar a esfera moral do indivíduo. Constitui, na verdade, uma satisfação para compensar os transtornos sofridos.

- Recurso conhecido e não provido; verba honorária em razão da sucumbência (art. 55, § 2º, da Lei nº 9.099/95), no percentual de 20% do valor da condenação. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382737-7 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NEGATIVAÇÃO DO NOME

- Cerceamento de defesa - Indeferimento de prova testemunhal - Afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa - Inocorrência - Dano moral - Negativação do nome no SPC e congêneres - Indenização devida. Recurso não provido.

- Não se caracteriza o cerceamento de defesa quando as provas documentais acostadas são suficientes para a solução da lide. A produção de prova deve ficar ao critério e bom arbítrio do juiz, que fundamentará o seu indeferimento. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.04.145687-0 - Rel. Juiz Marcelo da Cruz Trigueiro.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - CHEQUE - DEVOLUÇÃO INDEVIDA - INDENIZAÇÃO - VALOR

- Indenização - Dano moral - Devolução de cheque indevida - Provisão de fundos - Responsabilidade configurada - Valor indenizatório moderado - Condenação mantida - Sucumbência.

- Estando presentes os requisitos que compõem a denominada responsabilidade civil, impõe-se ao lesante a obrigação de reparar o dano.

- A devolução indevida de cheque constitui ato ilícito e gera a responsabilidade do banco, que é objetiva, de indenizar, pois essa conduta repercute, negativamente, na personalidade do lesado.

- O valor da condenação, fixado moderadamente, deve ser mantido.

- Recurso não provido.

- Impõe-se ao recorrente vencido o ônus da sucumbência. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Recurso nº 223.05.159199-6 - Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:~::~-

DANO MORAL - CHEQUE - RECUSA DE RECEBIMENTO

- Cheque - Recusa de recebimento em razão da data da abertura da conta bancária - Prática ilegal - Dano moral configurado - Sentença confirmada.

- O art. 39, inciso IX, do Código de Defesa do Consumidor veda ao comerciante deixar de efetuar a venda se o consumidor se dispuser ao pronto pagamento. A Lei nº 7.357/85, por sua vez, dispõe que o cheque contém a ordem incondicional de pagar quantia determinada e é pagável à vista, considerando-se não escrita qualquer menção em contrário.

- Dessa forma, a recusa na aceitação do cheque do recorrido ao argumento de que se trata de conta aberta a menos de seis meses representa, por si só, ato ilegal por parte da empresa recorrente, pois infringe frontalmente o dispositivo já citado. Isso porque, no momento em que o recorrente recusa o recebimento do título e não dispendo o recorrido de outro modo de pagamento, está, na realidade, recusando-se a vender.

- É de ressaltar, por fim, que a "ampla" divulgação da restrição imposta pela empresa, que, neste caso, nem mesmo restou comprovada, não tem o condão de alterar a decisão primeva, pois o fato é que a conduta adotada não tem amparo legal.

- Em sede de danos morais, a boa doutrina inclina-se no sentido de conferir à indenização caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima. A fixação da condenação em R\$ 780,00 não se apresenta excessiva, configurando-se, na realidade, suficiente para a reparação dos danos sofridos.

- Recurso a que se nega provimento. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.383021-5 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:~::~-

DANO MORAL - CHEQUE PRÉ-DATADO - APRESENTAÇÃO ANTECIPADA

- A apresentação do chamado cheque pré-datado antes da data avençada caracteriza, por si só, ato ilícito e dá ensejo à reparação do dano moral ali advindo.

- O dano moral, na espécie, prescinde de comprovação, pois decorre do próprio fato que, com toda certeza, acarretou à emitente do cheque constrangimento indevido.

- O valor da indenização por dano moral deve ser fixado, examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure à ofendida satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar que provoque novo e igual atentado. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.293585-8 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:~::~-

DANO MORAL - CHEQUE PÓS-DATADO - INDENIZAÇÃO

- Juizado Especial Cível - Apresentação de cheque pré-datado, antes da data aprazada dá ensejo a dano moral, cuja indenização deve ser fixada de forma moderada e prudente, sopesados os transtornos causados e as condições dos interessados, evitando-se o locupletamento ilícito.

- Sentença mantida. (2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 8788-7/04- Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni.) Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - COMPENSAÇÃO BANCÁRIA

- Verificado que, entre a compensação do cheque em valor maior do que o constante dele e o estorno da diferença pelo banco, decorreram vinte dias, quando resolvida a pendência, razoável levar em conta o pequeno espaço de tempo para a solução e mais ainda a visível pretensão do recorrente em resolver, para reduzir a indenização pelo dano moral. Recurso parcialmente provido. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.087219-7 - Rel. Juiz Juarez Raniero.) Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - COMPRA E VENDA - VIA TELEFONE - PAGAMENTO - DEMORA NA ENTREGA

- Recurso cível - Consumidor - Contrato de compra e venda por telefone - Pagamento efetuado - Demora injustificada na entrega do produto - Diversas reclamações do consumidor que não foram atendidas - Constrangimento que ultrapassa o limite das simples adversidades contratuais - Dano moral caracterizado - *Quantum* indenizatório - Fixação dentro dos parâmetros do caso concreto - Condenação mantida - Recurso a que se nega provimento.

- Tendo o consumidor, após a celebração de contrato de compra e venda por telefone, efetuado o respectivo pagamento, ele tem o direito a receber o produto, sendo que a demora injustificada na entrega, mesmo após diversas reclamações do consumidor, causa-lhe constrangimentos que extrapolam o limite das simples adversidades contratuais, caracterizando o dano moral e impondo, conseqüentemente, o dever de indenizar.

- Mostrando-se razoável o valor da indenização, pois fixado dentro dos parâmetros fornecidos pelo caso concreto, ele deve ser mantido.

- Recurso a que se nega provimento. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.159217-6 - Rel. Juiz Núbio de Oliveira Parreiras.) Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - COMPROVAÇÃO DO DANO - INDENIZAÇÃO

- Indenização - Dano moral - Comprovação do dano - Inexistente - Sentença mantida - Recurso não provido.

- Não restando comprovados os danos morais, bem como a ocorrência de qualquer ato por parte do recorrido capaz de gerar danos à recorrente, afigura-se descabida a indenização propugnada. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.586220-5 - Rel.ª Juíza Áurea Brasil.) Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO

- Dano moral - Meros transtornos - Culpa do próprio autor - Indenização.

- O alegado dano moral não restou configurado, não passando de meros transtornos inerentes à falta de veículo, falta esta que se deveu na maior parte do tempo a ato do próprio autor e de terceiros, e não da ré. Por isso, nenhuma indenização a título de dano moral seria devida. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.029467-7 - Rel. Juiz Mauro Lucas Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:--

DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO

- Indenização por danos morais - Dano não configurado - Improcedência do pedido.

- Não decorre lesão moral, passível de reparação pecuniária, de meros aborrecimentos e situações desconfortáveis pelas quais as pessoas estão suscetíveis a passar no cotidiano, ainda mais quando tudo não passou de um mal-entendido e a própria vítima deu repercussão ao ocorrido. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.199.895-4 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:--

DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - COBRANÇA

- Dano moral - Ausência de nexos causal - Cobrança pelo recorrente caracterizada como exercício regular de um direito.

- Para a configuração da obrigação de indenizar, três elementos são indispensáveis: conduta, dano e nexos de causalidade entre o primeiro e o segundo. Estando vencida e não paga a dívida, exercendo a cobrança o credor, no caso recorrido, e não havendo prova de qualquer excesso, a cobrança afigura-se como exercício regular de um direito, impunível em nosso ordenamento jurídico.

- Negado provimento ao recurso.

- Condenação do recorrente em custas e honorários.

- Indeferimento da gratuidade pelo objeto da demanda e pela condição pessoas do recorrente. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.041.774556 - Rel. Juiz José Luiz de Moura.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:--

DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

- Dano moral - Indenização - Configuração de lesão - Aborrecimento da vida cotidiana - Enriquecimento ilícito.

- Apesar de ilícita a cobrança, o fato em si não teve a publicidade necessária para a configuração de lesão ou dano à moral, não se justificando qualquer postulação indenizatória, visto limitado o

evento ocorrido à mera esfera do aborrecimento. Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode compactuar com a banalização do instituto do dano moral e o temido enriquecimento ilícito. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.03918-4 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:--:

DANO MORAL - CONSUMIDOR - CHEQUE PÓS-DATADO - DEFEITO NO SERVIÇO

- Juizado Especial Cível - Dano moral configurado. - Se o consumidor pretendia fazer a compra através de cheques pós-datados com valor ultrapassando o limite divulgado pelo supermercado e, ao ser impedido, se dispôs a efetuar o pagamento com cheque à vista, havendo recusa injustificada, configura-se o defeito no serviço, ensejando a reparação por dano moral cuja indenização deve ser arbitrada com cautela e moderação a fim de não propiciar o enriquecimento sem causa nem fomentar a indústria do dano moral. Recurso a que se dá provimento, fixando o *quantum* em R\$700,00 (setecentos reais - duas vezes o valor do limite previsto para aceitação de cheque pós-datado veiculado na publicidade). **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 049348-8/05 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:--:

DANO MORAL - CONSUMIDOR - NEGATIVA DE CRÉDITO - CHEQUE PÓS-DATADO

- Juizado Especial Cível - Ação de dano moral por negativa de crédito, em que o consumidor não demonstra ter residência ou domicílio, através de cheques pré-datados de outra peça - Ausência de direito subjetivo ao crédito na forma desejada, por não preencher os requisitos do cadastro e atender à oferta pública da recorrida - Indenização denegada - Sentença confirmada. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 4913-8/05 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:--:

DANO MORAL - CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SOLIDARIEDADE

- Solidariedade entre as rés. - A solidariedade entre as rés decorre de expressa previsão legal, constante do Código de Defesa do Consumidor, que não exclui a obrigação de indenizar qualquer integrante da cadeia causal do dano.

- Dano moral e responsabilidade objetiva. - A responsabilidade em sede de relações consumeristas é objetiva. Assim, provada a existência de uma conduta, de um dano e do nexo de causalidade entre a primeira e o segundo, caracteriza-se a lesão e, logo, a possibilidade de indenização por dano moral.

- Dano moral e valor da indenização. - A indenização fixada a título de dano moral deve servir como desestímulo ao lesante e compensação à vítima, tendo finalidade educativa e evitando o enriquecimento ilícito. A fixação da indenização em R\$3.000,00 mostra-se equitativa, justa, atendendo à função a que se destina. Recurso conhecido e provido. Condenação da recorrida em custas e honorários. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Recurso nº 702.052.240422- Relator Juiz José Luiz de Moura Faleiros.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:--:

DANO MORAL - CONSUMIDOR - SPC - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - PROVA DO PREJUÍZO

- Direito do consumidor - Serviço Central de Proteção ao Crédito - Inscrição do nome - Notificação - Ausência - Dívida incontroversa - Dano moral - Não-ocorrência.

- A ausência de notificação prévia ao consumidor pelo Serviço Central de Proteção ao Crédito sobre a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes, por si só, não autoriza a procedência do pedido de dano moral, na hipótese de o interessado não contestar a existência da dívida que deu ensejo à inscrição.

- A irregularidade formal e o descumprimento objetivo da lei, sem a prova do prejuízo, não possibilitam a exigência do pagamento de indenização. O dano moral decorre da negativação indevida em cadastro de inadimplentes, e não da simples não-observância dos procedimentos objetivamente previstos.

- Súmula: deram provimento ao recurso. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.091366-0 - Rel. Juiz Carlos Frederico Braga da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - CONTRATO DE SEGURO - INADIMPLEMENTO DE CLÁUSULA

- Contrato de seguro de veículo - Sinistro - Indisponibilização do retorno ao domicílio por serviço de táxi - Inadimplemento de cláusula contratual - Recurso não provido.

- Ocorrendo um sinistro no automotor segurado, em face do qual o veículo não possa seguir viagem, impõe-se à seguradora a disponibilização de serviço de transporte ao segurado, para o retorno ao seu domicílio, conforme previsto em cláusula contratual.

- Não disponibilizando serviço de táxi e tendo o segurado que retornar a Belo Horizonte a bordo do reboque utilizado para o transporte do automotor, resta caracterizado dano moral, passível de indenização.

- Valoração do dano moral em R\$ 2.600,00, mantida em grau de recurso.

- Recurso não provido. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.383236-9 - Rel.ª Juíza Áurea Brasil.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - CORTE DE ENERGIA - RESPONSABILIDADE - CULPA - PROVA

- Responsabilidade civil - Corte no fornecimento de energia - Ausência de comprovação da culpa do consumidor - Dano moral devido.

- Tendo havido a inversão do ônus da prova, não logrando a concessionária do serviço público êxito na comprovação da culpa do consumidor, é pertinente a indenização por danos morais, já que, nesse caso, o corte do fornecimento se mostrou arbitrário. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 059559-7/05 - Rel. Juiz Magid Nauef Láuar.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL

-Dano moral - Indenização - Ação de indenização por dano moral decorrente de constrangimento ilegal - *Quantum* indenizatório - Critério de fixação - Proporcionalidade - Caráter punitivo da parte vencida sem ensejar locupletamento da parte vencedora. **(2ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec.**

nº 223.04.145811-6 - Rel. Juiz Aurelino Rocha Barbosa.) Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - CULPA - PROCEDIMENTO SUSPEITO - ABORDAGEM EDUCADA

- Evidente que age exclusivamente com culpa quem tem procedimento que possa levar a crer estar praticando furto em estabelecimento comercial de grande movimentação, sendo justificável a abordagem educada por parte de preposto. Não há dano moral. (2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.041.773673 - Rel. Juiz Armando Conceição Vieira Ferro.) Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - CULPA - RESPONSABILIDADE

- Indenização - Pagamento em atraso - Responsabilidade civil das pessoas jurídicas - Nexos de causalidade.

- Efetuado o pagamento pelo recorrente em data posterior ao vencimento, originando a interrupção dos serviços prestados pela recorrida, não há que indenizar por danos morais, pois a responsabilidade civil das pessoas jurídicas prestadoras de serviços por prejuízo causados na sua atividade enquadra-se nos dispositivos consumeristas e só admite afastamento quando o dano não decorre de defeito no serviço ou vem de culpa exclusiva do consumidor, resultando inexistência do nexos de causalidade. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.039604-0 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.) Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - CULPA EXCLUSIVA - QUANTUM

- Indenização - Dano moral - Culpa exclusiva da autora não configurada - Ausência de comprovação de dano - Irrelevância - Fixação do *quantum* indenizatório - Redução - Sentença reformada. (2ª Turma Recursal de Divinópolis - Recurso nº 223.05.159102-0 - Rel. Juiz Aurelino Rocha Barbosa.) Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - CUMPRIMENTO DO CONTRATO - NEXO DE CAUSALIDADE

- Efetivo cumprimento do contrato - Demora na entrega dos serviços - Dano passível de reparação - Nexos de causalidade.

- A responsabilidade pelo evento reclamado não se configurou, notadamente restando demonstrada a culpa exclusiva do recorrente que deu causa à manutenção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, resultando, assim, na inexistência do nexos de causalidade entre a ação e o suposto dano moral experimentado. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.039920-0 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.) Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - DÉBITO - INEXISTÊNCIA - DECLARATÓRIA

- Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais - Recurso conhecido e provido para julgar procedente o pedido. **(3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 05.223942-4 - Rel.ª Juíza Maria das Graças Rocha Santos.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:--

DANO MORAL - DÉBITO - INEXISTÊNCIA - SPC - INDENIZAÇÃO

- Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais - Inscrição indevida no SPC - Procedência.

- Inexistindo comprovação da existência de dívida, bem como de qualquer negócio jurídico celebrado entre as partes, inadmissível a inscrição no SPC, devendo ser acolhido o pedido de indenização por danos morais.

- No âmbito dos Juizados Especiais, não há previsão de abertura de vista para impugnar contestação ou pedido contraposto, tendo em vista a unicidade da audiência de instrução e julgamento em face do que dispõe o art. 31 da Lei nº 9.099/95. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 224282-4/05 - Rel. Juiz Rander José Funaro.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:--

DANO MORAL - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AUSÊNCIA DE OFENSA

- Direito Civil - Dano moral - Descumprimento de contrato - Improcedência.

- O descumprimento de obrigação contratual não enseja, só por si, a reparação do dano moral, no caso de não restar provada qualquer ofensa à honra ou à imagem do autor. Negado provimento ao recurso. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.04.083606-2 - Rel. Juiz Carlos Frederico Braga da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:--

DANO MORAL - DESGASTE PSICOLÓGICO - PREJUÍZO - INDENIZAÇÃO

- Indenização - Dano moral - Desgaste psicológico - Inexistente prejuízo à imagem do autor.

- Excluída a hipótese de dano moral já que os fatos articulados não importam em qualquer desgaste psicológico extraordinário ao autor, além daqueles normais de se enfrentar em atividades negociais, bem como os inexistentes prejuízos à imagem do mesmo. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.035486-9 - Rel. Juiz Mauro Lucas da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:--

DANO MORAL - DEVOUÇÃO DE CHEQUE - NEGLIGÊNCIA BANCÁRIA

- Dano moral - Devolução de cheque emitido pelos recorridos por negligência do recorrente - Dano moral configurado - Obrigação de indenizar do recorrente - Irrelevância da não-inclusão dos nomes dos recorridos em cadastro restritivo de crédito - Valor indenizatório razoável para o caso concreto - Condenação mantida - Recurso não provido. - Sofre grande constrangimento e, conseqüentemente, dano moral, a pessoa que emite cheque e o vê devolvido por negligência do banco sacado,

que, injustificadamente, retarda a efetivação de depósito na sua conta, o qual era necessário para a compensação do cheque. - Fixado dentro dos parâmetros ditados pelo caso concreto, deve ser mantido o *quantum* da indenização. - Recurso a que se nega provimento. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.04.145729-0 - Rel. Juiz Núbio de Oliveira Parreiras.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - DÍVIDA - PAGAMENTO PARCIAL - MANUTENÇÃO DE PROTESTO - JUROS

- Atualização de valor da dívida - Pagamento de dívida com atualização de acordo com os ditames legais - Recalcitrância na manutenção de protesto sob o argumento de pagamento parcial da dívida - Valor pretendido atualizado com aplicação de juros de dois por cento (2%) ao mês - Costume - Fonte subsidiária - Inaplicabilidade por ausência de lacuna legal - Acordo entre as partes - Irrelevância frente ao patamar de juros aplicado - Mantimento indevido do protesto - Dano moral - Ocorrência - Valor da compensação dos danos morais fixada dentro dos parâmetros do caso concreto - Condenação mantida - Recurso não provido.

- Se, mesmo após o pagamento da dívida, atualizada de acordo com os ditames legais, insiste a recorrente em manter o respectivo protesto, argumentando pagamento a menor, com base em valor atualizado, indevidamente, comete ela ato ilícito.

- O costume é fonte subsidiária do direito, inaplicável no caso de ausência de lacuna da lei, salvo casos especiais, dentre os quais não se encaixa a matéria dos autos.

- Além de não provada, é irrelevante a existência de eventual acordo entre as partes acerca da taxa de juros, quando esta é aplicada acima do limite legal.

- Sofre abalo em seu crédito e, conseqüentemente, dano moral a pessoa jurídica que tem protestos contra si mantidos indevidamente.

- Fixado dentro dos parâmetros ditados pelo caso concreto, deve ser mantido o *quantum* da indenização.

- Recurso a que se nega provimento. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.04.145795-1 - Rel. Juiz Núbio de Oliveira Parreiras.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - DÍVIDA PAGA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Dívida já paga enseja condenação em dobro do autor da ação e demais consectários referentes à litigância de má-fé.

- O valor da indenização pelo dano moral causado pela demanda deve ser reduzido, ante a própria conduta da recorrida, que deixou de apresentar já na primeira oportunidade (audiência de conciliação) o recibo de pagamento da dívida cobrada. Sentença parcialmente reformada. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.04.083979-3 - Rel. Juiz Juarez Raniero.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Direito Processual Civil - Embargos de declaração - Contradição - Omissão - Ausência - Rejeição.
- Os embargos de declaração opostos ao acórdão que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais devem ser rejeitados, na hipótese de a decisão embargada ter identificado os motivos levados em consideração para a adoção da conclusão final.
- Súmula: Rejeitaram os embargos. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.094293-8 - Rel. Juiz Carlos Frederico Braga da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:--:

DANO MORAL - ENERGIA ELÉTRICA - INTERRUPTÃO DE SERVIÇO

- Fornecimento de energia elétrica - Débito - Suspensão - Indenização por danos morais - Sentença reformada.
- É fato incontroverso que, em 25.06.2003, a recorrida suspendeu o serviço de fornecimento de energia à residência do recorrente, em razão de débitos, somente restabelecendo-o no final da tarde do dia 27.06.2003, após vários pedidos da sua parte.
- É certo também que a alegação da concessionária para suspender o fornecimento foi a existência de contas em aberto, de forma que o recorrente reconheceu que estava inadimplente com suas obrigações e quitou as faturas em atraso, porém, mais tarde, em razão de continuar sem energia, veio a saber que restava débito em relação a outro imóvel, o qual não conhece, com o seu CPF.
- A Lei nº 8.987/95, no que dispõe sobre a possibilidade de interrupção de serviço ao inadimplente, se aplica aos usuários de serviço público e, de maneira supletiva, o Código de Defesa do Consumidor, até que a Lei de Defesa do Usuário de Serviço Público seja promulgada, nos termos do art. 27 da Emenda Constitucional nº 19/98.
- O princípio da constitucionalidade, em decorrência do qual o serviço público não pode ser interrompido, não deve ser interpretado de forma a beneficiar o usuário inadimplente e, por outro lado, prejudicar aqueles que cumprem suas obrigações, pagando, em dia, suas respectivas contas de energia. Não se pode, em nome da garantia do direito de alguns, sacrificar toda a coletividade.
- Com efeito, a suspensão ou interrupção do fornecimento de energia por falta de pagamento da tarifa é um direito do Poder Público ou da concessionária, que decorre da expressa disposição legal, de forma que o corte de energia, nesses casos, não se caracteriza como ato ilegal, tampouco representa constrangimento ou ameaça ao consumidor.
- No caso em tela, o próprio recorrente admite e comprova que restava débito com a concessionária relativamente à sua unidade residencial (fls. 25), que foi quitado em 25.06.2003 (fl. 23), de forma que, em relação à tal inadimplência, não há que se falar em ilegalidade a ensejar a indenização.
- Porém, no que concerne à recusa no restabelecimento do fornecimento de energia após a quitação das faturas em atraso relativas ao medidor da residência do recorrente, que perdeu por dois dias, o raciocínio é diverso, já que a *mens legis* da norma insere no art. 6º, § 2º, III, da Lei nº 8.987/95 é de permitir a interrupção do serviço diante da existência do interesse coletivo.
- Desse modo, o legislador permite a interrupção não para trazer facilidade para o prestador receber pelo serviço prestado, mas para preservar a modicidade da tarifa que interessa a toda a coletividade.

- Ocorre que, a título de explicitar a lei, a agência se desviou de sua finalidade quando permitiu que se condicionasse a religação ao pagamento de outras unidades. Isto é, o pagamento da fatura da unidade não basta para restabelecer o serviço, há necessidade do pagamento das faturas em atraso de outras unidades, cujo serviço já foi interrompido, para que possa religar a unidade cujo débito não mais existe.

- Ora, tal exigência vai de encontro à própria característica do serviço de energia, que é sua divisibilidade, mensuração de consumo por unidade.

- Assim, a interpretação dada pela agência - pois, se sua atribuição é de explicitar, tal processo consiste em interpretar a norma fixando-lhe conteúdo - contém o equívoco de não considerar seu contexto, pois, independentemente de várias unidades consumidoras constarem em nome da mesma pessoa, devem ser consideradas distintamente, uma vez que o serviço é prestado individualmente e cobrado da mesma forma. Do contrário, estar-se-ia desviando do intuito do legislador, que é o interesse coletivo, para preservar o interesse da concessionária em receber o crédito que possui, isto é, valorizar o prestador de serviço em detrimento do interesse coletivo e, por via de consequência, o princípio da constitucionalidade.

- Evidenciadas, portanto, a descontinuidade do serviço e a relação de causalidade entre tal omissão e o constrangimento, configurado está o dano moral, sendo devida a indenização, no caso, na razão de R\$ 500,00, por entender ser quantia suficiente para reparação dos danos sofridos pelo recorrido.

- Recurso a que se dá provimento. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.586190-7 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - ENERGIA ELÉTRICA - RECUSA DO RELIGAMENTO - DÉBITOS ANTERIORES

- Dano moral - Recusa na religação de energia - Débito quitado devidamente - Alegação de existência de outros débitos.

- Os constrangimentos sofridos pelo consumidor não decorreram da interrupção do fornecimento de energia de sua casa, mas do abuso e desrespeito da companhia fornecedora de energia elétrica ao se negar a restabelecer o fornecimento interrompido, ainda que quitado o respectivo débito, sob o argumento inaceitável de que o titular da conta possuía outros débitos em aberto. Portanto, verificada a ocorrência de dano moral, é de justiça seja o autor devidamente indenizado. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.05.038696-7 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - ENERGIA ELÉTRICA - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO - DÉBITO

- Fornecimento de energia elétrica - Débito - Suspensão - Indenização por danos morais - Sentença reformada.

- É fato incontroverso que, aos 25 de junho de 2003, a recorrida suspendeu o serviço de fornecimento de energia à residência do recorrente, em razão de débitos, somente restabelecendo-o no final da tarde do dia 27 de junho de 2003, após vários pedidos da sua parte. É certo também que a alegação da concessionária para suspender o fornecimento foi a existência de contas em aber-

to, de forma que a recorrente reconheceu que estava inadimplente com suas obrigações e quitou as faturas em atraso, porém, mais tarde, em razão de continuar sem energia, veio a saber que restava débito em relação a outro imóvel, cujo dono não tem CPF coincidente com o seu.

- A Lei nº 8.987/95, no que dispõe sobre a possibilidade de interrupção de serviço ao inadimplente, se aplica aos usuários de serviço público e, de maneira supletiva, o Código de Defesa do Consumidor, até que a Lei de Defesa do Usuário de Serviço Público seja promulgada, nos termos do art. 27 da Emenda Constitucional nº 19/98.

- O princípio da continuidade, em decorrência do qual o serviço público não pode ser interrompido, não deve ser interpretado de forma a beneficiar o usuário inadimplente, e, por outro lado, prejudicar aqueles que cumprem suas obrigações, pagando, em dia, suas respectivas contas de energia. Não se pode, em nome da garantia do direito de alguns, sacrificar toda a coletividade. Com efeito, a suspensão ou interrupção do fornecimento de energia por falta de pagamento da tarifa é um direito do Poder Público ou da concessionária, que decorre de expressa disposição legal, de forma que o corte de energia, nesses casos, não se caracteriza como ato ilegal, tampouco representa constrangimento ou ameaça ao consumidor. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.586190-7 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:--

DANO MORAL - FORNECIMENTO DE CHEQUE - SUSPENSÃO INDEVIDA

- Suspensão indevida do fornecimento de talonário de cheques - Fato que por si só causa constrangimento - Utilização de cheques para o trabalho - Dano moral comprovado - Valor indenizatório razoável para o caso concreto - Condenação mantida - Recurso não provido.

- A suspensão indevida do fornecimento de talonário de cheques, em evidente retaliação do recorrente à demanda judicial anteriormente proposta em face dele pelos recorridos, revela atitude condenável e causadora de constrangimentos, especialmente quando se utiliza dos cheques para o desempenho de atividade profissional.

- Fixado dentro dos parâmetros ditados pelo caso concreto, deve ser mantido o *quantum* da indenização.

- Recurso a que se nega provimento. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.04.129002-4 - Rel. Juiz Núbio de Oliveira Parreiras.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:--

DANO MORAL - HORÁRIO DE VÔO - MODIFICAÇÃO - RESPONSABILIDADE

- Danos morais decorrentes de modificação no horário de vôo. Dever da companhia aérea e da agência de turismo de comunicar ao passageiro. Responsabilidade solidária de ambas frente ao consumidor. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.041.773012- Rel. Juiz Armando Conceição Vieira Ferro.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:--

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

- Ação de indenização - Reparação por danos morais - Devida a indenização parcial - Negado provimento aos recursos. **(3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.052.00208-7 - Rel.ª Juíza Maria das Graças Rocha Santos.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:--

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - APROVAÇÃO EM VESTIBULAR - CURSO NÃO INICIADO

- Indenização - Danos morais - Aprovação no vestibular - Curso não iniciado - Número insuficiente de alunos.

- Não há que se indenizar por danos morais quando a recorrente, após aprovação no vestibular e ciente de que o curso poderia não ser ministrado caso o número de alunos não fosse suficiente, já que a ele foi disponibilizado o Manual do Candidato, em cujo item 4.12 se faz tal observação, assumiu, assim, os riscos de não ver realizada sua pretensão. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.036692-1 - Rel. Juiz Mauro Lucas da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - BLOQUEIO DE CRÉDITO

- Indenização por dano moral - Bloqueio de crédito pela operadora de cartão de crédito por indício de furto, não comprovado, sem ter sido solicitado pelo cliente e sem ter sido dado conhecimento prévio ao mesmo - Uso do cartão prejudicado - Deboche de terceiro ante o problema - Situação vexamosa - Dano moral caracterizado - Obrigação de indenizar - Sentença confirmada. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.05.156413-3 - Rel. Juiz Ronaldo Claret de Moraes).** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - CONSÓRCIO - BUSCA E APREENSÃO

- Ação de indenização - Medida judicial de busca e apreensão aviada indevidamente - Responsabilidade da empresa que deu causa - Inexistência de vínculo do Poder Judiciário com o evento danoso - Sentença que condena a administradora de consórcio a reparar os danos morais decorrentes de sua conduta ilícita - Validade - *Quantum* indenizatório fixado com razoabilidade - Pedido procedente - Recurso não provido.

- A administradora de consórcio que, mesmo após quitado o bem, com entrega de carta de liberação ao consorciado, promove ação judicial que culmina com a busca e apreensão do veículo responde pelos danos morais e materiais que a este causar.

- Não pode ser debitada ao Poder Judiciário a responsabilidade pelo evento danoso, haja vista que agiu o Julgador primário ao comando da legislação pertinente à espécie e a requerimento da parte.

- O mero ato de buscar via judicial, como medida extrema, causando constrangimento e transtornos ao consumidor consorciado bem como àquele que detém a propriedade e posse do veículo de forma legítima, é suficiente para caracterizar o dano moral a ensejar a obrigação de indenizar. Agrava-se a conduta ilícita se o bem é apreendido na posse de terceiro adquirente, causando-lhe o constrangimento e humilhação perante o meio social em que vive, uma vez que tal medida é tida pelo inconsciente coletivo como aplicável aos maus pagadores.

- O *quantum* fixado a título de dano moral deve atender ao caráter preventivo, punitivo, compensatório e pedagógico da indenização, com objetivo de desestimular atos omissivos ou comissivos que lesem direito alheio, observando a capacidade de indenizar daquele que causou o dano e a dimensão que a violação teve na esfera íntima do ofendido, não podendo, contudo, caracterizar-se como causa de enriquecimento ilícito.

- Valor indenizatório fixado de forma moderada, que não merece reparo.

- Sentença que se mantém, conhecendo do recurso para, ao final, negar-lhe provimento. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.04.140713-9 - Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - CONSTRANGIMENTO

- Danos morais. - Adentrar o interior do quintal de residência autorizado por um dos moradores, à procura de coisas furtadas que teriam sido adquiridas por aquele que autorizou a entrada, mesmo sem ordem judicial, não caracteriza constrangimento ensejador de indenização por danos morais. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.04.149945-7 - Rel. Juiz Ronaldo Claret de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - CONSTRANGIMENTO

- Indenização - Abordagem ofensiva por segurança de supermercado - Conduta ofensiva de funcionário da recorrente - Dano moral configurado - Pedido julgado procedente - Recurso não provido.

- Restando comprovado o constrangimento do recorrido, que ouviu insinuações de que pretendia subtrair mercadoria da loja de rede de supermercados, impõe-se a reparação do dano moral sofrido. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.664319-0 - Rel.ª Juíza Áurea Brasil.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO

- A simples manutenção do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, após o pagamento do débito, acarreta-lhe dano moral, a ser indenizado.

- O valor da indenização por dano moral deve ser fixado, examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar que provoque novo e igual atentado. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.585912-8 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - FALSA IMPUTAÇÃO

- Indenização - Dano moral - Suspeita de furto de mercadoria em estabelecimento comercial - Falsa imputação - Dano caracterizado - Valor da indenização.

- O estabelecimento comercial pode e deve tomar as providências cabíveis quando de ocorrência relativa a qualquer crime em suas dependências. É direito de todo aquele que se diz vítima de um delito ver apurada a infração e tomar as providências que cada caso requer, inclusive acionar

prisão em flagrante do agente. Deve, entretanto, usar de cautelas necessárias para não ferir a honra e a dignidade das pessoas, apurando a veracidade das alegações de funcionários antes de uma abordagem para a apreensão da *res furtiva*.

- Na fixação da indenização por dano moral deve-se levar em conta as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor e a intensidade do sofrimento infligido à vítima, bem como a condição econômica das partes. O valor não deve ser tão alto ao ponto de ser causa de enriquecimento da vítima, nem tão baixo ao ponto de não ser sentido o desfalque no patrimônio do ofensor. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 021701-4 - Rel. Juiz Salústio Campista.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - FURTO - PROVA

- Indenização - Danos morais - Furto de aparelho telefônico.

- Não há que indenizar por danos morais quando a recorrente afirma ter sido apontada como autora de furto de aparelho celular pelo recorrido já que não ficou comprovado nos autos que o aparelho por ela adquirido fosse o mesmo mencionado no Boletim de Ocorrência. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.036677-2 - Rel. Juiz Mauro Lucas da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA

- Indenização - Inscrição no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito - Irregularidade - Dano moral configurado - Pedido julgado procedente - Recurso não provido.

- Restando comprovado o constrangimento do recorrido, que teve seu nome indevidamente inscrito na Serasa/SPC, impõe-se a reparação do dano moral sofrido, para o que se afigura desnecessária prova de efetivo prejuízo. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.585711-4 - Rel.ª Juíza Áurea Brasil.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA

- Ação de indenização - Empréstimo com valores fixos de parcelas - Cobrança de outras taxas ou despesas - Impossibilidade - Lançamento indevido no cadastro de restrição de crédito - Danos morais - Indenização devida - Sentença mantida.

- Havendo lançamento indevido no cadastro de restrição ao crédito, haverá ato ilícito; e, portanto, procede a indenização por dano moral.

- Se houve obtenção de linha de crédito para aquisição de um microcomputador, responsabilizando-se pelo pagamento em vinte e quatro parcelas com valores pré-fixados, não poderão ocorrer outras cobranças de eventuais taxas ou despesas por parte do credor, não informadas ao contratante, resultando em cobrança abusiva. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.158934-7 - Rel. Juiz José Maria dos Reis.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - PROVA DO DANO

- Só em casos excepcionais e naturalmente ofensivos a sentimentos íntimos da pessoa, como morte de um ente querido, é desnecessária a prova do dano moral. No mais, há de se trazer para os autos algum indício externo desse dano, sob pena de indeferir-se a indenização a esse título.

- Recurso parcialmente provido. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.04.075016-4 - Rel. Juiz Juarez Raniero.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:~:-

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - ANOTAÇÃO INDEVIDA

- O dano moral decorrente da anotação indevida do nome do ofendido em cadastro restritivo de créditos não necessita ser provado e deve ser indenizado. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.293454-7 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:~:-

DANO MORAL - INJÚRIA OU DIFAMAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ÔNUS DA PROVA - TRANSAÇÃO PENAL - ART. 76, § 6º, DA LEI Nº 9.099/95 - OBSERVÂNCIA

- O ônus da prova incumbe à parte que alega; à parte autora quanto ao fato constitutivo; e à parte requerida, quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo. A responsabilidade civil por injúria ou difamação pressupõe a prova de seus elementos identificadores, cujo ônus compete à parte que alega a ofensa (imputação de fato ofensivo à reputação ou de ofensa à dignidade ou ao decoro de alguém.) Não provando a parte autora as ofensas recebidas, improcedente o pedido de danos morais.

- Tendo a parte se beneficiado com a transação penal, deve a mesma ser observada à luz do § 6º do art. 76 da Lei nº 9.099/95, ou seja, a de não produzir efeitos civis. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.05.156379-6 - Rel. Juiz Carlos Roberto de Faria.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:~:-

DANO MORAL - INSTALAÇÃO DE TELEFONE - SOLICITAÇÃO - NEGLIGÊNCIA - INDENIZAÇÃO

- Instalação de terminal telefônico - Solicitação por via de telefone - Requerimento do consumidor ou fraude de terceiro - Não-comprovação - Negligência da operadora - Inclusão em cadastro de proteção ao crédito - Dano moral configurado - *Quantum* indenizatório.

- Age de forma negligente a empresa de telefonia que contrata instalação de linhas por telefone, sem conferir a veracidade dos dados fornecidos pelo solicitante do serviço.

- Compete à empresa de telefonia a prova de que a instalação do terminal telefônico se deu mediante solicitação do consumidor ou por fraude de terceiro.

- Restando comprovado que a instalação indevida deu ensejo à negativação do nome do consumidor, incumbe à operadora o dever de indenizar, pois o ato de inscrição em órgãos de proteção ao

crédito, sem que o inscrito esteja de fato devendo, por si só, configura constrangimento ilegal e enseja a reparação a título de dano moral.

- A reparação por danos morais deve consistir na fixação de valor que proporcione à vítima compensação pela dor sofrida, sem, contudo, desconsiderar o caráter repressivo pedagógico, de modo a desencorajar o ofensor ao cometimento de novos atentados contra o patrimônio moral das pessoas. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.810602-2 - Rel. Juiz André Luiz Amorim Siqueira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - INSTALAÇÃO DE TELEFONE - SOLICITAÇÃO - NEGLIGÊNCIA - INDENIZAÇÃO

- Ação de indenização - Dano moral - Terminal telefônico não solicitado pelo real titular dos dados fornecidos - Inclusão indevida do nome deste no SPC - Insegurança do sistema de habilitação de linha telefônica - Inscrição indevida de restrição ao crédito no SPC/SERASA - Dano moral puro - Prescindibilidade de prova de prejuízo material - Responsabilidade civil configurada - Redução do *quantum* Indenizatório.

- A companhia telefônica deve arcar com a reparação dos danos decorrentes da falha na prestação de serviço.

- O dano moral puro ou objetivo independe de efetivo reflexo patrimonial, bastando a comprovação do ato ilícito e do nexo de causalidade, sendo presumidos os efeitos nefastos da honra do ofendido. A indevida inscrição da restrição do serviço de proteção ao crédito é dano imaterial que dispensa comprovação, sendo suficiente a demonstração de que a dívida apontada não era devida.

- Inexistindo prova de que os terminais telefônicos que deram origem aos débitos inscritos nos órgãos de proteção ao crédito foram solicitados pela recorrida ou por outra pessoa em seu proveito, não há como atribuir à mesma a responsabilidade pela quitação desse débito, sendo, assim, indevida a negativação.

- A indenização tem a dupla função de reparar o dano provocado pela ofensa e desestimular a prática do ato lesivo, todavia, além das circunstâncias em que ocorreram o fato, em grau de culpa do ofensor e da intensidade do sofrimento da vítima, o juiz também deve sopesar as condições econômicas das partes, a fim de não ensejar o enriquecimento sem causa ao ofendido. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.223946-5 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - JUSTA CAUSA - RESPONSABILIDADE CIVIL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA

- Responsabilidade civil - Inclusão de dados no serviço de proteção ao crédito - Ausência de justa causa - Danos morais - Indenização - Requisitos.

- Ocorrida a responsabilidade preconizada no art. 186 do Código Civil, quais sejam: a ação lesiva, o dano e a culpa do agente, enseja-se a reparação ao ofendido. **(Turma Recursal de Ipatinga - Recurso nº 313.05.158074-1 - Rel. Juiz José Geraldo Hemétrio.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - LINHA TELEFÔNICA - BLOQUEIO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - INDENIZAÇÃO

- Companhia telefônica - Bloqueio na linha telefônica - Notificação prévia - Abuso no exercício de um direito - Indenização por dano moral.

- Age com culpa a companhia telefônica que, após ser comunicada pelo usuário do sistema de que não tinha recebido a conta telefônica do mês de fevereiro de 2003 para quitar, não toma as providências no sentido de enviar a fatura do mencionado mês de pagamento, mas sim remete, de forma equivocada, conta telefônica correspondente a outro mês, ou seja, janeiro de 2003, que já estava paga, sendo que, somente em junho de 2003, foi remetida para o demandante, para quitar, a segunda via referente ao mês de fevereiro de 2003. E mais, por causa desses fatos, efetua o bloqueio da linha telefônica sem enviar ao consumidor notificação prévia e por escrito de que irá realizar esse serviço, incorrendo, assim, em abuso no exercício de um direito que gera a obrigação de indenizar o dano moral dele decorrente, já que o bloqueio da linha telefônica de demandante, de modo injustificado, ofende sua integridade moral, atingindo-o internamente em seus sentimentos de dignidade. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.035297-0 - Rel. Juiz Mauro Lucas da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:~:-

DANO MORAL - LINHA TELEFÔNICA - HABILITAÇÃO - DOCUMENTOS - UTILIZAÇÃO POR TERCEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

- Anulação de débito - Dano moral - Companhia telefônica - Habilitação de linha - Documento - Utilização por terceiro - Responsabilidade objetiva.

- Ao realizar a habilitação de linha telefônica pelo sistema não presencial, pretendendo a confirmação formal das informações prestadas pelo solicitante, a empresa de telecomunicações assume o risco do negócio, respondendo de forma objetiva pelos danos causados ao titular dos documentos utilizados por terceiros, que teve o nome apontado em cadastro negativo de crédito. Anulação dos débitos gerados indevidamente. Dano moral que se presume. **(3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 05.224034-9 - Rel.ª Juíza Maria Elisa Taglialegna.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:~:-

DANO MORAL - LISTA TELEFÔNICA - PUBLICAÇÃO

- Dano moral - Lista telefônica - Publicação errônea - Telefone residente informado como se fosse de uma auto-escola - Direito à indenização.

- Inegavelmente decorre dano moral da veiculação de telefone residencial como sendo o de uma auto-escola, pois, mais que transtorno, incômodo e aborrecimento, tal fato acarreta violação da intimidade e privacidade, que são direitos personalíssimos.

- Tendo sido atendido o princípio da razoabilidade, assim como observadas as condições das partes, deve o *quantum* indenizatório ser mantido. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.200274-9 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:~:-

DANO MORAL - LUCROS CESSANTES - PROVAS - INDENIZAÇÃO

- Danos morais e lucros cessantes - Art. 333, I, do CPC - Revelia - Não-comprovação da situação apontada como causadora do dano - Ausência do dever de indenizar.

- Incumbe ao autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, comprovar os fatos constitutivos de seu direito, mesmo nos casos em que o réu é revel.

- Se inexistem provas de que o recorrente seria efetivamente contratado na data da divulgação do exame realizado pelo laboratório recorrido, inexistem, por óbvio, provas da ocorrência da situação que teria causado o dano. E, inexistindo provas da situação apontada como causadora do dano, inviável o acolhimento do pleito de indenização por danos morais e danos materiais na modalidade de lucros cessantes. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.810607-1 - Rel. Juiz André Luiz Amorim Siqueira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - MANUTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO - PROVA DO PREJUÍZO

- Ação de indenização - Danos morais - Parcelamento do débito que deu origem ao lançamento na Serasa - Manutenção lícita até efetiva quitação - Improcedência do pedido - Obrigação do devedor na retirada posterior - Reforma da sentença.

- Se a origem do lançamento na Serasa do nome de uma pessoa, seja física ou jurídica, se deu por causa de débito não pago, não há que se falar em dano moral, porque houve exercício regular de um direito.

- Se houve parcelamento do débito, após o lançamento na Serasa, aquele, por si só, não induz em retirada da negativação, não cometendo nenhum ato ilícito o credor na manutenção do registro até efetivo pagamento de todo o débito.

- Por fim, quem tem vários registros na Serasa ou no SPC não pode valer-se do que a doutrina chama de dano moral puro para fins de indenização, havendo necessidade de demonstrar que houve prejuízo, não bastando comprovar o fato. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.04.145865-2 - Rel. Juiz José Maria dos Reis.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO

- Divulgação de número em lista - Fornecimento de dados - Responsabilidade do usuário - Simples aborrecimento - Dano moral inexistente - Improcedência - Sentença mantida. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 00.27.05.056927-9 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO - LIMITAÇÃO DE CRÉDITO

- Os aborrecimentos experimentados por uma pessoa por fatos ocorridos em sua vida, ainda que desagradáveis, nem sempre conduzem à ocorrência do dano moral, o que deve ser sopesado, em cada hipótese, com muita percuciência pelo juiz. Mero dissabor ou contratempo não é indenizável.

É lícita a limitação do valor de crédito em cartão conta especial e não liberação de aquisições além do ajustado. **(Turma Recursal de Ipatinga - Recurso nº 313.05.174691-2 - Rel. Juiz Carlos Roberto de Faria.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:~::~-

DANO MORAL - MORTE DO AUTOR - SUCESSÃO

- Ação de indenização por danos morais - Morte do autor durante o processo - Direito pessoal com reflexo patrimonial - Possibilidade de os sucessores continuarem com o processo - Extinção do processo sem julgamento do mérito - Cassação da sentença. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.05.158060-0 - Rel. Juiz Ronaldo Claret de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:~::~-

DANO MORAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PEDIDO - IMPROCEDÊNCIA

- Indenização por danos morais - Dano não configurado - Improcedência do pedido.

- Não decorre lesão moral, passível de reparação pecuniária, de meros aborrecimentos e situações desconfortáveis pelas quais as pessoas estão suscetíveis de passar no cotidiano. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.04.177484-6 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:~::~-

DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO - NEGLIGÊNCIA

- Ação de indenização - Negligência da recorrente como causa principal do dano moral experimentado pelo recorrido - Negativação do nome no SPC e congêneres - Desrespeito ao consumidor - Indenização devida - Recurso não provido.

- Tendo a negligência do recorrente sido a causa determinante dos atos que geraram danos morais ao recorrido, é devida a indenização por dano moral em face da negativação do nome nos órgãos restritivos de crédito. O *quantum* indenizatório será fixado, observando-se a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, bem como a extensão do dano, sem perder de vista o caráter punitivo, preventivo, compensatório e pedagógico da sentença. Valor fixado com razoabilidade. Decisão que se mantém, conhecendo do recurso para, ao final, negar-lhe provimento. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.04.140661-0 - Rel. Juiz Marcelo da Cruz Trigueiro.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:~::~-

DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

- Dano moral - Inclusão devida no cadastro dos inadimplentes do SPC e Serasa - Responsabilidade objetiva - Indenização indevida.

- A responsabilidade em sede das relações consumeristas é objetiva. Assim, não provada a existência da conduta ilícita da requerida ao incluir devidamente o nome da consumidora no cadastro de inadimplentes do SPC e da Serasa em virtude de não-cumprimento das cláusulas contratuais, não é devida a indenização. Recurso não provido. **(4ª Turma Recursal de**

Uberlândia - Rec. nº 702.05.224015-8 - Rel. Juiz Relbert Chinaidre Verly.) Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO CADASTRAL - MANUTENÇÃO INDEVIDA

- Fornecedor de bens ou serviços - Serviço de proteção ao crédito - Código de Defesa do Consumidor - Dano moral.

- O lançamento do nome do requerido nos cadastros do SPC fora legítimo, porém, a partir do momento em que os títulos tenham sido devidamente quitados, competiria à empresa requerente, dentro de um prazo razoável, proceder à exclusão nos registros do SPC.

- O ato de o fornecedor de bens ou serviços não proceder à correção dos dados e informações do consumidor nos órgãos de serviço de proteção ao crédito e análogos constitui ilícito - art. 73 do Código de Defesa do Consumidor - que deve ser reparado, pois o ilícito gerou dano à imagem e à moral do consumidor. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.029606-0 - Rel. Juiz Clóvis Cavalcanti Piragibe Magalhães.) Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO CADASTRAL INDEVIDA - PROVA DO DANO

- Serviço de Proteção ao Crédito - Inclusão de nome de forma indevida - Dano moral - Titular de linha telefônica.

- A designação de mau pagador não pode realizar-se sem a acurada análise dos fatos e a comprovação inequívoca pela empresa que determina a inclusão de um nome no SPC.

- Tranquilo o atual entendimento no sentido da ocorrência do dano moral pela mera negativação cadastral indevida, desnecessária a demonstração de outros prejuízos pelo requerido. Restando comprovado pelo requerido não ser titular da linha causadora das cobranças efetuadas pela empresa requerente, inexistente o fato que justificaria o requisito de nome da parte requerida no SPC. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.05.039901-0 - Rel. Juiz Mauro Lucas da Silva.) Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO DE NOME

- Danos morais - Consumidora cadastrada como devedora na prestadora de serviço - Dívida inexistente - Indenização devida - Recurso não provido. (Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 030499-1/05- Rel. Juiz Selmo Sila de Souza.) Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO DO NOME - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO - PRESUNÇÃO DE DANO - NÃO-OCORRÊNCIA

- Demonstrado que a 2ª recorrente era devedora, o só fato de não lhe ter sido comunicada a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito não gera presunção de dano, que deve ser provado. Recurso do 1º recorrente provido para julgar improcedente o pedido inicial. (Turma

Recursal de Passos - Rec. nº 479.04.077088-1 - Rel. Juiz Juarez Raniero.) Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:~::~-

DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO DO NOME - FIXAÇÃO DO QUANTUM

- Ação de indenização - Negligência da recorrente como causa principal do dano moral experimentado pelo recorrido - Negativação do nome no SPC e congêneres - Desrespeito ao consumidor - Indenização devida - Recurso não provido.

- Tendo a negligência do recorrente sido a causa determinante dos atos que geraram danos morais ao recorrido, é devida a indenização por dano moral em face da negativação do nome nos órgãos restritivos de crédito. O *quantum* indenizatório será fixado, observando-se a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, bem como a extensão do dano, sem perder de vista o caráter punitivo preventivo, compensatório e pedagógico da sentença. Valor fixado com razoabilidade. Decisão que se mantém, conhecendo do recurso para, ao final, negar-lhe provimento. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.159065-9 - Rel. Juiz Marcelo da Cruz Trigueiro.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:~::~-

DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO DO NOME - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

- Dano moral - Ausência de nexos causal - Cobrança pelo recorrente caracterizada como exercício regular de um direito.

- Para a configuração da obrigação de indenizar, três elementos são indispensáveis: conduta, dano e nexos de causalidade entre o primeiro e o segundo. Ausente qualquer desses elementos, não se fala em obrigação de indenizar. Estando vencida e não paga a dívida, a inclusão do nome da autora nos órgãos protetores de crédito afigura-se exercício regular de um direito, impunível em nosso ordenamento jurídico. Negado provimento ao recurso - Condenação do recorrente em custas e honorários - Deferimento da gratuidade. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.025.241.123 - Rel. Juiz José Luiz de Moura Faleiros.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:~::~-

DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA

- Indenização - Inscrição no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito - Irregularidade - Dano moral configurado - Pedido julgado procedente - Recurso não provido.

- Restando comprovado o constrangimento do recorrido, que teve seu nome indevidamente inscrito na Serasa, impõe-se a reparação do dano moral sofrido, para o que se afigura desnecessária prova de efetivo prejuízo. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.396409-7 - Rel.ª Juíza Áurea Brasil.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:~::~-

DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - ADITAMENTO DE CONTRATO - EXCLUSÃO DE TITULAR

- Satisfatoriamente comprovada a exclusão da autora como titular da conta corrente e/ou poupança, pelo aditamento do contrato firmado entre esta, o titular remanescente e a instituição ré, o qual desobrigou a primeira de toda e qualquer obrigação assumida com a última.

- Aditamento do contrato que soluciona quaisquer dúvidas quanto à responsabilidade da autora por débitos existentes - ainda que passados - ou futuros a serem lançados (cláusula 2).

- Dano moral que se caracteriza independentemente da realização de prova, visto que decorre da inclusão injusta e indevida do nome num serviço de proteção ao crédito.

- Sentença recorrida que se confirma por seus próprios fundamentos.

- Recurso conhecido e não provido.

- Condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais, oportunamente apuradas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, desde já fixados em 12% do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 21, parágrafo único, e 20, § 4º, do Código de Processo Civil. **(Turma Recursal de Varginha - Rec. nº 081023-6/04 - Rel. Juiz José Donizeti Franco.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:--:

DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

- Dano moral - Inclusão indevida no CCF - Cadastro de emitentes de cheque sem fundos - Responsabilidade objetiva - Indenização devida.

- A responsabilidade em sede das relações consumeristas é objetiva. Assim, provada restou a existência da conduta ilícita do Banco do Brasil S.A. ao incluir indevidamente o nome da consumidora no Cadastro de Eminente de Cheque sem Fundos - CCF, em virtude de devolução de cheque em face do encerramento de conta. Havendo a conduta ilícita, dano e nexos de causalidade entre a primeira e a segunda, caracteriza-se a lesão e, logo, a possibilidade de indenização por dano moral.

- Dano moral e valor da indenização. - A indenização fixada a título de dano moral deve servir como desestímulo ao lesante e compensação à vítima, tendo finalidade educativa, devendo, assim, o valor ser mantido no patamar fixado. Recurso não provido. Condenação da recorrente principal em custas e honorários. **(4ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.04.199922-6 - Rel. Juiz Relbert Chinaider Verly.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:--:

DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DOCUMENTOS - JUNTADA

- Apenas o documento exigido por lei ou que constitua o fundamento da causa de pedir deve obrigatoriamente acompanhar a petição inicial ou a resposta, admitindo-se a juntada de qualquer outro documento no curso do processo, desde que seja ouvida a parte contrária e que não haja o propósito de surpreender o juiz ou a intenção de prejudicar a defesa da parte adversa.

- A empresa de telefonia, ao celebrar contrato de instalação de linha telefônica mediante simples contato telefônico, fiando-se nas informações que lhe são oralmente passadas, assume a responsabilidade civil pelos danos que esse contrato causar ao terceiro, cujo nome e cujos dados foram indevidamente utilizados na celebração da avença.

- O dano puramente imaterial, sem repercussão patrimonial, decorrente da indevida inclusão do nome da autora em cadastro restritivo de crédito, não necessita ser comprovado e é presumido

pela simples existência da ofensa, o que autoriza a sua indenização. (**4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.585782-5 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.**) Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - ENCERRAMENTO DE CONTA

- Conta bancária - Lançamento de débitos pelo banco após o encerramento da conta pelo cliente sem aviso ao mesmo - Negativação do crédito indevida.

- Após encerrada a conta pelo correntista, havendo o lançamento de novos débitos, deve o banco avisar ao mesmo, sob pena de não poder considerá-lo inadimplente nem negativar seu crédito nos órgãos de proteção, sob pena de indenizá-lo. (**1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 199971-3/05 - Rel. Juiz Edison Magno Macedo.**) Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - ERRO CULPOSO - SOLIDARIEDADE

- Indenização - Danos morais - Registro indevido de negativação de "não-correntista" - Dano moral caracterizado - Solidariedade - Preliminar de ilegitimidade passiva - Não-cabimento.

- Responde a título de indenização por dano moral a instituição bancária que, por erro culposos não conferir a cártula, induz a terceiro a registro indevido de nome de não-correntista em cadastro de negativação. Demais disso, existe solidariedade entre todas as empresas que unem esforços para oferecer o serviço, sendo facultado ao consumidor ajuizar ação contra um ou contra alguns ou contra todos. (**1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 00.27.05.059006-9 - Rel. Juiz José Américo Martins da Costa.**) Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - FIXAÇÃO DO QUANTUM

- Uma vez comprovada a inclusão indevida do nome do promovente nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, procedente o pedido de indenização por danos morais. Quanto ao montante, deve ser fixado de forma a constituir-se em uma advertência à parte ré e uma compensação pecuniária ao autor pelo dano moral sofrido, sem caracterizar-se enriquecimento ilícito. (**4ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.041.629602- Rel.ª Juíza Maria Luíza Santana Assunção.**) Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - INDENIZAÇÃO

- Débito indevido - Cancelamento - Indenização - Inscrição no Cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) - Irregularidade - Dano moral configurado - Pedido julgado procedente - Recurso não provido.

- Impõe-se o cancelamento de dívida lançada em desfavor de correntista, em razão de cobrança indevida de tarifas e outras despesas bancárias.

- O constrangimento daquele que teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de proteção ao crédito é presumido, dispensando prova de efetivo prejuízo, impondo-se a reparação do dano

moral sofrido. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382738-5 - Rel.ª Juíza Áurea Brasil.) Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - INDENIZAÇÃO

- Responsabilidade civil - Ação de indenização - Cadastramento indevido no SPC - Procedência - Responsabilidade civil - Dano moral - Confirmação - Falta de diligência e cautela da ré - *Quantum* indenizatório - Critério de fixação - Proporcionalidade - Caráter punitivo da parte vencida sem ensejar locupletamento da parte vencedora. (2ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.04.145802-5 - Rel. Juiz Aurelino Rocha Barbosa.) Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - INDENIZAÇÃO

- Negativação de nome no SPC após pagamento da dívida - Indenização - Faturas em atraso por dois anos - Relevância na fixação do *quantum*.

- A negativação do nome junto ao SPC após o pagamento do débito autoriza a condenação do credor negligente em danos morais.

- Se o consumidor ficou com as contas em atraso por dois anos, este fato deve ser relevado no momento de se aferir quão lesado em sua moral restou após a negativação indevida. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.04.145848-8 - Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira.) Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - INDENIZAÇÃO

- Indenização - Inscrição no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito - Irregularidade - Dano moral configurado - Pedido julgado procedente - Redução do valor indenizatório - Recurso parcialmente provido.

- Restando comprovado o constrangimento da recorrida, que teve seu nome indevidamente inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito, impõe-se a reparação do dano moral sofrido, para o que se afigura desnecessária prova de efetivo prejuízo. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.586426-8 - Rel.ª Juíza Áurea Brasil.) Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - INDENIZAÇÃO

- Dano moral - Indenização - Negativação em órgãos de crédito.

- A permanência do nome da devedora em órgão de proteção ao crédito por muito tempo após o pagamento do débito é também fato gerador de dano moral. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, autoriza a acolhida do pedido de indenização por danos morais, sendo desnecessária outra prova nesse sen-

tido. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 32405.030508-9 - Rel. Juiz Salústio Campista.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - INSCRIÇÃO ANTERIOR

- Direito Civil - Indenização - Negativação indevida - Inscrição anterior - Dano moral - Ausência.

- O registro feito em órgão de proteção ao crédito, por si só, não é capaz de gerar danos ao negativado quando este já se encontra com o nome lançado anteriormente por outro credor, sendo a dívida totalmente diversa da dívida que se discute nos autos.

- Súmula: Dar provimento ao recurso. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.084293-8 - Rel. Juiz Carlos Frederico Braga da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - NOTIFICAÇÃO

- Danos morais - Inclusão do nome de fiador em órgão de proteção ao crédito - Ausência de notificação prévia - Inobservância do disposto no art. 43, § 2º, do CDC - Responsabilidade indenizatória configurada.

- Ainda que a dívida afiançada esteja pendente de pagamento, a inscrição do nome do fiador, nos órgãos de proteção ao crédito, não precedida de notificação, se mostra irregular, ensejando indenização por danos morais, consoante posicionamento jurisprudencial reiterado. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.199.853-3 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - PRESUNÇÃO DO DANO

- Inscrição indevida no SPC - Fraude na habilitação de linha telefônica - Desnecessidade de comprovação do dano - Indenização concedida.

- Em caso de inscrição indevida no SPC, desnecessária a comprovação do dano em face da aplicação do *princípio da presunção do dano* pelo evidente abalo de crédito que provoca. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 0027.05.049345-4 - Rel.ª Juíza Sandra Eloísa Massote Neves.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - QUANTUM

- Dano moral - Inadimplentes - Princípio da proporcionalidade - *Quantum* indenizatório reduzido.

- Inegável a ocorrência do dano moral pela inserção indevida do nome do autor na lista negra de inadimplentes do SPC e, como vêm decidindo nossos Tribunais, independe neste caso da comprovação do efetivo prejuízo. Entretanto, à consideração do princípio da proporcionalidade, mostra-se

desajustado o *quantum* indenizatório fixado nos moldes delineados, devendo o mesmo ser reduzido. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.033358-2 - Rel. Juiz Mauro Lucas Silva.) Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - QUANTUM - CARÁTER PUNITIVO

- Juizado Especial Cível - Cadastramento indevido no SPC - Responsabilidade civil - Dano moral - Fixação do *quantum* - Caráter punitivo sem ensejar locupletamento da parte vencedora - Decisão mantida.

- O *quantum* fixado a título de dano moral deve atender ao caráter preventivo, punitivo, compensatório e pedagógico da indenização, com o objetivo de desestimular atos omissivos ou comissivos que lesem direito alheio, observando a capacidade de indenizar daquele que causou o dano e a dimensão que a violação teve na esfera íntima do ofendido, não podendo, contudo, caracterizar-se como causa de enriquecimento ilícito. (1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 00.27.05.056913-9 - Rel. Juiz José Américo Martins da Costa.) Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO

- Embratel - Inscrição do nome no cadastro de inadimplentes - Negligência caracterizada - Dano moral devido - Recurso a que se nega provimento.

- Se a prestadora de serviços não prova que incorreu em uma das hipóteses de exclusão de responsabilidade do art. 14, § 3º, do CDC, responde pelos danos que causa ao consumidor na prestação do serviço contratado.

- O cadastro indevido de uma pessoa no SPC já presume por si só seus danos conseqüentes. O nome é um dos bens mais valiosos que tem um cidadão, principalmente nos dias atuais, em que não se sobrevive dignamente sem crédito na praça.

- Na fixação do *quantum* indenizatório, há que se considerar tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, impingindo-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial.

- Recurso a que se conhece e nega provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.383068-6 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.) Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - RESCISÃO CONTRATUAL

- Danos morais - Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito - Ausência dos requisitos da responsabilidade civil - Pretensão indenizatória afastada.

- O ajuizamento de ação de rescisão de contrato particular de compra e venda com financiamento e garantia hipotecária c/c restituição de parcelas pagas não impede o banco de executar o contrato, mas, tão-somente, de inscrever o nome do comprador nos órgãos de proteção ao crédito.

- O oferecimento de execução fundada em contrato objeto de ação de rescisão não gera a responsabilidade indenizatória, quando muito pode ensejar a aplicação de penalidade por litigância de má-fé nos próprios autos de execução.

- Em se tratando de registro de ação judicial, efetuado, via de regra, a partir de informações emitidas pela Prodemge ao CDL, o credor não se responsabiliza pelos danos morais acarretados pela restrição ao nome do devedor.

- Mesmo caracterizado o dano, não configurada a conduta culposa do banco, inexistem, conseqüentemente, nexo de causalidade e obrigação de indenizar, visto que ausentes os requisitos da responsabilidade civil. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.200.235-0 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:~::~-

DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

- Ação de cobrança - Indenização - Dano moral - Inscrição indevida do nome da autora em instituição de proteção ao crédito - Responsabilidade objetiva - Indenização fixada em 20 salários mínimos - Condenação mantida.

- A inscrição indevida do nome da pessoa no cadastro de restrição ao crédito gera a obrigação de indenizar por dano moral.

- Nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a recorrente qualifica-se como fornecedora de serviços, ao passo que a recorrida se enquadra como destinatária final, respondendo aquela pelos danos causados a esta objetivamente, não havendo necessariamente que se indagar sobre a ocorrência de culpa, conforme se infere do art. 14 da referida legislação.

- O valor da condenação, equivalente, na data em que foi fixado, a vinte salários mínimos, não imporá vantagem indevida da autora, uma vez que arbitrado com prudência, lembrando que houve rematada imprudência por parte da recorrente, circunstância que recomenda que ela seja sancionada com maior severidade. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.04.145818-1 - Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:~::~-

DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - SÓCIO MAJORITÁRIO

- Instituição bancária que insere sócio majoritário de pessoa jurídica na condição de co-devedor - Cobrança indevida - Inscrição do nome do correntista no cadastro restritivo de crédito - Dano moral configurado.

- O fato de ser um cidadão o sócio majoritário de uma empresa não autoriza que seja a sua pessoa inserida, sem a sua vontade e sem mesmo o seu conhecimento, na condição de co-devedor.

- O ato de inscrição em órgãos de proteção ao crédito, sem que o inscrito esteja de fato devendo, por si só, configura constrangimento ilegal e enseja a reparação a título de dano moral.

- A reparação por danos morais deve consistir na fixação de valor que proporcione à vítima compensação pela dor sofrida, sem, contudo, desconsiderar o caráter repressivo contra o patrimônio moral das pessoas. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Recurso nº 024.05.762436-3 - Rel. Juiz André Amorim Siqueira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:~::~-

DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - SPC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

- Dano moral - Inclusão indevida no cadastro dos inadimplentes do SPC - Relação contratual inexistente - Responsabilidade objetiva independente de culpa - Indenização devida.

- A responsabilidade em sede das relações consumeristas é objetiva. Assim, provada a existência da conduta ilícita das companhias telefônicas ao incluir indevidamente o nome do consumidor no cadastro de Inadimplentes do SPC, é devida a indenização. Havendo a conduta ilícita, dano e nexo de causalidade entre a primeira e o segundo, caracteriza-se a lesão e, logo, a possibilidade de indenização por dano moral. A responsabilidade da obtenção dos dados cadastrais é de ambas as operadoras.

- Dano moral e valor da indenização. - A indenização fixada a título de dano moral deve servir como desestímulo ao lesante e compensação à vítima, tendo finalidade educativa e evitando o enriquecimento ilícito. O valor da indenização fixada mostra-se equitativo, justo, atendendo à função a que se destina. Recurso não provido, condenação da recorrente em custas proporcionais e honorários em 20% sobre o valor da causa. **(4ª Turma Recursal de Uberlândia - Recurso nº 702.05.224073-7 - Rel. Juiz Relbert Chinaidre Verly.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - TELEFONIA

- Processo civil - Juizado Especial - Dano moral - Inscrição indevida - SPC.

- A empresa concessionária de prestação de serviços de telefonia responde pelo pagamento de indenização por dano moral no caso de inscrever indevidamente o nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Precedentes do STJ. Negar provimento ao recurso. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.083980-1 - Rel. Juiz Carlos Frederico Braga da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - NEGLIGÊNCIA - ATOS DE TERCEIRO - NEXO CAUSAL

- Dano moral - Negligência do recorrente como causa principal do dano moral experimentado pelo recorrido - Atos de terceiros que somente ocorreram devido à citada negligência - Nexo causal comprovado - Responsabilidade do recorrente - Valor indenizatório razoável para o caso concreto - Condenação mantida - Recurso não provido.

- Tendo a negligência do recorrente sido a causa dos atos de terceiros que geraram danos morais ao recorrido, deve-se reconhecer o nexo causal entre a negligência e os danos e, por corolário, o dever de indenizar daquele - Fixado dentro dos parâmetros ditados pelo caso concreto, deve ser mantido o *quantum* da indenização - Recurso a que se nega provimento. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.04.145731-6 - Rel. Juiz Núbio de Oliveira Parreiras.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - NEXO CAUSAL

- O dano moral só se configura se demonstrada a existência do liame entre o dano causado e a pessoa a quem se atribui o dano. No caso em tela, da própria inicial, infere-se que eventual cons-

trangimento foi causado pelo próprio recorrente. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 664452-9/05 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferenzini.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - NEXO CAUSAL - EXTENSÃO DO DANO

- Dano moral - Transporte interurbano - Erro na emissão de bilhete de viagem.

- Presente o nexo entre o erro da empresa de transporte, consistente na emissão de bilhete de viagem com horário errado, e o dano causado ao usuário, uma vez verificado o sentimento de humilhação em face da exposição a situação pública vexatória, configurado resta o dano moral, passível de indenização.

- Adequado visualiza-se o montante determinado como valor da indenização, tendo em vista a situação econômica privilegiada da empresa de transporte interurbano e a extensão do dano moral sofrido, não se vislumbrando a temida hipótese de possível enriquecimento ou fonte de lucro indevida. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.199.949-9 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - NEXO CAUSAL - NEGATIVAÇÃO

- Dano moral - Nexos de causalidade - Inclusão em cadastro de inadimplentes.

- Inexiste o nexo de causalidade entre a ação e o suposto dano moral experimentado quando restou demonstrada a culpa exclusiva da recorrente, que deu causa à inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, não se evidenciando que houve qualquer ação ou omissão da parte recorrente. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.05.041054-4 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - FIXAÇÃO DO QUANTUM

- Uma vez cumprida a determinação do art. 43 do CDC, não há que se falar em responsabilidade da Serasa passível de indenização por danos morais. Em se tratando de danos morais, a fixação do *quantum* fica ao arbítrio do juiz, obedecida a linha de conduta que não gera enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento; contudo, o valor não deve ser ínfimo, de maneira a não servir de advertência à instituição bancária requerida. **(4ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.050.001782- Rel.ª Juíza Maria Lúza Santana Assunção.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - OFENSAS - HONRA - INDENIZAÇÃO

- O dano moral que se manifesta pela dor no sentido mais amplo, quando ingressa no sentido jurídico, com a conseqüente obrigação de indenização. Não se caracteriza por simples divergências entre profissionais, mesmo que expressas em tons ásperos e intimidadores.

- O que leva o juiz a decidir pela indenização são as provas carreadas aos autos, de forma inequívoca, verossímil, demonstrando a prática de atos caracterizadores de ofensas a macular a honra do homem de bem. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 224109-9/05 - Rel. Juiz Antônio Coletto.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - OFENSAS VERBAIS - CONSTRANGIMENTO - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO

- Recurso cível - Ofensas verbais e constrangimento comprovados - Conduta ilícita - Ocorrência de danos morais - Obrigação de indenizar reconhecida - *Quantum* indenizatório fixado dentro dos parâmetros do caso concreto - Condenação mantida - Recurso a que se nega provimento.

- Ficando comprovadas as ofensas verbais proferidas contra a recorrida, é inegável a ocorrência de constrangimento e, conseqüentemente, de danos morais, impondo-se o reconhecimento da obrigação de indenizar.

- Tendo o valor da indenização sido fixado de acordo com os elementos fornecidos pelo caso concreto, ele deve ser mantido.

- Recurso a que se nega provimento. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.159126-9 Rel. Juiz Núbio de Oliveira Parreiras.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - OVERBOOKING - PROVAS

- Ação de reparação de danos morais e materiais causados por *overbooking* - Insuficiência de prova de ocorrência do fato pelo autor - Prova de inexistência do fato pela empresa aérea - Recurso conhecido e provido. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.05.158025 - Rel. Juiz Ronaldo Claret de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - PAGAMENTO - NEGATIVAÇÃO DE NOME

- Pagamento a menor - Parcela em aberto - Inclusão - Cadastro de inadimplentes - Exercício regular do direito - Impossibilidade - Indenização.

- O pagamento de prestação em atraso, sem os respectivos encargos contratados, não quita o débito e gera ao credor o direito de inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, sendo impossível, por isso, pedir indenização por danos morais. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 0027.05.058208-2 - Rel. Juiz Wauner Batista Ferreira Machado.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA - REPRESENTANTE LEGAL - OFENSA - NEXO CAUSAL

- Pessoa jurídica - Ofensa arrogada ao representante legal - Dano moral não configurado - Ausência de nexo causal - Recurso provido.

- A pessoa jurídica pode ser alvo de ofensa ao patrimônio moral. - Suposta ofensa arrogada ao representante legal da pessoa jurídica, em circunstâncias que envolvam somente aquele, não

possui o condão de demonstrar gravame à órbita moral desta. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.159206-9 - Rel. Juiz José Maria dos Reis.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - PLANO DE SAÚDE - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO -

- Juizado Especial Cível - Ação de indenização por falta de cumprimento do contrato. - A negativa injustificada da Unimed de autorizar exame médico contido no contrato causa transtorno ao consumidor, ensejando a reparação por dano moral. Sentença mantida. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 49360-3/05 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - PRESTADOR DE SERVIÇO - CONDUTA NEGLIGENTE - CONFISSÃO

- CDC - Conduta negligente do prestador de serviço - Confissão - Dano moral - Configuração.

- Tendo o prestador de serviço confessado o fato constitutivo do direito do autor, não há que se falar em adequação, ou não, da inversão do ônus da prova.

- Se a conduta negligente restou confessada pelo prestador de serviço, a indenização por dano moral, estando este de fato configurado, é consequência inafastável. Ref. Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO - VOTO VENCIDO

- Negado provimento ao recurso e confirmada a bem-lançada sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

- V.v.: - Sem prova do dano moral alegado, não há como presumi-lo, sob pena de aniquilação do direito a ampla defesa, uma vez que o abalo à moral sempre estaria às ocultas no íntimo de quem alega o prejuízo e nunca se saberia se, concretamente, houve um sofrimento naquele sentimento íntimo que provocaria o abalo.

- Parcial provimento ao recurso quanto à condenação da devolução em dobro da tarifa indevidamente cobrada. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.04.078565-7 - Rel.ª Juíza Patrícia Vialli Nicolini.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - PRODUÇÃO DE PROVA - ADVOGADO - CONVENIÊNCIA DE PATROCÍNIO

- Lei nº 9.099/95 - Parte autora desacompanhada de advogado - Danos morais - Juiz que, em AIJ, ao perceber que a parte não apresenta conhecimento bastante a respeito da prova a ser produzida nos autos, expõe as consequências do prosseguimento do feito, bem como de eventual desistência da ação - Art. 9º, § 2º.

- Adequada a atitude do magistrado que, em AIJ, ao perceber que a parte autora não se encontra acompanhada por advogado, explica que a pretensão inicial provavelmente não será acolhida, em

virtude de ausência de provas, se o feito prosseguir no estado em que se encontra e que, no entanto, caso se manifeste no sentido de desistir do prosseguimento do feito, poderá comprovar as suas alegações em nova ação a ser ajuizada posteriormente. A recorrida, leiga em termos jurídicos, não se encontrava acompanhada por advogado e, exatamente por tal razão, não poderia imaginar as possíveis conseqüências de sua atitude naquele momento. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Recurso nº 024.05.763601-1 - Rel. Juiz André Luiz Amorim Siqueira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - PROTESTO - PAGAMENTO EM ATRASO - PRAZO DADO PELO CREDOR

- Indenização - Danos morais - Prazo dado pelo credor para evitar protesto de título - Inobservância - Título pago em atraso, mas dentro do prazo de tolerância - Protesto efetivado injustamente - Dano moral caracterizado - Condenação mantida.

- A recorrente realmente efetuou o pagamento dos títulos com atraso, depositando os valores em conta corrente, mas dentro do decêndio conferido pela recorrente para evitar o protesto, que, não obstante, foi levado indevidamente a efeito.

- Apesar da baixa dos títulos no sistema de informação da empresa, os mesmos foram levados a protesto, demonstrando que, provavelmente por falta de cuidado e organização da recorrente, procedeu-se indevidamente à cobrança de títulos já pagos, o que causou injusto prejuízo moral à recorrida. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.159122-8 - Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO - PROVA DO PREJUÍZO - DISPENSA

- Ação de indenização - Protesto indevido de título já quitado - Dano moral puro - Prova de prejuízo material - Prescindibilidade - Indenização devida.

- O dano moral puro ou objetivo independe de efetivo reflexo patrimonial, bastando a comprovação do ato ilícito e do nexo de causalidade, sendo presumidos os efeitos nefastos na honra do ofendido.

- O protesto indevido de título já quitado é dano imaterial que dispensa comprovação, sendo suficiente a demonstração de que o título protestado já se encontrava pago.

- Tendo sido atendido o princípio da razoabilidade, assim como observadas as condições das partes, deve o *quantum* indenizatório ser mantido. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.200075-0 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref.- Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - PROVA DA CULPA - CALÚNIA

- Responsabilidade civil - Indenização por danos morais - Suspeita de furto - Calúnia - Inexistência - Má-fé não demonstrada - Sentença reformada.

- Para que se configure o cabimento da indenização por danos morais, imprescindível a prova da culpa, já que os prejuízos causados na esfera subjetiva do ofendido decorrem justamente da relação entre a conduta culposa e o dano.

- No caso dos autos, não restou comprovado que a calúnia parte da recorrente, ou seja, não há prova de que tenha agido com dolo, má-fé, culpa grave ou erro grosseiro contra a recorrida.

- A atitude da recorrente é plenamente justificada, pois havia suspeita fundada, em razão dos acontecimentos anteriores, de que a autora poderia estar envolvida no sumiço dos objetos na casa da irmã. Tal fato não se encaixa, porém, no conceito de ilícito civil.

- Ademais, a prova testemunhal demonstra que a recorrida contribuiu para as suspeitas que lhe eram imputadas, pois, conforme relatou na audiência, em situações anteriores, agiu de maneira contrária à esperada.

- Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente a ação. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.586235-3 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - PROVA DE OCORRÊNCIA - DECISÃO

- Dano moral - Alegação de sua ocorrência - Prova - Fim social da lei.

- Para o reconhecimento do direito à indenização por danos morais em casos como este, não basta a mera alegação de sua ocorrência, sendo imprescindível a prova de sua ocorrência.

- O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. **(Turma Recursal de Cataguases - Recurso nº 153.04.031495-4 - Rel. Juiz Mauro Lucas da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - PROVA DE PREJUÍZO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO

- Dano moral - Furto de celular no interior da agência - Responsabilidade do banco - Indenização devida - Critério de fixação da indenização subjetivo do julgador baseado no princípio da equidade.

- A responsabilidade pela indenização do dano moral opera-se por força da simples violação. Verificado o dano, surge a obrigação de indenizar, não havendo que se cogitar a prova dos prejuízos sofridos, desde que presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.586382-3 - Rel. Juiz Renato Luis Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - QUANTUM - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO

- Dano moral - Valor da condenação - Critério razoável e proporcional.

- O valor da indenização por dano moral deve ser fixado, estabelecendo-se um critério razoável e proporcional, não sendo um valor exorbitante que poderia causar enriquecimento ilícito nem um

valor ínfimo que não cobrisse a extensão do dano ou que poderia dar margem a novas condutas ilícitas por parte do recorrido. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.031334-5 - Rel. Juiz Clóvis Cavalcanti Piragibe Magalhães).** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - QUANTUM - PROPORCIONALIDADE

- Inexistindo comunicação formal para o banco proceder ao desbloqueio da conta, não se poderia exigir que o mesmo assim procedesse. No entanto, pode-se exigir um pouco de boa vontade que redunde na solidariedade perseguida pela sociedade, de modo que a total inércia do banco, mesmo sabendo, informalmente, da existência de despacho judicial determinando o desbloqueio da conta, leva à conclusão de sua negligência pela conduta egoísta, pelo que deve ser responsabilizado. No entanto, o valor da indenização pelo dano moral há de ser reduzido, de acordo com a proporção pequena da conduta do banco à causação daquele dano. Recurso parcialmente provido. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.086544-9 - Rel. Juiz Juarez Raniero.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - PROPORCIONALIDADE

- Ação de indenização por dano moral - *Quantum* indenizatório - Critério de fixação - Proporcionalidade - Caráter punitivo da parte vencida sem ensejar locupletamento da parte vencedora. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.159032-9 - Rel. Juiz Aureliano Rocha Barbosa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONALIDADE

- Dano moral - *Quantum* indenizatório - Razoabilidade - Proporcionalidade - Situação econômica das partes.

- O arbitramento da indenização por danos morais deve orientar-se pelos princípios da doutrina e da jurisprudência, notadamente pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se à situação econômica das partes e peculiaridade do caso. O juiz adotará, em cada caso, a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. **(Turma Recursal de Cataguases - Recurso nº 153.04.031506-8 - Rel. Juiz Mauro Lucas da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - RECURSO - CERCEAMENTO DE DEFESA - FATO INCONTROVERSO

- Recurso cível - Preliminar de cerceamento de defesa - Inocorrência - Fato incontroverso nos autos - Desnecessidade de produção de prova - Suspeita infundada de furto - Ato dos funcionários da recorrente que extrapola o exercício regular do direito de defender seu patrimônio - Inobservância do dever de certificar-se sobre a procedência da suspeita antes da abordagem do consumidor - Imprudência caracterizada - Constrangimento e conseqüente dano moral comprovado - Indenização devida - Condenação mantida - Recurso não provido.

- Se a preliminar invocada pela recorrente se refere a ato incontroverso nos autos, não há de se acolher o argumento de cerceamento de defesa porque a produção de prova a respeito disso é desnecessária nesse caso.

- Considerando que os funcionários da recorrente abordaram o recorrido antes de se certificarem com absoluta certeza sobre a procedência da suspeita de furto, é inegável que agiram com imprudência, extrapolando o exercício regular do direito de defesa do patrimônio dela.

- Não resta a menor dúvida de que a suspeita infundada de furto causa constrangimento e, conseqüentemente, dano moral, impondo-se o dever de indenizar.

- Recurso a que se nega provimento. (**1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.159075-8 - Rel. Juiz Núbio de Oliveira Parreiras.**) Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:--

DANO MORAL - RECUSA DE CHEQUE

- A recusa do recebimento do pagamento mediante cheque, acrescida da situação vexatória criada pelo preposto do estabelecimento, importa em dano moral passível de reparação pela via judicial. (**8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 585.725-4/05 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferenzini.**) Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:--

DANO MORAL - RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - MANUTENÇÃO INDEVIDA

- Renegociação da dívida - Não-exclusão do nome do cadastro de inadimplentes (Serasa) - Dano moral devido - Prova constante dos autos - Recurso a que se dá provimento parcial.

- A revelia da ré recorrida não elide a necessidade de o recorrente demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Não se justifica a diligência de juntada da procuração em face do provimento do recurso.

- A dívida negociada importa no dever da empresa de solicitar a retirada do nome do consumidor do órgão de proteção ao crédito, ainda que não vencida a primeira prestação, já que não se pode falar em inadimplemento.

- O atraso da parcela importa no cancelamento automático das condições de parcelamento, o que autoriza a inclusão do nome do inadimplente na Serasa.

- No presente caso, a prestadora de serviços recorrida, mesmo após as negociações, manteve o nome do recorrente no serviço de proteção ao crédito. Tal postura se apresenta contrária ao direito e gera o dever de indenizar aquele que indevidamente teve seu nome exposto, malgrado reconheça-se que a atitude do recorrente no atraso do pagamento contribuiu sobremaneira para a atitude da empresa, o que não elide a responsabilidade desta, apenas atenua.

- Recurso a que se dá provimento parcial, para condenar a recorrida ao pagamento da quantia de R\$500,00, a título de indenização por danos morais. (**2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.585775-9 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.**) Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:--

DANO MORAL - RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - SERASA - MANUTENÇÃO INDEVIDA

- Renegociação da dívida - Não-exclusão do nome do cadastro de inadimplentes (Serasa) - Dano moral devido - Prova constante dos autos. Recurso a que se dá provimento parcial.

- A revelia da ré recorrida não elide a necessidade de o recorrente demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Não se justifica a diligência de juntada da procuração em face do provimento do recurso.

- A dívida negociada importa no dever da empresa de solicitar a retirada do nome do consumidor do órgão de proteção ao crédito, ainda que não vencida a primeira prestação, já que não se pode falar em inadimplência.

- O atraso da parcela importa no cancelamento automático das condições de parcelamento, o que autoriza a inclusão do nome do inadimplente na Serasa.

- No presente caso, a prestadora de serviços recorrida, mesmo após as negociações, manteve o nome do recorrente no Serviço de Proteção ao Crédito. Tal postura se apresenta contrária ao direito e fere o dever de indenizar aquele que indevidamente teve seu nome exposto, malgrado reconheça-se que a atitude do recorrente no atraso do pagamento contribuiu sobremaneira para a atitude da empresa, o que não elide a responsabilidade desta, apenas atenua.

- Recurso a que se dá provimento parcial, para condenar a recorrida ao pagamento da quantia de R\$ 500,00, a título de indenização por danos morais. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.585775-9 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - REPARAÇÃO - INDENIZAÇÃO

- Ação de indenização - Reparação por danos morais - Devida a indenização - Negado provimento ao recurso. **(3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 05.223980-4 - Rel.ª Juíza Maria das Graças Rocha Santos.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MULTA RESCISÓRIA

- Repetição de indébito - Indenização por danos morais - Vontade de contratar inexistente - Não-comprovação.

- Não restando comprovando qualquer vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão, é válido o negócio jurídico (art. 171, II, CCB/2002); portanto, não há que se falar em indenização por danos morais, nem em repetição de indébito, com devolução em dobro da multa rescisória. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.224208-9 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA - INDENIZAÇÃO

- Indenização - Repetição de indébito - Dano moral - Prova.

- Afasta-se a condenação daquilo que teria sido cobrado pelo recorrente se a recorrida não efetuou qualquer pagamento que lhe faculte exigir a devolução em dobro, conforme prevê o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

- Tem-se admitido a indenização a título de dano moral quando o credor extrapola os limites da cobrança. Tal fato, ao meu aviso, não ocorreu na espécie, e a jurisprudência já é pacífica no sentido de que o dano moral, para ser indenizável, deve produzir reflexos no patrimônio de quem o tenha sofrido.

- Para chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar a sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se forem reunidos todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 32405.027358-4 - Rel. Juiz Salústio Campista.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - RESCISÃO CONTRATUAL - JULGAMENTO ANTECIPADO - NULIDADE

- Ação de rescisão contratual c/c cobrança e ressarcimento de valores e indenização por danos morais - Nulidade - Cerceamento de defesa.

- É nula a sentença prolatada sem a realização de audiência de instrução, injustificadamente, na qual se pretendia fazer prova testemunhal. Não é apropriado o julgamento antecipado da lide quando existentes alegações que dependem de aferição mediante oitiva de testemunhas, mormente quando apontadas falhas na conduta de uma das partes, cuja elucidação depende de informações prestadas por testemunhas. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.200.165-9 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - RESPONSABILIDADE - CONTA CONJUNTA - SOLIDARIEDADE - INDENIZAÇÃO

- Conta conjunta - Solidariedade ativa - Inclusão indevida do correntista não emitente de cheque.
- O co-titular da conta conjunta que não emitiu o cheque sem fundos não pode ter seu nome inserido no cadastro de eminentes de cheque sem fundos. É ativa a solidariedade entre titulares de conta conjunta.

- Dano moral e responsabilidade objetiva - A responsabilidade em sede de relações consumeristas é objetiva. Assim, provada a existência de uma conduta, de um dano e do nexos de causalidade entre a primeira e o segundo, caracteriza-se a lesão e, logo, a possibilidade de indenização por dano moral.

- Dano moral e valor da indenização. - A indenização fixada a título de dano moral deve servir como desestímulo ao lesante e compensação à vítima, tendo finalidade educativa e evitando o enriquecimento ilícito. O valor da indenização fixada mostra-se equitativo, justo, atendendo à função a que se destina. Condenação das recorrentes em custas e honorários. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.052.000438 - Rel. Juiz José Luiz de Moura.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ABUSO DO DIREITO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA

- Responsabilidade civil - Dano moral - Abuso do direito - Art. 187, Código Civil - Ato ilícito - Reparação devida - Inclusão do nome da consumidora no SPC logo após a propositura de ação em que ela pretende discutir judicialmente a dívida que entende indevida.

- É devida a reparação dos danos morais causados quando o possuidor de um direito subjetivo, ao exercê-lo, excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim social e pela boa-fé, nos termos do art. 187 do NCC.

- Devem ser ensejadores de danos morais as chateações e os incômodos pelos quais a consumidora passa em razão de dívida que entende não ser devida e, ainda assim, tem seu nome incluído nos cadastros dos maus pagadores logo após a propositura da ação judicial em que ela discute o débito, no intuito de forçar a suposta devedora ao pagamento da dívida que lhe era impingida, impossibilitando qualquer resistência a tal cobrança.

- Recurso conhecido e provido. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382987-8 - Rel. Juiz Veiga e Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - EXPECTATIVA DE CUMPRIMENTO

- Responsabilidade civil - Danos morais - Indenização - Autorização para que terceira pessoa desfrute de crédito parcelado - Obrigação de indenizar - Requisitos inexistentes. - A prática reiterada de negócios jurídicos, após razoável lapso temporal, germinou justa expectativa de cumprimento das obrigações reciprocamente assumidas pelas partes. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 31305157995-8 - Rel. Juiz José Geraldo Hemétrio.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALSO ALARME - JUSTA CAUSA - FURTO

- Responsabilidade civil - Falso alarme em relação a consumidor no interior de loja comercial - Falta de prova quanto à ocorrência de furto - Ausência de justa causa - Danos morais - Indenização - Requisitos.

- Ocorrida a responsabilidade preconizada no art. 186 do Código Civil, quais sejam: a ação lesiva, o dano e a culpa do agente, enseja-se o direito à reparação ao ofendido. **(Turma Recursal de Ipatinga - Recurso nº 313.05.158049-3 - Rel. Juiz José Geraldo Hemétrio.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

DANOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

- Ação indenizatória - Versões antagônicas - Insuficiência de provas - Requisitos da responsabilidade civil: dano, nexos causal e culpa não demonstrados - Improcedência do pedido.

- Embora comprovado o dano que embasa o pedido de indenização, pairando dúvidas quanto à culpa e o nexos causal devido às versões antagônicas apresentadas pelas partes e testemunha,

bem como por não ter a autora demonstrado a prevalência de sua versão dos fatos, consoante lhe competia a teor do art. 333, I, do CPC, impõe-se a improcedência do pedido. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.199.883-0 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:~::~-

DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PROVA DA CULPA

- Responsabilidade civil - Indenização por danos morais - Suspeita de furto - Calúnia - Inexistência - Má-fé não demonstrada - Sentença reformada.

- Para que se configure o cabimento da indenização por danos morais, imprescindível a prova da culpa, já que os prejuízos causados na esfera subjetiva do ofendido decorrem justamente da relação entre a conduta culposa e o dano.

- No caso dos autos, não restou comprovada a calúnia por parte da recorrente, ou seja, não há prova de que tenha agido com dolo, má-fé, culpa grave ou erro grosseiro contra a recorrida.

- A atitude da recorrente é plenamente justificada, pois havia suspeita fundada, em razão dos acontecimentos anteriores, de que a autora poderia estar envolvida no sumiço dos objetos na casa da irmã. Tal fato não se encaixa, porém, no conceito de ilícito civil.

- Ademais, a prova testemunhal demonstra que a recorrida contribuiu para as suspeitas que lhe eram imputadas, pois, conforme relatou na audiência, em situações anteriores, agiu de maneira contrária à esperada.

- Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente a ação. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.586235-3 - Rel. Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:~::~-

DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - QUANTUM - BOA-FÉ OBJETIVA

- Responsabilidade civil - Dano moral - *Quantum* - Cumprimento da avença - Princípio da boa-fé objetiva - Deveres anexos de cuidado, cooperação e informação - Indenização devida.

- Indenização por danos morais não pode ser fonte de enriquecimento sem causa.

- O princípio da boa-fé objetiva é o mandamento obrigatório a todas as relações contratuais na sociedade moderna, aplicável tanto na formação quanto na execução das obrigações, e tem como uma de suas principais funções a de ser considerado como fonte de novos deveres especiais de conduta durante o vínculo jurídico, os deveres anexos às obrigações de prestação contratual, tais como o dever de informar, de cuidado e de cooperação.

- Recurso a que se nega provimento. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.383165-0 - Rel. Juiz Veiga de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - SPC - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA

- Responsabilidade civil - Ação de indenização - Cadastramento indevido no SPC - Procedência - Responsabilidade civil - Dano moral - Princípio da lógica do razoável - Falta de diligência e cautela da ré - Confirmação da sentença. **(2ª Turma Recursal de Divinópolis - Recurso nº 223.05.159207-7 - Rel. Juiz Aurelino Rocha Barbosa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO - VALOR

- Dano moral e responsabilidade objetiva - A responsabilidade em sede de relações consumeristas é objetiva. Assim, provada a existência de uma conduta, de um dano e do nexo de causalidade entre a primeira e o segundo, caracteriza-se a lesão e, logo, a possibilidade de indenização por dano moral.

- Dano moral e valor da indenização. - A indenização fixada a título de dano moral deve servir como desestímulo ao lesante e compensação à vítima, tendo finalidade educativa e evitando o enriquecimento ilícito. A quantia fixada nos autos mostra-se elevada, merecendo redução, ainda mais se levando em conta a existência de outro processo, fundado nos mesmos fatos, em desfavor de outra empresa, no qual o recorrido também foi contemplado com indenização.

- Negado provimento ao recurso.

- Condenação do recorrente em custas e honorários. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.041.774903 - Rel. Juiz José Luiz de Moura.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - INDENIZAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA

- Indenização por danos morais - *Quantum* indenizatório - Fixação em patamar razoável - Inscrição do nome nos cadastros de restrição ao crédito - Ilegalidade - Justiça gratuita - Pedido formulado antes da sentença - Ausência de impugnação - Deferimento.

- A simples inscrição indevida do nome nos cadastros de restrição ao crédito é motivo suficiente a amparar o pedido de indenização por danos morais.

- O *quantum* referente ao dano moral é tarefa delegada ao justo arbítrio do magistrado, o qual deve atentar à situação fática do caso concreto.

- Não pode ser considerado exorbitante o valor indenizatório quando não importe em enriquecimento sem causa, nem se mostre insuficiente para repreender a conduta antijurídica do causador do dano.

- Merece respaldo a pretensão da recorrente em se ver agasalhada pelo manto da justiça gratuita, uma vez que o pedido foi aviado perante o juízo singular, ao ensejo da contestação, não tendo sido impugnado pela parte adversa. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.159240-8 - Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - RESTRIÇÕES DE CRÉDITO - CADASTRO DE INADIMPLENTES

- Juizado Especial Cível - Dano moral inexistente.

- Restrições no SPC e no cadastro do Bacen como emitente de cheques sem fundos são fatores que justificam a não-concessão de crediário e afastam a reparação por dano moral. Sentença mantida. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 65889-0/05 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:--

DANO MORAL - REVELIA - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO

- Indenização - Danos materiais - Descumprimento do contrato - Entrega de produto defeituoso - Art. 20 da Lei nº 9.099/95 - Revelia - Efeitos - Recurso não provido.

- Não comparecendo o demandado à audiência de instrução e julgamento e inexistindo contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382140-4 - Rel.ª Juíza Áurea Brasil.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:--

DANO MORAL - ROUBO A MÃO ARMADA - SEGURANÇA - RESPONSABILIDADE

- Dano material e moral - Assalto ocorrido em banco postal - Culpa não comprovada.

- A indenização por dano moral pressupõe culpa em qualquer de suas modalidades, de sorte que, não visualizada a omissão quanto à segurança em Banco Central, em sinistro de roubo a mão armada, indevido o pleito, mormente considerando que a responsabilidade objetiva quanto à segurança é do Estado. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.224252-7 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:--

DANO MORAL - SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO - PARCELAS VINCENDAS

- Ação de indenização - Dano moral - Venda a prazo - Seguro-desemprego - Seguradora que não quita as parcelas vincendas por falta de comprovação mensal do desemprego - Conduta ilícita - Inclusão do nome da compradora pela vendedora nos órgãos de proteção ao crédito - Incidência da excludente de responsabilidade prevista no inciso II do § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

- Muito embora a vendedora tenha incluído indevidamente o nome da compradora nos órgãos de proteção ao crédito, é a seguradora que deve arcar com a reparação dos danos havidos, tendo em vista a incidência da excludente de responsabilidade prevista no inciso II do § 3º do art. 14 do CDC, pois foi ilícita a recusa de quitação das prestações vincendas. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.224214-7 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:--

DANO MORAL - SPC - CONTRATO DE LOCAÇÃO - CÔNJUGE - INDENIZAÇÃO - VALOR

- Dano moral indenizável - Inclusão indevida no SPC.

- A inclusão do cônjuge como anuente da locação não a torna parte legítima para suportar débitos do locatário, se não figurou como tal em cláusula própria da avença, mormente se foi manejada ação própria de cobrança em que não incluída no pólo passivo. Daí a negativação no SPC é indevida, gerando dano moral indenizável, notadamente no caso em que a parte é impedida de comprar a crédito. Não está a merecer reparos o *quantum* indenizatório arbitrado em R\$2.600,00, uma vez que se mostrou adequado à situação dos autos, não configurada a temida hipótese de enriquecimento ilícito, já que proposto dentro do razoável para ser suportado por empresa imobiliária. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.224079-4 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - SPC - DÍVIDA PAGA - PRESUNÇÃO DE CONSTRANGIMENTO - INDENIZAÇÃO

- Juizado Especial Cível - Indenização por danos morais - Manutenção do nome da consumidora no cadastro do SPC - Dívida já paga - Presunção de constrangimento - Dever de indenizar.

- A manutenção do nome da consumidora no cadastro do SPC, tendo em vista que a dívida já foi paga, por si só, causa constrangimento e gera o direito à indenização por dano moral, que é presumido. Entendimento já assentado nos tribunais superiores. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 065887-4 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - SPC - INDENIZAÇÃO - LISTA NEGRA DE MAUS PAGADORES

- Indenização - Danos morais - Indevida inclusão na lista de maus pagadores - Dever de reparação pelo responsável.

- A indevida inclusão do nome de uma pessoa na lista negra de maus pagadores, por si só, gera para o responsável o dever à reparação, não obstante isso, a autora demonstrou de forma irrefutável que sofreu profundo abalo moral ao ser tida como má pagadora pela CEF, que lhe negou acesso a uma linha de financiamento, justamente pela existência da anotação feita indevidamente pela ré no SPC. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.030661-2 - Rel. Juiz Mauro Lucas da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - SPC - MANUTENÇÃO INDEVIDA

- Civil - Dano moral - Banco-réu - Responsabilidade civil objetiva - Dívida paga - Protesto de título indevido - Manutenção indevida no SPC.

- O banco, na qualidade de fornecedor de serviços, tem o direito de inscrever, no cadastro de maus pagadores do serviço de proteção ao crédito, o nome do consumidor inadimplente, bem como de protestar seus títulos inadimplidos na forma da lei, não podendo, todavia, após apontado o crédito no cartório de protesto de títulos devidamente pago pelo devedor em acordo levado a efeito no mesmo último dia do apontamento, quedar-se inerte, gerando, assim, o protesto de título. Ato ilí-

cito configurado, verba indenizatória devida no importe de 20 salários mínimos. Recurso não provido. Concessão da indenização por danos morais. Condenação do recorrido em custas e honorários. **(4ª Turma Recursal de Uberlândia - Recurso nº 702.05.224052-1 - Rel. Juiz Relbert Chinaidre Verly.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - SPC - MANUTENÇÃO INDEVIDA - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO

- Ação de indenização por dano moral decorrente de permanência indevida no SPC - *Quantum* indenizatório - Critério de fixação - Proporcionalidade - Caráter punitivo da parte vencida sem ensejar locupletamento da parte vencedora. **(2ª Turma Recursal de Divinópolis - Recurso nº 223.05.159181-4 - Rel. Juiz Aurelino Rocha Barbosa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - SPC - PERSISTÊNCIA DO REGISTRO

- Juizado Especial Cível - Dano moral não configurado.

- Se o agente permaneceu licitamente inscrito no SPC por três anos, pelo que essa realidade já lhe era normal, é razoável entender que a persistência do registro por mais de 16 dias após o pagamento não tenha sido motivo determinante de prejuízo por dano moral. Há que se vedar a indústria do dano moral, evitando locupletamento ilícito.

- Recurso a que se nega provimento. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 8778-8/04 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - SPC - RESTRIÇÃO CADASTRAL - INDENIZAÇÃO

- Indenização - Danos morais - Restrição cadastral - Inadimplência no SPC.

- Possuindo o autor diversas outras ocorrências de apontamento de inadimplência ou mora junto ao SPC relativas a prestações de serviço e cheques sem fundo, a inclusão do nome do autor em cadastro de maus pagadores por parte da empresa-ré não constitui causa suficiente para que ao mesmo se apresentem restrições cadastrais quanto a crédito, pois, mesmo que se assumisse como indevida a inclusão feita pelo réu, seu cancelamento não importaria em ter o autor seu nome "limpo na praça". **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.035490-1 - Rel. Juiz Mauro Lucas da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - SPC/SERASA - REPARAÇÃO - INDENIZAÇÃO

- Revelia - Decretação pelo juiz em sede de Juizado Especial Cível não autoriza, automaticamente, a aplicação de seus efeitos - Inteligência do art. 20 da Lei nº 9.099/95 - Reparação de danos - Dano moral - Cartas de cobrança por dívida já paga com menção à inclusão no SPC e na Serasa - Dano moral caracterizado - Indenização devida - Recurso parcialmente provido. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.084289-6 - Rel. Juiz Ricardo Bastos Machado.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - TELEFONIA - CADASTRAMENTO IRREGULAR - COBRANÇA INDEVIDA

- SPC - Linha telefônica instalada por via de telefone para terceiro mediante fornecimento por este de dados pessoais do autor - Responsabilidade - Constrangimento - Operadora local - Cobrança indevida - Constrangimento - Dever de indenizar o dano moral.

- Tendo a operadora local permitido a efetivação de cadastro de linha telefônica mediante o simples fornecimento de dados repassados por telefone e restando comprovado que não foi o autor quem forneceu tais dados e requereu o cadastro, deve arcar com os prejuízos daí advindos, inclusive pelos danos morais causados em virtude da cobrança indevida.

- Sendo de inteira responsabilidade da operadora local fazer o cadastro de linhas telefônicas, deve ela responder por eventuais danos decorrentes de ligações interurbanas realizadas por meio de outras prestadoras de serviço.

- A realização de cobrança indevida ao autor traz repercussão quanto à sua honra e gera desconforto ao mesmo, ensejando indenização por dano moral. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 177428-3/05 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - TELEFONIA - COBRANÇA INDEVIDA - NEGATIVAÇÃO

- A inclusão indevida do nome do autor no cadastro do SPC traz repercussão quanto à sua honra, gerando direito à indenização por dano moral.

- Na fixação da indenização por danos morais, deve-se levar em consideração sua gravidade objetiva, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta e as condições do autor do ilícito. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 199954-9/05 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - TELEFONIA - DOMICÍLIO - INVASÃO

- Danos morais - Alegação de invasão de domicílio - Técnico de companhia telefônica - Entrada permitida por vizinho que reside no mesmo lote - Invasão não configurada - Inexistência do dever de indenizar.

- Inexiste invasão de domicílio se o portão que dá acesso à residência dos recorrentes foi aberto por vizinha que reside no mesmo lote, a fim de viabilizar a execução dos serviços solicitados à companhia telefônica. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Recurso nº 024.05.763237-4 - Rel. Juiz André Amorim Siqueira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - TELEFONIA - FRAUDE - CONSUMIDOR - IDONEIDADE

- Serviços de telefonia fraudados - Dúvida quanto à idoneidade do consumidor - Inadmissibilidade ante o princípio da boa-fé - Danos morais - Indenização devida.

- Em se tratando de serviços, deve-se ter em mente que estes devem ser contratados de forma segura e efetiva e, se não puder ser de forma pessoal, como desejado, que a intercomunicação que perfaz a contratação seja a mais idônea possível, estreme de qualquer dúvida quanto à pessoa do contratado. **(Turma Recursal de Ipatinga - Recurso nº 313.05.174683-9 - Rel. Juiz José Geraldo Hemétrio.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - TELEFONIA - HABILITAÇÃO - FRAUDE

- Dano moral - Fraude de terceiro para habilitar linha telefônica - Inclusão do nome na Serasa.

- O fato de terceira pessoa utilizar os dados de particular para habilitar fraudulentamente linha telefônica não isenta a companhia telefônica da responsabilidade por danos morais quando inclui na Serasa o nome do titular dos documentos utilizados. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Recurso nº 024.05.810099-1 - Rel. Juiz Renato Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - TELEFONIA - INDENIZAÇÃO

- Indenização - Danos morais - Linha telefônica com nome trocado - Ausência de lesão - Nexó etiológico não determinante.

- Questões ligadas a dissabores havidos por equívocos na prestação de serviços, sem que para isso tenha existido a ostensiva volição da parte contratante, não ensejam reparações por danos morais. **(Turma Recursal de Ipatinga - Recurso nº 313.05.174692-0 - Rel. Juiz José Geraldo Hemétrio.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - TELEFONIA - INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO

- Dano moral - Interrupção do serviço de uso de terminal telefônico - Ausência de culpa ou dolo - Problema técnico - Inexistência de exteriorização de dano moral.

- O problema técnico que gera bloqueio temporário do uso do terminal telefônico não é apto a acarretar indenização por dano moral, mormente se não há sinais de que decorreu em desgaste moral a justificá-la, tratando-se de mero aborrecimento a impossibilidade de contato temporário com terceiros. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.200.120-4 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - TELEFONIA - NEGATIVAÇÃO - DÉBITO INDEVIDO - RESPONSABILIDADE

- Indenização - Danos morais - Companhia telefônica - Negativação - Débito indevido - Responsabilidade objetiva.

- O consumidor não pode ser prejudicado pela ausência de comunicação ou mesmo pela comunicação deficiente entre a operadora local e a empresa que explora os serviços de telecomunicações interestaduais e de longa distância. Os débitos apurados após o cancelamento da linha telefônica,

que culminaram com o apontamento do nome do consumidor em cadastro negativo de crédito, são totalmente indevidos, respondendo a Embratel, de forma objetiva, pelos danos morais causados. **(3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 05.224151-1 - Rel. Juiz Alfredo Barbosa Filho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - TELEFONIA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA

- Direito Processual Civil - Indenização - Dano moral - Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes - Procedência do pedido inicial.

- A empresa concessionária de prestação de serviços de telefonia responde pelo pagamento de indenização por dano moral no caso de inscrever indevidamente o nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Precedente do STJ.

- Súmula: Dar provimento ao recurso. **(Turma Recursal de Ponte Nova - Rec. nº 479.05.094854-2 - Rel. Juiz Carlos Frederico Braga da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - TELEFONIA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA

- Indenização - Dano moral - Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes - Procedência do pedido.

- A empresa concessionária de prestação de serviços de telefonia responde pelo pagamento de indenização por dano moral no caso de inscrever indevidamente o nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Precedentes do STJ. Súmula: Negar provimento ao recurso.

- Não comprovado o dano moral, não é cabível a indenização a esse título. Recurso parcialmente provido. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.087275-9 - Rel. Juiz Carlos Frederico Braga da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - TELEFONIA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA

- Juizado Especial Cível - Indenização - Danos morais - Instalação e habilitação de linha telefônica sem a autorização do consumidor - Responsabilidade da prestadora de serviços de telefonia - Cobrança de contas indevidas - Inscrição no SPC - Presunção de constrangimento - Dever de indenizar.

- Responde a empresa concessionária prestadora de serviços de telefonia fixa pelos prejuízos resultantes da indevida inscrição do nome do consumidor no SPC, já que a habilitação não fora feita por este, mas por terceiro de má-fé, que, fraudulentamente, habilitou conta telefônica, utilizando-se do CPF de outrem. Não há que discutir culpa da empresa de telefonia pela cobrança indevida de contas telefônicas, pois ela deveria verificar a veracidade dos dados do solicitante do serviço. A manutenção do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, por si só, causa constrangimento e gera o direito à indenização por dano moral, que é presumido. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.05.049900-6 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:~::~-

DANO MORAL - TELEFONIA - RESPONSABILIDADE

- Dano moral - Instalação de linha telefônica - Fato praticado apenas pela operadora local - Ausência de prática de ato pela empresa de telefonia que tenha nexos causal com os danos descritos na exordial - Ausência de responsabilidade.

- A responsabilidade pela habilitação de linha telefônica compete à operadora de telefonia local, e não à recorrente, conforme casos análogos que têm sido objeto de apreciação pelos Juízos das Varas Cíveis desta Capital, pois a recorrente apenas se utiliza dos bancos de dados das operadoras locais para cobrar as faturas das ligações interurbanas e internacionais realizadas pelos clientes já previamente cadastrados.

- Para que seja configurada a responsabilidade civil, é necessário que haja a comprovação inequívoca do ilícito, do dano sofrido e do nexos causal, de forma a verbalizar de maneira contundente o livre convencimento do julgador, o que, *data venia*, não ocorreu.

- Recurso de que se conhece e a que se dá provimento, excluindo-se a responsabilidade pelo pagamento de danos morais. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.586660-2 - Rel. Juiz Veiga de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:~::~-

DANO MORAL - TELEFONIA - SPC - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - QUANTUM

- Indenização - Dano moral - Serviço de telefonia - Inscrição indevida no cadastro Serasa - Dano moral configurado. - O *quantum* da indenização deve ser fixado mediante análise das circunstâncias do caso, visando atender ao binômio reparação/sanção, sem ensejar enriquecimento indevido. Recurso parcialmente provido. **(Turma Recursal de Passos - Recurso nº 479.05.094011-9 - Rel. Juiz Ricardo Bastos Machado.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:~::~-

DANO MORAL - TELEFONIA CELULAR - CLONAGEM

- Direito Civil - Dano moral - Telefone celular - Clonagem - Descumprimento de contrato - Improcedência.

- O fato de o número utilizado pelo cliente do sistema de telefonia celular ter sido clonado, só por si, não dá ensejo à reparação por dano moral, no caso de não restar provada qualquer ofensa à honra ou à imagem do autor.

- Súmula: dar provimento ao recurso. **(Turma Recursal de Passos - Recurso nº 479.05.094870-8 - Rel. Juiz Carlos Frederico Braga da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:~::~-

DANO MORAL - TÍTULO PAGO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

- Responsabilidade objetiva - Ausência de culpa - Relevância - Legitimidade passiva reconhecida - Culpa do ofendido - Inocorrência - Indenização por danos morais - Fixação em patamar razoável - Protesto de título já pago - Ilegalidade.

- Tratando-se de responsabilidade objetiva, decorrente de relação de consumo, não importa a indagação da culpa, bastando, tão-somente, a perquirição do evento danoso e do nexo causal.

- O contrato celebrado pela recorrente com terceiros não possui o condão de afastar sua responsabilidade por danos eventualmente causados, podendo valer-se, posteriormente, de ação regressiva contra o causador do dano.

- O protesto de título já pago é situação que enseja abalo moral, passível de indenização.

- O *quantum* referente ao dano moral é tarefa delegada ao justo arbítrio do magistrado, o qual deve atentar à situação fática do caso concreto.

- Não pode ser considerado exorbitante o valor indenizatório quando não importe em enriquecimento sem causa, nem se mostre insuficiente para reprimir a conduta antijurídica do causador do dano. (**1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº223.05.159175-6 - Rel. Juiz José Maria dos Reis.**) Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - VALOR DA CONDENAÇÃO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO

- Dano moral - Valor da condenação - Enriquecimento ilícito - Novas condutas ilícitas.

- Deve-se estabelecer um critério proporcional para a indenização do dano causado, não se estipulando para a condenação um valor exorbitante, que poderia causar enriquecimento ilícito, nem um valor ínfimo, que não cobrisse a extensão do dano ou que poderia dar margem para novas condutas ilícitas por parte da recorrente. (**Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.030415-3 - Rel. Juiz Clóvis Cavalcanti Piragibe Magalhães.**) Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

DANO MORAL - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - CAPACIDADE CONTRATUAL

- Anulação de contratos firmados com instituição financeira - Não-comprovação de vício de consentimento - Cancelamento de protesto - Inscrição no cadastro da Serasa - Indenização - Descabimento - Recurso não provido.

- Não se apresentando provas convincentes a demonstrar vício de consentimento ou incapacidade do recorrente, ao firmar contratos com a instituição bancária, bem como os danos morais advindos de sua inscrição no cadastro da Serasa, a qual foi provocada por culpa exclusiva do correntista, impõe-se a denegação dos pedidos indenizatórios, de anulação dos contratos e de cancelamento do protesto, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. (**2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.586423-5 - Rel.ª Juíza Áurea Brasil.**) Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

DANOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VENDA DE VEÍCULO - TRANSFERÊNCIA

- Ação de indenização por danos morais e materiais.

- Emitido o documento próprio de liberação da alienação fiduciária e não providenciada a baixa pelo proprietário do veículo antes de vendê-lo, a financeira não responde por eventuais multas e dissabores por atraso na transferência ao novo proprietário. Não verificado proceder culpável que decorresse em dano quer material, quer de ordem moral, não se verifica presente a obrigação de indenizar. (**1ª Turma Recursal de Uberlândia - Recurso nº 702.05.224047-1 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.**) Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:~::~-

DANOS - ASSALTO - RESPONSABILIDADE

- Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de roubo - Atos de terceiro - Responsabilidade do proprietário do estabelecimento não reconhecida.

- Não responde pelos prejuízos sofridos por clientes o dono do estabelecimento em casos de assalto em que também foi vítima, a não ser que lhe possa ser atribuída qualquer culpa. (**1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 200164-2/05 - Rel. Juiz Antônio Coletto.**) Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:~::~-

DANOS - BANCOS - AUTO-ATENDIMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

- Falha no serviço de auto-atendimento bancário - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Inteligência do art. 14 do CDC - Danos materiais e morais configurados - Recurso a que se dá provimento parcial.

- Pelos documentos acostados aos autos, notadamente o extrato bancário de fl. 05, é possível verificar que, na data em que a recorrida solicitou o agendamento para pagamento do título em questão, isto é, no dia 29 de abril de 2002, seu saldo disponível era de R\$ 4.181,66 (saldo em conta mais o cheque especial), quer dizer, havia saldo suficiente para a quitação do tributo, ao contrário do alegado pela recorrente.

- Desse modo, é forçoso concluir pela existência de falha na prestação do serviço de auto-atendimento disponibilizado pela recorrente e, conseqüentemente, pela obrigação em restituir os danos materiais causados à recorrida, nos termos do art. 14 do CDC, que estabelece que o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

- O fato de a compensação dos cheques iniciar-se somente às 21h e o sistema de agendamento aguardar somente até esse horário para efetuar a liquidação dos títulos diz respeito às normas internas do banco, bem como às que regulam as atividades das instituições financeiras que atuam no mercado nacional, de forma que não pode servir de justificativa à má prestação do serviço bancário, notadamente quando o consumidor é lesado, como ocorreu no presente caso.

- Não se pode exigir do consumidor, que é parte hipossuficiente, o conhecimento das normas complexas que regulam o sistema financeiro; ao contrário, é dever do fornecedor prestar informações suficientes e adequadas acerca dos serviços, e, no caso em tela, a informação era no sentido de que a recorrida possuía saldo para quitar o título, como se verifica pelos extratos bancários constantes nos autos.

- É devida à recorrida indenização por danos morais, em razão dos transtornos causados pela não-quitação do tributo perante a Receita Federal, no entanto o valor arbitrado na sentença, isto é, R\$ 4.000,00, se apresenta excessivo diante da situação ora em apreço, de forma que deve ser reduzido para R\$ 2.000,00.

- Recurso a que se dá provimento parcial; verba honorária em razão da sucumbência (art. 55, § 2º, da Lei nº 9.099/95), no percentual de 10% do valor da condenação, a serem rateados no percentual de 30% a cargo da recorrida e 70% a cargo da recorrente (art. 21 do CPC). Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

DANOS - CDC - DEVER DE INFORMAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

- Falha no serviço de auto-atendimento bancário - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Inteligência do art. 14 do CDC - Danos materiais e morais configurados - Recurso a que se dá provimento parcial.

- Pelos documentos acostados aos autos, notadamente o extrato bancário de fl. 05, é possível verificar que, na data em que a recorrida solicitou o agendamento para pagamento do título em questão, isto é, no dia 29 de abril de 2002, seu saldo disponível era de R\$4.181,66 (saldo em conta mais o cheque especial), quer dizer, havia saldo suficiente para a quitação do tributo, ao contrário do alegado pela recorrente.

- Desse modo, é forçoso concluir pela existência de falha na prestação do serviço de auto-atendimento disponibilizado pela recorrente e, conseqüentemente, pela obrigação em restituir os danos materiais causados à recorrida, nos termos do art. 14 do CDC, que estabelece que o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

- O fato de a compensação dos cheques iniciar-se somente às 21h e o sistema de agendamento aguardar somente até esse horário para efetuar a liquidação dos títulos diz respeito às normas internas do banco, bem como às que regulam as atividades das instituições financeiras que atuam no mercado nacional, de forma que não pode servir de justificativa à má prestação do serviço bancário, notadamente quando o consumidor é lesado, como ocorreu no presente caso.

- Não se pode exigir do consumidor, que é parte hipossuficiente, o conhecimento das normas complexas que regulam o sistema financeiro; ao contrário, é dever do fornecedor prestar informações suficientes e adequadas acerca dos serviços; e, no caso em tela, a informação era no sentido de que a recorrida possuía saldo para quitar o título, como se verifica pelos extratos bancários constantes nos autos.

- É devida à recorrida indenização por danos morais, em razão dos transtornos causados pela não-quitação do tributo perante a Receita Federal, no entanto o valor arbitrado na sentença, isto é, R\$ 4.000,00, se apresenta excessivo diante da situação ora em apreço, de forma que deve ser reduzido para R\$2.000,00.

- Recurso a que se dá provimento parcial; verba honorária em razão da sucumbência (art. 55, § 2º, da Lei nº 9.099/95), no percentual de 10% do valor da condenação, a serem rateados no percentual de 30%, a cargo da recorrida, e 70%, a cargo da recorrente (art. 21 do CPC). **(2ª Turma Recursal**

Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.586022-5 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.) Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:~::~-

DANOS - CONTRATO - CUMPRIMENTO - DEMORA NA ENTREGA DOS SERVIÇOS - DANO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA

- Efetivo cumprimento do contrato - Demora na entrega dos serviços - Dano passível de reparação
- Não-ocorrência.

- A obrigação está condicionada a três causas principais, a lei, o ato ilícito e o contrato. O costume também é uma fonte do direito. Restando plenamente configurado o efetivo cumprimento do contrato, apenas ocorrendo demora na entrega dos serviços prestados, não se confere aos fatos narrados o condão de gerar danos passíveis de reparação. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.039882-2 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:~::~-

DANOS - CONTRATO DE ADESÃO - LOJA VIRTUAL - INSTALAÇÃO

- Ação de rescisão contratual - Repetição do indébito - Indenização por danos materiais e morais
- Contrato de adesão - Prestação de serviços - Hospedagem de *site* na internet - Loja virtual.

- Na relação de consumo em contrato de adesão, prevalece o foro do domicílio do consumidor, em detrimento do foro de eleição, de acordo com a Lei nº 8.078/90. Provado pelo concessionário de serviços de internet que disponibilizou o *site* próprio ao contrato, que efetivamente instalou loja virtual, aferível por simples navegação e acesso do endereço divulgado, não há que falar de contrato e, por via de consequência, de danos materiais ou morais. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.224062-0 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:~::~-

DANOS - DEFEITO NO PRODUTO - INDENIZAÇÃO

- Indenização - Defeito no produto - Produto ou serviço que não cumpre o fim destinado - Danos causados ao consumidor.

- O defeito tem ligação com o vício, mas, em termos de dano causado ao consumidor, ele é mais elevado. O defeito é o vício acrescido de um problema extra que causa um dano maior que simplesmente o mau funcionamento, o não-funcionamento, a quantidade errada, a perda do valor pago, já que o produto ou o serviço não cumprem o fim ao qual se destinam. Causam, além disso, outro ou outros danos ao patrimônio jurídico material ou moral do consumidor. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.029587-2 - Rel. Juiz Mauro Lucas da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:~::~-

DANOS - ENERGIA ELÉTRICA - INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO

- Ação de indenização - Danos materiais, morais e lucros cessantes - Interrupção de fornecimento de energia elétrica em local onde foi realizada uma festa - Culpa da fornecedora do serviço - Existência do nexos causal - Pedidos julgados parcialmente procedentes - Decisão primeva que

analisou corretamente os fatos - Sentença confirmada. (Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.04.149937-4 - Rel. Juiz Ronaldo Claret de Moraes.) Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

DANOS - ENERGIA ELÉTRICA - INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO - PROVAS

- Indenização - Dano material e moral - Corte indevido no fornecimento de energia elétrica de contas já quitadas - Dano material - Necessidade de prova de sua ocorrência - Dano moral configurado - Recurso parcialmente provido. (Turma Recursal de Passos - Recurso nº 479.05.094232-1 - Rel. Juiz Ricardo Bastos Machado.) Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

DANOS - EXCESSO DE BAGAGEM - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

- Excesso de bagagem - Responsabilidade objetiva - Danos material e moral - Cabimento - Sentença confirmada.

- Restaram demonstrados nos autos os fatos alegados pela recorrida, quais sejam: que adquiriu passagem aérea da empresa-recorrente, embarcou para Londres e, após seis meses, ao retornar, foi impedida em razão do excesso de bagagem, que, segundo informação da atendente, estava limitada a 20 kg.

- O fato de constar no bilhete de fl. 08, no canto superior direito, *franquia 20 kg* não é suficiente para retirar a responsabilidade da recorrente em face do ocorrido, pois não é claro o suficiente no sentido de que se refere à bagagem.

- O documento de fl. 35, juntamente com o depoimento da testemunha, é suficiente para a prova dos danos materiais.

- Em sede de danos morais, a boa doutrina inclina-se no sentido de conferir à indenização caráter *dúplice*, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima.

- Recurso a que se nega provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382996-9 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.) Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

DANOS - FATO DELITUOSO - IMPUTAÇÃO - INDENIZAÇÃO

- A injusta imputação de fato delituoso causa dano, sendo impositivo o acolhimento do pedido para determinar indenização. (2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.041.774945 - Rel. Juiz Armando Conceição Vieira Ferro.) Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

DANOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - COMPROVAÇÃO

- Ilegitimidade passiva - Ausência de comprovação de danos material e moral - Inteligência do art. 46 da Lei nº 9.099/95 - Recurso a que se nega provimento.

- Pela análise do conjunto probatório existente nos autos, vislumbra-se que a sentença ora hostilizada não merece qualquer reparo, razão pela qual deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

- Recurso a que se nega provimento; verba honorária em razão da sucumbência no percentual de 20% do valor da condenação, *ex vi* do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.664372-9 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

DANOS - INDENIZAÇÃO - DIREITO DE AÇÃO

- Indenização - Danos materiais e morais - Lesão a direito no curso de ação judicial - Pedido de reparação em ação singular - Impossibilidade - Direito de ação *in abstracto*. - Pelo próprio princípio do direito abstrato da ação, não cabe à parte vencida em um processo reclamar posteriormente, através de uma outra ação, qualquer indenização que entenda ter direito, mesmo que eventualmente venha a lhe caber razão em seus argumentos, mas somente exercitáveis na própria ação em que saiu vencida. **(Turma Recursal de Ipatinga - Recurso nº 313.05.174698-7 - Rel. Juiz José Geraldo Hemétrio.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

DANOS - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - COBRANÇA DE TÍTULOS - EXCESSO

- Recurso cível - Preliminar de carência de ação - Inocorrência - Responsabilidade do credor perante o devedor por eventuais excessos praticados pela instituição bancária de títulos - Vinculação do acórdão à matéria objurada - Recurso a que se nega provimento.

- Não tendo o devedor participado da relação existente entre o credor e a instituição bancária, fica o credor responsável perante o devedor por eventuais excessos praticados pela instituição bancária na cobrança de títulos, supostamente emitidos pelo devedor em favor do credor, e colocados por este para cobrança na instituição bancária, ficando, na hipótese, o credor com o direito de pleitear perdas e danos da instituição bancária que praticou o excesso.

- O recurso será apreciado nos limites especificados pelo próprio recorrente (v. arts. 505 e 512, *in fine*, do CPC).

- Recurso a que se nega provimento. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.159162-4 - Rel. Juiz Núbio de Oliveira Parreiras.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

DANOS - NEXO CAUSAL - ERRO DE DIAGNÓSTICO

- Ocorrência do dano e nexo de causalidade - Resultado do exame - Porcentagem de erro - Imprecisão do resultado.

- Convencido da ocorrência do dano e do nexo de causalidade subsistente, impõe-se a procedência do pedido preambular, haja vista que, ao divulgar um resultado do exame, sem qualquer menção de possibilidade e/ou porcentagem de erro, o ente prestador deve acautelá-lo de todos os procedimentos necessários à preservação da integridade física e moral do paciente, inclusive

quanto aos riscos do exame e a imprecisão do resultado, sob pena de responder pelos danos produzidos em decorrência da indicação de diagnóstico errôneo. **(Turma Recursal de Cataguases - Recurso nº 153.04.030376-7 - Rel. Juiz Mauro Lucas da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

DANOS - NULIDADE DE SENTENÇA - PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO - INDENIZAÇÃO - SENTENÇA EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA

- Ação de indenização por danos materiais, lucros cessantes e dano moral - Contrato de monitoramento de segurança - Nulidade da sentença - Inexistência de julgamento *extra petita*.

- Não é *extra petita* a sentença que fundamenta a improcedência do pedido em cláusula do contrato debatido, porque está adstrito aos limites da pretensão resistida, perfeita; e avença firmada entre as partes, não tendo sido observada qualquer irregularidade no procedimento da prestadora de serviços, a configurar conduta eivada de negligência, imprudência ou imperícia, não subsiste o dever de indenizar, dado que as circunstâncias em que se deu o sinistro impediram a observância securitária contratada. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.04.177.480-4 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

DANOS - OPERAÇÃO BANCÁRIA - INDENIZAÇÃO

- Ação de indenização - Danos materiais e morais - Depósito bancário em favor de terceiro não processado no momento oportuno por falha técnica do banco - Demora impediu autora de excluir seu nome do protesto e renovar financiamento de capital de giro com outro banco em condições mais favoráveis - Necessidade de contrair empréstimo bancário com encargos maiores - Diferença reconhecida como danos morais - Inocorrência de danos morais - Redução do valor fixado como danos materiais - Pedido procedente. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.05.185016-2 - Rel. Juiz Ronaldo Claret de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

DANOS - PEDIDO CONTRAPOSTO - RESILIÇÃO CONTRATUAL

- Juizado Especial Cível - Reparação de danos materiais e morais com pedido contraposto - A prova cabal da existência de resilição contratual, sem mácula de vício de consentimento, dando plena e geral quitação ao negócio, para nada mais reclamar uma parte da outra, é suficiente para afastar a procedência dos pedidos referentes ao assunto, porque faz lei entre as partes - Sentença mantida. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 58326-2/05 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

DANOS - PESSOA JURÍDICA - PROVAS

- Ação de indenização por danos morais e materiais - Pessoa jurídica, sujeito passivo de dano moral - Falta de provas de ocorrência de um e outro dano - Improcedência dos pedidos contidos na inicial - Recurso provido. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.05156420-8 - Rel. Juiz Carlos Roberto de Faria.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

DANOS - PRESTADORA DE SERVIÇOS - RISCO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

- Responsabilidade civil - Dano material e moral - Responsabilidade objetiva pelos fornecedores de serviços - Teoria do risco administrativo - Estacionamento - Contrato de depósito.

- Se a prestadora de serviços não prova que incorreu em uma das hipóteses de exclusão de responsabilidade do art. 14, § 3º, do CDC, responde objetivamente pelos danos que causa ao consumidor em face da ausência ou deficiência na prestação do serviço contratado, aplicando-se a teoria do risco administrativo.

- Configura-se um verdadeiro contrato de depósito aquele existente entre o dono do veículo e os responsáveis pelo estacionamento de estabelecimentos comerciais, do qual decorre o dever de guarda e vigilância do bem depositado.

- Recurso conhecido, mas negado provimento. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.381897-0 - Rel. Juiz Veiga de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:--

DANOS - REPARAÇÃO - ESTACIONAMENTO - SHOPPING

- Ação de reparação de danos.

- Comprovada transparente a ocorrência do sinistro, consistente em furto de aparelho de som de veículo no estacionamento comum aos consumidores das empresas *Center Shopping* e Hipermercado Carrefour, caracterizada resta a obrigação de reparar os danos sofridos exclusivamente pelo *Center Shopping*. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Recurso nº 702.05.224115-6 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:--

DANOS - REPARAÇÃO - FUNDO DE INVESTIMENTO

- Reparação de danos - Investimento financeiro - Fundo de investimento - Quotas atreladas a títulos do Banco Santos - Intervenção judicial - Perdas sofridas pelos investidores - Obrigação de indenizar.

- Compete à instituição financeira a demonstração da composição do fundo de investimento, inclusive acerca da ocorrência da desvalorização dos papéis ensejadora do decréscimo no valor das quotas. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Recurso nº 024.05.81158-5 - Rel. Juiz Renato Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:--

DANOS - REPARAÇÃO - INDENIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA

- Indenização - Reparação por danos materiais e morais - Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença monocrática. **(3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 05.224140-4 - Rel.ª Juíza Maria das Graças Rocha Santos.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:--

DANOS - REPAROS NO IMÓVEL - FIADOR SOLIDÁRIO - PROPORCIONALIDADE

- Reparos no imóvel - Fiador solidário - Proporcionalidade.

- É obrigação da ré e do fiador solidário pagarem para a autora o que ela despendeu com os reparos dos danos ocorridos no imóvel objeto da locação durante a sua vigência e os valores pleiteados na inicial; por guardarem proporcionalidade com os danos e seu conseqüente reparo, devem ser considerados para o estabelecimento da condenação, não se podendo ter como base o orçamento apresentado pela ré, que diz respeito apenas à pintura do imóvel. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.038844-8 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

DANOS - REVISÃO DE PROVA - REPROVAÇÃO DE ALUNO

- PUC - Reprovação de aluno - Negativa de revisão de prova - Pedido formulado após o prazo previsto para tanto - Reprovação - Indenização por danos morais e materiais - Pedido denegado - Recurso não provido.

- Não há qualquer irregularidade na recusa da instituição de ensino de proceder à revisão de prova de aluno, requerida intempestivamente pelo interessado.

- Não restando comprovada a alegada perseguição do aluno por parte do professor que o reprovou, assim como não demonstrada qualquer outra irregularidade da reprovação, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.558129-2 - Rel.ª Juíza Áurea Brasil.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

DANOS - SERVIÇOS PÚBLICOS - CONCESSIONÁRIA - CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

- A responsabilidade civil da empresa concessionária de serviços públicos por danos causados aos usuários é objetiva e só será desfeita pela prova do caso fortuito, da força maior ou da culpa da vítima, prova esta a ser feita pela citada empresa. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Recurso nº 024.04.383071-0 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

DANOS - TELEFONIA - DOCUMENTOS - JUNTADA - RESPONSABILIDADE CIVIL

- Apenas o documento exigido por lei ou que constitua o fundamento da causa de pedir deve obrigatoriamente acompanhar a petição inicial ou a resposta, admitindo-se a juntada de qualquer outro documento no curso do processo, desde que seja ouvida a parte contrária e que não haja o propósito de surpreender o juiz ou a intenção de prejudicar a defesa da parte adversa.

- A empresa de telefonia, ao celebrar contrato de instalação de linha telefônica através de simples contato telefônico, fiando-se nas informações que lhe são oralmente passadas, assume a responsabilidade civil pelos danos que este contrato causar a terceiro, cujo nome e dados foram indevidamente utilizados na celebração da avença.

- O dano puramente imaterial, sem repercussão patrimonial, decorrente da indevida inclusão do nome da autora em cadastro restritivo de crédito, não necessita ser comprovado e é presumido pela simples existência da ofensa, o que autoriza a sua indenização. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Recurso nº 024.05.585782-5 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:--

DANOS - VEÍCULO AUTOMOTOR - VÍCIO DO PRODUTO - RESPONSABILIDADE

- Indenização por vício de produto - Veículo automotor - Defeito no produto

- Não conhecendo o autor os vícios do veículo automotor, a ré, em princípio, responsabilizar-se-á pela reparação respectiva pelos danos materiais ocasionados ao autor em decorrência do vício existente no carro comprado, ausente, no caso, a prova de que informou adequadamente sobre aquele nos termos do art. 6º, III, do CDC e de que ofereceu reparação integral nos termos do art. 18, § 1º, III, do mesmo diploma. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.039613-1 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:--

DANOS MATERIAIS - CULPA - ÔNUS DA PROVA - INDENIZAÇÃO

- Danos materiais - Culpa exclusiva do consumidor que, ao conduzir veículo automotor no interior de estacionamento devidamente sinalizado, provoca a colisão entre o produto adquirido e uma viga, vindo a danificar a mercadoria - Inexistência do dever de indenizar.

- Indeferimento do pedido de inversão do ônus probatório - Ausência de cerceamento de defesa.

- Afasta-se o dever de indenizar se resta comprovada a culpa exclusiva do consumidor.

- Na hipótese, demonstrou-se que a colisão que danificou a geladeira se deu não em decorrência do auxílio prestado pelo vendedor, ou tampouco em virtude de uma suposta ausência de prestação das informações devidas, mas sim porque a consumidora, agindo com imperícia, não observou a sinalização ao conduzir o seu veículo em estacionamento cuja altura máxima permitida era inferior à altura alcançada pelo produto no interior do automóvel.

- O indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova não implica cerceamento de defesa se o reconhecimento da improcedência do pedido inicial se baseou tão-somente na versão prestada pela própria parte autora, aliada à certeza de que o estacionamento apresenta a sinalização devida. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.810168-4 - Rel. Juiz André Luiz Amorim Siqueira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:--

DANOS MATERIAIS - PROVA - COMPROVAÇÃO DO DANO

- Danos materiais - Cliente que alega ter sido furtado no interior de estabelecimento comercial - Art. 333, I, do CPC - Prova oral frágil - Boletim de ocorrência - Insuficiência - Ausência de prova do dano - Inexistência do dever de indenizar.

- Para que seja reconhecida a procedência de pedido de reparação por danos materiais, a parte interessada deve demonstrar de modo cabal a ocorrência do fato, o dolo ou a culpa do causador

e o nexo causal entre o fato e o dano suportado. Se as declarações prestadas pela testemunha não atestam de modo incisivo a ocorrência do furto e se a prova documental se resume ao boletim de ocorrência, redigido com base apenas em informações prestadas pelo próprio interessado, inexistente o dever de indenizar ante a ausência de comprovação do dano. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Recurso nº 024.05.763477-6 - Rel. Juiz André Amorim Siqueira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

DEPÓSITO EM DINHEIRO - CAIXA ELETRÔNICO - DATA DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO

- Indenização - Danos morais - Cheques apresentados no mesmo dia - Insuficiência de fundos em conta corrente para compensação - Devolução - Diferimento de depósito na sexta-feira, após o expediente bancário, para o próximo dia útil - Inexigibilidade de conduta diversa do banco - Ausência de conduta ilícita - Precedentes do extinto TAMG - Sentença reformada - Pedido de indenização indeferido.

- Ao diferir para o próximo dia útil o crédito em conta corrente, em dinheiro, depositado na sexta-feira em caixa eletrônico, o banco-recorrente agiu corretamente, pois tal depósito carece de conferência pela instituição financeira.

- No caso de o saldo ser insuficiente para a compensação, não se pode exigir do banco que compense cheques emitidos nessas condições. Assim, age bem o banco ao recusar o pagamento dos cheques.

- Pedido julgado improcedente. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.159113-7 - Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO - COMPETÊNCIA

- Despejo por falta de pagamento - Extinção do processo - Inadmissibilidade em sede do Juizado Especial - Recurso provido, processo extinto. **(Turma Recursal de Passos - Recurso nº 479.05.094019-2 - Rel. Juiz Juarez Raniero.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

DIREITO DE PASSAGEM - DIREITO DE PROPRIEDADE - TURBAÇÃO

- Direito de passagem - Direito de propriedade - Turbação - Construção de muro.

- Não sendo de sua propriedade o beco, não sendo também a referida posse, já que não demonstrou que ali existia portão para acesso aos fundos de seu imóvel, não há que se falar em turbação pelo requerido com a construção do muro. O direito de passagem não se confunde com o direito de propriedade. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.05.039875-6 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

DIREITO POSSESSÓRIO - DESFORÇO PRÓPRIO - BENFEITORIA ÚTIL - POSSE DE MÁ-FÉ

- Direito possessório - Tomada da posse já consolidada por desforço próprio do proprietário - Ato ilícito - Posse de má-fé - Descabimento de indenização por benfeitoria útil.

- É ilícito o desforço próprio do proprietário para tomar a posse do imóvel, se levado a efeito a destempo, após a consolidação da posse em favor de outrem. Não obstante, descabe indenização por benfeitorias úteis, se a posse era de má-fé.

- Recurso provido. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 8803-4/04 - Rel. Juiz Adalberto José Rodrigues Filho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:--

DÍVIDA - QUITAÇÃO - PROVAS

- Alegado pelo devedor o pagamento da dívida, a ele cumpre provar o recebimento pelo credor e, não o fazendo, demonstrado fica que a dívida não foi paga (art. 333, II, do CPC.) Recurso não provido. **(Turma Recursal de Passos - Recurso nº 479.05.092000-4 - Rel. Juiz Juarez Raniero.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:--

DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO

- Ação de cobrança - Seguro obrigatório - Acidente de trânsito - DPVAT - Indenização por morte - Recibo de quitação - Valor inferior a 40 salários mínimos - Complementação devida - Apelo não provido. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 030.477-7/05 - Rel. Juiz Selmo Sila de Souza).** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:--

DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO

- Ação de cobrança de indenização securitária - DPVAT - Salário mínimo - Fixação.

- A matéria já foi polêmica, porém hoje está pacificada na jurisprudência que o salário mínimo pode ser vinculado ao valor do seguro para abertura de indenização decorrente de acidente de trânsito.

- A Lei nº 8.441/92 não modificou a forma de pagamento prevista na vetusta Lei nº 6.194/74, tendo apenas dispensado a necessidade de apresentação do DUT para recebimento do seguro.

- Se não houve modificação na forma do pagamento, não há que se acolher a alegação de irretroatividade daquela lei.

- O pagamento de indenização está previsto na Lei nº 6.194/74, com posterior modificação pela Lei nº 8.441/92.

- Prescreve o art. 5º, § 1º, da referida lei que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 32405.030479-3 - Rel. Juiz Salústio Campista).** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:--

DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - QUITAÇÃO PLENA

- Ação de cobrança de indenização securitária - DPVAT - Recibo da quitação - Correção monetária e juros - Incidência.

- Não merece acolhida a afirmativa da recorrente no sentido de que os recorridos, ao firmarem recibo no valor consignado na inicial, outorgaram plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem com fundamento no sinistro objeto da lide. A quitação revestiu-se de caráter genérico, abrangendo tão-somente parte do crédito estabelecido por lei, ou seja, 40 salários mínimos. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 32405.027385-7 - Rel. Juiz Salústio Campista.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

- Cobrança - Seguro obrigatório - DPVAT - Base de cálculo do salário mínimo da data do pagamento - Indenização equivalente a 40 salários mínimos na data do pagamento.

- O art. 3º, a, da Lei nº 6.194/74 não se encontra revogado por qualquer lei posterior ou pela Constituição Federal, uma vez que tal preceito menciona o salário mínimo como fator de quantificação do valor indenizatório do seguro, e não como indexador.

- O valor da indenização deve corresponder a 40 salários mínimos, considerada a data do pagamento. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.810489-4 - Rel. Juiz Renato Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - COBRANÇA - INDENIZAÇÃO

- DPVAT - Cobrança - 40 salários mínimos - Aplicação da Lei nº 6.194/74 - CNPS - Salário mínimo - Erro no pagamento - Negócio jurídico viciado - Possibilidade de discussão em juízo.

- A CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), por meio de uma resolução, não pode alterar o valor da indenização referente ao DPVAT para um patamar inferior ao estabelecido na Lei 6.194/74, sob pena de se configurar abuso no poder regulamentar.

- O salário mínimo não serve como indexador ou coeficiente de atualização monetária, mas apenas quantifica o valor da indenização devida, impedindo, assim, a fixação de um valor arbitrário.

- O não-pagamento da indenização pela seguradora em sua integralidade constitui erro que vicia o negócio jurídico firmado entre as partes, podendo ser discutido em juízo.

- Recurso a que se nega provimento. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.529702-5 - Rel. Juiz Veiga de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - COMPLEMENTAÇÃO - ADMISSIBILIDADE

- Juizado Especial Cível - Seguro obrigatório (DPVAT) - Complementação - Admissibilidade.

- O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do *quantum* legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada por veículo não identificado corresponde a 20 salários mínimos, se o sinistro ocorreu antes da vigência da Lei nº 8.441/92. É legítima a cobrança do DPVAT com base no salário mínimo, pois a Lei nº 6.194/74 não foi atingida pelo advento das Leis nºs 6.205-75 e 6.423/77. Sentença parcialmente reformada. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 65333/9 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:~:-

DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Recurso cível - Seguro DPVAT - Incompetência do Juizado Especial - Inocorrência - Desnecessidade de produção de prova pericial - Prova documental suficiente - Prévio requerimento administrativo - Desnecessidade por constituir pressuposto da ação judicial - Interesse de agir reconhecido - Fato anterior à Lei nº 8.441/92 - Ausência de prova de quitação do prêmio do seguro - Irrelevância - Veículo não identificado - Indenização devida - Fixação com base em salários mínimos vigentes na data da sentença - Legalidade e constitucionalidade - Inaplicabilidade das resoluções do CNSP - Pedido expresso - Ausência de julgamento *ultra petita* - Enfrentamento de questões pacificadas - Requerimento da recorrente em seu desfavor - Desídia na formulação do recurso - Evidente intuito protelatório - Litigância de má-fé - Caracterização - Condenação em seus consectários - Recurso a que se nega provimento.

- Não havendo necessidade de produzir-se prova pericial, por já existir prova suficiente nos autos, é competente o Juizado Especial para processar e julgar o feito.

- O prévio requerimento administrativo da indenização não é pressuposto da ação judicial, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse de agir.

- Conquanto o sinistro tenha ocorrido em data anterior à vigência da Lei nº 8.441/92, deve a indenização ser paga independentemente de comprovação da quitação do seguro, mormente em se tratando de veículo não identificado.

- A indenização, no caso de invalidez, deve ser fixada em até 40 salários mínimos, estando em plena vigência o art. 3º, *b*, da Lei nº 6.194/74, razão pela qual não se aplicam as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados.

- Tendo havido pedido expresso da recorrida para que a indenização fosse fixada com base no salário mínimo vigente na data da sentença, não há que se falar em decisão *ultra petita*.

- Considerando que a recorrente interpôs recurso com intuito meramente protelatório, enfrentando questões pacificadas nesta Turma Julgadora e nos tribunais pátrios, além de fazer pedido contra si própria, é de se reconhecer a litigância de má-fé, com a condenação em seus consectários.

- Recurso a que se nega provimento. **(1ª Turma Recursal Divinópolis - Rec. nº 223.05.159193-9 - Rel. Juiz Núbio de Oliveira Parreiras.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:~:-

DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO - VALOR - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Seguro obrigatório - DPVAT - Irretroatividade da Lei nº 8.441/92 - Irrelevância - Desnecessidade de comprovação do contrato de seguro - Indenização - Fixação em salário mínimo - Possibilidade - Litigância de má-fé - Condenação.

- A alegação de irretroatividade da Lei nº 8.441/92 é irrelevante quando, em face da lei anterior, a recorrida já preenchia os requisitos legais para o recebimento da indenização.

- O beneficiário do seguro obrigatório não precisa comprovar a existência do contrato, não havendo que falar, nesse caso, em ofensa ao direito de propriedade ou ao devido processo legal.

- A lei e a Constituição vedam a utilização de salário mínimo como fator de indexação, e não como instrumento de mensuração de indenização.

- Litiga de má-fé o recorrente que interpõe recurso nitidamente protelatório, suscitando questões que há muito foram pacificadas pela jurisprudência. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.159130-1 - Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - QUANTUM

- Ação de cobrança - Seguro obrigatório - Aplicação da Lei nº 6.194/64 - Fixação em salário mínimo - Possibilidade.

- O recibo de quitação geral, plena e irrevogável, em que conste especificamente a importância objeto do pagamento exonera o devedor somente das quantias expressamente mencionadas no instrumento, ressaltando-se ao credor o direito de buscar perante o aparato jurisdicional verbas a que tenha direito e que, de fato, não recebeu.

- A Lei nº 6.205/75 não revogou o critério de fixação de indenização estabelecido na Lei nº 6.194/74, pois não constitui o salário mínimo fator de correção monetária, mas apenas a base do *quantum* a ser indenizado.

- A indenização correspondente ao seguro obrigatório deve ser equivalente a 40 vezes o salário mínimo vigente à época em que se deu o pagamento parcial, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação e acrescido de juros de mora a partir da citação. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 200011-5/05 - Rel. Juiz Edison Magno de Macedo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - VALOR COMPLEMENTAR

- Ação de indenização - Seguro DPVAT- Legitimidade passiva da Fenaseg - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - Valor da indenização devida é de 40 salários mínimos - Obrigação de complementar a diferença, caso tenha sido indenizado a menos do que o valor devido - Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos - Aplicação do art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 156410-9 - Rel. Juiz Ronaldo Claret de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO

- Inexiste qualquer óbice legal em se pleitear o recebimento da diferença do valor recebido a título de indenização, uma vez que esta comprovadamente foi paga a menor, pouco importando o fato de a mesma haver sido recebida sem qualquer tipo de ressalva.

- Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados não possui competência para modificar o valor estipulado por lei, pois, como é de sabença geral, norma menor não pode alterar uma maior, ou seja, uma resolução não tem força para modificar uma lei.

- A real função do Decreto-lei nº 73/66, mediante seus poderes de regulamentar, baixar instruções e expedir circulares, é apenas de explicar a execução de uma lei, sem o poder de suprimir direitos em que esta for clara e expressa.

- Nenhum óbice há no que concerne à quantificação do valor de cobertura do seguro obrigatório em salários mínimos, visto que tal advém de um comando legal, sendo certo que a vedação ao uso do salário mínimo somente existe quando se trata de correção monetária.

- O art. 3º, letra a, da Lei nº 6.194/74 determina, *in verbis*:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte (...) nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte (...). **(1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.585867-4 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 257 DO STJ

- Ação de cobrança - Seguro obrigatório (DPVAT) - Falta de pagamento do prêmio - Sinistro ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.441/92 - Vítima proprietária do veículo - Indenização - Possibilidade.

- A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização - Verbete nº 257 da Súmula do STJ.

- A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), pode ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. Precedentes.

- O fato de a vítima ser o dona do veículo não inviabiliza o pagamento da indenização.

- Recurso conhecido e provido. **(6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.586189-2 - Rel.ª Juíza Flávia Birchal de Moura.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO - VALOR

- Juizado Especial Cível - Indenização - Seguro - Procedência do pedido.

- É cediço que o valor indenizatório deve ser pago com base no valor da época da liquidação do sinistro, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.441/92, e não na data do óbito. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 04.009247-3.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO - VALOR - COMPLEMENTAÇÃO

- Em seguro DPVAT, o valor do teto de indenização não deve ser tido como fator de correção, mas quantia devida à indenização, em virtude do sinistro ocorrido; e, se pago a menor, deve ser objeto de complementação. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.041.774184 - Rel. Juiz Armando Conceição Vieira Ferro.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO - VALOR - FIXAÇÃO

- Recurso - Intempestividade - Sentença publicada em audiência - Prazo - Seguro DPVAT - Fixação de indenização - Previsão legal.

- No Juizado Especial Cível, segundo prescreve o art. 42 da Lei nº 9.099/95, o recurso deve ser interposto no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença. Na espécie, a sentença foi prolatada e publicada em audiência, passando a correr daí o prazo legal para o recurso, inclusive para a ré, haja vista que foi regularmente intimada para o ato processual.

- O pagamento da indenização está previsto na Lei nº 6.194/74, com posterior modificação pela Lei nº 8.441/92. Prescreve o art. 5º que a indenização será quitada mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa.

- O parágrafo primeiro do mesmo artigo prescreve que a referida indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro.

- O texto da lei deixa claro que o valor é o da época da liquidação, ou seja, da época do pagamento, não da data do sinistro como constou na decisão guerreada. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 32405.027365-9 - Rel. Juiz Salústio Campista.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO - VALOR - FIXAÇÃO

- Ação de cobrança - Seguro obrigatório - Acidente de trânsito - DPVAT - Indenização - Morte.

- Valor a ser recebido pelo segurado deve ser de 40 salários mínimos. Pedido inicial procedente. Apelo não provido. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 030550-1/05 - Rel. Juiz Selmo Sila de Souza.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO - VALOR - FIXAÇÃO

- Juizado Especial Cível - Cobrança - Indenização de seguro obrigatório DPVAT - Recibo de quitação - Salário mínimo.

- A assinatura de recibo em valor inferior à indenização de 40 salários mínimos, devida nos termos do art. 3º da Lei nº 6.174/74, libera apenas parcialmente a seguradora, inexistindo o impedimento para que a beneficiária procure o Judiciário para pleitear a complementação da quantia efetivamente devida. A vedação contida no art. 7º, IV, da Constituição Federal é no sentido de utilizar o salário mínimo como indexador ou forma de correção monetária, podendo ser utilizado como critério de fixação de indenização. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 062013-0/05 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:~::~-

DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO - VALOR - FIXAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Recurso cível - Ilegitimidade ativa - Inocorrência - Simples erro material - Atendimento aos princípios da informalidade, simplicidade e desnecessidade de produção de prova pericial - Prova documental suficiente - Seguro DPVAT - Indenização - Fixação com base em salários mínimos vigentes na data da sentença - Legalidade e constitucionalidade - Inaplicabilidade das resoluções do CNSP - Pedido expresso - Ausência de julgamento *ultra petita* - Enfrentamento de questões pacificadas - Evidente intuito protelatório - Litigância de má-fé - Caracterização - Condenação em seus consectários - Recurso a que se nega provimento.

- Verificando-se a ocorrência de simples erro material, não se pode reconhecer a ilegitimidade ativa do recorrido, especialmente em respeito aos princípios da informalidade, simplicidade e economia processual, que regem os Juizados Especiais.

- Não havendo necessidade de produzir-se prova pericial, por já existir prova suficiente nos autos, é competente o Juizado Especial para processar e julgar o feito.

- A indenização no caso de invalidez deve ser fixada em até 40 salários mínimos, estando em plena vigência o art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74, razão pela qual não se aplicam as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados.

- Tendo havido pedido expresso do recorrido para que a indenização fosse fixada com base no salário mínimo vigente na data da sentença, não há que se falar em decisão *ultra petita*.

- Considerando que a recorrente interpôs recurso com intuito meramente protelatório, enfrentando questões pacificadas nesta Turma Julgadora e nos tribunais pátrios, é de se reconhecer a litigância de má-fé, com a condenação em seus consectários.

- Recurso a que se nega provimento. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.159138-4 - Rel. Juiz Núbio de Oliveira Parreira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:~::~-

DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO - VALOR - FIXAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Recurso cível - Preliminar de carência de ação - Quitação dada pelo credor/recorrido - Abrangência somente do valor constante do instrumento - Direito à complementação até o limite legal - Interesse de agir configurado - Preliminar afastada - Seguro DPVAT - Morte - *Quantum*

indenizatório - Fixação com base no salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação - Legalidade e constitucionalidade - Data inicial para incidência de juros moratórios e correção monetária - Mantimento - Desídia na formulação do recurso - Enfrentamento de assuntos pacificados - Intenção protelatória manifesta - Caracterização da litigância de má-fé - Condenação em seus consectários - Recurso não provido.

- A quitação dada somente abrange os valores constantes do instrumento, ficando o credor no direito de pleitear o restante da indenização até o montante fixado legalmente, o que configura o seu interesse de agir, não havendo que falar em carência de ação.

- Está em vigor o art. 3º, a, da Lei nº 6.194/74, que fixa em 40 salários mínimos o valor da indenização do seguro DPVAT no caso de morte, devendo, para tanto, ser considerado o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação, para que não haja prejuízo ao beneficiário.

- Considerando que a recorrente pede, em prejuízo próprio, que a data da incidência inicial da correção monetária e dos juros seja correspondente à data da citação, deve ser mantido o critério adotado na sentença, por tratar-se de um contra-senso.

- Se a recorrente é desidiosa na formulação de seu recurso, inclusive fazendo pedido em prejuízo próprio, além de enfrentar exclusivamente matérias pacificadas nos tribunais pátrios, fica evidente o seu intuito protelatório, caracterizando a litigância de má-fé.

- Recurso a que se nega provimento. **(1ª Turma Recursal Divinópolis - Rec. nº 223.05.159116-0 - Rel. Juiz Núbio de Oliveira Parreiras.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO - VALOR - SALÁRIO MÍNIMO

- Civil - Seguro obrigatório - DPVAT - Sinistro anterior à Lei nº 8.441/92 - Irrelevância - Indenização - Salário mínimo.

- Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92, a falta de pagamentos do prêmio do DPVAT não afasta a responsabilidade indenizatória. Precedentes do STJ.

- As Leis nº 6.205/75 e nº 6.243/77 não revogaram o art. 3º da Lei nº 6.194/74, pois nesta norma a indenização está apenas quantificada em salários mínimos, não se constituindo o salário em fator da atualização monetária da indenização.

- A indenização deve ser fixada com base no salário mínimo vigente na data do sinistro, e o valor então apurado há de ser atualizado por índice de correção até o pagamento, sendo inconstitucional a simples quantificação da indenização baseada no salário mínimo vigente na data da condenação, hipótese em que o salário estaria sendo usado como fator de atualização monetária.

- Recurso provido parcialmente. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.04.009244-0 - Rel. Juiz Adalberto José Rodrigues Filho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO - VALOR COMPLEMENTAR

- Juizado Especial Cível - Seguro obrigatório (DPVAT) - Complementação - Admissibilidade.

- O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do *quantum* legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação, não ocorrendo a prescrição, a qual não pode ser conhecida de ofício

- É legítima a cobrança do DPVAT com base no salário mínimo, pois a Lei nº 6.194/74 não foi atingida pelo advento das Leis nº 6.205/75 e nº 6.243/77. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 9238-2/04 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:~::~-

DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO - VALOR COMPLEMENTAR

- Juizado Especial Cível - Cobrança - Indenização de seguro obrigatório - DPVAT - Recibo de quitação - Salário mínimo.

- A assinatura de recibo em valor inferior à indenização de 40 salários mínimos devida nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74 libera apenas parcialmente a seguradora, inexistindo impedimento para que a beneficiária procure o Judiciário para pleitear a complementação da quantia efetivamente devida.

- A vedação contida no art. 7º, IV, da Constituição Federal é no sentido de utilizar o salário mínimo com indexador ou forma de correção monetária, podendo ser utilizado como critério de fixação de indenização.

- A correção monetária deve ser contada desde a data em que deveria ter sido feito o pagamento de toda a indenização. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.04.009241-6 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:~::~-

DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO A MENOR - INDEXAÇÃO

- Seguro obrigatório - DPVAT - Pagamento administrativo de valor inferior ao legalmente previsto - Direito ao recebimento da diferença - Recibo de quitação válido somente em relação ao valor efetivamente pago - Fixação da indenização em salários mínimos - Possibilidade - Recurso a que se nega provimento.

- A indenização é devida de acordo com o valor fixado pela Lei nº 6.194/74, que se sobrepõe às disposições estabelecidas pela Resolução do Conselho Nacional dos Seguros Privados, em virtude do princípio da hierarquia das leis.

- O fato de a recorrida ter recebido administrativamente parte do valor da indenização não lhe retira direito de pleitear, em juízo, o restante da indenização, na medida em que a quitação perante a seguradora somente diz respeito à importância que foi efetivamente recebida, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

- A fixação da indenização em salários mínimos é perfeitamente possível, porque o critério estabelecido pela Lei nº 6.194/74 se refere ao *quantum* a ser indenizado, e não ao fator de correção monetária, de forma que não há que se falar em ofensa às Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77, as quais vedam somente a utilização do salário mínimo como indexador.

- Recurso a que se nega provimento para manter a r. sentença pelos seus próprios fundamentos; verba honorária em razão da sucumbência no percentual de 20% do valor da condenação, *ex vi* do

art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382821-9 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.) Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:~::~-

DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO

- DPVAT - Inocorrência da prescrição - Inaplicabilidade do art. 206, § 3º, IX, do NCC - Invalidez permanente - Indenização - *Quantum* previsto legalmente - Aplicação de resoluções e instruções do CNSP - Grau de invalidez - Recibo de quitação - Valor probante parcial - Remanescente fixação em salários mínimos - Possibilidade - Condenação mantida - Matéria pacificada - Litigância de má-fé.

- Não sendo o caso de aplicação da norma prevista no inciso IX do § 3º do art. 206 do Código Civil/2002, afasta-se a ocorrência da prescrição.

- O recibo com quitação geral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonera o devedor em relação àquele valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores remanescentes. De outro lado, a fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação à norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que não é considerado fator de correção, mas apenas base de cálculo do *quantum* a ser indenizado.

- Em se tratando de indenização por invalidez permanente prevista no seguro DPVAT, o valor deverá ser no importe de 40 salários mínimos, conforme previsto no art. 3º, *b*, da Lei nº 6.194/74.

- E, por fim, se a matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, a interposição de recurso em face dela constitui litigância de má-fé nos termos do art. 17, VII, do CPC. A questão de aplicação de normas do CNSP não pode prevalecer diante da Lei nº 6.194/74, em obediência à interpretação hierárquica das normas, nem há que se falar em aplicação da Lei nº 8.441/92.

- Sentença que se confirma por seus próprios e jurídicos fundamentos. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.159117-8 - Rel. Juiz Marcelo da Cruz Trigueiro.) Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:~::~-

DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO - PROVA DO DANO

- Seguro DPVAT - Indenização por invalidez permanente - Ausência de prova do dano alegado - Improcedência.

- Os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

- A indenização relativa ao seguro DPVAT será paga mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, sendo certo que, no caso de invalidez permanente, também será exigido laudo do instituto médico legal da jurisdição do acidente que quantifique as lesões físicas ou psíquicas permanentes, em laudo complementar.

- Inexistindo prova do dano decorrente, qual seja a invalidez permanente, impõe-se a improcedência do pedido inicial. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.04.177492-9 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:--:

DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO - VALOR - FIXAÇÃO

- Ação de cobrança - Seguro obrigatório (DPVAT) - Invalidez - Prova exclusivamente documental - Competência do Juizado Especial - Prescrição vintenária - Inaplicabilidade de resolução do CNSP que fixa valor indenizatório - Possibilidade de fixação em salários mínimos - Inocorrência de dano patrimonial à seguradora - Comprovação da invalidez permanente - Valor indenizatório de 40 salários mínimos.

- Para comprovação da invalidez permanente com fim de concessão de indenização do seguro DPVAT, desnecessária é a produção de prova pericial, bastando a documental, portanto competente o Juizado Especial.

- A prescrição para o beneficiário do seguro obrigatório é trienal, se na data da entrada em vigor do NCC não houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma anterior. Nas hipóteses dos autos, mesmo em se considerando o prazo reduzido, não se operou a prescrição.

- Considerando o critério hierárquico de interpretação das normas, deve prevalecer a disposição do texto da lei federal (Lei nº 6.194/74), e não as normas regulamentadoras do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) no que toca à fixação do *quantum* indenizatório.

- No caso do DPVAT (Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre), o salário mínimo é utilizado como parâmetro para a quantificação do valor-base indenizatório, sendo este o entendimento pacífico dos tribunais pátrios e desta Turma Recursal.

- A utilização do salário mínimo para a apuração do valor indenizatório não viola o direito de propriedade da seguradora e nem o devido processo legal, por ser o critério previsto em lei.

- Restando comprovada a invalidez permanente, sendo que o autor foi aposentado pelo INSS, faz ele jus ao recebimento de indenização no valor correspondente a 40 salários mínimos. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.159234-1 - Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:--:

DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - PAGAMENTO A MENOR - COBRANÇA DA DIFERENÇA - LEGITIMIDADE

- Seguro obrigatório - DPVAT - Pagamento a menor - Possibilidade de cobrança da diferença mesmo após recibo ofertado pela parte beneficiária - Salário mínimo como fator de referência - Legitimidade - Recurso improvido. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 030568-3/05 - Rel. Juiz Willys Vilas Boas.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:--:

DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - PROVA DE PAGAMENTO - DESNECESSIDADE

- Seguro obrigatório de veículo - DPVAT - Preliminar - Prescrição - Rejeitada - Lei nº 6.194/74 - Desnecessidade da prova do pagamento do bilhete do seguro e/ou do DUT - Fixação do valor

indenizatório em salário mínimo conforme sua lei de regência - Sentença mantida. **(2ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.04.145829-8 - Rel. Juiz Aurelino Rocha Barbosa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:~:-

DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - PROVA PERICIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Seguro obrigatório - DPVAT - Prova pericial - Recibo - Indenização - Fixação em salário mínimo - Possibilidade - Juros de mora - Código Civil e Código Tributário - Litigância de má-fé - Condenação.

- Perícia médica dispensável quando as demais provas demonstram a invalidez.

- A lei e a Constituição vedam a utilização de salário mínimo como fator de indexação, e não como instrumento de mensuração de indenização.

- A fixação dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês decorre da aplicação do art. 406 do Código Civil e do art. 166 do CTN.

- Litiga com má-fé o recorrente que interpõe recurso nitidamente protelatório, suscitando questões que há muito foram pacificadas pela jurisprudência. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.04.145687-0 - Rel. Juiz Marcelo da Cruz Trigueiro.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:~:-

DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - QUITAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS

- Cobrança - Seguro obrigatório DPVAT - Complementação - Base de cálculo do salário mínimo da data do pagamento - Juros a partir da citação - Correção monetária do pagamento insuficiente.

- O art. 3º, a, da Lei nº 6.194/74 não se encontra revogado por qualquer lei posterior ou pela Constituição Federal, uma vez que tal preceito menciona o salário mínimo como fator de quantificação do valor indenizatório do seguro, e não como indexador.

- A quitação outorgada pelo segundo contempla apenas a importância que lhe foi entregue, apresentando-se nula, na forma do art. 61, I e IV, do CDC, qualquer disposição que lhe suprima o direito de demandar o integral pagamento da respectiva indenização.

- Os juros moratórios têm por termo inicial a data da citação e correção monetária da indevida retenção da verba indenizatória. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.586503-4 - Rel. Juiz Renato Luis Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:~:-

DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - RECIBO DE QUITAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO

- Seguro - DPVAT - Complementação devida - Valor - Art. 3º, alínea a, da Lei nº 6.194/74 - 40 salários mínimos - Recibo - Correção monetária e juros.

- Não demonstrando a seguradora que fez o pagamento integral do seguro de acordo com o valor previsto na lei, cabe-lhe fazer o pagamento nos termos do art. 3º, alínea a, da Lei nº 6.194/74,

que estabelece que a indenização pelo evento morte no seguro de DPVAT deve ser igual a 40 vezes o valor do salário mínimo.

- O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do *quantum* legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia monetária; tratando-se de atualização do capital, incidirá sobre o principal a partir da propositura da ação; e os juros legais, a contar da citação. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 00.27.05.058311-4 - Rel. Juiz José Américo Martins da Costa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:~::~-

DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - VALOR - COMPLEMENTAÇÃO

- Ação de cobrança - Seguro - Acidentes pessoais a passageiros - Acidente de trânsito - Recibo de quitação - Valor inferior ao previsto na apólice - Complementação devida - Recurso improvido. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 030566-7/05 - Rel. Juiz Selmo Sila de Souza.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:~::~-

EMBARGOS - CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO

- Havendo contradição quanto ao valor constante da fundamentação do voto e o fixado na parte dispositiva, é de ser declarado o mesmo para coerência do julgado - Embargos conhecidos e providos. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.087219-7 - Rel. Juiz Juarez Raniero.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:~::~-

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - CITAÇÃO PESSOAL - NULIDADE

- Embargos à execução - Cerceamento de defesa - Nulidade de citação - Parte não citada pessoalmente.

- Não há que se falar em nulidade de citação se a parte não foi citada pessoalmente, visto que, em se tratando de Juizado Especial Cível, a pessoa pode ser citada pelo correio, desde que identificado o seu recebedor, assim que dirá através de Oficial de Justiça, que possui fé pública, sendo que a devedora foi citada na pessoa de seu marido. Destarte, quem pode o mais pode o menos. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.038959-9 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:~::~-

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CHEQUE AO PORTADOR - PROVA DO PAGAMENTO

- Embargos à execução - Cheque ao portador - Título abstrato e formal que não comporta discussão da *causa debendi* - Não-comprovação de seu pagamento por parte do devedor.

- Embargos julgados improcedentes - Sentença confirmada - Recurso inominado improvido. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 030559-2/05 - Rel. Juiz Selmo Sila de Souza.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:~::~-

EMBARGOS À EXECUÇÃO - FIANÇA - IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA

- Embargos à execução - Bem do fiador - Impenhorabilidade - Não-cabimento.

- A impenhorabilidade do bem de família não é oponível quando se trata de obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. Recurso provido. Sentença reformada. Condenação do recorrido em custas e honorários. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Recurso nº 702.041.50608-1 - Rel. Juiz José Luiz de Moura Faleiros.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PLANILHA DE CÁLCULO - NULIDADE

- Nulidade - Embargos à execução - Planilha de cálculo.

- A nulidade referente à não-abertura de vista ao executado quanto aos cálculos apresentados na planilha pelo contador poderá ser suprida mediante a apresentação de embargos à execução.

- Verificado erro na elaboração de planilha de cálculos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para que seja feito novo cálculo, obedecendo aos comandos da decisão transitada em julgado.

- Recurso provido em parte. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.664383-6 - Rel. Juiz Veiga de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - ERRO MATERIAL

- Juizado Especial Cível - Embargos de declaração contra acórdão de Turma Recursal que deu por intempestivo recurso aviado dentro do decêndio legal - Erro material reconhecido na consideração do prazo recursal, devolvendo o conhecimento da matéria de mérito, mesmo porque das decisões da Turma só cabe recurso extraordinário do STF, cujo seguimento é raro - Sentença mantida. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 8706-9/04 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA

- Embargos declaratórios - Acórdão confirmando sentença - Dispensa de fundamentação - Honorários advocatícios - Ausência de participação do advogado da parte recorrida na fase recursal - Impossibilidade.

- O acórdão que confirma decisão monocrática do Juizado Especial prescinde de fundamentação.

- Não há condenação em honorários advocatícios quando o advogado da parte recorrida/vencedora não participa em nenhum momento da fase recursal. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.763538-5 - Rel. Juiz Renato Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - REQUISITOS - SUCUMBÊNCIA

- Juizado Especial Cível.

- Embargos de declaração contra acórdão da Turma Recursal não conhecido pela inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Ademais, a inexistência de sucumbência do recorrente e o manejo fora do quinquídio legal afastam o conhecimento. Acórdão mantido. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 59354-3/05 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:--

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA

- Descabem embargos de declaração contra acórdão que se limitou a confirmar a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, se contra essa sentença não foram igualmente interpostos embargos declaratórios. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.293562-7 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:--

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÕES IMPERTINENTES - DESCABIMENTO

- Processo civil - Embargos de declaração - Motivo da decisão que despreza alegações impertinentes - Omissão e contradição inexistentes.

- O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

- A contradição que esteia embargos declaratórios é a que ocorre entre duas afirmações do acórdão, e não a que contradiz prova ou afirmação da parte e decide, aplicando o direito de forma oposta à tese do embargante.

- Os embargos declaratórios só se justificam a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado (art. 48, *caput*, Lei nº 9.099/95), mas não a adequar-se a decisão ao entendimento do embargante.

- Embargos a que se nega provimento. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382056-2 - Rel. Juiz Veiga de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:--

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - DESCABIMENTO

- Embargos declaratórios carentes de seus pressupostos básicos tentados sem que exista na decisão impugnada qualquer contradição, omissão, dúvida ou obscuridade.

- Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 9.099/95, descabe acolher embargos declaratórios, cuja pretensão se restringe a rediscutir matéria já decidida pela Turma Recursal.

- Embargos não conhecidos. (**Turma Recursal de Varginha - Rec. nº 081042-6/04 - Rel. Juiz José Donizeti Franco.**) Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO

- O juiz ou tribunal não está obrigado a responder a todas as alegações argüidas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, e não para adequar a decisão ao entendimento do embargante - Embargos a que se nega provimento. (**Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.086513-4 - Rel. Juiz Guilherme Sadi.**) Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - REVISÃO DO MÉRITO

- Embargos de declaração - Propósito de revisar o mérito da lide - Embargos desprovidos.

- Os embargos de declaração só são cabíveis quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, não devendo ser acolhidos quando os argumentos brandidos possuírem nítido propósito de revisar o mérito da lide. Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. (**Turma Recursal de Cataguases - Recurso nº 153.04.041340-7 - Rel. Juiz Mauro Lucas da Silva.**) Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTETATÓRIO

- Embargos de declaração - Omissão do acórdão - Inexistência - Evidente intuito protetatório - Reconhecimento - Condenação na pena de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC - Recurso não provido.

- Não é omissa o acórdão que fundamenta devidamente a condenação em litigância de má-fé.

- Ficando evidente que os embargos de declaração possuem cunho protetatório, é de se reconhecer tal circunstância, condenando-se a embargante ao pagamento da pena de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

- Recurso a que se nega provimento. (**1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 338.04.025790-3 - Rel. Juiz Núbio de Oliveira Parreiras.**) Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTETATÓRIO

- Embargos de declaração - Omissão - Contradição - Inocorrência - Rejeição - Reforma da decisão - Inadequação - Caráter protetatório - Multa.

- Quando não configuradas as hipóteses previstas pelo art. 48 da Lei nº 9.099/95, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

- Não constituem os embargos declaratórios instrumentos adequados à reforma da decisão combatida.

- Sua utilização com esses fins denota caráter protelatório e enseja a aplicação da multa prevista pelo art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Recurso nº 024.05.665343-9- Rel. Juiz Paulo Balbino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:~::~-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO

- Processo civil - Embargos de declaração - Motivo da decisão que despreza alegações impertinentes - Omissão e contradição inexistentes.

- O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

- A contradição que esteia embargos declaratórios, é a que ocorre entre duas afirmações do acórdão, e não a que contradiz prova ou afirmação da parte e decide, aplicando o direito de forma oposta à tese do embargante.

- Os embargos declaratórios só se justificam para esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado (art. 48, *caput*, Lei nº 9.099/95), mas não para adequar-se a decisão ao entendimento do embargante.

- Embargos a que se nega provimento. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.528723-2 - Rel. Juiz Veiga de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:~::~-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO

- Processo civil - Embargos de declaração - Motivo da decisão que despreza alegações impertinentes - Omissão e contradição inexistentes.

- O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

- A contradição que esteia embargos declaratórios é a que ocorre entre duas afirmações do acórdão, e não a que contradiz prova ou afirmação da parte e decide, aplicando o direito de forma oposta à tese do embargante.

- Os embargos declaratórios só se justificam a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado (art. 48, *caput*, Lei nº 9.099/95), mas não para se adequar a decisão ao entendimento do embargante.

- Embargos a que se nega provimento. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382987-8 - Rel. Juiz Veiga de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:~::~-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO

- Embargos de declaração - Contradição - Omissão - Inocorrência - Rejeição - Reforma da decisão - Inadequação.

- Quando não configuradas as hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 9.099/95, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

- Não constituem os embargos declaratórios instrumentos adequados à reforma da decisão combatida. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.586406-9 - Rel. Juiz Paulo Balbino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES

- Embargos declaratórios - Contradição e obscuridade inexistentes.

- Não se observa contradição alguma quando a matéria é analisada e assentado que a nota fiscal configura a relação consumerista onde se divisa como consumidor o embargado, a sustentar-lhe a legitimidade para a ação. Igualmente não há obscuridade na decisão que deixa claro o entendimento de que, comprovadamente estampado o vício do produto adquirido para piso de moradia, é de rigor a procedência do pedido. Rejeitam-se os embargos em que não observadas a contradição, a omissão ou a obscuridade. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.04.177526-4 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE

- Embargos de declaração - Propósito de revisar o mérito da lide - Embargos desprovidos.

- O embargo de declaração só é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, não devendo ser acolhidos quando os argumentos brandidos possuírem nítido propósito de revisar o mérito da lide. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.05.041360-5 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO - REJEIÇÃO

- Direito processual - Embargos de declaração - Erro de fato - Não-ocorrência - Rejeição.

- Ausente o erro de fato suscitado na petição de embargos, uma vez que a decisão embargada afirmou expressamente que os embargantes não poderiam pedir o benefício da justiça gratuita tão somente em razões recursais, os embargos devem ser rejeitados, uma vez que ausente contradição, omissão ou obscuridade. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.04.077115-2 - Rel. Juiz Carlos Frederico Braga da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - REJEIÇÃO

- Embargos de declaração - Finalidade - Rejeição.

- Os embargos de declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, quando esta padecer de obscuridade ou contradição, o que não se verifica na espécie. Não constitui meio próprio para a parte demonstrar eventual discordância com o mérito do julgado, com vistas à sua reapreciação, como pretende a embargante. Embargos rejeitados. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 32405.027386-5 - Rel. Juiz José Salústio Campista.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL

- Embargos declaratórios - Sentença que confirma sentença - Dispensa de fundamentação - Acolhimento parcial para suspender a exigibilidade da verba sucumbencial, enquanto estiver na condição de necessitado.

- Por força do art. 46 da Lei nº 9.099/95, o acórdão que confirma a sentença não depende de fundamentação. A parte beneficiária da gratuidade será condenada nas verbas sucumbenciais, havendo a suspensão da sua exigibilidade na forma do art. 12 da Lei nº 9.099/95. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.529675-3 - Rel. Juiz Renato Luis Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOVAÇÃO

- Embargos de declaração - Inovação - Matéria não argüida em recurso inominado - Inadmissibilidade - Acolhimento apenas para esclarecer omissão quanto à aplicação dos juros e correção monetária. Procedência parcial. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.086164-6 - Rel.ª Juíza Alessandra Bittencourt dos Santos.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTRELATÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Embargos de declaração - Omissão no acórdão - Ausência de condenação do recorrido/embargado no pagamento das custas e honorários - Obediência ao disposto no art. 29 do CPC quanto às custas - Recurso interposto por motivo que não se pode imputar ao recorrido/embargado - Honorários indevidos sob pena de se reconhecer a responsabilidade objetiva sem previsão legal - Embargos conhecidos - Declaração do acórdão na forma acima.

- Não responde pelas custas processuais a parte que não deu causa à nulidade do ato que terá de ser repetido, nos termos do art. 29 do CPC.

- Considerando que a interposição do recurso foi feita sem motivo que se possa imputar ao embargado, não pode ele ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, sob pena de reconhecimento de responsabilidade objetiva sem previsão legal.

- Recurso conhecido, declarando-se o acórdão como acima exposto. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.159093-1 - Rel. Juiz Núbio de Oliveira Parreiras.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTRELATÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Embargos de declaração - Omissão do acórdão - Inexistência - Evidente intuito protelatório - Reconhecimento - Condenação na pena de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Recurso não provido.

- Não é omissa o acórdão que fundamenta devidamente a condenação em litigância de má-fé.

- Ficando evidente que os embargos de declaração possuem cunho protelatório, é de se reconhecer tal circunstância, condenando-se a embargante no pagamento da pena de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

- Recurso a que se nega provimento. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.159123-6 - Rel. Juiz Núbio de Oliveira Parreiras.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTRELATÓRIO - REEXAME DA MATÉRIA

- Embargos declaratórios - Protelatórios - Reexame da matéria - Multa.

- O acórdão que confirma decisão monocrática do Juizado Especial prescinde de fundamentação. Pedido de reexame da matéria caracteriza intenção manifestamente protelatória a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.585741-1 - Rel. Juiz Renato Luis Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO RECURSAL - SUSPENSÃO

- A interposição de embargos de declaração suspende o prazo recursal. Vale dizer, o prazo que sobejar ao já transcorrido conta da intimação da decisão que os aprecia.

- Não preparado o recurso, impõe-se sua deserção. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.052. 001154 - Rel. Juiz Armando Conceição Vieira Ferro.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO

- Embargos de declaração - Prequestionamento - Rejeição.

- Os embargos de declaração se destinam a sanar eventual omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material existente no acórdão, não servindo para atacar os fundamentos da decisão vergastada. Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se

observar os lindes traçados no art. 535 do CPC. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.200020-6 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSOS - SUSPENSÃO DE PRAZO -

- Juizado Especial - Embargos declaratórios - Prazo - Recurso não conhecido.

- Ao contrário do que ocorre no processo comum, os embargos de declaração nos Juizados Especiais não interrompem os prazos para a interposição dos outros recursos, mas apenas os suspendem, o que quer dizer que a sua interposição não faz com que os prazos recomecem a correr por inteiro, pois será levado em conta o tempo decorrido anteriormente à suspensão. Inteligência dos arts. 50 e 83 da Lei nº 9.099/95. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.05.049025-2 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

- Turma Recursal - Juizado Especial Cível - Embargos declaratórios - Rejeição.

- Afiguram-se manifestadamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado, quando não se vislumbra no acórdão omissão, contradição ou obscuridade nem se justifica o manejo do recurso, visando substituir o acórdão embargado por outro, mais de acordo com os interesses do embargante. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 0027.04.008754-9 - Rel. Juiz José Américo Martins da Costa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES - COMPETÊNCIA

- Compete ao Juizado Especial Cível decidir matéria de restituição de valores até o limite de 40 salários mínimos, não tendo relevância tratar-se de negócio jurídico de valor superior (inteligência do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95). Não é ilícida a decisão judicial que dá as diretrizes para simples cálculo aritmético do valor devido à parte credora. Cerceamento de defesa inexistente. Recurso provido, em parte, apenas para decotar multa em embargos declaratórios. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 030565-9/05 - Rel. Juiz Willys Vilas Boas.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA - NULIDADE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

- Embargos de declaração - Nulidade da sentença - Condenação em custas e honorários.

- Trazendo a ementa do acórdão condenação quanto a custas e honorários, cuja decisão julgou nula a sentença e silenciou quanto aos ônus sucumbenciais, cumpre acolher os embargos, excluindo a parte final do julgado, trazido na mencionada ementa, no que se refere à condenação em custas processuais e honorários advocatícios. O recorrido vencido não arca com o ônus da sucumbência, mormente em caso de nulidade da sentença para a qual não deu causa. **(1ª Turma Recursal de**

Uberlândia - Recurso nº 702.05.199966-3 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.) Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

EMBARGOS DO DEVEDOR - CONDIÇÕES DO IMÓVEL - ALTERAÇÃO - PROVA - PRODUÇÃO

- Embargos do devedor - Execução de contrato de reparo de imóvel - Impossibilidade de realização da prova técnica por culpa do exequente - Provimento dos embargos.

- Alteradas as condições do imóvel onde deveria ser realizada perícia técnica por ação da exequente, impossibilitando a produção da prova, deve ela suportar as conseqüências de sua atitude. Embargos providos. (1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 46340-1/03 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.) Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

EMBARGOS DO DEVEDOR - PRINCÍPIO DA LITERALIDADE - CHEQUE SEM ENDOSSO - ILEGITIMIDADE

- Embargos do devedor - Princípio de literalidade - Cheque nominal sem endosso - Ausência de legitimidade *ad causam* do simples portador do cheque - Cassação da sentença.

- Não tem legitimidade *ad causam* para ingressar com ação de execução o portador de cheque nominal emitido a favor de terceiro que não está devidamente endossado. (1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 177284-0/04 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.) Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

EMBARGOS DO DEVEDOR - QUITAÇÃO DE DÍVIDA - NOTA PROMISSÓRIA

- Embargos do devedor - Ação de execução - Nota promissória - Quitação da dívida - Prova - Documento avulso - Requisitos inexistentes.

- Encontrando-se o título em poder do credor, presume-se que a dívida não foi paga.

- O documento avulso, que não especifica a espécie da dívida, e havendo negociação mais abrangente entre as partes, não é suficiente para provar a quitação de dívida representada por nota promissória e suprir a falta de tradição do título. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.04.145740-7 - Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto.) Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

ENERGIA ELÉTRICA - MEDIDOR - ADULTERAÇÃO - RESPONSABILIDADE

- Prestação de serviço de energia elétrica - Adulteração do medidor - Não-comunicação do fato pelo usuário - Responsabilidade objetiva do consumidor.

- Ocorrendo drásticas e reiteradas diminuições dos valores das contas de energia elétrica do consumidor, levando a apresentar cobranças apenas de centavos e até sem valor a pagar e não noti-

ciado o fato à companhia, opera-se a responsabilidade objetiva do usuário e, portanto, correta a exigência dos valores não recebidos com base no pico do consumo dos doze meses anteriores, conforme o art. 72 da Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, da Aneel. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 224142-0/05 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:~:-

ENERGIA ELÉTRICA - PROVA DE CONSUMO - REVISÃO

- Conta de energia elétrica com valor incompatível com a média de consumo do usuário - Ausência de prova de que não houve o consumo - Obrigação de pagar.

- Não tendo o recorrente comprovado que não consumiu efetivamente a energia nos valores cobrados na conta ou que houve falha na prestação de serviços fornecidos pela empresa prestadora, não há que se falar em revisão dos valores constantes das faturas de consumo. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.199.994-5 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:~:-

ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL

- Ação de extinção de débito com pedido liminar de matrícula em curso superior - Competência da Justiça estadual para apreciação da matéria.

- A Constituição Federal traz, em seu art. 109, o rol expresso das matérias da competência da Justiça Federal, não visualizada a questão ventilada nos presentes. Tratando-se de instituição de ensino superior particular, portadora de autonomia universitária, insculpida no art. 207 da Constituição Federal - didático-científico-administrativa, bem como de gestão financeira e patrimonial -, não há, *in casu*, interesse da União, de unidade autárquica ou empresa pública federal, que dê ensejo à alentada competência da Justiça Federal. O modo de pagamento das cotas semestrais e taxa de matrícula pela aluna à instituição de ensino configura contraprestação pelos serviços educacionais prestados, levada a efeito diretamente ao credor, conforme autorizado pelo CCB. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.200259-0/05 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:~:-

ESTACIONAMENTO - DEVER DE GUARDAR - RESPONSABILIDADE

- O estabelecimento que oferece estacionamento a seus clientes, de forma remunerada ou gratuita, assume o dever de guarda sobre o veículo, devendo, pois, responder por eventual furto ocasionado. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.05.158059-2 - Rel. Juiz Carlos Roberto de Faria.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:~:-

ESTACIONAMENTO GRATUITO - FURTO DE VEÍCULO - DEVER DE VIGILÂNCIA

- A existência de estacionamento de veículos, ainda que gratuito, implica dever de guardar por parte do estabelecimento comercial, devendo este ser responsabilizado civilmente pelos prejuízos sofridos pelos seus clientes em decorrência de furto de objetos deixados em veículos ali estaciona-

dos. (4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.586066-2 - Rel. Juiz Maurício Gabriel Diniz.) Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

ESTACIONAMENTO GRATUITO - RESPONSABILIDADE - COBRANÇA INDIRETA

- Estacionamento - Serviço acessório - Segurança e comodidade - Cobrança direta pelo serviço.

- A instituição que disponibiliza aos seus clientes pátio para estacionamento, fazendo com que eles acreditem que estão com seus veículos e bens pessoais protegidos naquele local, mesmo não cobrando pelo serviço, se responsabiliza por eventual acidente ou incidente ocorrido naquelas dependências. Nesse sentido, o hospital presta um serviço acessório para que seus clientes se sintam mais seguros e tenham maior comodidade, não obstante não haja cobrança direta pelo serviço. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.032048-0 - Rel. Juiz Clóvis Cavalcanti Piragibe Magalhães.) Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

ESTATUTO DO IDOSO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

- Redesignação de audiência requerida pelo recorrente com base no Estatuto do Idoso - Intimação do recorrente pessoalmente - Ausência de intimação do procurador - Ausência de prejuízo - Inteligência do art. 9º da Lei nº 9.099/95 - Revelia - Ausência de elementos verossímeis do alegado na inicial - Improcedência da ação - Recurso não provido - Sentença mantida. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.04.078200-1 - Rel.ª Juíza Alessandra Bittencourt dos Santos.) Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO

- Pedido de objeção de pré-executividade indeferido - Decisão interlocutória - Recurso cabível - Agravo de instrumento - Inexistência no âmbito da Lei nº 9.099/95 - Recurso não conhecido.

- No pedido de exceção de pré-executividade indeferido, por ser decisão interlocutória, o recurso cabível é o agravo de instrumento, que inexistente na seara do Juizado Especial, portanto não se conhece do recurso nominado, por falta de amparo legal. (Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 030.525-3/05 - Rel. Juiz Selmo Sila de Souza.) Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

EXCESSO DE EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL

- Excesso de execução - Matéria não impugnada nos embargos - Não-conhecimento da questão - Bem penhorado com valor superior ao débito executado - Excesso de penhora - Inexistência.

- Não se conhece de questão recursal inovadora que aborda matéria não impugnada em primeiro grau.

- O fato de o bem penhorado possuir valor superior ao débito não implica enriquecimento ilícito por parte da exequente, pois o valor excedente será disponibilizado ao executado, após a quitação da dívida.

- Não há que se acolher pedido de substituição de penhora, quando nem sequer se aponta a existência de outro bem no qual poderá recair a constrição. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.529703-3 - Rel.ª Juíza Áurea Brasil.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - EXCESSO DE PENHORA

- Excesso de execução - Matéria não impugnada nos embargos - Não-conhecimento da questão - Bem penhorado com valor superior ao débito executado - Excesso de penhora - Inexistência.

- Não se conhece de questão recursal inovadora que aborda matéria não impugnada em 1º grau.

- O fato de o bem penhorado possuir valor superior ao débito não implica enriquecimento ilícito por parte da exequente, pois o valor excedente será disponibilizado ao executado, após a quitação da dívida.

- Não há que se acolher pedido de substituição de penhora, quando nem sequer se aponta a existência de outro bem no qual poderá recair a constrição. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.529703-3 - Rel.ª Juíza Áurea Brasil.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

EXECUÇÃO - AUDIÊNCIA - PRODUÇÃO DE PROVAS

- Execução - Audiência de conciliação - Instrução e julgamento.

- Nas execuções disciplinadas pela Lei nº 9.099/95, por inteligência dos §§ 2º e 3º do art. 53, verifica-se que a audiência de conciliação prevista no art. 52, § 1º, é também de instrução e julgamento, não havendo outra oportunidade para produção de provas. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 199969-7/05 - Rel. Juiz Antônio Coletto.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

EXECUÇÃO - DEPÓSITO EM GARANTIA - EMBARGOS

- Efetuando o depósito em garantia, com o fito de embargar a execução, é nula a sentença que declara elidida a obrigação julgando extinto o processo, sem designação da audiência de conciliação para oportunizar a oferta ou não dos embargados, consoante § 1º do art. 53 da Lei nº 9.099/95. **(Turma Recursal de Ipatinga - Recurso nº 313.05.173568-3 - Rel. Juiz Carlos Roberto de Faria.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - MICROEMPRESA - INCORPORAÇÃO DE QUOTAS

- Juizado Especial Cível - Execução de título extrajudicial - Extinção do processo pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo - Empresa que se tornou empresa de pequeno porte - Anulação da decisão.

- O fato de a empresa-exequente no Juizado Especial Cível ter incorporado novas quotas ao seu capital social e, por conseguinte, receber nova denominação pela Lei nº 9.841/99, deixando de ser microempresa, não retira sua legitimidade de continuar com a ação proposta há quatro anos. **(2ª**

Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.05.052836-6 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino.)
Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO - INSTRUÇÃO - ÔNUS DA PROVA

- Prova - Elucidação de acontecimentos pretéritos - Fato constitutivo de direito.

- A prova é um elemento instrumental na tarefa de elucidar um acontecimento pretérito, ensejando a apreciação de dados e informações obtidas com a instrução, a fim de reconstituir a situação concreta que deve ser objeto de pronunciamento jurisdicional.

- O art. 333 do Código de Processo Civil dispõe que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. **(Turma Recursal de Cataguases - Recurso nº 153.04.043254-8 - Rel. Juiz Mauro Lucas da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ARBITRAMENTO

- Arbitramento de honorários de advogado. - Advogado que patrocinou juridicamente o necessitado não tem direito a receber destes honorários advocatícios. Verba indevida. Inteligência do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.906/94. Recurso não provido. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 030493-4/05 - Rel. Juiz Selmo Sila de Souza.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

IMÓVEL - CONTRATO DE CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - RESTITUIÇÃO - VOTO VENCIDO

- Contrato de consórcio para aquisição de bens imóveis - Rescisão unilateral pelo consorciado - Devolução imediata do valor das parcelas pagas - Abatimento da taxa de administração constante do contrato.

- Tratando-se de consórcio para aquisição de bem imóvel, tendo o consorciado desistido do plano, é cabível a devolução imediata das parcelas pagas, abatidas as taxas de administração, reduzidas a 10% (dez por cento).

- V.v.: - Não se mostrando abusiva, a taxa de administração deve ser mantida nos valores pactuados. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 200220-2/05 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

IMÓVEL - CORRETAGEM - PROVAS

- Corretagem - Compra e venda de imóveis - Provas insuficientes.

- Compete ao autor a prova inequívoca de ter sido autorizado a acertar a compra e venda de imóveis, e, se não logra fazê-la, indevida é a comissão. Negado provimento ao recurso. Condenação do recorrente em custas e honorários de advogado. **(2ª Turma Recursal de**

Uberlândia - Rec. nº 702.025.239.994 - Rel. Juiz José Luiz de Moura Faleiros.) Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

IMÓVEL - IPTU - RESPONSABILIDADE

- Compra e venda de imóvel - Responsabilidade pelo pagamento do IPTU. - A jurisprudência tem considerado como devedores solidários do IPTU o proprietário e o possuidor. Em havendo previsão contratual expressa quanto à responsabilidade pelo pagamento do IPTU e não se podendo considerar essa cláusula como leonina, deve-se dar validade ao contrato, considerando o comprador-comprador como responsável pelo pagamento do tributo. Recurso provido. Sentença reformada. Condenação dos recorridos em custas e honorários. Suspensão pela gratuidade. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.051.999747 - Rel. Juiz José Luiz de Moura Faleiros.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

IMÓVEL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - ENCARGOS DE INTERMEDIÇÃO - ABUSIVIDADE

- Compromisso - Compra e venda - Rescisão contratual - Perdas e danos - Corretagem.

- Revela-se abusiva a disposição contratual que, além das perdas e danos, obriga também o comprador a responder pelas despesas efetivadas com a venda e a publicidade do bem, principalmente ao se verificar que os encargos relativos à intermediação se encontram insertos no mesmo contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel, do qual eventual corretor autônomo nem sequer faz parte. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.529770-3 - Rel. Juiz Paulo Balbino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

IMÓVEL - RESCISÃO CONTRATUAL - INADIMPLÊNCIA - RETENÇÃO DE VALOR

- Rescisão contratual - Compra financiada de bem imóvel - Devolução de bem - Juros moratórios - Percentual contratado - Atualização monetária - Termo inicial - Retenção de parte das quantias pagas - Fruição do imóvel.

- Os juros moratórios de um por cento ao mês, contratados para o caso de inadimplência do comprador, também devem ser utilizados para a mora do vendedor em devolver as parcelas pagas, no caso de rescisão contratual. Isonomia das partes contratantes. A atualização monetária deve incidir sobre as parcelas a serem devolvidas pelo vendedor, a partir da data do respectivo desembolso do comprador, no caso de desfazimento da compra e devolução do bem, a fim de conduzir as partes ao *status quo ante* e de evitar o enriquecimento sem causa do devedor das aludidas parcelas. É adequada a retenção, pelo vendedor do percentual de 30% das parcelas a serem devolvidas ao comprador, conforme limite aplicado pelo STJ, por ele ter usufruído o bem por longo tempo, o que dilui o valor a ser retido em parcelas mínimas mensais. Negados provimentos aos recursos. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 0027.04.008924-8 - Rel. Juiz Wauer Batista Ferreira Machado.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

IMPEDIMENTO - SUSPEIÇÃO - EXCEÇÕES - HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI

- Juizado Especial - Exceções - Impedimento - Suspeição - Hipótese não prevista em lei.

- O fato de a autora da ação de conhecimento ter trabalhado por um período na secretaria do juízo na qual tramita a ação em que é parte não impede que o juiz conheça e julgue a demanda. Não se trata da hipótese abrangida pelas normas e previstas nos arts. 134 e 135 do CPC. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.04.009229-1 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

INDENIZAÇÃO - ASSÉDIO SEXUAL - PROVAS - FIXAÇÃO DO QUANTUM

- Civil - Indenização - Assédio sexual - Provas - Palavra da vítima - Cabimento - Dever de indenizar - Moderação na fixação do *quantum* - Sentença parcialmente reformada. **(2ª Turma Recursal de Divinópolis - Recurso nº 223.05.145711-8 - Rel.ª Juíza Ana Kelly Amaral Arantes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

INDENIZAÇÃO - CHEQUE - EMPRÉSTIMO - CIRCULARIDADE

- Indenização - Empréstimo de folha de cheque - Circulação sem cobertura do valor - Indenização - Responsabilidade limitada a quem recebeu a cártula - Terceiro beneficiário do cheque - Ilegitimidade passiva.

- No empréstimo de folha de cheque, somente cabe indenização pela falta de cobertura prévia do valor na conta corrente àquele a quem foi entregue o título em branco assinado para preencher o valor e colocá-lo em circulação. Aos terceiros a quem foi repassada a cártula o titular da conta corrente possui ação de indenização em razão da devolução do cheque sem fundos. Negado provimento. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.664778-7 - Rel. Juiz Renato Luis Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

INDENIZAÇÃO - EMBARCAÇÕES - ACIDENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO

- Seguro obrigatório de embarcações.

- Nos casos de indenização por seguro obrigatório em acidente causado por embarcações, prevalece as mesmas regras do seguro obrigatório em acidentes automobilísticos (DPVAT), competindo aos beneficiários a escolha de seguradora de quem deseja receber, à luz do art. 10 da Lei nº 8.374/91 e da Resolução Susep nº 31, de 03.07.00, art. 8º, que estipula solidariedade passiva entre as seguradoras. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Recurso nº 702.05.224008-3 - Rel. Juiz Antônio Coletto.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

INDENIZAÇÃO - FURTO DE VEÍCULO - ESTACIONAMENTO GRATUITO - CULPA *IN VIGILANDO*

- Indenização - Estabelecimento comercial - Estacionamento - Furto de veículo - Culpa *in vigilando* - Responsabilidade civil.

- Ainda que aparentemente gratuito, o estacionamento oferecido pelo estabelecimento, ao argumento de proporcionar maior comodidade para os seus clientes, deve ser rigorosamente controla-

do e vigiado pelo estabelecimento comercial, a fim de evitar qualquer dano aos veículos ali estacionados, visto que, na hipótese de ocorrência de qualquer evento danoso, o estabelecimento responderá civilmente pelos prejuízos dele decorrentes.

- O fato de o proprietário deixar os documentos dentro do veículo não ilide a culpa do responsável pelo estacionamento, pois, sem lhe ser exibido o *ticket*, deveria exigir do condutor a prova de que tinha a posse lícita do mesmo. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 177459-8/05 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:~::~-

INDENIZAÇÃO - PEDIDO CONTRAPOSTO - JULGAMENTO *EXTRAPETITA*

- Juizado Especial - Indenização - Julgamento *extra petita* - Pedido contraposto - Possibilidade.

- Não há julgamento *extra petita* por parte do juiz singular, se o pedido contraposto fora feito na peça de contestação com arrimo na norma permissiva constante no art. 31 da Lei nº 9.099/95, que foi claro ao preceituar os casos de cabimento, já que a lei assim não o fez. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.04.009254-9 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:~::~-

INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - SALÁRIO MÍNIMO

- Indenização - Seguro DPVAT - Irrevogabilidade da lei - Base de cálculo - Salário mínimo - Juros moratórios - Percentual.

- Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados não tem força jurídica para revogar disposição de lei que fixa o montante indenizatório do Seguro DPVAT em salários mínimos (arts. 3º, alínea a, e 4º da Lei nº 6.194/74). É legal a utilização do salário mínimo como base de cálculo para encontrar o montante indenizável, uma vez que, na hipótese, não se vincula ou indexa apurar o valor indenizatório, que será pago posteriormente. Por outro lado, é correta a fixação de juros moratórios no percentual de um por cento ao mês, consoante o disposto no art. 406 do CC, de 2002, cominado com o preceito contido no § 1º do art. 161 do CTN, que autoriza a utilização da taxa em vigor para a mora dos pagamentos dos impostos devidos à Fazenda Nacional. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 0027.04.049877-6 - Rel. Juiz Wauner Batista Ferreira Machado.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:~::~-

INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - LEGITIMIDADE

- Ação de indenização - Seguro DPVAT - Legitimidade passiva da Fenaseg - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - Valor da indenização devida é de quarenta salários mínimos - Obrigação de complementar a diferença, caso tenha sido indenizado a menos do que o valor devido - Incidência de correção monetária a partir do mês de propositura da ação e dos juros a partir da data da citação - Apelo conhecido e parcialmente provido. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.05.158050-1 - Rel. Juiz Ronaldo Claret de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:~::~-

INDENIZAÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - COMPETÊNCIA

- Indenização - Ré sociedade de economia mista - Incompetência absoluta do Juizado Especial - Juízo competente é da Vara da Fazenda Pública e Autarquias - Nulidade da sentença - Extinção do processo. (2ª Turma Recursal de Divinópolis - Recurso nº 223.05.159097-2 - Rel. Juiz Aurelino Rocha Barbosa.) Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

INDENIZAÇÃO - VALOR - FIXAÇÃO - CORREÇÕES

- Indenização fixada em salário mínimo e convertida em moeda na época da fixação, com acréscimos legais. Pretensão indevida do recorrente em querer receber a indenização pelo salário mínimo vigente. Sentença confirmada. Apelo improvido. (Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 030557-6/05 - Rel. Juiz Selmo Sila de Souza.) Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

INSTRUÇÃO - PROVAS - DEPOIMENTO PESSOAL

- Formulado pedido de depoimento pessoal e comportando as circunstâncias do processo a prova oral, é de ser deferido o pedido, anulando-se a decisão monocrática para que se proceda à instrução com a colheita daquele depoimento. Recurso provido, sentença cassada. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.083983-5 - Rel. Juiz Juarez Raniero.) Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

INTERESSE DE AGIR - LESÃO A DIREITO - VIAS JUDICIAIS

- Vias judiciais - Esgotamento das vias administrativas - Afronta à Constituição Federal.

- Para a configuração da necessidade de buscar as vias judiciais (e conseqüente configuração do interesse de agir), não é imprescindível o prévio esgotamento das vias administrativas sobre a existência de lesão ao direito seu. Interpretação diversa constituiria manifesta afronta ao albergado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. (Turma Recursal de Cataguases - Recurso nº 153.04.030378-3 - Rel. Juiz Mauro Lucas da Silva.) Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - CIÊNCIA DO PROCURADOR

- Intimação pessoal da parte - Falta não suprida pela ciência do procurador.

- Em época em que a agilidade dos atos processuais deve ser a tônica - sem prejuízo da segurança evidente -, forcejar pela duplicidade de intimações do procurador e, *ad latere*, da parte, constitui preciosismo injustificável, máxime quando aquele ostenta poderes endoprocessuais, consubstanciados em instrumento. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.038705-06 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.) Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

JUIZ - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA - ABRANDAMENTO

- Juizados Especiais - Princípio da identidade física do juiz - Juiz leigo - Comprovação da decisão por juiz togado.

- A Lei nº 9.099/95, em seus arts. 37 e 40, abrandou consideravelmente a rigidez do princípio da identidade física do juiz instrutor do feito, ao instituir que a “instrução poderá ser dirigida por juiz leigo, sob a supervisão de juiz togado”, que, inclusive, poderá proferir decisão, conquanto dependa da chancela de juiz togado. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.030632-3 - Rel.ª Juíza Raquel Gomes Barbosa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:--

JUIZADOS ESPECIAIS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CELERIDADE

- Juizados Especiais - Causas de menor complexidade - Celeridade na prestação jurisdicional - Fim social da lei.

- Muito mais que atender ao seguimento mais carente da população, os Juizados Especiais foram criados para desafogar o Sistema Judiciário, abarcando as causas de menor complexidade, cuja celeridade na prestação jurisdicional se impõe, sob pena de se tornar inútil e não se atingir o fim social da lei. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.029468-5 - Rel.ª Juíza Raquel Gomes Barbosa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:--

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA ORAL - CONTRADITÓRIO - AMPLA DEFESA

- Prova oral - Julgamento antecipado da lide - Contraditório - Ampla defesa - Devido processo legal.

- Se havia prova oral a ser produzida, já especificada e requerida pela parte com o intuito de evidenciar aspectos que reputava relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importou, inexoravelmente, violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados às partes, sendo um dos pilares do devido processo legal. **(Turma Recursal de Cataguases - Recurso nº 153.04.031511-8 - Rel.ª Juíza Raquel Gomes Barbosa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:--

JUROS MORATÓRIOS - FIXAÇÃO DE VALOR - CRITÉRIOS

- Juros moratórios - Convencimento do juiz - Mora do devedor - Prazo.

- A lei impõe o valor máximo a ser cobrado quanto aos juros moratórios, podendo o juiz estipular outro valor segundo seu convencimento, desde que tais juros se mostrem capazes de inibir a mora do devedor. Os juros moratórios não são para remunerar o credor, mas sim para fazer com que o devedor pague o débito no prazo correto. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.031560-5 - Rel. Juiz Clóvis Cavalcanti Piragibe Magalhães.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:--

LEGITIMIDADE - INCAPAZ - REPRESENTAÇÃO

- Com base no art. 8º da Lei nº 9.099/95, em se tratando de processos com trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nele não poderá ser parte, ativa ou passivamente, o incapaz, nem mesmo representado por quem de direito. **(1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382771-6 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

LEGITIMIDADE - QUESTÃO PREJUDICIAL - DIREITO ALHEIO

- Legitimidade *ad causam* - Pleitear em nome próprio direito alheio - Questão prejudicial reconhecida *ex officio*.

- Não se pode reconhecer legitimidade ativa *ad causam* à requerente, quando quem vendia não era ela própria. Ela apenas gerenciava os negócios, "presenteava" a pessoa jurídica de que é titular ou a cujo quadro social integra, não lhe sendo dado, só por isso, pleitear, em nome próprio, direito alheio. Trata-se de questão prejudicial a ser recorrida *ex officio*. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.029619-3 - Rel.ª Juíza Raquel Gomes Barbosa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

LEI PROCESSUAL - EXEGESE - DEVIDO PROCESSO LEGAL

- Lei processual - Direito Constitucional - Direito Processual.

- A exegese da lei processual não deve permitir análises que gerem perplexidades como a divisa-da, merecendo receber as luzes constitucionais do devido processo legal, visando colmatar a justiça do caso concreto. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.05.039569-5 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

LOCAÇÃO - PRORROGAÇÃO TÁCITA - FIANÇA

- Execução - Débito locatício - Fiadores - Exceção de pré-executividade.

- Locação prorrogada por mais de um ano além do vencimento do contrato - Prorrogação tácita - Fiança exige contrato escrito - Exceção acolhida para fixar a responsabilidade dos fiadores até a data de vencimento do contrato escrito - Recurso conhecido e não provido. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.05.156381-2 - Rel. Juiz Ronaldo Claret de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - PERDA DE OBJETO

- Juizado Especial - Mandado de segurança contra ato de juiz de direito do Juizado - Competência da Turma Recursal - Impetrado retifica a decisão impugnada - Segurança prejudicada.

- Compete à Turma Recursal, como juízo revisor, processar e julgar mandado de segurança contra ato judicial de juiz de direito do Juizado Especial Cível por força do comando constitucional inser-to no art. 98, inciso I, da Carta Magna.

- Revela-se a perda do objeto da segurança contra ato judicial impugnado e que posteriormente foi retificado. Se o móvel da impetração não mais existe, perde o objeto do presente pleito.

- Mandado de segurança prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.586321-1 - Rel. Juiz Veiga de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:--:

MANDADO DE SEGURANÇA - CPC - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

- Mandado de segurança - Despacho interlocutório proferido em audiência - Ausência de direito líquido e certo - Denegação da segurança.

- O ato praticado em consonância com as disposições que regem o Juizado Especial bem como com as regras subsidiárias do Código de Processo Civil não pode ser considerado ilegal e abusivo, impondo-se, por consequência, a denegação da segurança pleiteada, ante a ausência de direito líquido e certo. **(3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 05.199977-0 - Rel. Juiz Walner Barbosa Milward de Azevedo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:--:

MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO SINGULAR - LESÃO

- Mandado de segurança contra decisão singular que arbitra multa assecuratória do cumprimento de tutela específica - Cabimento - Ausência de lesão a direito líquido e certo.

- Denegação da ordem.

- A decisão que arbitra assecuratória do cumprimento de tutela específica, proferida em primeiro grau de jurisdição, por magistrado que atua nos Juizados Especiais, não se mostra passível de qualquer recurso ordinário ou extraordinário, uma vez que o art. 41 da Lei nº 9.099/95 somente contempla a interposição de recurso das sentenças ali proferidas, e tampouco se sujeita à modificação pela via correicional.

- Por conseguinte, a correspondente irresignação pode ser manifestada através de mandado de segurança.

- Em conformidade com o disposto pelo art. 461 do Código de Processo Civil, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, o juiz concederá, ainda em caráter liminar, a tutela específica da obrigação, através de providências que assegurem o seu resultado prático, inclusive com a imposição de multa diária.

- Assim sendo, a respectiva decisão, por não lesar direito líquido e certo da parte requerida, tampouco pode ensejar a concessão da segurança por ela pretendida. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.763175-6 - Rel. Juiz Paulo Balbino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:--:

MANDADO DE SEGURANÇA - TURMA RECURSAL - COMPETÊNCIA

- Juizado Especial - Mandado de segurança contra ato de juiz de direito do Juizado - Competência da Turma Recursal - Impetrado retifica a decisão impugnada - Segurança prejudicada.

- Compete à Turma Recursal, como juízo revisor, processar e julgar mandado de segurança contra ato judicial de juiz de direito do Juizado Especial Cível por força do comando constitucional inserido no art. 98, I, da Carta Magna.

- Revela-se a perda do objeto da segurança contra ato judicial impugnado e que posteriormente foi retificado. Se o móvel da impetração não mais existe, perde o objeto o presente pleito.

- Mandado de segurança prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.586321-1 - Rel. Juiz Veiga de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

MENSALIDADE ESCOLAR - PAGAMENTO PROPORCIONAL - CONTRATO SEMESTRAL

- Revisão contratual - Pagamento da mensalidade proporcionalmente às matérias cursadas - Inexistência de prova de que foi resguardado o equilíbrio contratual - Possibilidade.

- Inexistindo prova de que o equilíbrio contratual foi resguardado, a contratação por semestre, e não por disciplina, afigura-se abusiva, autorizando a fixação do valor das mensalidades proporcionalmente às semanas em que a aluna cursou a última disciplina restante. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.200256-6 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

MORTE DO AUTOR - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SUCESSORES - HABILITAÇÃO EXTEMPORÂNEA - EXTINÇÃO DO PROCESSO

- Falecimento do autor - Substituição processual extemporânea - Extinção do processo sem julgamento do mérito - Inteligência do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95.

- Tendo falecido o autor no decorrer do processo e não cuidando seus sucessores de fazer a habilitação dentro do prazo de 30 dias, a consequência é a extinção do processo sem análise do mérito, conforme preceituado no art. 51, inciso V, da Lei nº 9.099/95. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 200069-3/05 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

NEGATIVAÇÃO DE NOME - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - INDENIZAÇÃO

- Notificação de devedor - A regra é prévia notificação para a negativação. A ausência de notificação do devedor sobre a sua inscrição nos cadastros de restrição ao crédito constitui ato indevido e passível de indenização, pois afronta o comando do art. 42 c/c o art. 43, § 2º, do CPC. Mesmo sendo devida a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, a ausência de notificação prévia enseja a obrigação de indenizar. É ônus da parte requerida fazer prova da notificação. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.05.156403-4 - Rel. Juiz Ronaldo Claret de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

OBRIGAÇÃO DE FAZER - DOCUMENTO EXTRAVIADO - PERDAS E DANOS

- Ação de obrigação de fazer - Entrega de cheque - Documento extraviado - Devolução do título - Impossibilidade - Pedido julgado não procedente.

- Na ação de obrigação de fazer consistente na entrega de cheque em que o requerido alega que este se extraviou, não há como compeli-lo ao cumprimento.

- Firmada obrigação de fazer e tornado possível seu cumprimento, resolve-se a relação em perdas e danos, devendo ambos ser demonstrados. (**1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 199868-1/05 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.**) Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:~::~-

ÔNUS DA PROVA - ALEGAÇÃO - FATO CONSTITUTIVO - FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO

- O Código de Processo Civil, em seu art. 333, traz a previsão de que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de autor. Portanto, no caso, cabia exclusivamente ao recorrente fazer prova do alegado, visto que este teve oportunidade e condições para tanto. (**Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.030384-1 - Rel. Juiz Clóvis Cavalcanti Piragibe Magalhães**). Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:~::~-

ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - NOTAS PROMISSÓRIAS

- Inversão do ônus da prova - Assinatura em notas promissórias - Ilícito penal - Apuração dos fatos - Cadastro de inadimplentes.

- Não se aplica o instituto da inversão do ônus da prova quando a autora faz meras alegações, desprovidas de quaisquer outros elementos. Negando a autora ser sua a assinatura das notas promissórias, vislumbrando até mesmo a prática de um ilícito penal, caberia a ela ter provocado as autoridades competentes para a apuração dos fatos, mas não o fez, preferindo transferir tal ônus para a ré, o que, no caso, não é justo. No entanto, a autora não provou que as assinaturas apostas nos títulos não sejam suas, prova esta imprescindível para caracterizar como eventualmente ilícito o ato da ré de incluir seu nome em cadastro de inadimplentes. (**Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.05.041177-3 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes**). Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:~::~-

PARCERIA AGRÍCOLA - CONTRATO PERSONALÍSSIMO - FALECIMENTO - RESCISÃO

- Contrato de parceria agrícola - Natureza personalíssima - Reconhecimento da rescisão - Reintegração de posse.

- O contrato de parceria agrícola tem natureza estritamente personalíssima; e, assim, falecendo um dos contratantes, não convindo aos seus herdeiros a sua manutenção, impõe-se o reconhecimento de sua rescisão e, com isso, a obrigação do réu de desocupar o imóvel, sob pena de cometimento de esbulho, sanável através da ação de reintegração de posse. (**Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.035457-0 - Rel. Juiz Mauro Lucas da Silva.**) Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:~::~-

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS

- Pedido de reconsideração, com efeito prático de verdadeiros embargos de declaração, acolhidos para, declarando a existência de omissão e erro material no acórdão discutido, determinar a correção da condenação do recorrente em custas e honorários, por estar o mesmo litigando sob o pálio da justiça gratuita. **(1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.294052-8 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

PEDIDO INICIAL - FATOS - PROVAS - DECISÃO JUDICIAL

- A prova dos fatos comanda a decisão judicial, observados os limites do art. 333 do CPC. Não provados os fatos alegados na inicial, o pedido do autor está fadado ao insucesso. **(3ª Turma Recursal de Uberlândia - Apelação nº 05.224226-1 - Rel. Juiz Luiz de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

PEDIDO INICIAL - MODIFICAÇÃO APÓS CITAÇÃO - PARTE CONTRÁRIA - CONSENTIMENTO

- Ação de cobrança - Modificação do pedido inicial após a citação - Consentimento da parte contrária - Obrigatoriedade - Art. 264 do CPC - Inobservância - Ofensa ao devido processo legal - Nulidade do processo.

- Havendo modificação do pedido após citação válida, é obrigatória a audiência da parte contrária, a fim de que possa consentir ou não sobre ela, não podendo o juiz ou qualquer tribunal reconhecer o pedido modificado sem que seja observado o devido processo legal. Processo que se anula a partir da petição de modificação do pedido inicial a fim de que a parte demandada possa sobre ela manifestar-se, observados os termos do art. 264 do CPC e art. 5º, LIV e LV, da CF/88. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.159063-4 - Rel. Juiz José Maria dos Reis.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

PENHORA - VEÍCULO - EMBARGOS - ELISÃO DE PROVA - ÔNUS DO EMBARGADO

- O embargante apresentou título bastante à demonstração da propriedade do veículo penhorado, não havendo outro a que a lei atribua tal finalidade, sendo que competia ao embargado elidir tal prova, e não ao próprio autor. E, com a devida vênia, se o embargado não se desincumbiu desse ônus, não cabe ao julgador presumir situação díspar daquela documentalmente demonstrada, fazendo ilações, simplesmente porque o proprietário é irmão do devedor. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.032047-2 - Rel.ª Juíza Raquel Gomes Barbosa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

PERÍCIA - COMPLEXIDADE

- Reparação de danos - Necessidade de perícia técnica - Impossibilidade de produção perante o Juizado - Extinção do processo.

- O rito processual dos Juizados Especiais é incompatível com a realização de perícia técnica. Se o fato controverso depende desse tipo de prova, cuja realização se mostra de alta complexidade, o juiz deve extinguir o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 51, II, da Lei nº

9.099/95. (1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 199874-9/05 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.) Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:~:-

PERÍCIA - COMPLEXIDADE - COMPETÊNCIA

- Causas que demandam prova pericial fogem ao âmbito da competência do Juizado Especial, caracterizando-se como de maior complexidade, na forma preconizada no art. 3º da Lei nº 9.099/95, impondo-se sua extinção sem julgamento de mérito (art. 51, inciso II, do mesmo diploma legal.) (Turma Recursal de Ipatinga - Recurso nº 313.05.174667-2 - Rel. Juiz Carlos Roberto de Faria.) Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:~:-

PERÍCIA DOCUMENTAL - AUSÊNCIA

- Perícia documental - Ausência de extinção dos documentos - Inteligência do art. 359 do Código do Processo Civil - Sentença mantida, recurso não provido. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.086441-8 - Rel.ª Juíza Alessandra Bittencourt dos Santos.) Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:~:-

PERÍCIA TÉCNICA - COMPLEXIDADE - INCOMPETÊNCIA

- Juizado Especial Cível - Complexidade - Incompetência da especializada - Prova técnica - Necessidade - Julgamento de mérito.

- Sendo a matéria versada de complexidade, acarreta a incompetência da Justiça Especializada para o seu conhecimento e julgamento, pois a própria decisão remete as partes à necessidade de realização de perícia técnica, tornando-se impossível a liquidação do *decisum*. É certo que simples planilha do cálculo, mesmo elaborada por criterioso contador, por ser extrajudicial e ter sido unilateralmente produzida, sem o crivo do contraditório, não é suficiente para abalzar decisão que visa à constatação de qualquer *quantum* discutido nos autos, sob pena de ferir o mandamento constitucional do contraditório e da ampla defesa da parte ré, constante do inciso LV do art. 5º da CF, que lhe assegura o direito de demonstrar sua razão através de formal prova pericial. (1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 0027.05.049892-5 - Rel. Juiz José Américo Martins da Costa.) Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:~:-

PERÍCIA TÉCNICA - NULIDADE - PROVAS

- Nulidade da perícia técnica - Juizados Especiais - Formalidade de assinatura de outro perito.

- A tese defensiva de nulidade de perícia técnica carece de sólida argumentação, uma vez que, ante os princípios que regem os Juizados Especiais Criminais, a mera formalidade de assinatura de outro perito não é apta a elidir a materialidade delitiva, que restou demonstrada não só pela prova combatida, como também pelos demais elementos colhidos na fase instrutória. (Turma Recursal de Cataguases - Recurso nº 153.04.038786-6 - Rel. Juiz Mauro Lucas da Silva.) Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:~:-

PERÍCIA TÉCNICA - REVISÃO CONTRATUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO

- Contrato de empréstimo pessoal - Revisão contratual - Necessidade de perícia contábil - Impossibilidade de produção perante o Juizado - Extinção do processo.

- O rito processual dos Juizados Especiais é incompatível com a realização de perícia técnica. Se o fato controverso depende desse tipo de prova, cuja realização se mostra de alta complexidade, o juiz deve extinguir o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 3º da Lei nº 9.099/95. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 200133-7/05 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

PESSOA JURÍDICA - PROVA DE CONDIÇÃO - LEGITIMIDADE

- Reconhecimento de ilegitimidade ativa *ad causam* baseada apenas em simples blocos de notas com o nome fantasia do autor - Descabimento.

- Não se pode afirmar a existência de uma pessoa jurídica, baseando-se apenas em simples blocos com nomes fantasia. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 200226-9/05 - Rel. Juiz Antônio Coletto.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

PESSOA JURÍDICA - REPRESENTAÇÃO - PODERES - LEGITIMIDADE

- Contrato entre pessoas jurídicas - Obrigação contratual assumida por empregado - Ausência de poderes de representação - Ilegitimidade de parte reconhecida - Julgamento de causa madura - Aplicabilidade do disposto no art. 515, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil - Condenação do contratante que agiu de nome próprio - Recurso provido. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.04.077125-1 - Rel.ª Juíza Alessandra Bittencourt dos Santos.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA

- Preliminar de inépcia da inicial rejeitada - Permitindo a petição inicial a defesa do réu e a percepção do magistrado quanto ao mérito central da demanda e também fornecendo argumentos para interposição de recurso, não é de se declarar a inépcia.

- Ilegitimidade passiva rejeitada - O proprietário, ao emprestar o veículo, será responsabilizado quando assumir para si a responsabilidade pelos danos causados, hipótese verificada nos autos.

- Culpa do recorrido demonstrada - Danos demonstrados documentalmente - Sentença de primeira instância mantida - Negado provimento ao recurso - Condenação do recorrente em custas e honorários - Indeferimento de gratuidade. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.041.772808 - Rel. Juiz José Luiz de Moura.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

PISTA DE ROLAMENTO - ANIMAIS - RESPONSABILIDADE - PROVAS

- Havendo indicação probatória a indicar que o recorrido era dono dos animais que provocaram acidente na pista de rolamento, inclusive tendo ele, perante duas testemunhas desinteressadas e sem contradita, assumido o pagamento dos prejuízos, conclui-se pela responsabilização do mesmo

para a reparação do dano. Recurso provido parcialmente. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.083825-8 - Rel. Juiz Guilherme Sadi.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:~::~-

PLANO DE SAÚDE - ALTERAÇÃO UNILATERAL - FAIXA ETÁRIA

- Plano de saúde - Santa Casa de Misericórdia - Correção por alteração de faixa etária - Reajuste previsto no contrato, sem consignação, contudo, do índice - Aumento abusivo - Fixação de índice pela sentença - Confirmação - Recurso não provido.

- Impõe-se o reconhecimento da ilegalidade de reajuste na mensalidade de contratante de plano de saúde que, tendo em vista o implemento da idade de 60 anos e alteração da categoria etária, é efetivado de uma só vez, no mês de janeiro de 2004, no patamar de 69,62%.

- Tal percentual de reajuste, além de ser imposto unilateralmente pela contratada, sem estipulação do índice no contrato, apresenta-se manifestamente abusivo.

- Não obstante, reconhece-se equivocada a fundamentação do índice de reajuste arbitrado na sentença, impõe-se a sua confirmação, ante a inexistência de elementos a legitimar a sua majoração e à vista da ausência de recurso pela parte ativa. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.558188-8 - Rel.ª Juíza Áurea Brasil.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:~::~-

PLANO DE SAÚDE - CARÊNCIA - PROCEDIMENTOS DE EMERGÊNCIA

- Plano de saúde - Carência - Procedimentos de emergência - Inaplicabilidade.

- Embora não configure cláusula abusiva, a carência estipulada para a realização de consultas e tratamentos médicos e hospitalares previstos em plano de saúde não se aplica aos casos de emergência que impliquem risco imediato de vida ou lesões irreparáveis para o paciente, consoante prevê o art. 12, § 2º, I, da Lei nº 9.656/98. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.585735-3 - Rel. Juiz Paulo Balbino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:~::~-

PLANO DE SAÚDE - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO - DIREITO À INFORMAÇÃO

- Plano de saúde - Serviços médicos - Exclusão - Cláusula específica - Inexistência.

- São cobertos pelo plano de saúde os serviços médicos que não forem expressamente excluídos por cláusula específica, tendo em vista consistir em direito básico ao consumidor a informação adequada, clara e precisa sobre o produto ou serviço contratado. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.5296756-3 - Rel. Juiz Renato Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:~::~-

PLANO DE SAÚDE - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO - DIREITO À INFORMAÇÃO

- Plano de saúde - Serviços médicos - Exclusão - Cláusula específica - Inexistência.

- São cobertos pelo plano de saúde os serviços médicos que não forem expressamente excluídos por cláusula específica, tendo em vista consistir em direito básico do consumidor a informação adequada, clara e precisa sobre o produto ou serviço contratado. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Recurso nº 024.05.763538-5 - Rel. Juiz Renato Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

PLANO DE SAÚDE - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO - PRÓTESE

- Plano de saúde - UNIMED - Contrato de prestação de serviço à saúde - Lei nº 9.656/98 - Aplicabilidade - Prótese indispensável ao ato cirúrgico - Cobertura - Cláusula de exclusão abusiva - Sentença confirmada por seus próprios fundamentos.

- Com o advento da Lei nº 9.656/98, todos os contratos firmados até 31 de dezembro de 1998 deverão ser adaptados obrigatoriamente às novas regras. De outro lado, qualquer cláusula contratual de exclusão de cobertura de prótese relacionada ao ato cirúrgico, conforme prescrição médica, é abusiva e, portanto, nula de pleno direito, sendo obrigatória a cobertura nos termos do art. 10, VII, da Lei nº 9.656/98. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 140642-0 - Rel. Juiz José Maria dos Reis.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

PLANO DE SAÚDE - CLÁUSULA DE REAJUSTE - MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA

- Contrato de plano de saúde celebrado antes do advento da Lei nº 9.656/98 - Legalidade da aplicação de reajuste por mudança de faixa etária - Necessidade de expressa previsão contratual acerca do reajuste e também do percentual a ser aplicado - Nulidade da cláusula que não estabelece os critérios do reajuste e possibilita variação unilateral das mensalidades - Inteligência do art. 51, X, do CDC - Recurso a que se nega provimento.

- Nos contratos firmados anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que contenham cláusula de reajuste de faixa etária, a variação decorrente desse fato não pode ser considerada ilegal.

- Entretanto, para que a cláusula seja considerada legal, não abusiva, tem que haver critérios preestabelecidos para o que o consumidor tenha condições de conhecê-los, já que serão determinantes para o reajuste.

- A ausência desses critérios ofende o art. 51, X, do CDC, acarretando a nulidade da cláusula, mormente quando se constata aumento de aproximadamente 70% no valor da mensalidade em decorrência da mudança de faixa etária.

- Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a r. sentença e condenando-se a recorrente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação, esclarecendo que a execução dessas verbas fica condicionada à mudança em sua situação econômica, uma vez que litiga sob o pálio da justiça gratuita. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.586366-6 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

PLANO DE SAÚDE - CLÁUSULA DE REAJUSTE - MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA

- Contrato de plano de saúde celebrado antes do advento da Lei nº 9.656/98 - Legalidade da aplicação de reajuste por mudança de faixa etária - Necessidade de expressa previsão contratual

acerca do reajuste e também do percentual a ser aplicado - Recorrente que não se desincumbiu do ônus da prova de fato desconstitutivo do direito da recorrida - Nulidade da cláusula que não estabelece os critérios de reajuste e possibilita variação unilateral das mensalidades - Inteligência do art. 51, X, do CDC - Recurso a que se nega provimento.

- Nos contratos firmados anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que contenham cláusulas de reajuste por mudança de faixa etária, a variação decorrente desse fato não pode ser considerada ilegal.

- Entretanto, para que a cláusula seja considerada legal, não abusiva, tem que haver critérios preestabelecidos para que o consumidor tenha condições de conhecê-los, já que serão determinantes para o reajuste.

- A ausência desses critérios, bem como do inteiro teor do próprio contrato celebrado ofendem o art. 51, X, do CDC, acarretando a nulidade da cláusula, mormente quando se constata aumento no percentual de 24,73%.

- Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a r. sentença e condenando-se a recorrente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.383165-0 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

PLANO DE SAÚDE - COBERTURA - CLÁUSULA ESPECÍFICA - EXCLUSÃO

- Plano de saúde - Marca-passo - Exclusão - Cláusula específica - Inexistência.

- São cobertos pelo plano de saúde os procedimentos médicos que não forem expressamente excluídos por cláusula específica, tendo em vista constituir direito básico do consumidor a informação adequada, clara e precisa sobre o produto ou serviço contratado. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382799-7 - Rel. Juiz Paulo Balbino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

PLANO DE SAÚDE - EXCLUSÃO DE COBERTURA - CDC - CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INTERPRETAÇÃO

- Ação cominatória - Plano de saúde - Negativa de fornecimento de medicamento - Código de Defesa do Consumidor - Interpretação de cláusulas contratuais - Alegação de falta de cobertura não acatada - Ponto de equilíbrio financeiro do contrato - Prevalência do direito básico do consumidor - Condenação mantida.

- Em se cuidando de contrato abarcado pelo Código de Defesa do Consumidor, as exclusões de cobertura devem ser expressamente previstas e redigidas com destaque.

- O plano de saúde deve acobertar o fornecimento de medicamento referente à extensão do tratamento, o qual deve ser globalmente abarcado pelo contrato, cujo objeto é a prevenção da doença e a recuperação da saúde.

- Sendo a recorrida parte hipossuficiente na relação, não pode a preservação de seus direitos básicos ceder lugar ao ponto de equilíbrio financeiro do contrato entabulado entre as partes. **(1ª Turma**

Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.04.146126-8 - Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto.) Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

PLANO DE SAÚDE - FAIXA ETÁRIA - CONTRATO - REAJUSTE

- Plano de saúde - Santa Casa de Misericórdia - Correção por alteração de faixa etária - Reajuste previsto no contrato, sem consignação, contudo, do índice - Aumento abusivo - Fixação de índice pela sentença - Confirmação - Recurso não provido.

- Impõe-se o reconhecimento da ilegalidade de reajuste na mensalidade de contratante de plano de saúde que, tendo em vista o implemento da idade de 60 anos e alteração da categoria etária, é efetivado de uma só vez, no mês de janeiro de 2004, no patamar de 69,62%.

- Tal percentual de reajuste, além de ser imposto unilateralmente pela contratada, sem estipulação do índice no contrato, apresenta-se manifestamente abusivo.

- Não obstante reconhecer-se equivocada a fundamentação do índice de reajuste arbitrado na sentença, impõe-se a sua confirmação, ante a inexistência de elementos a legitimar a sua majoração e à vista da ausência de recurso pela parte ativa. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 0024.05.558188-8 - Rel.ª Juíza Áurea Brasil.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

PLANO DE SAÚDE - LIMITAÇÃO DE RISCOS - CDC

- Consumidor - Plano de saúde - Cláusula contratual - Limitadora de riscos cobertos - Inadmissibilidade - CDC - Aplicabilidade - Assistência integral.

- Os contratos de planos de saúde sujeitam-se ao Código de Defesa do Consumidor, afigurando-se nulas as cláusulas que ofendam a boa-fé e a equidade, ao estabelecer restrições a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.664361-2 - Rel.ª Juíza Áurea Brasil.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

PLANO DE SAÚDE - MENSALIDADE - MAJORAÇÃO - FAIXA ETÁRIA

- Plano de saúde - Majoração unilateral do valor da mensalidade - Contratos que não prevêem alteração.

- A alteração do valor das mensalidades nos planos de saúde somente pode ocorrer se houver tal previsão nos contratos a respeito das faixas etárias, contendo a autorização e os índices a serem arbitrados (Lei nº 9.656/98), devendo, na ausência de tal previsão, obedecer-se no reajuste ao índice previsto pela ANS (11,75%), conforme decidido pelo STF. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Recurso nº 702.05.224051-3 - Rel. Juiz Antônio Colleto.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

PLANO DE SAÚDE - ONEROSIDADE EXCESSIVA - REDUÇÃO DE REAJUSTE

- Direito Civil - Plano de saúde - Onerosidade excessiva - Restabelecimento do equilíbrio econômico - Redução do índice de reajuste.
- O microssistema de proteção ao consumidor está materializado, basicamente, na Lei nº 8.078/90 e seus respectivos princípios.
- A alegação de necessidade de restabelecimento do equilíbrio econômico contratual não pode servir de desculpa para tornar excessivamente onerosa a contraprestação do consumidor e quebrar todas as suas perspectivas negociais, o que ampara a possibilidade de redução do índice de reajuste contratualmente previsto.
- Os contratos devem manter-se, na sua execução, aptos a alcançar sua finalidade, o que não ocorrerá em casos de pagamento manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. O credor não tem o direito potestativo de fazer exigências incompatíveis com os fins que deram causa ao contrato.
- Recurso conhecido, mas a que se nega provimento. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.381504-2 - Rel. Juiz Veiga de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:--

PLANO DE SAÚDE - REAJUSTE - FAIXA ETÁRIA - PERCENTUAL ABUSIVO

- Plano de saúde - Contrato anterior à Lei nº 9.656/98 - Nulidade da cláusula que prevê reajuste por mudança de faixa etária em percentual abusivo - Inteligência do art. 51, IV, do CDC - Impossibilidade de aumento das prestações em razão da utilização dos serviços acima da "média normal" - Ofensa ao art. 51, incisos IV e X, do CDC - Nulidade da cláusula que limita no tempo a internação do beneficiário - Violação do princípio da boa-fé - Recurso a que se nega provimento.
- Nos contratos celebrados antes da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível o reajuste das contraprestações mensais em virtude da mudança da faixa etária, inclusive para os consumidores com mais de 60 anos, desde que haja expressa disposição contratual nesse sentido.
- Entretanto, a cláusula 11.2.1, que prevê reajuste no percentual de 100% para beneficiários acima de 60 anos, é nula de pleno direito, na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, já que é excessivamente onerosa, notadamente por se tratar de contrato de plano de saúde, que possui caráter eminentemente social.
- A cláusula 12.3, ao estabelecer hipótese de variação das mensalidades sem fixar, de forma clara, os percentuais e fórmula de cálculo atuarial aplicáveis, não permite ao consumidor, que deverá suportar a majoração dos valores, conhecer, previamente, os ônus contratuais que lhe serão impostos, o que, indiretamente, importa em conceder à operadora o poder de variação unilateral do preço do contrato, em flagrante ofensa ao art. 51, X, do CDC.
- Ademais, o reajuste decorrente da utilização dos serviços médico-hospitalares acima da "média normal" elimina o risco que é inerente à natureza do contrato de plano de saúde e que deve ser suportado pela operadora, da mesma forma que a contratante está obrigada ao pagamento das mensalidades ainda que não utilize os serviços de saúde.
- A cláusula que limita no tempo a internação do beneficiário do plano de saúde é abusiva, por ofensa ao art. 51, IV, do CDC, na medida em que se apresenta atentatória ao princípio da boa-fé,

já que não é possível ao consumidor prever o tempo que permanecerá inalterado, bem como pelo fato de ser desarrazoada a exigência da suspensão da internação hospitalar caso ultrapassado o limite fixado no contrato. Precedentes no STJ.

- Recurso conhecido e não provido; verba honorária em razão da sucumbência (art. 55, § 2º, da Lei nº 9.099/95), no percentual de 20% do valor corrigido da causa. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.585879-9 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

PLANO DE SAÚDE - REAJUSTE UNILATERAL - FUNDAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO

- Intervenção do Ministério Público - Desnecessidade - Contrato de plano de saúde celebrado antes do advento da Lei nº 6.956/98 - Legalidade da aplicação de reajuste sem prévia autorização da ANS - Necessidade de expressa previsão contratual acerca do reajuste e também do percentual a ser aplicado - Nulidade da cláusula que não estabelece o percentual e possibilita variação unilateral das mensalidades - Inteligência do art. 51, X, do CDC - Contrato de risco - Impossibilidade de aumento das contraprestações em razão do uso excessivo dos serviços médico-hospitalares - Recurso a que se nega provimento.

- O fato de a fundação ser parte do processo não autoriza a participação do Ministério Público como *custos legis*, pois o móvel da atuação do *Parquet* está na organização e fiscalização das fundações, conforme dispõem os arts. 66 do Código Civil; 1.199 a 1.204 do CPC; e 25 da Lei nº 8.625/92.

- Nos contratos celebrados anteriormente à Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível o reajuste das contraprestações mensais para os consumidores com mais de 60 anos, sem necessidade de prévia autorização, pela ANS, do índice a ser praticado, desde que, é claro, haja expressa disposição contratual nesse sentido.

- O reajuste de 14,15% praticado a partir da mensalidade de janeiro de 2004 não é válido, uma vez que, malgrado exista cláusula contratual prevendo o reajuste por elevação dos custos dos serviços e produtos, além de outras hipóteses, não há previsão acerca dos percentuais a serem aplicados, o que possibilita à operadora de plano de saúde a aplicação unilateral do reajuste das mensalidades, em flagrante ofensa ao art. 51, X, do CDC.

- Ainda que não vislumbre a nulidade da cláusula 11 do contrato - que prevê o reajuste sem indicar o percentual aplicável -, não é lícito à recorrente invocar o excesso de utilização dos serviços disponibilizados à contratante, a fim de efetuar aumento das mensalidades, uma vez que esse risco é inerente à natureza do contrato de plano de saúde, de forma que deve ser suportado pela operadora da mesma forma que a contratante está obrigada ao pagamento das mensalidades, ainda que não utilize os serviços de saúde.

- Ademais, o excesso de utilização dos serviços em determinado período não configura a hipótese de elevação dos preços dos custos dos serviços e demais dispêndios necessários à cobertura da contratante, de forma que não pode ensejar a incidência do reajuste previsto na cláusula 11 do contrato.

- Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a r. sentença e condenando-se a recorrente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.383136-1 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

PLANO DE SAÚDE - RESTRIÇÃO DE USO

- O contrato de prestação de serviços médicos (plano de saúde) que, de qualquer forma, restringe o seu uso pelo consumidor, mediante uma ou mais cláusulas, deve, nessa parte, ser declarado nulo, pois, via de regra, trata-se de contrato de adesão; e, assim sendo, está sujeito aos princípios, fundamentos e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Recurso conhecido e provido. **(1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.03.994131-5 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:~::~-

PLANO DE SAÚDE - REVOGAÇÃO UNILATERAL - INTERESSE DE AGIR - CITAÇÃO

- Processual civil - Interesse jurídico de agir - Revogação unilateral do plano de saúde - Citação de pessoa jurídica em endereço diverso do que consta em documentos juntados aos autos - Nulidade.

- A revogação unilateral do plano de saúde por parte da prestadora de serviços no curso do processo não leva à perda do interesse jurídico de agir.

- Existindo documento nos autos indicando o endereço da pessoa jurídica, não pode haver aplicação da revelia enquanto não se realizar citação pessoal ou no endereço indicado nos documentos quando a parte autora indicar endereço diverso nos autos.

- A citação de pessoa jurídica efetivada mediante carta e em endereço diverso daquele que consta em documentos juntados aos autos equipara-se à citação ficta. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.383228-6 - Rel. Juiz Renato Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:~::~-

PLANO DE SAÚDE - SERVIÇOS MÉDICOS - EXCLUSÃO - CLÁUSULA ESPECÍFICA

- Estado de perigo - Excessiva onerosidade - Inocorrência - Descaracterização - Plano de saúde - Serviços médicos - Exclusão - Cláusula específica - Inexistência.

- A configuração do estado de perigo pressupõe a excessiva onerosidade da obrigação assumida por um dos contratantes. Não caracterizada esta, o respectivo negócio jurídico se revela existente, válido e eficaz.

- São cobertos pelo plano de saúde os serviços médicos que não forem expressamente excluídos por cláusula específica, tendo em vista consistir em direito básico do consumidor a informação adequada, clara e precisa sobre o produto ou serviço contratado. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.810508-1 - Rel. Juiz Paulo Balbino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:~::~-

PLANO DE SAÚDE - SERVIÇOS MÉDICOS - EXCLUSÃO - CLÁUSULA ESPECÍFICA

- Plano de saúde - Serviços médicos - Exclusão - Cláusula específica - Inexistência.

- Possuem cobertura pelo plano de saúde os serviços médicos que não forem expressamente excluídos por cláusula específica. É direito básico do consumidor a informação clara e precisa

sobre o produto ou serviço contratado. (8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.810657-6 - Rel. Juiz Renato Dresch.) Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

PRAZO RECURSAL - ERRO MATERIAL - SANEAMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO PELO CORREIO - CARTA COM AR - REVELIA DO RÉU - CONTAGEM DO PRAZO - INSUFICIÊNCIA DE BENS - PENHORA - NOMEAÇÃO - INEFICÁCIA - BENS PERTENCENTES A TERCEIROS - ALEGAÇÃO - DEVEDOR - ILEGITIMIDADE PARA SUSTENTAR NULIDADE DA PENHORA

- Na contagem dos prazos processuais, sendo a intimação realizada através de publicação no *Diário Oficial do Estado de Minas Gerais*, para fins consignados no Provimento nº 59 da Corregedoria de Justiça desse mesmo Estado, os dias em que não há expediente forense não podem ser considerados úteis.

- Com o fito de que erros materiais havidos na contagem dos prazos recursais sejam sanados, podem ser conferidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

- A carta de citação, por ser dirigida ao endereço que a parte ré - no instrumento do contrato do qual se originou a dívida cuja satisfação é almejada - indica como sendo seu, desde que não haja prova de que a alteração desse endereço foi oportunamente comunicada à parte autora.

- Para que a citação por carta seja reputada como válida, não é necessário que o aviso de recebimento seja assinado pela parte ré. Para tanto, basta que seja identificado o recebedor da carta, que a mesma seja efetivamente entregue no endereço de seu destinatário e que não haja demonstração cabal de que aquela não chegou às mãos deste.

- Tratando-se de réu revel, a contagem do prazo recursal deve dar-se da publicação da sentença em órgão oficial. Com efeito, em tais casos, a ocorrência do trânsito em julgado independe da efetivação da intimação de sentença.

- É ineficaz a nomeação à penhora de bens insuficientes para a garantia do juízo.

- O devedor não tem legitimidade para sustentar a nulidade da penhora sob a alegação de que o bem pertence a terceiro. (Turma Recursal de Varginha - Rec. nº 070704081064-0 - Rel. Juiz José Donizeti Franco.) Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

PREVIDÊNCIA PRIVADA - DESISTÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE VALOR

- Plano de previdência privada - Restituição das contribuições pagas - Participante desistente - Retenção de 10%.

- É inafastável o direito do participante à restituição das contribuições pagas ao plano de previdência privada, uma vez que não irá usufruir a complementação contratada; todavia, a sociedade instituidora do plano de previdência privada faz jus à retenção de 10% do valor a ser restituído, em virtude das despesas de operação do plano. (1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.199958-0 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.) Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEGITIMIDADE PASSIVA - VOTO VENCIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO

- Ação de rescisão c/c restituição de quantias pagas - Plano de previdência privada - Ação movida contra o banco, e não contra a instituição mantenedora do plano de previdência privada - Preliminar de ilegitimidade acolhida.

- Restando demonstrado nos autos que o réu não é o titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão do autor, impõe-se o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

- V.v.: - Provado que a parte requerida não participou da relação jurídica em que se baseia o pedido do autor, o caso é de extinção do processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com a ressalva de que, naturalmente, os efeitos da coisa julgada atingiram apenas os participantes do processo. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.224344-2 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:--:

PREVIDÊNCIA PRIVADA - PARCELAS PAGAS - RESTITUIÇÃO

- Plano de previdência privada - Restituição das contribuições pagas - Participante desistente - Retenção de 10%.

- Não é afastável o direito do participante à restituição das contribuições pagas ao plano de previdência privada, uma vez que não irá usufruir a complementação contratada; todavia a sociedade instituidora do plano de previdência privada faz jus à retenção de 10% do valor a ser restituído, em virtude das despesas de operação do plano. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.224172-7 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:--:

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PODER DISCRICIONÁRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO

- Dano moral - *Quantum* indenizatório - Razoabilidade.

- Atendido o princípio da razoabilidade e observadas as condições das partes, atento ao poder discricionário do juiz, impõe-se a manutenção do *quantum* indenizatório. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.224212-1 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:--:

PROCURAÇÃO - INSTRUMENTO PARTICULAR - PODERES - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA - SENTENÇA - CONFIRMAÇÃO

- Não se configura carência de ação se a pretensão posta em juízo se manifesta juridicamente perfeita e apta ao pronunciamento judicial.

- A procuração por instrumento particular é perfeitamente admissível nas hipóteses em que os poderes ali conferidos não se contradizem com a essência dos atos a serem praticados.
- Deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos a sentença monocrática que, em acatamento ao pedido, procede à análise da prova e aplica corretamente o direito. **(Turma Recursal**

de Passos - Rec. nº 479.04.078669-7 - Rel.^a Juíza Patrícia Vialli Nicolini.) Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

PROCURAÇÃO A ROGO - INSTRUMENTO PÚBLICO

- Procuração - Mandante - Impossibilidade ou incapacidade de escrever - Instrumento público - Imprescritibilidade.

- Quando outorgada a rogo de um mandante que não possa ou não saiba escrever, a procuração deve ser formalizada por instrumento público, com vistas à integral validade e eficácia do ato. (8^a Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382587-6 - Rel. Juiz Paulo Balbino.) Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

PROPOSTA - RESCISÃO COM RESTITUIÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- Plano de capitalização - Serviço não correspondente às indicações constantes da oferta - Rescisão contratual e restituição das parcelas pagas - Responsabilidade solidária.

- A proposta obriga o fornecedor e integra o contrato a ser celebrado.

- Por via de consequência, assiste ao consumidor o direito à rescisão contratual e à restituição imediata das parcelas pagas pelos serviços que não correspondem às indicações da oferta que lhe foi dirigida.

- Responsabilidade solidária do fornecedor do serviço, de seus prepostos e dos representantes autônomos. (8^a Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.586182-7 - Rel. Juiz Paulo Balbino.) Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

PROVA - DOCUMENTAÇÃO

- Podendo, mediante documentos, ser provada a alegação fundamental do recorrente, há de se dar oportunidade para tanto, mesmo que à frente tais provas não produzam o efeito desejado por ele. Recurso provido. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.086550-6 - Rel. Juiz Juarez Raniero.) Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

PROVA - PRODUÇÃO - OPORTUNIDADE - SENTENÇA CASSADA

- Não dada a oportunidade de produção de provas adequadamente requeridas, impõe-se que seja cassada a decisão de origem, para o fim de sua realização. (2^a Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.051.998467- Rel. Juiz Armando Conceição Vieira Ferro.) Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

PROVA ORAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AIJ - NECESSIDADE

- Reunião de demandas - Mesma causa de pedir - Sentença única que acolhe ilegitimidade passiva de parte em uma demanda com reflexo na outra - Impossibilidade de conexão subjetiva - Matéria de fato - Necessidade de audiência de instrução e julgamento - Nulidade do processo a partir da audiência preliminar, inclusive da sentença.

- Será nulo o processo em que, havendo necessidade de produção de prova em audiência numa das demandas conexas, houve o encerramento das duas com acolhimento de ilegitimidade passiva de parte numa delas com reflexo em ambas.

- No nosso sistema processual, não há conexão subjetiva; e, portanto, se, numa das demandas conexas, houve ilegitimidade de parte passiva, isso não pode significar que a parte passiva envolvida na demanda conexa também seja ilegítima. Inteligência do art. 103 do CPC.

- Por final, havendo necessidade e produção de prova oral em audiência, não há como julgar antecipada a lide sem que a referida prova seja colhida, considerando, inclusive, que o juiz no processo moderno deve envidar esforços na busca da verdade real, não tendo mais sentido a idéia de busca de verdade somente formal. Ofensa ao devido processo legal, impondo-se a nulidade do feito. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº223.04.140694-1 - Rel. Juiz José Maria dos Reis.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

PROVA PERICIAL - INCOMPETÊNCIA - EXTINÇÃO PROCESSUAL

- Juizados Especiais - Prova pericial - Incompetência - Extinção processual.

- Quando a solução da questão litigiosa depender da produção de prova pericial, porquanto imprescindível o conhecimento técnico para elucidá-la, o Juizado Especial não se apresenta competente para o processamento e julgamento do respectivo feito, que deverá restar extinto, sem apreciação do mérito, em conformidade com o disposto pelo art. 3º c/c 51, II, da Lei nº 9.099/95. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382746-8 - Rel. Juiz Paulo Balbino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA

- Preliminar de incompetência em razão da matéria - Necessidade de realização de perícia técnica - Causa de maior complexidade - Afastamento - Indeferimento do pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunha ausente - Promessa de comparecimento espontâneo - Cerceamento de defesa inexistente - Declaratória de inexistência de indébito - Data do rompimento do lacre não demonstrada.

- Embora o rito do Juizado Especial não comporte a realização de prova pericial, de acordo com o art. 35 da Lei nº 9.099/95, quando a prova do fato o exigir, o juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança e permitir às partes a apresentação de parecer técnico; resta, portanto, afastada a alegação de incompetência em virtude da necessidade de produção de prova pericial.

- O juiz não está obrigado a marcar nova data para a oitiva de testemunhas faltosas que deveriam comparecer independentemente de intimação.

- O locador do imóvel não tem responsabilidade objetiva pela eventual adulteração do medidor pelo locatário, cabendo, neste caso, pagar tão-somente a diferença entre o consumo efetivo regis-

trado quando for conhecida a data certa do rompimento do lacre. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.224174-3 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

PROVA PERICIAL - ÔNUS PROBANTE - INVERSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO

- Necessidade de prova pericial - Impossibilidade em sede de Juizados - Inversão do ônus probante - Cerceamento de defesa - Extinção do processo - Sentença mantida - Recurso não provido. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.084294-6 - Rel.ª Juíza Alessandra Bittencourt dos Santos.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

PROVA TÉCNICA - COMPLEXIDADE - EXTINÇÃO

- A imprescindível necessidade de realização da prova técnica complexa leva à inadmissão do procedimento instituído pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, a teor do disposto no item II de seu art. 51, conduz à extinção do processo, sem julgamento do mérito. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.585665-2 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

PROVA TÉCNICA - COMPLEXIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO

- A imprescindível necessidade de realização da prova técnica complexa leva à inadmissão do procedimento instituído pela Lei nº 9.099/95, e, a teor do disposto no item II de seu art. 51, conduz à extinção do processo, sem julgamento do mérito. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Recurso nº 024.05.585665-2 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

PROVAS - LIVRE APRECIÇÃO - FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO - PERSUASÃO RACIONAL

- Livre convicção - Persuasão racional - Liberdade no exame das provas.

- O julgador formou sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas nos autos, consagrando o princípio da persuasão racional, pela qual o juiz formará o seu convencimento com liberdade no exame das provas, desde que baseado nos elementos probatórios vislumbrados nos autos. **(Turma Recursal de Cataguases - Recurso nº 153.04.035503-1 - Rel. Juiz Mauro Lucas da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

PROVAS - LIVRE APRECIÇÃO - PERSUASÃO RACIONAL - FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO

- Livre convicção - Persuasão racional - Liberdade no exame das provas.

- O julgador formou a sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas nos autos, consagrando o princípio da persuasão racional, pela qual o juiz formará o seu convencimento com

liberdade no exame das provas, desde que baseado nos elementos probatórios vislumbrados nos autos. **(Turma Recursal de Cataguases - Recurso nº 153.04.030289-2 - Rel. Juiz Mauro Lucas da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:~::~-

RECURSO - ADMISSIBILIDADE - MOTIVAÇÃO

- Pressupostos de admissibilidade - Motivação deficiente - Recurso não conhecido.

- O apelo contém motivação deficiente, não preenchendo os pressupostos de admissibilidade. A questão, a olhos vistos, diverge da retratada no recurso, o qual nada mais é do que a reprodução de incontáveis petições interpostas pela recorrente naquela espécie de caso. Deixou-se enganar a recorrente pela força do hábito. Tanto que, nem mesmo notou que a tese da decadência que defende em seu recurso já foi acolhida pelo d. sentenciante, o qual aplicou ao caso o disposto no art. 26, § 1º, I, do CDC. **(Turma Recursal de Cataguases - Recurso nº 153.04.043332-2 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:~::~-

RECURSO - ADVOGADO - ASSISTÊNCIA OBRIGATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA

- Lei nº 9.099/95 - Parte não representada por advogado - Ausência de menção ao disposto no art. 41, § 2º, na intimação para contra-arrazoar recurso inominado - Declaração de nulidade do ato - Arts. 247 e 248 do CPC - Ausência de ofensa à coisa julgada.

- Nos casos de ações que tramitam perante o Juizado Especial, em que as partes não se fazem acompanhar por advogado durante o curso do processo, incumbe ao Poder Judiciário o dever de cientificá-las de que, no recurso, a representação por advogado é obrigatória.

- Na espécie, verifica-se que a parte não se faz acompanhar por advogado durante todo o curso do processo e que não constou na sentença ou na intimação para contra-arrazoar o recurso o disposto no art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/95. Assim, diante do cerceamento de defesa causado à recorrente, impõe-se declarar a nulidade do ato intimatório e também de todos os atos e decisões subsequentes, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Recurso nº 024.05.664419-8 - Rel. Juiz André Amorim Siqueira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:~::~-

RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNGIBILIDADE

- Agravo de instrumento - Não-cabimento na esfera do Juizado Especial Cível - Invalidação de decisão judicial já transitada em julgado - Possibilidade de ser conhecido como recurso inominado, desde que presentes os demais pressupostos recursais - Recurso intempestivo - Não-conhecimento. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.05.157996-6 - Rel. Juiz Ronaldo Claret de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:~::~-

RECURSO - CONHECIMENTO - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO

- Recurso não conhecido - Defeito de representação - Ausência de instrumento de mandato.

- Não se conhece de recurso subscrito por procurador não constituído nos autos, por flagrante defeito de representação. (**1ª Turma Recursal de Uberlândia - Recurso nº 702.05.200.221-0 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.**) Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

RECURSO - DESERÇÃO - TEMPESTIVIDADE

- Juizados Especiais - Recurso deserto - Preparo efetuado dentro do prazo estipulado.

- No Juizado Especial, o recurso apresenta-se deserto se o seu preparo não ocorrer nas 48 horas seguintes a sua interposição, na forma determinada no § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099/95. (**Turma Recursal de Cataguases - Recurso nº 153.04.030272-8 - Rel.ª Juíza Raquel Gomes Barbosa.**) Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

RECURSO - *DIES AD QUEM* - TEMPESTIVIDADE - FERIADO FORENSE

- Recaindo o último dia do prazo em data em que foi suspenso o expediente forense por determinação do Tribunal de Justiça, tempestivo o recurso interposto no primeiro dia útil. Recurso a que se nega provimento. (**Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.087220-5 - Rel. Juiz Juarez Raniero.**) Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

RECURSO - FATOS INCONTROVERSOS - DPVAT - QUITAÇÃO - RENÚNCIA DE DIREITO

- Os fatos afirmados pela parte autora, quando confirmados pela parte ré, explícita ou tacitamente, tornam-se incontroversos. Com efeito, a partir daí, passa a pairar sobre os mesmos uma presunção de veracidade.

- A exemplo do que ocorre com o recurso de apelação, no procedimento disciplinado pela Lei nº 9.099/95, não se admite que, em sede de recurso inominado, sejam deduzidos fatos novos, salvo quando for demonstrado que os mesmos, por motivo de força maior, não poderiam ter sido suscitados antes.

- A não-consignação involuntária do nome de um dos co-autores na sentença constitui erro material sanável em segundo grau de jurisdição.

- Aquele que, administrativamente, recebeu a indenização por morte disciplinada pela Lei nº 6.194/74, em valor inferior ao devido, para postular judicialmente a complementação do montante pago, não precisa apresentar em juízo os documentos elencados no art. 5º, § 1º, alínea a, da mesma norma.

- O art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77.

- Os sucessores daquele que vem a falecer em razão de danos que lhe são causados por veículos automotores de vias terrestres devem ser indenizados na importância de 40 salários mínimos vigentes ao tempo da abertura da sucessão.

- A emissão de quitação geral e plena pelos beneficiários do seguro obrigatório (DPVAT), acaso o pagamento efetuado pela seguradora não perfaça o *quantum* indenizatório legalmente devido, não implica a renúncia do direito à satisfação do montante remanescente. (**Turma Recursal de Varginha**)

- **Rec. nº 70704081098-8 - Rel. Juiz José Donizeti Franco.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:~:-

RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - SUCUMBÊNCIA

- Ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel c/c restituição de parcelas pagas - Recurso - Intempestividade - Sucumbência.

- Devidamente comprovada nos autos a intempestividade da peça em que manifesto o inconformismo da parte, é de rigor o não-conhecimento do recurso. O não-conhecimento do recurso importa condenação nas custas processuais, visto que movimentada a máquina judiciária, não sendo lógico o pagamento pela parte vencedora em 1º grau. A verba honorária é indevida, uma vez que não há julgamento do mérito do recurso. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.200073-0 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:~:-

RECURSO - INTERPOSIÇÃO - PREPARO - PRAZO

- O prazo de preparo do recurso finda nas 48h (quarenta e oito horas) seguintes a sua interposição; e, sendo em horas, é contado de minuto a minuto; e, intempestivo, se realizado fora do mesmo; logo, deserto o recurso. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.041.774747- Rel. Juiz Armando Conceição Vieira Ferro.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:~:-

RECURSO - JUSTIÇA GRATUITA - PREPARO

- Consumidor - Gratuidade de Justiça - Pedido regularmente formulado apenas em sede recursal - Deserção.

- A carência financeira da parte que constitui advogado desde a peça de ingresso deve ser nela suscitada, segundo os critérios legais previamente estabelecidos. O pedido de justiça gratuita não pode ser formulado apenas para se eximir a parte do preparo recursal. **(3ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.586494-6 - Rel. Juiz Evandro Lopes da Costa Teixeira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:~:-

RECURSO - JUSTIÇA GRATUITA - TEMPESTIVIDADE

- Assistência judiciária - Assistência judiciária requerida no momento da interposição do recurso - Tempestividade - Apelo conhecido - Pedido contraposto não apreciado - Prestação jurisdicional não esgotada - Nulidade da sentença - Conhecimento de ofício. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 31.05.156401-8 - Rel. Juiz Ronaldo Claret de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:~:-

RECURSO - PETIÇÃO - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À SENTENÇA

- Recurso inominado - Petição recursal - Falta de impugnação específica à sentença - Art. 505 c/c art. 514 do CPC - Recurso não conhecido.

- Nos termos do art. 505 c/c art. 514 do CPC, o apelante deve contrapor-se não apenas ao dispositivo, mas também aos fundamentos da sentença, explicitando as razões pelas quais entende que não deve prevalecer o entendimento adotado pelo juízo monocrático.

- Constatando-se que as razões recursais consistem em mera cópia da contestação, não se conhece do recurso. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.762607-9 - Rel. Juiz André Luiz Amorim Siqueira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

RECURSO - PRAZO - CONTAGEM - DESERÇÃO

- Juizado Especial - Prazo recursal - Início da contagem do prazo - Deserção.

- No Juizado Especial, ao contrário da Justiça Comum - art. 508 do CPC -, o prazo para interpor e responder ao recurso é de dez dias, contados da data da ciência da sentença - inteligência do art. 42 da Lei nº 9.099/95 -, e não da juntada do expediente aos autos, revelando-se deserto aquele apresentado fora do prazo legal.

- Recurso de que não se conhece. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 027372-5/04 - Rel. Juiz Selmo Sila de Souza.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

RECURSO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - VOTO VENCIDO - ÔNUS SUCUMBENCIAL

- Recurso inominado - Intempestividade.

- Não pode ser conhecido recurso inominado interposto fora do prazo assinalado no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

- V.v.: - Mesmo não conhecido o recurso em face de sua intempestividade, deve o recorrente suportar o ônus da sucumbência, em que se inclui também a verba dos honorários advocatícios. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 224128-9/05 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

RECURSO - PRAZO - TEMPESTIVIDADE - *DIES A QUO*

- Recurso - Contagem - Início - Aplicação da Resolução nº 412/03 da egrégia Corte Superior do TJMG - Juizado Especial.

- No Juizado Especial, ao contrário da Justiça Comum, *ex vi* do art. 508 do CPC, o prazo para interpor e responder recurso é de dez dias, a contar da data da ciência da sentença, segundo a inteligência do art. 42 da Lei nº 9.099/95. É intempestivo o recurso protocolado após o decêndio, contado da ciência inequívoca da decisão primeira, sendo, no caso, desinfluyente o que dispõe a Resolução nº 421/03, da egrégia Corte Superior do TJMG, em homenagem aos princípios da celeridade e da informalidade que se buscam imprimir em processos de sua competência. Recurso

não conhecido. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 30481-9/05 - Rel. Juiz José Sérgio Palmieri.)**
Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:--

RECURSO - PREPARO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DESERÇÃO

- Assistência judiciária - Deserção.

- O pedido de assistência judiciária deve ser efetuado no ato de interposição do recurso ou no prazo para o preparo, sob pena de preclusão.

- O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Não pode o julgador conceder a gratuidade de justiça para o fim de levantar a deserção. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.04.149951-5 - Rel. Juiz Carlos Roberto de Faria.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:--

RECURSO - PREPARO - DESERÇÃO

- Se a parte não está litigando sob o pálio da justiça gratuita, o preparo do recurso é pressuposto de admissibilidade do recurso; ausente ele ou se feito em desacordo com a legislação vigente, a deserção é automática (art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95). **(1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.585917-7 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:--

RECURSO - PREPARO - DESERÇÃO

- Não havendo pedido de gratuidade durante a tramitação do processo e nem mesmo nas razões de recurso, é de ser declarado deserto, se não veio acompanhado do devido preparo. Recurso não provido. **(Turma Recursal de Passos - Recurso nº 479.05.091999-8 - Rel. Juiz Juarez Raniero.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:--

RECURSO - PREPARO - DESERÇÃO

- Recurso inominado - Preparo - Ausência - Deserção - Gratuidade de justiça - Falta de declaração firmada pelo próprio recorrente ou por procurador investido de poderes especiais - Imprescindibilidade.

- A ausência de preparo importa na deserção do recurso.

- Para fazer jus ao benefício da gratuidade judiciária, o recorrente deve instruir o pedido com declaração de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, firmada por ele próprio ou por procurador com poderes especiais, sendo punido penalmente quem presta declaração falsa, o que a torna obrigatória.

- Recurso não conhecido. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.159154-1 - Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

RECURSO - PREPARO - DESERÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- Juizado Especial Cível - Falta de preparo - Deserção - Assistência judiciária - Possibilidade de análise - Sede recursal - Pedido indeferido - Deserção.

- Apesar de o pedido de assistência judiciária não ter sido apreciado pelo Juízo de primeiro grau, inexistindo óbice para sua apreciação nesta instância, pois só nela é exigido o pagamento de recursos nesta Justiça Especializada, no caso, o preparo. Não se reconhece a falta de recursos de comerciante, de classe média, representado por advogado particular, para fins de deferimento da assistência judiciária. Considera-se deserção. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 0027.05.058218-1 - Rel. Juiz Wauner Batista Ferreira Machado.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

RECURSO - PREPARO - DESERÇÃO - VOTO VENCIDO

- Falta de preparo do recurso - Deserção - Recurso não conhecido.

- É deserto o recurso cujo preparo não foi feito nas 48 horas seguintes à sua interposição, independentemente de intimação, segundo inteligência do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

- V.v. : - Não conhecido o recurso em face de sua deserção, não deve o recorrente suportar o ônus da verba de honorários advocatícios. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 200180-8/05 - Rel. Juiz Antônio Coletto.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

RECURSO - PREPARO - DESERÇÃO - VOTO VENCIDO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

- Falta de preparo do recurso - Deserção - Recurso não conhecido.

- É deserto o recurso cujo preparo não foi feito nas 48 horas seguintes à sua interposição, independentemente de intimação, segundo inteligência do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

- V.v.: - Mesmo não conhecido o recurso em face de sua deserção, deve o recorrente suportar o ônus da sucumbência, em que se inclui também a verba dos honorários advocatícios. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 223989-5/05 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

RECURSO - PREPARO - DESERÇÃO - VOTO VENCIDO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

- Deserção - Não-conhecimento do recurso.

- Não preparado o recurso, impõe-se o não-conhecimento do recurso em face de sua deserção.
- V.v.: - Considera-se vencida a parte que interpõe o recurso não conhecido em razão da deserção, impondo-se daí sua condenação no pagamento das custas e honorários advocatícios. **(1ª Turma**

Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.224238-6 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.) Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:~::~-

RECURSO - PREPARO - INSUFICIÊNCIA - DESERÇÃO

- Preparo - Insuficiência - Oportunidade para a complementação antes de decretar a deserção - Diligência cumprida fora do prazo - Deserção.

- No caso de insuficiência do preparo recursal, deve ser permitido à parte complementar o valor das custas na forma do art. 511, § 2º, do CPC. Esgotado o prazo para o cumprimento da diligência, será decretada a deserção do recurso. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382904-3 - Rel. Juiz Renato Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:~::~-

RECURSO - PREPARO - TEMPESTIVIDADE - DESERÇÃO

- Preparo do recurso fora das 48 horas previstas em lei - Deserção - Recurso não conhecido.

- É deserto o recurso cujo preparo não foi feito nas 48 horas seguintes à sua interposição, independentemente de intimação, segundo inteligência do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sendo de 48 horas o prazo do recurso, conta-se o mesmo minuto a minuto. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.200.213-7 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:~::~-

RECURSO - PREPARO - TEMPESTIVIDADE - DESERÇÃO

- Preparo do recurso - Juizado Especial Cível - Inclusão das custas dispensadas no primeiro grau - Deserção.

- No Juizado Especial Cível, o preparo para recorrer é composto das custas de primeiro grau, que foram dispensadas, das custas de segundo grau e da Taxa Judiciária. - Inteligência da Lei Estadual nº 6.673/75 - com a alteração dada pela Lei nº 12.425, de 27 de dezembro de 1996 - Art. 101, inciso VI, c/c art. 102 - Art. 42 da Lei nº 9.099/95, revelando deserto o recurso, desacompanhado do preparo em que a parte não esteja sob o pálio de assistência judiciária gratuita.

- O recurso só é considerado regular quando aviado no tempo, isto é, no prazo assinado pela lei, e, além disso, pelo modo próprio, ou seja, petição escrita, sob o patrocínio de advogado habilitado, com as razões, o pedido, o preparo completo no prazo determinado e a resposta do recorrido, se intimado o fizer, revelando deserto o recurso, cujo preparo foi efetivado e foi sonogado pelo recorrente, que não se encontrava sob o pálio da assistência judiciária.

- Recurso de que não se conhece. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.586360-9 - Rel. Juiz Veiga de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:~::~-

RECURSO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

- Apelação cível - Razões e preparo apresentados em conformidade com o art. 4º da Resolução 420/03 da CGJ-TJMG e § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099/95 - Admissibilidade - Seguro obrigatório - DPVAT - Documentação apresentada de acordo com a exigência da Lei nº 6.194/74 - Indenização devida - Prescrição não reconhecida - Aplicação - Valor da indenização em salários mínimos - Possibilidade - Circulares ou normas administrativas da Susep - Inaplicabilidade - Recurso não provido. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.091078-1 - Rel. Juiz Ricardo Bastos Machado.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:--:

RECURSO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PROVA DE PAGAMENTO

- Recurso cível - Seguro DPVAT - Indenização por morte - Cunho eminentemente social - Desnecessidade da beneficiária de comprovar o pagamento do seguro - Indenização devida - Valor fixado em salários mínimos - Legalidade e constitucionalidade - Inaplicabilidade das resoluções do CNSP - Recorrida como única beneficiária - Viuvez declarada na inicial - Ausência de prova em contrário - Ônus da recorrente - Prevalência do estado civil declarado - Enfrentamento de questões pacíficas na jurisprudência - Intuito meramente protelatório - Litigância de má-fé - Caracterização - Condenação em seus consectários - Recurso não provido.

- O seguro DPVAT tem cunho eminentemente social, com objetivo definido em lei, não sendo necessária para o recebimento por morte a comprovação do pagamento do prêmio do seguro, mesmo em se tratando de sinistro ocorrido anteriormente à Lei nº 8.441/92, que deu nova redação ao art. 7º da Lei nº 6.194/74.

- Está em vigor a Lei nº 6.194/74, que fixa em 40 salários mínimos o valor da indenização do seguro DPVAT em decorrência de morte, sendo vedada a vinculação do salário mínimo como fator de correção monetária, mas não a sua utilização como quantificador de montante da indenização.

- Se a recorrida, na petição inicial, declara ser viúva, fato que a torna a única beneficiária do seguro, incumbia à recorrente o ônus de provar o contrário, por trata-se de um fato desconstitutivo do direito daquela. Como não produziu tal prova, deve prevalecer o estado civil declarado, e, conseqüentemente, a recorrida deve ser a única beneficiária do seguro.

- Tendo a recorrente enfrentado em seu recurso basicamente matérias pacificadas na jurisprudência pátria, fica evidente o seu intuito protelatório, caracterizando litigância de má-fé, o que impõe a conseqüente condenação em seus consectários.

- Recurso a que se nega provimento. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.159289-5 - Rel. Juiz Núbio de Oliveira Parreiras.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:--:

RECURSO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO

- Tendo o julgado de 1º grau abordado em sua decisão todas as questões indicadas em sede recursal com análise criteriosa e esmerada de todo o conjunto probatório, deve a sentença ser mantida incólume por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem qualquer ressalva ou reparo. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.086542-3 - Rel. Juiz Guilherme Sadi.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:--:

RECURSO - TEMPESTIVIDADE

- Recurso intempestivo - Prazo de dez dias - Ajuizamento fora do prazo.

- Recurso não conhecido por ser intempestivo, uma vez que foi ajuizado fora do prazo estipulado pela Lei nº 9.099/95, qual seja, dez dias após a aludida intimação. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.030665-3 - Rel.ª Juíza Raquel Gomes Barbosa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:--

RECURSO - TEMPESTIVIDADE - TERMO INICIAL

- Juizado Especial Cível - Intempestividade - Sentença - Intimação - Diário oficial - Início do prazo.

- Considera-se intempestivo o recurso interposto após o prazo de dez dias, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente posterior ao dia da publicação no diário oficial, da intimação das partes da sentença de primeiro grau. A ciência das partes sobre a sentença prolatada, segundo o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95 e a regra desta Justiça Estadual sobre as intimações, se dá no dia dessa publicação. Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:--

RECURSO - TEMPESTIVIDADE - TERMO INICIAL

- Recurso inominado - Juizado Especial Cível - Prazo de 10 dias - Art. 42 da Lei nº 9.099/95 - Interposição após transcorrido o prazo - Recurso não conhecido.

- Se o recurso somente é interposto após o vencimento do prazo previsto no art. 42 da Lei nº 9.099/95, não pode a Turma Recursal dele tomar conhecimento. Recurso não conhecido. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.159047-7 - Rel. Juiz Núbio de Oliveira Parreiras.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:--

RECURSO - TEMPESTIVIDADE - TERMO INICIAL

- Juizado Especial Cível - Contagem de prazo recursal. - O decêndio legal previsto no art. 42 da Lei nº 9.099/95 conta-se da ciência da sentença na forma do art. 182, §§, do CPC, pelo que, exaurido o lapso temporal, o recurso interposto é considerado serôdio, ensejando o seu não-conhecimento, sem condenação em honorários advocatícios, mas mantido o recolhimento das custas processuais. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 49356-1/05 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:--

RECURSO - TERMO INICIAL - TEMPESTIVIDADE - ÔNUS DA PROVA

- Publicada a sentença em data designada, o prazo flui a partir do primeiro dia útil, incluindo-se na contagem o último dia, havendo o recurso de ser interposto no prazo de dez dias, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Aviado fora do lapso legal, extemporâneo, não há de ser conhecido.

- O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Assim, deve a parte ativa convencer o julgador de que houve a conduta antijurídica da parte passiva bastante e suficiente para engendrar o resultado lesivo. O não-atendimento desse encargo legal acarreta a inexorável improcedência da ação indenizatória.

(Turma Recursal de Ipatinga - Recurso nº 313.05.173578-2 - Rel. Juiz Carlos Roberto de Faria.)
Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

RECURSO ADESIVO - CABIMENTO - DESERÇÃO

- Embargos declaratórios - Recurso adesivo não apreciado no julgamento - Omissão existente - Conhecimento dos embargos - Recurso adesivo sujeito aos mesmos pressupostos do recurso principal - Falta de preparo - Deserção - Decisão embargada mantida. (Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 31.05.156391-1 - Rel. Juiz Ronaldo Claret de Moraes.) Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTOS

- Recurso extraordinário - Pressupostos constitucionais e jurisprudenciais - Inexistência.

- No exame da pretensão deduzida, inexistem os pressupostos constitucionais e jurisprudenciais a servirem de lastro ao recurso aviado. A recorrente, irresignada com o malogro processual nas instâncias monocráticas e colegiadas, forceja por demonstrar afronta a perceptivos constitucionais. (Turma Recursal de Cataguases - Recurso nº 153.04.041339-9 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.) Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

RECURSO INOMINADO - INTEMPESTIVIDADE

- Recurso extemporâneo - Publicada a sentença no *Minas Gerais*, sendo a comarca do interior, o prazo flui a partir de dois dias após a publicação, incluindo-se na contagem o último dia, havendo o recurso de ser interposto no prazo de dez dias, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Aviado fora do lapso legal, extemporâneo, não há de ser conhecido. (Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.04.150094-0 - Rel. Juiz Ronaldo Claret de Moraes.) Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

RECURSO INOMINADO - PREPARO - DESERÇÃO

- Preparo do recurso - Juizado Especial Cível - Inclusão das custas dispensadas no primeiro grau - Deserção.

- No Juizado Especial Cível, o preparo para recorrer é composto das custas de primeiro grau, que foram dispensadas, das custas do segundo grau e da Taxa Judiciária - inteligência da Lei Estadual nº 6.673/75 - com a alteração dada pela Lei nº 12.425, de 27.12.96, art. 101, inciso IV, c/c art. 102 - art. 42 da Lei nº 9.099/95, revelando deserto o recurso, desacompanhado do preparo em que a parte não esteja sob o pálio de assistência judiciária gratuita.

- O recurso só é considerado regular quando aviado no tempo, isto é, no prazo assinado pela lei, e, além disso, pelo modo próprio, ou seja, petição escrita, sob o patrocínio de advogado habilitado, com as razões, o pedido, o preparo completo no prazo determinado e a resposta do recorrido, se

intimado o fizer. Revela-se deserto o recurso cujo preparo foi sonogado pelo recorrente que não se encontrava sob o pálio da assistência judiciária.

- Recurso de que não se conhece. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382788-0 - Rel. Juiz Veiga de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

RECURSO INOMINADO - PRINCÍPIOS ORIENTADORES

- Juizados Especiais - Recurso inominado - Princípios orientadores.

- Em atenção aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que orientam os Juizados Especiais, a sentença recorrida, quando se denota correta no que tange às questões preliminares e aspectos do mérito, deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 2º c/c art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.586587-7 - Rel. Juiz Paulo Balbino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

RECURSO INOMINADO - TEMPESTIVIDADE - DESERÇÃO

- Recurso - Intempestividade - Ausência de causa suspensiva do prazo de dez dias - Preparo - Ausência - Deserção.

- Não deve ser conhecido, porquanto intempestivo e deserto, o recurso inominado cuja interposição se dá fora do prazo legal e não se faz acompanhar por regular preparo, como prevê o art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.664559-1 - Rel. Juiz Renato Luis Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

RECURSO VIA FAX - PREPARO PARCIAL - DESERÇÃO

- Recurso via fac-símile cujo original não foi entregue ao juízo no prazo de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.05.99 - Extemporaneidade - Preparo recursal não integral - Deserção - Enunciado nº 80 - Apelo não conhecido. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.04.135528-7 - Rel. Juiz Ronaldo Claret de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

REDE ELÉTRICA - DESCARGA - RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO

- Descarga elétrica- Defeito em aparelho eletrodoméstico - Falha na prestação do serviço - Inocorrência de excludente de responsabilidade - Obrigação de indenizar.

- Variações na rede elétrica, tais como sobrecarga, oscilações e queda de energia, são fatos rotineiros na prestação de serviço da empresa-ré, não havendo como considerá-los fatos extra-

ordinários ou imprevisíveis a essa atividade. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 200029-7/05 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO

- Juizado Especial Cível - Reintegração de posse - Julgamento - Sentença - Confirmação pelos próprios fundamentos - Súmula - Art. 46 da Lei nº 9.099/95.

- O acórdão que confirmar a sentença pelos próprios fundamentos servirá como súmula do julgamento, sem necessidade de novo conteúdo decisório. **(1ª Turma Recursal da Comarca de Betim - Rec. nº 00.27.05.059561-3 - Rel. Juiz José Américo Martins da Costa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

RELAÇÃO DE CONSUMO - PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA - PUBLICIDADE ENGANOSA

- Princípio da transparência nas relações de consumo - Direito de proteção ao consumidor - Publicidade enganosa.

- Consoante o estatuído no art. 36, *caput*, da Lei nº 8.078/90, "a publicidade deve ser veiculada de tal forma que a consumidora, fácil e imediatamente, a identifique como tal", o que, efetivamente, não foi o caso em testilha. Assim, não observou a demandada o princípio da transparência nas relações de consumo, e, mais, o direito básico à proteção do consumidor contra a publicidade enganosa, bem como o princípio da boa-fé que deve nortear as relações entre as partes. **(Turma Recursal de Cataguases - Recurso nº 153.04.038958-1 - Rel. Juiz Mauro Lucas da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO

- Recurso cível - Consumidor - Prestador de serviços - Responsabilidade objetiva - Conseqüência - Inversão do ônus probatório - Art. 14 da Lei nº 8.078/90 - Legitimidade do ato - Prova - Inexistência - Ônus que incumba à recorrente - Responsabilidade e dever de indenizar reconhecidos - *Quantum* da indenização fixado dentro dos parâmetros do caso concreto - Condenação mantida - Recurso a que se nega provimento.

- Nas relações de consumo, reguladas pela Lei nº 8.078/90, é objetiva a responsabilidade do prestador de serviços, o que faz com que seja invertido o ônus probatório, incumbido à recorrente, no caso dos autos, provar a legitimidade do ato em apuração.

- Tendo o valor da indenização sido fixado dentro dos parâmetros fornecidos pelo caso concreto, ele deve ser mantido.

- Recurso a que se nega provimento. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.159208-5 - Rel. Juiz Núbio de Oliveira Parreiras.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

RELAÇÃO DE CONSUMO - TELEFONIA - CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONTRATO DE ADESÃO

- Ação de obrigação de fazer com pedido cominatório - Relação de consumo - Cláusula contratual - Interpretação favorável ao consumidor.

- Em se tratando de relação de consumo, as cláusulas contratuais devem ser redigidas de forma clara, de modo a não dificultar sua compreensão e alcance.

- Se o contrato de adesão à promoção de empresa de telefonia celular não diferencia a “habilitação” da “ativação” de um acesso telefônico, existindo dúvida, prevalece a interpretação mais favorável ao consumidor. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 224143-8/05 - Rel. Juiz Rander José Funaro.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:~::~-

REPARO DE AUTOMÓVEL - ORÇAMENTOS - PREÇO MÉDIO

- À míngua de orçamentos e de demonstração de valor efetivamente utilizado para o pagamento dos reparos em automóvel, é de ser dada decisão que encontra preço médio entre aqueles ofertados pelas partes. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.052.000651 - Rel. Juiz Armando Conceição Vieira Ferro.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:~::~-

RESCISÃO CONTRATUAL - IMÓVEIS - DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS - REVELIA

- Pedida a rescisão de contrato de imóveis, não há como condicionar a entrega do imóvel para o autor à devolução das parcelas pagas, uma vez que não houve qualquer pedido nesse sentido, inclusive pela revelia do requerido, que não apresentou qualquer resistência. Recurso provido. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.04.083982-7 - Rel. Juiz Juarez Raniero.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:~::~-

RESCISÃO CONTRATUAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - ÔNUS DA PROVA

- Ação de rescisão contratual c/c substituição do bem ou restituição do valor pago.

- Em sede de relação de consumo, cabe ao fabricante o ônus probante quanto ao alegado reparo fora das normas de garantia, como causa justa para não substituir o bem adquirido pelo consumidor. Não havendo prova de molde a convencer sobre adulteração no bem, é de rigor proclamar o direito do consumidor em substituir o aparelho adquirido, mormente quando não sanado o defeito pela assistência técnica autorizada. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.04.177400-2 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:~::~-

RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONTA CORRENTE - SAQUE INDEVIDO - ÔNUS DA PROVA

- Conta corrente - Saque indevido - Código de Defesa do Consumidor - Inversão do ônus da prova - Responsabilidade objetiva do banco - Juros moratórios - Previsão legal - Provimento negado.

(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.086277-6 - Rel. Juiz Ricardo Bastos Machado.) Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SERVIÇO PÚBLICO - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

- A empresa concessionária de serviço público de transporte de passageiros é responsável pela segurança dos seus usuários e dos bens deste, independentemente de culpa, não se caracterizando como caso fortuito ou força maior o furto desses bens. (4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.293875-3 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.) Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

REVELIA - AUSÊNCIA - JUSTIFICAÇÃO

- Réu revel - Justificação de sua ausência - Juiz resolve a questão imediatamente.

- O réu deve justificar sua ausência antes ou na própria audiência, por meio de seu advogado, cabendo ao juiz resolver a questão imediatamente, na mesma oportunidade processual. Nada obsta, entretanto, a que, proferida a sentença em decorrência da revelia, o réu revel justifique sua ausência no recurso de apelação interposto contra a sentença. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.05.041365-4 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.) Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

REVELIA - PLURALIDADE DE RÉUS - EFEITOS

- Não se aplicam os efeitos da revelia se são duas as demandadas e se parte da defesa por uma apresentada é aproveitada pela outra (inciso I do art. 320 do Código de Processo Civil). (1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.586416-9 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares.) Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

REVELIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ

- Revelia - Presunção de veracidade - Livre convencimento do juiz.

- Decorre da revelia a presunção da veracidade dos fatos alegados, conforme prescrito no art. 20 da Lei nº 9.099/95, sendo que essa presunção não é absoluta, mas revelia, como bem decidiu o Supremo Tribunal Federal. Essa presunção, de acordo com o livre convencimento do juiz, pode ceder-se a outras circunstâncias constantes dos autos. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.05.041049-4 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.) Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

SEGURANÇA - ESTABELECIMENTO DE DIVERSÃO - OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA

- Cumpre aos estabelecimentos de diversão dar condições de segurança e proteção a seus frequentadores, inclusive quanto ao patrimônio dos últimos. (2ª Turma Recursal de Uberlândia -

Rec. nº 702.041.772642 - Rel. Juiz Armando Conceição Vieira Ferro.) Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

SEGURO - ADESÃO AO CONTRATO - INDENIZAÇÃO

- Indenização - Adesão ao contrato de seguro - Contrato de cartão de crédito.

- Embora devido o pagamento pela seguradora, inegável a responsabilidade da administradora de cartão de crédito no caso em comento, uma vez que a autora aderiu ao contrato de seguro por oferta da última, pagando o prêmio em fatura por ela emitida. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.039382-3 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

SEGURO - CLÁUSULA EXCLUDENTE - FURTO - ÔNUS PROBATÓRIO

- Ação de indenização securitária - Contrato que prevê cobertura para furto qualificado e exclui furto simples - Validade da cláusula excludente de risco grafada em destaque - Ausência de provas da ocorrência de furto qualificado - Ônus probatório do segurado - Art. 333, I, do Código de Processo Civil.

- Firmado contrato de seguro que oferece cobertura no caso de furto qualificado e exclui furto simples, estando a cláusula excludente de risco grafada em destaque e em linguagem acessível, e inexistindo provas da ocorrência de furto qualificado, não procede o pedido de indenização. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.199909-3 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

SEGURO - LAUDO DE VISTORIA - PREJUÍZO - INDENIZAÇÃO

- Ação de cobrança - Incêndio - Cobertura - Obrigação de indenizar.

- Configurada, através do boletim de ocorrência policial e laudo de vistoria do imóvel, a ocorrência do sinistro e comprovados os danos sofridos, deve o segurado receber pelo valor total de seu prejuízo.

- Não tendo a seguradora providenciado vistoria preliminar no imóvel, não pode recusar-se a indenizar o segurado no exato valor por ele atribuído aos bens, mormente se estes foram comprovados mediante orçamentos e não se mostram exagerados. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 200106-3/05 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

SEGURO - ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE - DEVER DE VIGILÂNCIA

- Não provando a seguradora de forma convincente que as declarações prestadas pelo segurado não teriam sido verdadeiras e que estas teriam influído na aceitação da proposta, há de ser repe-

lida a sua tese defensiva, pois dela é o ônus de provar a “*existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*” (art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil).

- Pela dicção do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

- Na verdade, diz o art. 14 da Lei nº 8.078/90 que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (...)” e complementa seu § 3º, inciso II, que aquele “só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

- O supermercado tem o dever jurídico de vigilância de todos os veículos ali recolhidos, pois geram legítima e razoável expectativa nos clientes de que ali terão toda proteção, comodidade e segurança. **(1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.585851-8 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

SEGURO - PAGAMENTO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO

- O recibo de pagamento de indenização securitária em quantia inferior à legalmente estabelecida implica quitação tão-somente do valor que foi pago, sendo lícito ao beneficiário postular em juízo a complementação devida.

- O inciso IV do art. 7º da Constituição Federal e as Leis nº 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação do valor indenizatório em salários mínimos, tal como estipulado na Lei nº 6.194/74, pois se limitaram, neste aspecto, apenas a vedar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Recurso nº 024.05. 586085-2 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

SEGURO - PRÊMIO - INDENIZAÇÃO

- Age corretamente a seguradora que, diante da informação inverídica prestada pelo segurado e que diminuiu o valor do prêmio, reduz a indenização securitária observando a proporção entre o prêmio correto e aquele efetivamente pago. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Recurso nº 024.05.586055-5 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

SEGURO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - COMPETÊNCIA

- A prescrição ânua é contada da negativa da seguradora em adimplir a obrigação contratada, cujo termo inicial é o da ciência de tal fato pelo segurado. Se o segurado é aposentado por invalidez total, não cabe declinar-se da competência do Juizado Especial para realização de perícia, uma vez que as cláusulas contratuais de seguro devem ser interpretadas de forma mais favorável ao segurado. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.041.774531 - Rel. Juiz Armando Conceição Vieira Ferro.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

SEGURO - ROUBO - QUITAÇÃO EM MORA

- Seguro com cobertura por roubo - Quitação com mora, após a ocorrência do sinistro - Inaplicabilidade da suspensão do seguro, comprovado o pagamento substancial do prêmio - Reconhecido o direito ao ressarcimento contratado - Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida, excluindo-se do processo empresa que apenas intermediou a contratação do seguro - Sentença reformada. **(4ª Turma Recursal de Uberlândia - Recurso nº 702.05.223944-0 - Rel.ª Juíza Fabiana da Cunha Pasqua.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:--

SEGURO - SALÁRIO MÍNIMO - FATOR DE QUALIFICAÇÃO - JUROS E CORREÇÃO

- Cobrança - Seguro obrigatório - DPVAT - Base de cálculo do salário mínimo da data do pagamento - Juros a partir da citação - Correção monetária desde a propositura da ação.

- O art. 3º, a, da Lei nº 6.194/74 não se encontra revogado por qualquer lei posterior ou pela Constituição Federal, uma vez que tal preceito menciona o salário mínimo como fator de qualificação do valor indenizatório do seguro, e não como indexador.

- Os juros moratórios têm por termo inicial a data da citação, e a correção monetária deve ser aplicada desde a propositura da ação, pois não restou demonstrada a data da indevida retenção da verba indenizatória. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Recurso nº 024.05.763486-7 - Rel. Juiz Renato Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:--

SEGURO - ULTRAPASSAGEM - COLISÃO - CULPA - CERCEAMENTO DE DEFESA

- A não-oitiva de testemunha arrolada por parte cujo advogado não comparece à audiência, e, ainda, não se manifesta sobre a carta precatória na qual a diligência restou frustrada, não se configura como cerceamento de defesa.

- Se dispensada a prova técnica pelo juiz, o Juizado Especial tem competência para conhecer e julgar a demanda.

- O contrato entre segurado e seguradora confere a esta legitimidade passiva na demanda indenizatória também dirigida contra aquele.

- O condutor de veículo que, ao ultrapassar, colide com a traseira esquerda de outro, é culpado pelo evento, por não ter guardado a cautela necessária. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.052. 000875 - Rel. Juiz Armando Conceição Vieira Ferro.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:--

SEGURO - VALOR - REDUÇÃO - PROVA

- Age corretamente a seguradora que, diante da informação inverídica prestada pelo segurado e que diminui o valor do prêmio, reduz a indenização securitária, observando a proporção entre o prêmio correto e aquele efetivamente pago. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.586055-5 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:--

SEGURO DE AUTOMÓVEL - PERDA TOTAL - CULPA - INDENIZAÇÃO

- Contrato de seguro de automóvel - Sinistro ocorrido dentro do período de vigência do contrato - Perda total - Não-ocorrência de danos materiais e corporais - Restituição do valor pago pela cobertura por danos materiais e corporais proporcional ao período em que o risco passou a não mais existir - Demora do pagamento da indenização - Culpa exclusiva do consumidor - Inexistência, por parte da seguradora, do dever de restituir valor despendido com reboque particular - Desconto no valor da indenização - Divergência entre a situação envolvendo o veículo na ocasião do sinistro e aquela informada quando da contratação - Revisão contratual.

- Se não ocorrem danos materiais e corporais em sinistro que ocasiona a perda total do veículo e o conseqüente cancelamento da apólice, a seguradora, até o término da vigência do contrato, não mais terá que assumir o risco da ocorrência de tais danos. Sendo assim, é devida a restituição do valor pago a título de cobertura por danos materiais e corporais, em relação ao período compreendido entre a data do sinistro que ocasionou a perda total e a data em que terminaria a vigência do contrato.

- Se a demora no pagamento da indenização se deu por culpa única e exclusiva do consumidor, não pode ser a seguradora compelida a arcar com os prejuízos suportados pelo segurado em função do atraso.

- Inexiste, por parte da seguradora, o dever de restituir valor despendido com reboque particular contratado por mera liberalidade do segurado.

- Restando verificada disparidade entre a situação envolvendo o veículo na ocasião do sinistro e aquela informada quando da contratação, legítimo o desconto no valor da indenização devidamente amparado em previsão contratual. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.762455-3 - Rel. Juiz André Luiz Amorim Siqueira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-...-

SEGURO EDUCACIONAL - CLÁUSULA LIMITATIVA

- Sentença *ultra petita* - Inocorrência - Contrato de seguro educacional - Imposição pela seguradora de cláusula que exclui um dos responsáveis pelo custeio das mensalidades escolares - Abusividade - Ofensa ao princípio da boa-fé objetiva e à própria finalidade do contrato - Recurso a que se nega provimento.

- A interpretação do pedido do autor decorre da causa de pedir próxima e remota. No caso em tela, o pedido do autor é o cumprimento da obrigação por parte da recorrente, qual seja, o pagamento das mensalidades escolares conforme avençado no contrato.

- O contrato de seguro educacional tem como objetivo, segundo cláusula 1.1, auxiliar as despesas com educação de seus beneficiários, quando da morte do responsável legal do estudante previamente indicado no cartão proposta, podendo ser o pai ou a mãe ou, na falta destes, quem responda pela sua guarda ou manutenção.

- A interpretação restritiva consistente na exclusão de um dos responsáveis financeiros pelo custeio da educação se apresenta como atentatório ao princípio da boa-fé objetiva, já que coloca o consumidor em desvantagem e contraria a própria finalidade do contrato de seguro.

- A morte de um dos responsáveis legais pelas despesas escolares dos filhos, ainda que não indicada no cartão proposta, obriga a seguradora ao cumprimento da obrigação, já que sua exclusão se deu por imposição da recorrente, que busca vantagem excessiva sobre o consumidor.

- A abusividade da cláusula limitativa está no fato de que, se os responsáveis quisessem fazer dois seguros, não poderiam porque estariam pagando duas vezes o mesmo prêmio, já que, em caso de comorência, só seria pago o prêmio relativo à cobertura das mensalidades escolares, embora tivessem pago dois seguros.

- Recurso conhecido e não provido; verba honorária em razão da sucumbência (art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95), no percentual de 20% do valor da condenação. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382963-9 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:--

SEGURO EMPRESARIAL - PRESUNÇÃO DE RENÚNCIA - PERDAS E DANOS

- Seguro empresarial com cobertura por furto/roubo - Quitação - Reconhecido o direito a cobrança de diferença, não se admitindo a presunção de renúncia - Indenização por lucros cessantes e perdas e danos - Não-demonstração do nexa causal em que se funda a alegação de perdas e danos - Não-comprovação ou especificação dos alegados lucros cessantes - Incabível - Sentença mantida. **(4ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 0702.05.199995-2 - Rel.ª Juíza Fabiana da Cunha Pasqua.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:--

SEGURO-DESEMPREGO - CARTÃO DE CRÉDITO - DESCONTO - LEGITIMIDADE PASSIVA

- Seguro-desemprego - Descontos do prêmio efetuados mensalmente por meio do cartão de crédito - Administradora - Legitimidade passiva - Inadimplência - Acordo celebrado entre a consumidora e a administradora para parcelamento do débito - Administradora que não informa a consumidora de que o valor do prêmio não está incluído no pacto celebrado - Cancelamento da apólice - Seguradora que, na ocasião da contratação, não presta as informações e esclarecimentos necessários - Condenação solidária ao restabelecimento da apólice - Obrigação de fazer - Viabilidade.

- A administradora de cartões de crédito que ofereceu o serviço à cliente e procedeu à cobrança das parcelas do prêmio do seguro-desemprego é parte legítima para responder judicialmente por danos eventualmente causados à consumidora. Na espécie, a administradora de cartão de crédito, ao assumir a postura de prestadora de serviços, se enquadra no conceito de fornecedor.

- Se a administradora não informa a consumidora de que o acordo para parcelamento do débito não inclui as parcelas do prêmio do seguro-desemprego, se a seguradora não presta as informações e esclarecimentos necessários e se, em decorrência de tais fatos, o contrato de seguro é cancelado, incumbe à administradora e à seguradora o dever de restabelecer a apólice.

- A condenação solidária imposta à administradora e à seguradora, no sentido de restabelecer a apólice, significa que o custeio das despesas decorrentes do restabelecimento determinado, a cujo valor se pode chegar por meio de simples cálculos aritméticos, deverá ser suportado por ambas as recorrentes, solidariamente. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.665287-8 - Rel. Juiz André Luiz Amorim Siqueira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:--

SEGURO-RESIDÊNCIA - CDC - CLÁUSULAS RESTRITIVAS

- Seguro-residência - Cláusulas restritivas do direito do consumidor - Inexistência de ciência inequívoca do segurado - Inteligência do art. 759 do CC e art. 46 do CDC - Recurso não provido - Sentença mantida. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.08164-6 - Rel.ª Juíza Alessandra Bittencourt dos Santos.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

SEGURO-SAÚDE - CLÁUSULA RESTRITIVA - NULIDADE

- A cláusula restritiva de direitos de contratante não afronta a legislação em vigor e não pode ser considerada nula de pleno direito, desde que redigida de forma clara, precisa e destacada, de modo a facilitar a sua compreensão pela contratante.

- O valor do prêmio pago em contrato de seguro de saúde é estipulado através de avaliação atuarial, levando-se em consideração, entre outras coisas, a relação de custo e benefício contratualmente estabelecida. Assim, a concessão ao segurado de benefícios a que não faz jus altera esta relação e o conduz ao enriquecimento ilícito do segurado, em prejuízo da seguradora e, indiretamente, dos demais segurados, o que é juridicamente inaceitável. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Recurso nº 024.05.585726-2 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

SEGURO-SAÚDE - CONTRATO COLETIVO - RENOVAÇÃO

- Contrato coletivo de seguro-saúde - Renovação anual - Possibilidade de aplicação da Lei nº 9.656/98 e dos índices do ANS - Comunicação de reajuste a ANS - Inexistência de violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito da empresa segura.

- A renovação dos contratos coletivos de seguro de saúde é anual, o que exclui a possibilidade de inconstitucionalidade na aplicação do índice da Agência Nacional de Saúde - ANS. A cada renovação do contrato, aplicam-se as leis vigentes, mesmo para os contratos celebrados antes da Lei nº 9.656/98, porque se trata de norma de ordem pública.

- Nos contratos coletivos de saúde sem patrocinador, estabelece a Resolução RDC nº 66 que, embora havendo liberdade das partes contratantes para o estabelecimento do preço, qualquer reajuste do mesmo deve ser comunicado à ANS. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.664548-4 - Rel. Juiz Renato Luis Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

SEGURO-SAÚDE - PROVA PERICIAL - COMPLEXIDADE - LIMITAÇÃO DE DIREITO

- A aferição de caráter estético ou não da plástica reparadora da parede abdominal, devido à diástase dos retos abdominais, dispensa a realização de prova técnica de alta complexidade.

- Para a sua efetivação, mostra-se suficiente um parecer técnico, materializado por relatórios ou atestados médicos, prova esta admitida pelo art. 35 da Lei nº 9.099/95.

- Nesse contexto, o Juizado Especial mostra-se competente para processar e julgar o litígio em foco.

- São cobertos pelo seguro de saúde os procedimentos médicos que não forem expressamente excluídos por cláusula específica, tendo em vista consistir em direito básico do consumidor informação adequada, clara e precisa sobre o produto ou serviço contratado.

- As cláusulas decorrentes de contrato de adesão que impliquem limitação de direito do consumidor devem ser redigidas de forma a permitir sua imediata e fácil compreensão, consoante prevê o art. 54, § 3º, do diploma consumerista. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.558135-9 - Rel. Juiz Paulo Balbino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

SENTENÇA - COISA JULGADA MATERIAL

- Coisa julgada material - Art. 269 do CPC - Repositura da ação - Prevalência da sentença recorrida.

- Toda sentença proferida com esteio no art. 269 do CPC configura sentença de mérito acobertada pela autoridade da coisa julgada material, invocando-se falta, deficiência ou novas provas. Por exemplo, no caso dos autos, a se admitir a prevalência da sentença recorrida, autorizados estarão todos aqueles que tiverem negadas suas pretensões deduzidas em juízo por falta ou deficiência de prova a ressuscitar suas demandas quando entenderem que já possuem a prova cuja ausência ou deficiência foi determinante para o fracasso judicial. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.035622-9 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO

- Confirmação da sentença.

- Tendo sido em primeiro grau analisadas as questões fáticas e jurídicas, com a aplicação correta do direito à relação jurídica controvertida, há de ser confirmada a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, segundo o comando contido na parte final do art. 46 da Lei nº 9.099. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.05.157992-5 - Rel. Juiz Carlos Roberto de Faria.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

SENTENÇA - JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO

- Sentença *ultra petita* - Nulidade do *decisum* - Ilegitimidade da parte - Afastamento - Ônus da prova.

- Não é causa de nulidade da sentença, mas de sua adequação, se ocorrido julgamento *ultra petita*, isso em respeito à instrumentalidade do processo.

- Tendo sido demonstrado interesse juridicamente protegido, a parte detém legitimidade para todos os termos do processo.

- Se não forem opostas provas capazes de desconstituir os fatos alegados pelos autores, a condenação deve ser mantida. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.04.078201-9 - Rel.ª Juíza Patrícia Vialli Nicolini.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

SENTENÇA - LIQUIDEZ

- Sentença ilíquida - Pedido certo - Rito essencialmente célere - Sentença declarada nula.

- É nula a sentença ilíquida diante de pedido certo. Sob a ótica dos princípios norteadores da Lei dos Juizados Especiais, essencialmente célere, exige, por expressa disposição legal, que a sentença deva, em sede de rito procedimental imprimido em questões tais, ser líquida, ainda que genérico o pedido, a fim de que possa ser executada de imediato, sem qualquer entrave incidental intermediário. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.05.041040-3 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:--:

SENTENÇA - LIQUIDEZ

- Sentença ilíquida - Pedido certo - Rito essencialmente célere - Sentença declarada nula.

- É nula a sentença ilíquida diante de pedido certo. Sob a ótica dos princípios norteadores, a Lei dos Juizados Especiais, essencialmente célere, exige, por expressa disposição legal, que a sentença deva, em sede de rito procedimental imprimido em questões tais, ser líquida, ainda que genérico o pedido, a fim de que possa ser executada de imediato sem qualquer entrave incidental intermediário. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.05.041051-0 - Rel. Juiz Paulo César Penido Coelho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:--:

SENTENÇA - LIQUIDEZ - COMPLEXIDADE - NULIDADE

- Juizado Especial Cível - Sentença ilíquida - Nulidade absoluta - Complexidade da causa - Impossibilidade de extinção - Pedido de julgamento antecipado.

- Juizado Especial Cível, conforme o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, devendo essa nulidade ser conhecida de ofício. Entretanto, a ação que exige a produção de prova pericial não poderá ser extinta de imediato, conforme manda o disposto no inciso II do art. 51 da Lei dos Juizados Especiais, se a parte interessada requereu o julgamento antecipado da lide, elidindo a presunção de complexidade de causa. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 0027.04.049362-9 - Rel. Juiz Wauner Batista Ferreira Machado.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:--:

SENTENÇA - LIQUIDEZ - NULIDADE

- É nula a sentença ilíquida de pedido certo. Sob a ótica dos princípios norteados pela Lei dos Juizados Especiais, essencialmente célere, exige-se por expressa disposição legal que a sentença deva, em sede de rito procedimental imprimido em questões tais, ser líquida. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.05.158072-5 - Rel. Juiz Carlos Roberto de Faria.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:--:

SENTENÇA - MANUTENÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO

- Analisadas as provas dos autos e alegações das partes de forma correta, não merece reforma a sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos. Recursos não providos. **(Turma Recursal de Passos - Recurso nº 479.05.094250-3 - Rel. Juiz Juarez Raniero.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:~::~-

SENTENÇA - PEDIDO CERTO- LIQUIDEZ

- Sentença ilíquida - Pedido certo - Rito essencialmente célere - Sentença declarada nula.

- É nula a sentença ilíquida diante de pedido certo. Sob a ótica dos princípios norteadores da Lei dos Juizados Especiais, essencialmente célere, exige-se, por expressa disposição legal, que a sentença deva, em sede de rito procedimental imprimido em questões tais, ser ilíquida, ainda que genérico o pedido, a fim de que possa ser executada de imediato sem qualquer entrave incidental intermediário. **(Turma Recursal de Cataguases - Recurso nº 153.04.038830-2 - Rel. Juiz Paulo César Penido Coelho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:~::~-

SERVIÇO PÚBLICO - CONCESSIONÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

- A concessionária de serviço público responde pela culpa objetiva, só se eximindo se prova a culpa exclusiva da vítima: transportando passageiro, com ar condicionado pingando nele, sem poder trocá-lo de lugar, constrangimento a determinar a reparação por dano moral. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.05.158027-9 - Rel. Juiz Carlos Roberto de Faria.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:~::~-

SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - OBRIGAÇÃO DE MEIO - ZELO PROFISSIONAL

- Ação de cobrança - Contrato de prestação de serviços advocatícios - Obrigação de meio - Julgamento *citra petita* - Inexistência.

- A alegação de nulidade da sentença, por *citra petita*, não deve prosperar quando se verifica que o julgador apreciou todas as teses da defesa, restando despiciente o indeferimento expresso do pedido contraposto. A prestação de serviços advocatícios possui natureza de uma obrigação de meio, e não de fim. Ausência de prova a corroborar a tese de que o advogado teria faltado com o zelo profissional, prestando um serviço falho. **(3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 05.224306-1 - Rel. Juiz Alfredo Barbosa Filho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:~::~-

SERVIÇOS EDUCACIONAIS - CANCELAMENTO - ÔNUS PREVISTOS NO CONTRATO

- Prestação de serviços educacionais - Forma de cancelamento e ônus previstos no contrato - Mensalidade devida.

- O cancelamento do contrato de prestação de serviços educacionais deve seguir os procedimentos estipulados no mesmo. A matrícula referente ao semestre em curso e à mensalidade relativa ao mês de fevereiro e às taxas para emissão de documentos são devidas pela recorrente por pre-

visão contratual. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.810339-1 - Rel. Juiz Renato Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:--:

SPC - INSCRIÇÃO INDEVIDA - PAGAMENTO DE PARCELA - PROVA

- Alegando o recorrente que não houve pagamento da parcela, mas existindo nos autos dois recibos de pagamento, haveria de esclarecer a que se referiria o posterior, o que não fez, de modo que só se pode entender ter ocorrido a quitação; e, assim, a inscrição no SPC foi indevida. Sentença mantida. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.087947-3 - Rel. Juiz Juarez Raniero.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:--:

SPC - NEGATIVAÇÃO - RESPONSABILIDADE

- Atraso no pagamento de parcelas - Inscrição no SPC - Inexistência de ilicitude se a própria recorrente deu causa ao fato - Recurso não provido. **(Turma Recursal de Passos - Recurso nº 479.05.094255-2 - Rel. Juiz Juarez Raniero.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:--:

SUSPENSÃO DO PROCESSO - LAPSO TEMPORAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

- Ocorrido lapso temporal fixado para a suspensão condicional do processo, conforme dispõe o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099, é o magistrado obrigado a declarar extinta a punibilidade, não podendo retomar a ação penal seu curso, independentemente do cumprimento das condições impostas. Findo o prazo sem revogação, está consumada a perda da pretensão punitiva estatal. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.05.156388-7 - Rel. Juiz Carlos Roberto de Faria.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:--:

TAXA DE ESGOTO - OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO

- Taxa de esgoto - Obra de ligação - Rede pública - Expensas do contribuinte - Obrigação de pagamento - Serviço público - Reconhecimento de dejetos - Devolução das taxas - Indevida.

- O fato de o contribuinte ter ligado, às suas expensas, o esgoto de sua residência à rede pública não o desonera do pagamento da taxa de esgoto à concessionária pública, uma vez que esta tem a obrigação de recolher os dejetos e tratá-los, devendo ser remunerada por isso. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 0027.05.058216-5 - Rel. Juiz Wauner Batista Ferreira Machado.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:--:

TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - COMPROVAÇÃO

- Declaratória de inexistência de débito. - É imprescindível a comprovação da inoccorrência das ligações questionadas para se declarar inexistente o débito proveniente de serviços telefônicos. **(4ª Turma Recursal de Uberlândia - Recurso nº 702.05.224348-3 - Rel.ª Juíza Maria Luíza Santana Assunção.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COMPETÊNCIA

- Assinatura mensal - Autorização da Anatel - Competência da Justiça Federal.

- A assinatura mensal constitui remuneração lida e autorizada pela Anatel. Assim, não cabe à Justiça Estadual apreciar e decidir sobre a existência de interesse da autarquia federal, porque, uma vez reconhecido tal interesse, a competência se desloca para a Justiça Federal. **(Turma Recursal de Cataguases - Recurso nº 153.04.044880-9 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - CONTRAPRESTAÇÃO

- Assinatura mensal - Serviço de telefonia - Contraprestação - Serviço à disposição do consumidor.

- A cobrança de assinatura mensal encontra respaldo legal. Não se trata de abuso, pois existe a contraprestação, uma vez que a empresa cobradora coloca à disposição do consumidor em sua residência ou empresa, a pedido dele, um complexo aparato de material tecnológico, facultado a ele utilizá-lo ou não, e não é o fato de ele eventualmente não fazer ligações é que o eximirá de pagar pelo serviço colocado a sua disposição. **(Turma Recursal de Cataguases - Recurso nº 153.04.044655-5 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - REMUNERAÇÃO

- Assinatura mensal - Autorização da Anatel - Ilegalidade - Serviço de telefonia - Respeito às regras governamentais.

- Não há ilegalidade na figura da assinatura mensal para o usuário ter o serviço de telefonia. A Anatel autorizou a assinatura mensal, e, dessa autorização, saiu planilha para os custos e a remuneração do serviço de telefonia. É preciso respeito às regras governamentais fixadas, para não se inviabilizar o serviço público. A concessionária contratou dentro dos limites que lhe impôs a administração. A assinatura mensal faz parte da remuneração do serviço. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.05.041055-1 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - TARIFA

- Assinatura mensal - Anatel - Função social do contrato - Poderes da República.

- A assinatura constitui, sem qualquer restrição de dúvidas, remuneração lida e autorizada pela Anatel. A utilização como vetor interpretativo da função social do contrato há de ser encarada com temperamentos pelo Judiciário, em efetiva postura *self-restraint*, sob pena de convolar-se aquele em censor *praeter legem* dos atos oriundos de outros Poderes da República. **(Turma Recursal de**

Cataguases - Rec. nº 0153.05.042440-4 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.) Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - TARIFA

- Telefonia - Tarifa de assinatura mensal - Ausência de abusividade e ilegalidade.

- A tarifa de assinatura mensal não tem natureza tributária, e sua finalidade é simplesmente remunerar a requerida, na qualidade de prestadora dos serviços, quanto à infra-estrutura necessária para assegurar aos autores a fruição contínua dos serviços, como manutenção, modernização e otimização deles, evidentemente enquanto durar o contrato de prestação de serviços. Negado provimento. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.664769-6 - Rel. Juiz Renato Luis Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - TARIFA - COMPETÊNCIA

- Telefonia - Telemar - Tarifa de assinatura mensal - Competência da Justiça Estadual - Inexistência e interesse direto da Anatel - Ausência de ilegalidade e abusividade.

- A função das agências reguladoras é tipicamente de fiscalização, não se confundindo sua personalidade com a dos prestadores de serviços por elas fiscalizados. Não atrai o litisconsórcio em causas que não envolvam diretamente aquela atividade fiscalizadora, mas sim a execução dos serviços prestados.

- A tarifa de assinatura mensal não tem natureza tributária, e sua finalidade é simplesmente remunerar a requerida, na qualidade de prestadora dos serviços, quanto à infra-estrutura necessária para assegurar aos autores a fruição contínua dos serviços, como manutenção, modernização e otimização deles, evidentemente enquanto durar o contrato de prestação de serviços. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.586162-9 - Rel. Juiz Renato Luis Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

TELEFONIA - CDC - HABITUALIDADE E CONTINUIDADE - NATUREZA CONTINUADA

- Serviços de natureza continuada - Código de Defesa do Consumidor - Habitualidade e continuidade - Prazo decadencial.

- A concessionária recorrente presta serviços de natureza continuada, que se prolongam no tempo ajustado pelas partes envolvidas na relação jurídica em questão, que se exaure em cada ligação efetuada pela parte consumidora, cuja prestação se protraí no tempo.

- Assim, a natureza do serviço de telefonia a cargo da concessionária recorrente coaduna-se com os atributos de habitualidade e continuidade, exurgindo daí, todavia, a emoldura de serviços e produtos duráveis, cujo prazo decadencial, nos termos do art. 26, II, da Lei nº 8.078/90, é de noventa dias. **(Turma Recursal de Cataguases - Recurso nº 153.04.039482-2 - Rel. Juiz Mauro Lucas da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

TELEFONIA - COBRANÇA - PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO

- Cobrança - Prova idônea - Fiscalização da agência reguladora - Presunção de correção.

- O documento de cobrança emitido pelas prestadoras de telefonia não pode ser desconsiderado como prova idônea do débito do usuário, já que seus sistemas de aferição se submetem à fiscalização da respectiva agência reguladora e à aprovação de institutos oficiais de certificação. A presunção de correção não pode ser elidida pela simples alegação do usuário, que, no caso, restou isolada, sem qualquer amparo na prova produzida. **(Turma Recursal de Cataguases - Recurso nº 153.04.039594-3 - Rel. Juiz Mauro Lucas da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:--:

TELEFONIA - COBRANÇA - PROVAS - CONTRATO - ALTERAÇÃO

- Juizado Especial Cível.

- Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c/c repetição de indébito. Possibilidade de antecipação da tutela final quando houver convencimento da desnecessidade da prova (arts. 2º, 5º e 33, da Lei nº 9.099/95). Ao aquiescer à contratação com prestação contínua de serviços de telefonia, cujos valores são submetidos ao órgão regulador/fiscalizador, não se autoriza ao requerente, sem dispositivo legal específico, a alteração do vínculo estabelecido, mantendo-se, assim o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Sentença mantida. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 65885-8/05 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:--:

TELEFONIA - COBRANÇA DE TARIFA - COMPETÊNCIA

- Discussão acerca de tarifas telefônicas - Lide que não atinge diretamente a esfera jurídica da Anatel - Competência do Juizado Especial deste Estado - Sentença cassada.

- Não há que se falar em competência da Justiça Federal para dirimir questionamento acerca da cobrança de tarifas telefônicas, pois, *in casu*, a esfera jurídica da União e suas autarquias não será diretamente afetada.

- Também não se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal, por haver possível interesse da Anatel, haja vista que, tratando-se de intervenção voluntária, a mesma deve ser requerida pela interessada, o que não ocorreu em espécie. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.585717-1 - Rel.ª Juíza Áurea Brasil.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:--:

TELEFONIA - COBRANÇA GENÉRICA - FIXAÇÃO UNILATERAL DE PREÇOS

- Repetição de indébito - Pulsos além da franquia - Preços fixados unilateralmente - Código de Defesa do Consumidor.

- A empresa prestadora de serviços de telefonia procede a cobranças de valores de forma genérica, fixando o preço unilateralmente, mediante atribuição e quantidade de ligações sem qualquer fiscalização pelo consumidor, restando evidenciado que a prestadora de serviço de telefonia transgrediu a norma disposta no art. 6º, II, III e IV, da Lei nº 8.078/90. Conseqüentemente, deixou a empresa Telemar de fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, conforme exigência do art.

22 do CDC. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.05.041330-8 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.) Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

TELEFONIA - COMPETÊNCIA - ANATEL - DELEGAÇÃO

- Contrato de concessão - Agência reguladora - Delegação de competência - Invasão de competência.

- As operadoras de telefonia devem agir nos exatos termos do contrato de concessão, submetendo-se ainda às regras desse setor, que são definidas pela Anatel. Mesmo que participem do estudo quanto a determinados critérios, neste caso específico de conceituação da área local, não há delegação de competência, apresentando a agência a definição, sem que os limites possam ser alargados ou reduzidos pela concessionária.

- Não cabe à Telemar a alteração pretendida, pois os limites de seu contrato a impedem de agir dessa forma. Tal violação das normas legais implicaria invasão de competência. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.05.039638-8 - Rel. Juiz Paulo César Penido Coelho.) Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

TELEFONIA - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA

- Contrato de concessão - Agência reguladora - Delegação de competência - Invasão de competência.

- As operadoras de telefonia devem agir nos exatos termos do contrato de concessão, submetendo-se ainda às regras desse setor, que são definidas pela Anatel. Mesmo que participem do estudo quanto a determinados créditos, neste caso específico de conceituação da área local, não há delegação de competência, apresentando a agência a definição, sem que os limites possam ser alargados ou reduzidos pela concessionária.

- Não cabe à Telemar a alteração pretendida, pois os limites de seu contrato a impedem de agir dessa forma. Tal violação das normas legais implicaria invasão de competência. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.05.041032-0 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.) Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

TELEFONIA - CONSUMIDOR - HIPOSSUFICIÊNCIA

- Planos telefônicos - Promoção - Má informação do consumidor - Ônus a ser suportado pela contratante - Mudança de plano - Manutenção da promoção - Impossibilidade.

- É certo que o Judiciário pode e deve agir, levando em consideração a hipossuficiência de uma das partes, seguindo os princípios que regem as relações consumeristas, mas tal não significa que deva ingerir de tal maneira a desequilibrar, de forma contundente, a relação jurídica, tratando-se, ainda, de uma relação em que a pretensão do consumidor é mais lúcida do que efetivamente necessária, mais ligada aos modismos invocados pela onda propagandista. (Turma Recursal de Ipatinga - Recurso nº 313.05.172675-7 - Rel. Juiz José Geraldo Hemétrio.) Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

TELEFONIA - CONTRATO DE CONCESSÃO - ANATEL - COMPETÊNCIA - DELEGAÇÃO

- Contrato de concessão - Agência reguladora - Delegação de competência - Invasão de competência.

- As operadoras de telefonia devem agir nos exatos termos do contrato de concessão, submetendo-se ainda às regras desse setor, que são definidas pela Anatel. Mesmo que participem do estudo quanto a determinados critérios, neste caso específico de conceituação da área local, não há delegação de competência, apresentando a agência a definição, sem que os limites possam ser alargados ou reduzidos pela concessionária.

- Não cabe à Telemar a alteração pretendida, pois os limites de seu contrato a impedem de agir dessa forma. Tal violação das normas legais implicaria invasão de competência. **(Turma Recursal de Cataguases - Recurso nº 153.04.044529-2 - Rel. Juiz Mauro Lucas da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:~::~-

TELEFONIA - CONTRATO PERMANENTE - PRAZO DECADENCIAL

- Serviço de telefonia - Prazo decadencial - Contrato permanente - Fornecimento de serviço.

- A concessionária recorrente presta serviços de natureza continuada, que se prolongam no tempo ajustados pelas partes envolvidas na relação jurídica em questão, que se exaure em cada ligação efetuada pela parte consumidora, cuja prestação se protraí no tempo. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.05.041178-1 - Rel. Juiz Mauro Lucas Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:~::~-

TELEFONIA - CONTRATO PERMANENTE - PRAZO DECADENCIAL

- Serviço de telefonia - Prazo decadencial - Contrato permanente - Fornecimento de serviço.

- O serviço de telefonia prestado pela requerida é considerado como durável, a par da afirmação de que se extinguiria a cada ligação, pois as partes contratam um serviço, em si, permanentemente, que só deixará de existir mediante rescisão contratual, ainda que por inadimplemento de uma delas. Incide, assim, caso ocorra um vício, o prazo de noventa dias para que se dê a reclamação, uma vez que, a todas as luzes, trata-se de fornecimento de serviço. **(Turma Recursal de Cataguases - Recurso nº 153.04.044719-9 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:~::~-

TELEFONIA - FALTA DE PAGAMENTO - SUSPENSÃO DE SERVIÇO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL

- Suspensão da prestação de serviço de telefonia celular por falta de pagamento indevidamente. Configuração de cláusula leonina no contrato celebrado entre as partes. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.05.156383-8 - Rel. Juiz Ronaldo Claret de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:~::~-

TELEFONIA - FRAUDE - DEVER DE NOTIFICAR - DEVER DE INDENIZAR

- Inclusão de nome no SPC - Persistência da responsabilidade se a operadora de longa distância não cumpriu as determinações legais.

- A fraude na instalação de linha telefônica, comprovada nos autos, exime a operadora de longa distância do dever de reparar o dano, caso a obrigação de notificar o consumidor tenha sido adimplida. Não havendo tal notificação, há de subsistir o dever de indenizar. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 05/156369-7 - Rel. Juiz Fábio Torres de Sousa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

TELEFONIA - LIGAÇÕES - ÔNUS DA PROVA

- Contas telefônicas - Cobranças de ligações não admitidas pelo assinante - Ônus da prova.

- Tendo em vista a reconhecida insegurança dos sistemas implantados pelas prestadoras de serviços de telefonia relativamente aos consumidores, a eles compete provar que as ligações cobradas realmente são oriundas do terminal do assinante. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 199926-7/05 - Rel. Juiz Antônio Coletto.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

TELEFONIA - MIGRAÇÃO DE PLANOS - MANUTENÇÃO DE GRATUIDADE

- Promoção "Eu Disse Oi Primeiro" - Migração de planos - Manutenção da gratuidade das ligações locais realizadas de Oi para Oi durante os fins de semana - Impossibilidade - Recurso provido.

- Constatando que o autor solicitou a migração do plano pós-pago Oi 40 para o plano pré-pago em período posterior a trinta de novembro de 2002, prazo final para adesão à referida promoção, não se vislumbra a existência de direito à manutenção das ligações gratuitas. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.383311-0 - Rel.ª Juíza Áurea Brasil.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

TELEFONIA - PROVA PERICIAL - COMPLEXIDADE

- Juizado Especial Cível - Declaratória da inexistência de débito cobrado pela Telemar S.A. - Negativa de feitura de ligações - Prova pericial - Complexidade - Competência.

- A necessidade de prova pericial, por si só, não constitui complexidade a excluir a competência do Juizado Especial Cível. A perícia informal é admissível (inteligência do art. 35 de Lei nº 9.099/95). Ao autor compete provar a impossibilidade de ter feito as ligações originadas de seu terminal telefônico, como, por exemplo: ausência por motivo de viagem, falta de acesso ao terminal e/ou ao destino das chamadas, etc., para ser eximido do pagamento. Afinal, a guarda e o uso do aparelho são de responsabilidade do consumidor do serviço. Sentença mantida. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 49905-5/05 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

TELEFONIA - PULSOS ALÉM DA FRANQUIA - DISCRIMINAÇÃO

- Repetição de indébito - Pulsos além da franquia - Preços fixados unilateralmente - Código de Defesa do Consumidor.

- A empresa prestadora de serviços de telefonia procede a cobranças de valores de forma genérica, fixando o preço unilateralmente, mediante atribuição e quantidade de ligações sem qualquer fiscalização pelo consumidor, restando evidenciado que a prestadora de serviços de telefonia transgrediu a norma disposta no art. 6º, II, III e IV, da Lei nº 8.078/90. Conseqüentemente, deixou a empresa Telemar de fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, conforme exigência do art. 22 do CDC. **(Turma Recursal de Cataguases - Recurso nº 153.04.044663-9 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:--

TELEFONIA - PULSOS ALÉM DA FRANQUIA - DISCRIMINAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO

- Repetição de indébito - Pulsos além da franquia - Preços fixados unilateralmente - Código de Defesa do Consumidor.

- A empresa prestadora de serviços de telefonia cobra as ligações que diz efetuadas a título de "pulsos além da franquia" de forma unilateral e sem qualquer controle do usuário do serviço prestado, que não é munido de qualquer equipamento que lhe dê a certeza da correção do serviço medido, a tanto se acrescentando que tais valores são cobrados sem que sejam sequer discriminados de maneira detalhada, o que afronta as normas do Código de Defesa do Consumidor. **(Turma Recursal de Cataguases - Recurso nº 153.04.043539-2 - Rel. Juiz Paulo César Penido Coelho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:--

TELEFONIA - REAJUSTE DE TARIFAS - RETIFICAÇÃO

- Operadora de telefonia - Reajuste exorbitante e injustificado - Sentença que determina à operadora que retifique o valor cobrado.

- Se a operadora de telefonia não justificou de modo aceitável a razão do aumento das tarifas, acertada a decisão que determinou a retificação do valor cobrado. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Recurso nº 024.05.810149-4 - Rel. Juiz André Luiz Amorim Siqueira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:--

TELEFONIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PULSOS EXCEDENTES

- Repetição de indébito - Pulsos além da franquia - Preços fixados unilateralmente - Código de Defesa do Consumidor.

- A empresa prestadora de serviços de telefonia procede a cobranças de valores de forma genérica, fixando o preço unilateralmente, mediante atribuição e quantidade de ligações sem qualquer fiscalização pelo consumidor, restando evidenciado que a prestadora de serviço de telefonia transgrediu a norma disposta no art. 6º, II, III e IV, da Lei nº 8.078/90. Conseqüentemente, deixou a empresa Telemar de fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, conforme exigência do art.

22 do CDC. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.05.039582-8 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.) Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

TELEFONIA - RESPONSABILIDADE - DUPLICIDADE DE VENDA

- Juizado Especial - Indenização - Compra de *chip* de telefone móvel - Venda em duplicidade - Notas fiscais.

- Apesar de se tratar de relação de consumo, não se configura a espécie dos autos ao caso para a aplicação da responsabilidade objetiva, devendo sim se averiguar a culpa da loja revendedora, a qual, mesmo com a venda em duplicidade, conforme fazem prova as notas fiscais de fls. 08/09, não causou nenhum tipo de prejuízo ao recorrente, seja material ou moral, não havendo que se falar, pois, em indenização. (2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.05.058202-5 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino.) Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

TELEFONIA - TARIFA - ASSINATURA MENSAL - COMPETÊNCIA

- Ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito com pedido de tutela antecipada - Incompetência absoluta dos Juizados Especiais - Tarifa telefônica.

- O debate travado em torno da devibilidade da cobrança de tarifa telefônica escapa à competência dos Juizados Especiais Estaduais, uma vez que envolve a concessão de serviço controlado e regulado pela União, caso em que a competência, em razão da matéria, é dos Juizados Especiais Federais. (1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.200.231-9 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.) Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

TELEFONIA - TARIFA MENSAL BÁSICA - COMPETÊNCIA

- Telemar Norte-Leste - Cobrança de tarifa de assinatura básica - Competência do Juizado Especial - Recurso a que se dá provimento para cassar a sentença.

- O titular do serviço público, no caso a União, quando outorga a terceiro a prestação do serviço transfere direitos e obrigações, dentre elas a titularidade da prestação, ficando o concessionário obrigado a prestar os serviços por sua conta e risco. A titularidade do serviço permanece, mas a titularidade da prestação é transferida com a outorga.

- A sentença que declara a ilegalidade da cobrança de tarifa de assinatura básica não acarreta obrigação direta para a autarquia federal (Anatel), de modo a prejudicá-la ou a afetar diretamente sua esfera jurídica, o que afasta a possibilidade de litisconsorte necessário.

- Poder-se-ia falar em interesse jurídico da União a justificar sua intervenção, entretanto não pode o juiz determiná-la de ofício, pois, como modalidade de intervenção voluntária, dependeria de a autarquia reivindicar essa posição no processo.

- O fato de as agências reguladoras exercerem o poder regulamentar da atividade não autoriza a conclusão de que a Justiça Federal é competente para dirimir conflitos de interesses entre usuário

e concessionário, já que a solução do conflito não afeta juridicamente a esfera jurídica da autarquia.

- A prevalecer o entendimento do douto juiz sentenciante, a Justiça Estadual não seria competente para dirimir conflitos de interesses envolvendo concessionário ou permissionário de serviço público da União com usuário, como, por exemplo, o questionamento da cobrança do “custo administrativo” previsto no art. 73 da Resolução 456 da Anatel.

- Recurso a que se dá provimento para cassar a sentença e declarar a competência do Juizado Especial. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.585760-1 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:~::~-

TELEFONIA - TAXA - DECLARATÓRIA DE NULIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPETÊNCIA

- Ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito com pedido de tutela antecipada - Taxa de telefonia fixa residencial.

- A matéria versando sobre taxa de telefonia é da competência da Justiça Federal, segundo entendimento sedimentado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 7 de abril de 2005, difundido através do Ofício nº 000770/2005 - CORD 1S/DP, eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Recurso nº 702.05.223953-1 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:~::~-

TELEFONIA CELULAR - BLOQUEIO - TAXA DE SUSPENSÃO

- Bloqueio de telefone celular furtado - Cobrança da mensalidade contratada - Licitude da taxa de suspensão - Impossibilidade - Repetição do indébito.

- Durante o tempo em que o celular estiver bloqueado pela operadora não pode haver cobrança das mensalidades contratadas. É lícita a cobrança da taxa de suspensão porque é o meio de assegurar a manutenção do número da linha telefônica. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Recurso nº 024.05.665235-7 - Rel. Juiz Renato Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:~::~-

TELEFONIA CELULAR - CONCESSIONÁRIA PÚBLICA - CANCELAMENTO

- Planos de telefonia celular - Cancelamento - Cobrança de tarifas incluídas - Impossibilidade - Riscos próprios da concessionária de serviços públicos.

- Todo concessionário de serviço público está sujeito a correr o risco de ter que arcar com mudança de planos concorrenciais, uma vez que os mesmos não vinculam a atuação das Agências Reguladoras. **(Turma Recursal de Ipatinga - Recurso nº 313.05.158021-2 - Rel. Juiz José Geraldo Hemétrio.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:~::~-

TELEFONIA MÓVEL - INTERRUPTÃO DE SERVIÇO - COMUNICAÇÃO

- Telefonia móvel - Interrupção temporária de serviço - Ônus da prestadora quanto a comunicação prévia - Novos argumentos de fato no recurso - Impossibilidade.

- Cabe à prestadora de serviços provar a comunicação prévia da suspensão do serviço telefônico móvel e ainda provar a ocorrência da clonagem. Em fase recursal, não é lícito argumentar fatos de que dispunha por ocasião da contestação e não foram argüidos. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.586477-8 - Rel. Juiz Renato Luis Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

TELELISTAS - CATÁLOGOS - PROPAGANDA - PAGAMENTO DEVIDO

- Telelistas - Contrato de publicidade - Ano de vigência - Circulação posterior ao período estabelecido - Recebimento dos catálogos - Ausência de comprovação do ato a caracterizar desistência do contrato - Insurreição tardia - Pedido contraposto - Procedência - Recurso não provido.

- Restando demonstrado nos autos que a recorrente teve ciência de que a propaganda de sua empresa havia sido veiculada em ano posterior ao previsto no contrato, ao qual não promoveu qualquer pagamento, e não tendo esta tomado qualquer atitude a caracterizar a sua intenção de desistir da avença, em tempo hábil, há que se lhe impor o dever de efetivar a contraprestação pelo serviço prestado, tendo em vista o fato de que só se insurgiu quanto aos seus efeitos quando o tempo de circulação da propaganda já se findava.

- Todo o conteúdo probante analisado enseja a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.664322-4 - Rel.ª Juíza Áurea Brasil.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

TÍTULO - PROTESTO - CANCELAMENTO

- Recurso cível - Protesto de título - Ausência de comunicação ao devedor - Pagamento do débito - Impossibilidade de cancelamento do protesto pelo devedor/recorrido sem estar de posse do título ou de declaração de anuência da credora/recorrente (Lei nº 9.492/97, art. 26, *caput* e § 2º) - Prova da comunicação e entrega desses documentos ao devedor/recorrido - Ausência - Ônus que incumbia à credora/recorrente - *Quantum* indenizatório - Fixação de acordo com o caso concreto - Condenação mantida - Recurso não provido.

- Fica o devedor impossibilitado de providenciar o cancelamento do protesto sem ter conhecimento dele e também sem possuir os títulos correspondentes ou declaração de anuência do credor (Lei nº 9.492/97, art. 26, *caput* e § 2º), sendo que a prova do aviso ao devedor e da entrega a ele dos citados documentos incumbe ao credor.

- Tendo sido o valor da indenização fixado dentro dos elementos fornecidos pelo caso concreto, deve ser ele mantido.

- Recurso a que se nega provimento. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.159041-0 - Rel. Juiz Núbio de Oliveira Parreiras.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

TÍTULO DE CRÉDITO - EXTRAVIO - CORRENTISTA - INSCRIÇÃO IRREGULAR - CULPA

- Juizado Especial Cível - Indenização.

- Há culpa da instituição financeira que, ao emitir títulos de crédito, permite seu extravio, ocasionando inscrição irregular do correntista em cadastro de inadimplentes, passível de reparação. O grau de culpa deve ser observado no arbitramento. Sentença mantida. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 64945-1/05 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:--

TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO - PENHORA - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR

- Execução de título executivo extrajudicial - Intimação do devedor para se manifestar sobre indicação de bem à penhora pelo credor - Descabimento.

- Indicado bem à penhora pelo credor ante a inércia da devedora validamente citada, não pode o juiz impor àquele ônus de localizar o endereço desta para ser intimada a se manifestar sobre a indicação do bem, impondo-se, neste caso, a cassação da sentença que extinguiu o processo ao fundamento da inércia do exequente.

- Não pode o juízo extinguir o processo, atribuindo inércia à parte sem que a intime pessoalmente a praticar o ato que lhe cabe.

- Extinto o processo pelo Juízo *a quo* sem apreciar pedido de indicação de bem pelo exequente, não pode a Turma Recursal decidir a respeito, cabendo tão-somente cassar a sentença e determinar a devolução dos autos para que julgue a questão. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 224386-3/05 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:--

TRANSAÇÃO - CHEQUES - VALOR DA CAUSA

- Se as partes, um mês após o desacordo comercial, chegam a entabular negociação para pôr fim à controvérsia, só não ocorrendo pelo receio do recorrido de que o recorrente não lhe devolvesse os cheques antes emitidos, melhor solução não há do que a própria encontrada por eles, de modo que a decisão deve pender para a transação iniciada, uma vez que os cheques emitidos pelo recorrido se encontram nos processos e podem ser a ele devolvidos. Por tal razão, a questão relativa ao limite do valor das causas reunidas perde relevo. Condenação no pagamento de R\$6.000,00. Recurso parcialmente provido. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.087217-1 - Rel. Juiz Juarez Raniero.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:--

UNIVERSIDADE PARTICULAR - CLÁUSULAS CONTRATUAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

- Universidade particular - Competência da Justiça Estadual - Inteligência da Súmula 34 do STJ - Aluno cursando apenas algumas disciplinas do período - Exigência do pagamento integral equivalente à grade curricular cheia - Possibilidade - Abusividade não configurada

- Tratando-se de contrato de prestação de serviços educacionais com universidade particular em que o aluno está matriculado em apenas algumas disciplinas do semestre, e já tendo cursado as demais em períodos anteriores sem qualquer ônus por isso, deve pagar pelo semestre cheio, uma vez que já houve a contraprestação desse serviço.

- Cingindo-se a discussão às cláusulas contratuais que tratam do valor da mensalidade escolar, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual, a teor da Súmula 34 do STJ. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 177410-1/05 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

VEÍCULO - COMPRA E VENDA - TRANSFERÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

- Obrigação de fazer - Não-transferência da propriedade de veículo - Multa em caso de descumprimento - Início após a citação para a execução.

- Verificada a revelia, reputam-se verdadeiros os fatos aludidos na inicial e, sendo assim, desnecessária a comprovação quanto ao negócio de compra e venda de veículo, para que o comprador seja compelido à obrigação de fazer, consistente na transferência da propriedade no Detran. Ao revel, deve ser ampliada a oportunidade de cumprimento do julgado sem comprometimento pecuniário, pelo que a multa diária incide após decorrido o prazo fixado, contado da citação para a execução. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Recurso nº 702.05.223947-3 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

VEÍCULO - CORREIA DENTADA - ROMPIMENTO - PRAZO DECADENCIAL

- Lei nº 8.0878/90 - Veículo automotor - Rompimento da correia dentada - Não-configuração de acidente de consumo - Vício oculto - Prazo decadencial - Art. 26, II.

- Configura-se o fato do produto ou acidente de consumo se do defeito decorrem prejuízos, danos, que não a mera desvalorização ou a impossibilidade de utilização do bem.

- O rompimento de correia dentada que apresenta como conseqüência a desvalorização e impossibilidade de utilização do veículo, sem atingir a incolumidade físico-psíquica e patrimonial do consumidor, não caracteriza fato do produto, mas apenas vício, regulado na forma dos arts. 18 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

- Quantificando-se o veículo automotor como produto durável, a reclamação por vício se sujeita ao prazo decadencial estabelecido no art. 26, II. **(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.762783-8 - Rel. Juiz André Luiz Amorim Siqueira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

VEÍCULO - ESTACIONAMENTO - GRATUIDADE - DEVER DE GUARDA

- A existência de estacionamento de veículos, ainda que gratuito, implica dever de guarda por parte do estabelecimento comercial, devendo este ser responsabilizado civilmente pelos prejuízos sofridos pelos clientes em decorrência de furto de objetos deixados em veículos ali estacionados.

(8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Recurso nº 024.05. 586066-2 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.) Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

RECURSOS CRIMINAIS

AÇÃO PENAL - INDIVISIBILIDADE - PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE

- Indivisibilidade da ação penal - Ação privada - Ação pública - Princípio da oportunidade.

- A ação penal, seja pública ou privada, é indivisível, no sentido de que abrange todos aqueles que cometeram a infração. Quanto à ação privada, há, a respeito, texto expresso. E isso por uma razão muito simples: se a propositura da ação constitui um dever, é claro que o promotor não pode escolher contra quem ela deve ser proposta. Ela deve ser proposta contra todos aqueles que cometeram a infração. Em se tratando de ação privada, porque regida pelo princípio da oportunidade, poder-se-ia pensar que a vítima teria o direito de promover a ação penal contra quem quisesse, isto é, poderia escolher dentre os culpados o que deveria ser processado, daí a regra do art. 48 do Estatuto Processual Penal. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.029240-8 - Rel.ª Juíza Raquel Gomes Barbosa.) Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

AÇÃO PENAL PRIVADA - RECURSO - RAZÕES - PEREMPÇÃO

- Ação penal privada - Falta de razões de recurso de apelação - Desinteresse do querelante - Perempção - Recurso não conhecido - Trânsito em julgado da sentença absolutória.

- Em sede de ação penal privada, compete ao querelante, após interpor o recurso de apelação, apresentar devidamente suas razões.

- O não-oferecimento das razões de apelação pelo querelante demonstra seu desinteresse na condenação do querelado, pelo que se deve reconhecer a perempção.

- Os efeitos da perempção, em grau recursal, devem se restringir ao não-conhecimento da apelação interposta, de modo a conduzir ao trânsito em julgado da sentença absolutória. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.159134-3 - Rel. Juiz José Maria dos Reis.) Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - LESÃO CORPORAL CULPOSA

- Acidente de trânsito - Lesão corporal culposa - Conversão à esquerda sem observância do fluxo de veículo de via preferencial - Culpa caracterizada - Condenação mantida.

- Age com culpa, por imprudência, o condutor de veículo automotor que efetua manobra de conversão à esquerda, ingressando na via preferencial sem observar o trânsito desta, vindo a inter-

romper a trajetória de outro veículo que trafegava em condição de preferência. (**1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.158981-8 - Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto.**) Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

ADVOGADO - CRIMES CONTRA A HONRA - OFENSA EM JUÍZO

- Calúnia, difamação e injúria - Ofensas não caracterizadas - Absolvição mantida - Isenção de custas processuais deferida - Recurso provido parcialmente.

- O conteúdo das palavras descritas pelo advogado no cerne da lide não consubstancia os tipos penais dos crimes contra a honra, diante do exposto no art. 142, I, do CP. Absolvição mantida nos termos da sentença proferida.

- O fato de o querelante ser advogado e militar reformado não lhe retira a condição de ser pobre no sentido legal, dependendo de provas de sua condição financeira para aferir se o mesmo faz jus a tal benefício.

- Recurso conhecido e parcialmente provido. (**2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.586259-3 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho.**) Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

ADVOGADO - INVOLABILIDADE - OFENSA EM JUÍZO

- Queixa-crime - Insinuações e opiniões irrogadas em juízo pelo advogado na condução da causa devidamente nomeado mediante procuração - Irrelevância penal - Imunidade reconhecida e assegurada pelo art. 7º da Lei nº 9.806/94 - Recurso conhecido e não provido.

- A Constituição da República, em seu art. 133, após considerar o advogado como indispensável à administração da Justiça, proclamou sua inviolabilidade por atos e manifestações no exercício profissional, nos limites da lei, observados os limites da condução da causa.

- Palavras, ainda que deselegantes, não têm relevância penal.

- Recurso conhecido e não provido. (**2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.586548-9 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho.**) Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

AGRESSÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA - PROVAS

- Materialidade do fato delituoso - Teoria da agressão - Valoração do arcabouço probatório.

- Provada a materialidade do fato delituoso bem como a autoria da agressão, não afasta o tipo penal a assertiva de que tudo não passou de um entrevero familiar, uns imputando a responsabilidade aos outros. Com efeito, o ínclito juiz sentenciante andou bem na valoração do arcabouço pro-

batório e em concluir pela condenação da recorrente. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.029244-0 - Rel.ª Juíza Raquel Gomes Barbosa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

AMEAÇA - BRIGA DE CASAL - CONFIGURAÇÃO

- Art. 147 do Código Penal - Ameaça - Discussão familiar - Briga de casal - Exaltação momentânea - Não-configuração. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.586023-3 - Rel. Juiz Fernando Alvarenga Starling.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

AMEAÇA - CARACTERIZAÇÃO

- A prova coligida demonstra que durante uma incursão na cadeia pública, para conter algazarra da parte de alguns detentos, a vítima sentiu-se ameaçada pelo apelante que ali se encontrava preso. Ainda que se admita que o apelante tenha proferido palavras no momento da confusão, a jurisprudência é maciça no sentido de que palavras proferidas no calor de uma discussão não caracterizam o delito apontado na inicial. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 32405.027363-4 - Rel. Juiz Salústio Campista.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

AMEAÇA - CARACTERIZAÇÃO - DESAVENÇAS

- Art. 147 do Código Penal - Ameaça - Necessidade de promessa de mal futuro, e não atual - Desavenças contumazes entre irmãos - Falta de intimidação da vítima - Não-caracterização do delito. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.586027-4 - Rel. Juiz Fernando Alvarenga Starling.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

AMEAÇA - MENORIDADE - PRESCRIÇÃO PUNITIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

- Delito de ameaça - Condenação - Menor de vinte e um anos ao tempo do fato - Prazo prescricional reduzido da metade (art. 115, CP) - Extinção da punibilidade - Decretação da prescrição punitiva, de ofício, por ser matéria de ordem pública (art. 61, CPP).

- É de se decretar de ofício a prescrição da pretensão punitiva, se, à época dos fatos, o recorrente era menor de vinte e um anos, sendo que a pena aplicada foi de dois meses e dez dias, com trânsito em julgado para acusação e entre a ocorrência do fato delituoso e o recebimento da denúncia transcorreu lapso temporal superior a um ano, pois, em tal caso, o prazo prescricional de dois anos é reduzido da metade. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 025772-1/04 - Rel. Juiz Selmo Sila de Souza.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

AMEAÇA - PERTURBAÇÃO DE TRANQUILIDADE - DOLO ESPECÍFICO

- Ameaça - Elemento subjetivo - Passionalidade - Não-configuração - Perturbação da tranquilidade - Fragilidade da prova - Manutenção da sentença absolutória.

- É de se manter a absolvição do apelado se, em relação ao delito de ameaça, não se logrou demonstrar o dolo específico do mal injusto e grave, confundindo-se o elemento subjetivo do tipo com os sentimentos passionais decorrentes da relação frustrada.

- Para configuração da contravenção penal prevista no art. 65 da Lei nº 3.688/41, imprescindível que a prova produzida demonstre de forma inequívoca o propósito do agente em perturbar a tranquilidade da vítima, impondo-se a absolvição se o conjunto probatório se apresenta desconexo e contraditório. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 691.611.4/02 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:--:

AMEAÇA - PROVA TESTEMUNHAL - DOLO ESPECÍFICO

- Ameaça - Vítimas filha e ex-esposa do recorrente - Prova testemunhal de outras provas - Ausência de dolo específico - Reforma da sentença - Absolvição.

- O simples depoimento da vítima, pessoa inimiga do réu, e o de testemunhas que nada presenciaram não constituem prova suficiente para alicerçar o decreto condenatório.

- Recurso conhecido, mas não provido. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.03.382485-3 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:--:

AMEAÇA - PROVA TESTEMUNHAL - PROVAS

- Ameaça - Preliminar de nulidade da sentença - Fundamentação coerente com o entendimento do juiz - Prova testemunhal - Testemunha inimiga do réu - Inexistência de outras provas - Ausência de dolo específico - Reforma da sentença - Absolvição.

- A fundamentação da sentença apresentada pelo juiz retrata seu convencimento e as provas colhidas.

- O simples depoimento da vítima, de pessoa inimiga do réu e de testemunhas que nada presenciaram não constituem prova suficiente para alicerçar o decreto condenatório.

- Recurso conhecido e provido. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.03.383237-7 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:--:

AMEAÇA - PROVAS - DOLO

- Ameaça - Vítimas filha e ex-esposa do recorrente - Prova testemunhal insuficiente - Uma das vítimas inimiga do réu - Inexistência de outras provas - Ausência de dolo específico - Reforma da sentença - Absolvição.

- Os simples depoimentos da vítima, pessoa inimiga do réu, e de testemunhas que nada presenciaram não constituem prova suficiente para alicerçar o decreto condenatório.

- Recurso conhecido e provido. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382485-3 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - APRESENTAÇÃO CONJUNTA

- Juizado Especial Criminal - Apelação - Pedido para a apresentação de razões em segunda instância (§ 4º, art. 600, CPP) - Impossibilidade diante da determinação para apresentação de razões, juntamente com a apelação (§1º, art. 82, Lei nº 9.099/95) - Declara-se a intempestividade e desconhece-se a apelação interposta.

- É intempestivo o recurso de apelação interposto em face da sentença condenatória do Juizado Especial Criminal, no qual o apelante tenha pleiteado a apresentação de razões recursais em segunda instância, com base no disposto no § 4º do art. 600 do CPP.

- Disposição especial contida no § 1º do art. 82 da Lei nº 9.099/95, que determina apresentação conjunta da apelação com as respectivas razões.

- Declara-se intempestividade e nega-se conhecimento à apelação. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.04.008955-2 - Rel. Juiz Wauner Batista Ferreira Machado.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

APELAÇÃO CRIMINAL - JOGO DE AZAR - MATERIALIDADE E AUTORIA - SUBSTITUIÇÃO DE PENA

- Apelação criminal - Jogo de azar - Materialidade e autoria devidamente comprovadas - Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Possibilidade em face da pequena lesão da contravenção penal cometida - Recurso conhecido e provido. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.664320-8 - Rel. Juiz Walter Luiz de Melo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

ARMA DE FOGO - DEPÓSITO - PROVAS

- Havendo provas suficientes da prática do crime de ter em depósito arma de fogo, previsto no art. 10, *caput*, da Lei nº 9.437/97, impõe-se a condenação.

- Não merece reparo a reprimenda aplicada. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.528745-5 - Rel. Juiz Adilson Lamounier.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

ARMA DE FOGO - PORTE ILEGAL - ERRO DE TIPO - CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE

- Porte ilegal de arma de fogo. - Desconhecendo os agentes a irregularidade do porte de arma, embora dotados da consciência potencial da ilicitude do fato, a absolvição fundamenta-se na ocor-

rência do erro de tipo, recaindo este sobre os elementos normativos do tipo descrito no art. 10 da Lei nº 9.437/97. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 055.758.2/99 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

ARMA DE FOGO - PORTE ILEGAL - ILÍCITO PENAL

- Porte de arma de fogo - Revogação da Lei nº 9.437/97 - Atipicidade de conduta não verificada - Recurso conhecido, mas não provido.

- Não há atipicidade da conduta de porte ilegal de arma, pois, apesar de a Lei nº 10.826/03 ter revogado a Lei nº 9.437/97, o fato descrito na denúncia continua sendo ilícito penal, permanecendo o tipo penal infringido no ordenamento jurídico. Condenação mantida ante a comprovada autoria e exame pericial. Constatação da eficiência da arma, demonstrando sua materialidade. Recurso conhecido, mas não provido. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.586564-6 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

ARMA DE FOGO - PORTE ILEGAL - MATERIALIDADE - AUTORIA

- Porte ilegal de arma de fogo - Materialidade e autoria devidamente comprovadas - Excludente de ilicitude não caracterizada - Absolvição - Impossibilidade - Recurso conhecido e não provido. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.381810-3 - Rel. Juiz Herbert José Almeida Carneiro.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

ARMA DE FOGO - POSSE - REGISTRO

- Posse ilegal de arma de fogo - Ausência de registro - Justificativa não convincente. - O fato de possuir arma de fogo sem autorização legal configura o tipo penal descrito no art. 10 da Lei nº 9.437/97. Ao apresentar justificativa para a posse da arma, o ônus de prova sobre tais alegações passa a ser do réu, que não se desincumbiu de seu encargo e suportará as conseqüências de sua inércia processual. Recurso não provido. Deferimento da justiça gratuita. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.052.003.259 - Rel. Juiz Armando Conceição Vieira Ferro.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

AUDIÊNCIA PRELIMINAR - AUSÊNCIA DA VÍTIMA - RETRATAÇÃO TÁCITA

- Representação formalizada perante autoridade policial - Audiência preliminar - Ausência da vítima - Retratação tácita inexistente - Prosseguimento da ação que se impõe. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 009220-0 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

AUTORIA - MATERIALIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO

- Personalidade agressiva - Conjunto com as demais provas dos autos - Materialidade comprovada.

- Analisando-se a personalidade agressiva do apelante, que é investigado por tentativa de homicídio e por lesões corporais em outros procedimentos criminais, em conjunto com os depoimentos da testemunha e da vítima, bem como em conjunto com as demais provas constantes nos autos, não resta dúvida quanto à autoria das agressões e de que tais agressões foram a causa do resultado lesivo cuja materialidade restou comprovada. **(Turma Recursal de Cataguases - Apelação Criminal nº 0153.04.035452-1 - Rel.ª Juíza Raquel Gomes Barbosa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:--

CALÚNIA E DIFAMAÇÃO - PROVAS - DOLO

- Calúnia e difamação - Acusação de falsificação de prova de documento - Acusação em delegacia de polícia - Prova convincente - Sentença mantida - Recurso conhecido e não provido.

- Comprovado pela prova testemunhal ter o querelado, de forma dolosa, ofendido a honra objetiva e subjetiva da querelante, imputando-lhe a prática do crime de falsificação documental, as ouvidas da vítima e das testemunhas são suficientes para a condenação.

- Recurso conhecido e não provido. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.528755-4 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:--

COMPETÊNCIA RECURSAL - CRIMES CONTRA OS COSTUMES - AÇÃO PENAL TRAMITADA NO JUÍZO COMUM - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENTÕES - RECURSO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Tendo tramitado no Juízo comum ação penal por crime contra os costumes, desclassificado, posteriormente, para contrações de vias de fato e de importunação ofensiva ao pudor, falece à Turma Recursal competência para análise e julgamento de recurso interposto pelo *Parquet*, sendo, pois, do egrégio Tribunal de Justiça a competência para apreciação do recurso. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.04.083163-4 - Rel. Juiz Carlos Frederico Braga da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:--

CONDENAÇÃO - MANUTENÇÃO - DENÚNCIA - PRESCRIÇÃO

- Estando a prova dos autos em consonância com a denúncia, é de ser mantida a condenação. O fato de as pessoas indicadas pela acusação serem parentes da vítima não inibe o convencimento do julgador quanto aos fatos ocorridos. Se o fato ocorreu em 11 de julho de 2004, por certo que não ocorreu a prescrição, se não foi ultrapassado sequer um ano até a sentença. Recurso não provido. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.090431-1 - Rel. Juiz Juarez Raniero.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:--

CONDENAÇÃO CRIMINAL - CONVICÇÃO - PROVAS

- Condenação criminal.

- A palavra da vítima, corroborada pelos demais elementos de convicção, inclusive o acusado admite ter participado do momento em que os fatos ocorreram - Vítima encontrada em estado de pânico por testemunha isenta - Condenação mantida - Recurso não provido. **(Turma Recursal de Itajubá - Recurso nº 0324.05.030520-4 - Rel. Juiz Willys Vilas Boas.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

CONFISCO DE BEM - RESTITUIÇÃO - GRAU RECURSAL

- Processo penal - Confisco de bem - Decisão sujeita a recurso - Novo pedido em autos apartados - Vedação legal - Art. 118 do Código de Processo Penal.

- Estando a sentença que decretou o confisco de bens em grau recursal, não há que falar em deferimento de novo pedido de restituição, por expressa vedação do art. 118 do Código de Processo Penal. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 22304145768-8 - Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

CONSTRANGIMENTO ILEGAL - TENTATIVA - FIXAÇÃO DE PENA

- Restando provado o crime do art. 146, § 1º, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, impõe-se a condenação, devendo o réu sujeitar-se às penas da lei - Fixação da pena acima do mínimo legal em face da existência de diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.293670-8- Rel. Juiz Adilson Lamounier.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

CONTRAVENÇÃO PENAL - ARMA BRANCA

- Mantém-se a decisão condenatória pela contravenção penal inculpada no art. 19 da Lei nº 3.688/41, se o acusado portava ostensiva e voluntariamente "arma branca", consistente em espingarda de pressão, apta a ofender a integridade física de outrem, gerando, assim, perigo ao bem jurídico tutelado. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 258765-3/05 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

CONTRAVENÇÃO PENAL - ARMA DE FOGO - DISPARO - EXCLUDENTE DE ILICITUDE

- Disparo de arma de fogo - Lesão corporal - Policial civil - Inexistência de excludentes de ilicitude - Autoria e materialidade comprovadas - Depoimentos comprobatórios da conduta típica - Sentença condenatória mantida - Recurso não provido.

- A confissão do policial civil de que efetuou disparo de arma de fogo é suficiente para demonstrar a autoria e a eficiência da arma, característica da materialidade do crime.

- As excludentes de ilicitude e o estrito cumprimento do dever legal e da legítima defesa devem ser incontestes para justificar a absolvição do réu.

- Conjunto probatório suficiente para alicerçar as condenações.

- Recurso conhecido, mas não provido. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.03.383250-0 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

CONTRAVENÇÃO PENAL - DISPARO DE ARMA DE FOGO - AUTORIA DUVIDOSA

- Disparo de arma de fogo - Autoria duvidosa - Absolvição decretada - Recurso não provido.

- É de se confirmar a sentença absolutória, se não há prova cabal e robusta, no bojo do processo, de que o disparo de arma de fogo tivesse sido efetuado pelo recorrido/denunciado. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 025774-7/04 - Rel. Juiz Selmo Sila de Souza.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

CONTRAVENÇÃO PENAL - EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO

- Recurso criminal - Não-recebimento da denúncia - Art. 47 da LCP - Preliminar de ilegitimidade recursal do Crea-MG - Rejeição - Entidade que se inclui no conceito de ofendido - Art. 598 do CPP - Legitimidade - Conhecimento do recurso - Recebimento da denúncia - Impossibilidade de análise do mérito - Violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição - Cassação da sentença - Determinação do regular processamento do feito - Recurso conhecido e parcialmente provido.

- É manifesto o interesse do Crea-MG na persecução penal dos falsos engenheiros e outros, visando ao respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da classe. Por esse motivo, ele se inclui no conceito de "ofendido", ditado pelo art. 598 do Código de Processo Penal, que lhe atribui legitimidade recursal.

- O conhecimento do recurso, no caso dos autos, implica o recebimento da denúncia e a determinação do regular processamento do feito, não se podendo conhecer do mérito, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

- Recurso conhecido, dando-se-lhe parcial provimento, para cassar a sentença vergastada, receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.158950-3 - Rel. Juiz Núbio de Oliveira Parreiras.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

CONTRAVENÇÃO PENAL - JOGO DE AZAR - AUTORIA E MATERIALIDADE

- Jogo de tampinhas - Art. 50 da LCP - Intempestividade - Inocorrência - Materialidade comprovada por auto de apreensão e autoria pela prova testemunhal - Condenação mantida.

- Inicia-se a contagem do prazo para interposição da apelação no processo-crime a partir da data da intimação do réu da sentença, intimação que deve ser pessoal, e não da data de publicação da sentença.

- Autoria e materialidade comprovadas.

- Recurso conhecido, mas não provido. (**2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.03.382752-6 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho.**) Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

CONTRAVENÇÃO PENAL - JOGO DE BINGO - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - TRANCAMENTO

- Busca e apreensão de instrumentos destinados à exploração do jogo de bingo - Legalidade - Contravenção penal tipificada no art. 50 da Lei nº 3.688/41 - Trancamento da investigação criminal - Impossibilidade - Ausência de justa causa não demonstrada - Denegação da ordem. (**1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Recs. nº 382.929-0/04 e nº 382.981-1/04 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara.**) Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

CONTRAVENÇÃO PENAL - JOGO DO BICHO - RECURSO - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

- Presentes estão os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, sendo o mesmo próprio e tempestivo.

- Jogo do bicho - A conduta tipificada no art. 58 do Decreto-lei nº 3.688/1941, o qual dispõe acerca das contravenções penais, veda a exploração ou a realização da loteria denominada vulgarmente de "jogo do bicho", bem como a prática de qualquer ato tendente à sua realização ou exploração. Nesse sentido, comprovadas a autoria e também a materialidade da indigitada conduta vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, é de se manter, em todos os seus termos e fundamentos jurídicos, a sentença pela qual foi condenada a apelante, negando-se, por conseguinte, provimento ao apelo por ela manifestado. (**1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.664348-9 - Rel. Juiz Walter Luiz de Melo.**) Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

CONTRAVENÇÃO PENAL - MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS

- Apelação - Máquinas caça-níqueis - Contravenção penal.

- A exploração comercial de máquinas eletrônicas de diversão, conhecidas vulgarmente como "caça-níqueis", constitui contravenção penal, nos termos do art. 50, § 3º, alínea a, da Lei das Contravenções Penais. Condenação mantida. (**1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.381744-4 - Rel. Juiz Herbert José Almeida Carneiro.**) Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

CONTRAVENÇÃO PENAL - MULTA - COMINAÇÃO CUMULATIVA

- Contravenção do art. 50 - Máquinas "caça-níqueis" - Apreensão no estabelecimento comercial do réu - Autoria e materialidade comprovadas - Condenação - Possibilidade de cominação cumu-

lativa de pena de multa substitutiva com multa alternativa originária. (1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382393-9 - Rel. Juiz Fernando Alvarenga Starling.) Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:~:-

CONTRAVENÇÃO PENAL - PATRIMÔNIO

- Provada a contravenção penal de posse não justificada de instrumento usual na prática de furto, impõe-se a condenação. (2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.528750-5 - Rel. Juiz Adilson Lamounier.) Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:~:-

CONTRAVENÇÃO PENAL - PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO - SENTENÇA - TESES DEFENSIVAS - APRECIÇÃO

- Penal - Processo penal - Contravenção penal - Perturbação de sossego e porte ilegal de arma - Nulidade da sentença por ausência de apreciação de tese defensiva - Não-ocorrência - Sentença reformada para excluir a conduta prevista no art. 42 da LCP por atipicidade - Mantém-se a condenação em face da conduta descrita no art. 19 do Decreto-lei nº 3.688/41 - Arma branca - Não-exclusão do tipo penal em face da necessidade de licença por autoridade competente - Substituição da pena privativa de liberdade por uma privativa de direito - Impossibilidade - Condenado que reiteradas vezes não cumpre as medidas impostas pelo Poder Judiciário - Recurso conhecido e provido parcialmente.

- Não ocorre nulidade da sentença quando o magistrado *a quo* analisa a tese defensiva com o conjunto da prova, formando sua livre convicção, mesmo que de forma superficial.

- Caracterizado está o delito descrito no art. 19 da LCP quando restou demonstrado, de forma indubitosa, o porte de arma branca, não se falando em exclusão desta para os fins descritos no artigo em face da inexistência de licença de autoridade competente.

- A configuração do delito previsto no art. 42 do Decreto-lei nº 3.688/41 requer que seja perturbado o sossego da coletividade, e não de um único indivíduo, devendo a prova nesse sentido ser indubitosa.

- Não faz jus o condenado à substituição de pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito se em condenações anteriores não se preocupou em cumprir as determinações do Poder Judiciário, seja quitando as multas fixadas, seja cumprindo as restrições impostas.

- Sentença reformada em parte, extirpando da condenação a imputação de conduta delituosa contida no art. 42 da LCP.

- Recurso conhecido e parcialmente provido. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.04.140640-4 - Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira da Silva.) Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:~:-

CONTRAVENÇÃO PENAL - RECURSO - INTEMPESTIVIDADE

- Jogo de tampinhas - Art. 50 da LCP - Intempestividade - Inocorrência - Materialidade comprovada por auto de apreensão e autoria pela prova testemunhal - Condenação mantida.

- Inicia-se a contagem do prazo pela interposição da apelação no processo-crime a partir da data da intimação do réu da sentença, intimação que deve ser pessoal, e não da data da publicação da sentença.

- Autoria e materialidade comprovadas.

- Recurso conhecido e não provido. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382752-6 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

CONTRAVENÇÃO PENAL - VIAS DE FATO - MATERIALIDADE E AUTORIA

- Contravenção do art. 21 - Vias de fato - Prova da existência do crime e autoria - Escolha fundamentada da substituição da pena originária - Manutenção por seus próprios fundamentos. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.383246-8 - Rel. Juiz Fernando Alvarenga Starling.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

CRIME CONTRA A HONRA - INJÚRIA - DIFAMAÇÃO - HONRA SUBJETIVA

- Injúria e difamação - Ofensa não caracterizadora de difamação - Injúria consubstanciada - Condenação mantida - Maus antecedentes - Pena aumentada.

- Comprovado pela prova testemunhal ter o querelado, de forma dolosa, ofendido a honra subjetiva do querelante, mister se faz a condenação pela prática de injúria.

- Difamação não caracterizada, pois as ofensas não consubstanciam fato ofensivo à reputação, e sim meros adjetivos.

- Recurso conhecido e provido parcialmente. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.664665-6 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

CRIME CONTRA OS COSTUMES - CONFIGURAÇÃO - PROVAS

- Crime contra os costumes - Art. 233 do CP - Ausência de provas para a condenação - Testemunho da vítima e de um policial.

- O delito tipificado no art. 233 do CP é de perigo e não precisa ser presenciado por várias pessoas, que eventualmente transitavam em local público, visto que a publicidade se refere ao lugar, e não à presença de pessoas. Ao contrário do que pretende o recorrente, a palavra da vítima deve ser levada em consideração, mormente se condizente com os demais elementos probatórios trazidos à baila. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.05.038779-1 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

CRIME DE AMEAÇA - AUTORIA - MATERIALIDADE - PROVA

- Delito de ameaça - Autoria e materialidade - Prova duvidosa - Absolvição decretada, nos termos do art. 386, VI, do CPP - Recurso provido. **(Turma Recursal de Itajubá - Recurso nº 030522-0/05 - Rel. Juiz Selmo Sila de Souza.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

CRIME DE AMEAÇA - PRESCRIÇÃO

- Não havendo o decurso do prazo prescricional entre os marcos interruptivos, não há que se falar em prescrição - Provado o crime de ameaça, impõe-se a condenação. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382677-5 - Rel. Juiz Adilson Lamounier.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - TIPIFICAÇÃO - DOLO

- Caracteriza-se o crime de desobediência quando o agente, tendo plena consciência de que a ordem partiu de autoridade competente e que é emanada de acordo com a lei, não a cumpre e nem sequer dá eventuais explicações pelo não-cumprimento. Recurso não provido. **(Turma Recursal de Passos - Recurso nº 479.05.091900-6 - Rel. Juiz Juarez Raniero.)** Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

CRIME DE RECEPÇÃO - COMPETÊNCIA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- Direito Processual - Juizado Especial Criminal - Competência - Recepção - Pena superior a dois anos - Suscitação de conflito.

- O crime de recepção previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal prevê pena máxima de reclusão de até quatro anos, motivo pelo qual não pode ser considerado de menor potencial ofensivo a ser apreciado no segundo grau de jurisdição pela Turma Recursal. Suscita conflito negativo de competência para o egrégio Superior Tribunal de Justiça. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.04.084942-0 - Rel. Juiz Carlos Frederico Braga da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

CRIME DE TRÂNSITO - INABILITAÇÃO - PERIGO DE DANO

- Crime de trânsito - Art. 309 do CTB - Direção sem habilitação - Dano comprovado - Sentença mantida - Suficiência das provas colhidas na instrução criminal - Recurso conhecido, mas não provido.

- Condutor inabilitado que avança o sinal e vem a abalroar outro veículo automotor que obedece à sinalização comete o crime do art. 309 do CTB, pois evidente a existência do perigo de dano em face da colisão.

- Recurso conhecido, mas não provido. (**2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.528760-4 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho.**) Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

DECISÃO *ULTRA PETITA* - SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELAÇÃO CRIMINAL - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

- Decisão *ultra petita* - Não-ocorrência - Sentença condenatória - Apelação criminal.
- Presentes estão os requisitos de admissibilidade do recurso, visto que é próprio e tempestivo.
- A prova produzida e constante nos autos autoriza lastrear condenação que gerou o inconformismo do apelante.
- Havendo previsão legal quanto à publicação de sentença condenatória, com trânsito em julgado, não há que se falar em decisão *ultra petita*, em face da inteligência do art. 75 da Lei nº 5.250/67 (Lei da Imprensa). (**1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382082-8 - Rel. Juiz Walter Luiz de Melo.**) Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

DEFENSOR - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA - NULIDADE

- Juizado Especial Criminal - Audiência - Defensor - Ausência - Nulidade - Ofensa às garantias constitucionais.
- É nulo o processo da competência do Juizado Especial Criminal quando o advogado do acusado não está presente na audiência de instrução e julgamento e não realiza a defesa do denunciado no ato processual, pois caracteriza-se ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
- Súmula: Dar provimento ao recurso para anular o processo, a partir da audiência de instrução e julgamento inclusive. (**Turma Recursal de Passos - Apelação criminal nº 479.05.087526-5 - Rel. Juiz Carlos Frederico Braga da Silva.**) Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

DELITO DE DESOBEDIÊNCIA - DOLO GENÉRICO - VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE NÃO OBEDECER A ORDENS - CONSCIÊNCIA DA ANTIJURIDICIDADE DO FATO

- O delito de desobediência se completa com o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de não obedecer a ordens, com consciência da antijuridicidade do fato. Portanto, há de, conseqüentemente, o agente ter conhecimento da ordem, sabendo-se expedida por funcionário competente. Não prospera a tese da ausência de dolo na conduta do apelante, já que completamente destoante do todo probatório. (**Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.036199-7 - Rel. Juiz Vinicius Gomes de Moraes.**) Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

DELITO PRATICADO - PROVA TESTEMUNHAL - CONDENAÇÃO

- Juizado Especial - Apelação criminal.
- A prova testemunhal produzida nos autos foi cabal e imprescindível na comprovação da autoria do delito praticado contra a liberdade individual da ofendida, havendo robustez suficiente para dar

azo à condenação em primeiro grau. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 059593-6/05 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:~:-

DENÚNCIA - ADITAMENTO - DIREITO DE DEFESA

- Aditamento na denúncia - Narração de novo fato - Obrigatoriedade de vista à defesa - Nulidade do processo a partir do aditamento - Inaplicabilidade do art. 384 do CPP.

- No processo penal, o acusado se defende de fatos e, havendo modificação deles por via de aditamento na denúncia, deve ter vista para que possa exercer o seu direito de defesa, sob pena de nulidade intransponível do processo por ofensa ao princípio do devido processo legal, havendo cerceamento de defesa. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.159007-1 - Rel. Juiz José Maria dos Reis.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:~:-

DENÚNCIA - REJEIÇÃO

- A denúncia deve ser rejeitada quando presente a hipótese do art. 43, inciso III, do Código de Processo Penal. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382389-7 - Rel. Juiz Adilson Lamounier.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:~:-

DESACATO - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO - CARACTERIZAÇÃO

- Crime de desacato - Réu pessoa nervosa - Funcionário no exercício de sua função.

- Não descaracteriza o crime de desacato o fato de ser o réu pessoa nervosa, pois essa condição não dá ao cidadão o direito de ofender impunemente funcionário no exercício de sua função, pois nenhum indivíduo normal dirige ofensa a outrem sem que de alguma forma se encontre contrariado em seus interesses. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.031508-4 - Rel.ª Juíza Raquel Gomes Barbosa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:~:-

DESOBEDIÊNCIA - BLITZ POLICIAL - FUGA

- Crime de desobediência - *Blitz* policial - Parada ordenada - Descumprimento da ordem e tentativa de fuga do veículo - Condenação - Suficiência da prova colhida.

- Condenação mantida - Aplicação correta da pena - Recurso não provido. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.03.994505-0 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:~:-

DESOBEDIÊNCIA - PREVISÃO DE MULTA - EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO

- Crime de desobediência - Descaracterização - Exercício irregular de profissão.

- Não se caracteriza o tipo penal de desobediência, quando a decisão já prevê a pena de multa, como preceito cominatório para o seu descumprimento.

- Para a configuração da contravenção penal de exercício irregular de profissão, mister restar amplamente comprovada, pela prova dos autos, a atividade exercida de forma ilegal pelo apelante. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 519.806.2/01 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

DIFAMAÇÃO - DOLO ESPECÍFICO

- Demonstrado o dolo específico do agente em difamar a vítima, proferindo palavras ofensivas à sua reputação na presença de várias pessoas, impõe-se a manutenção da sentença condenatória. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 586540-6/05- Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - *ANIMUS DIFAMANDI ET INJURIANDI* - CARACTERIZAÇÃO

- Para caracterização dos crimes de difamação e injúria, faz-se mister a existência de *animus difamandi* e *animus injuriandi*. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.383242-7 - Rel. Juiz Adilson Lamounier.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

DISPARO DE ARMA DE FOGO - LESÃO CORPORAL - EXCLUDENTES DE ILICITUDE

- Disparo de arma de fogo - Lesão corporal - Policial civil - Inexistência de excludentes de ilicitude - Autoria e materialidade comprovadas - Depoimentos comprobatórios da conduta típica - Sentença condenatória mantida - Recurso não provido.

- A confissão do policial civil de que efetuou disparo de arma de fogo é suficiente para demonstrar a autoria e a eficiência da arma, característica da materialidade do crime.

- As excludentes de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal e da legítima defesa devem ser incontestes para justificar a absolvição do réu.

- Conjunto probatório suficiente para alicerçar as condenações.

- Recurso conhecido e não provido. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382250-0 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE

- Ausentes estão os requisitos objetivos de admissibilidade do recurso, sendo, portanto, intempestivo. O art. 82, § 1º, da Lei nº 9.099/95 estabeleceu o prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença pelas partes, para que, se assim o entenderem, manifestem apelação. O art. 83 desse mesmo diploma, em seu § 2º, estatui que a interposição de embargos declaratórios suspende a contagem do prazo para o aviamento da apelação. Cientificado o apelante da decisão que julgou os embargos em 23 de novembro de 2004 e manifestando apelação apenas no dia 10 de dezembro de 2004, quando deveria fazê-lo derradeiramente até o dia 02 do referido mês, é de se reco-

nhecer e declarar a sua inequívoca intempestividade. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.586560-4 - Rel. Juiz Walter Luiz de Melo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:~:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREJUÍZO

- Não merece reforma, por de via de embargos declaratórios, a decisão proferida pela
- Turma Recursal cuja omissão no exame da preliminar não acarretou nenhum prejuízo às partes, diluindo-se a questão no próprio mérito da demanda. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 994.158.8/03 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:~:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - OBSCURIDADE

- Verificada, no corpo do voto, a presença da obscuridade apontada, em petição, pode ser recebida como embargos de declaração, pois presentes os pressupostos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade, impõe-se lhes seja dado o provimento que se requer, apenas que não faça parte matéria estranha. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.586528-1 - Rel. Juiz Walter Luiz de Melo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:~:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS

- Não demonstrada a obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nega-se provimento aos embargos de declaração interpostos. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 243.472-0/4 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:~:-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS

- O acórdão embargado decidiu que a prova constante nos autos não oferecia elementos para manter a condenação, portanto não há dúvida, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.03.994199-2 - Rel. Juiz Walter Luiz de Melo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:~:-

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - TAXATIVIDADE

- Juizado Especial Criminal - Exceção de suspeição - Ausência de motivos previstos nos arts. 252 e 254 do CPP - Arquivamento determinado.
- STF: "As causas geradoras de impedimento (CPP, art. 252) e de suspeição (CPP, art. 254) do magistrado são de direito estrito. As hipóteses que caracterizam se acham enumeradas, de modo

exaustivo, na legislação processual penal. Trata-se de *numerus clausus*, que decorre da própria taxatividade do rol consubstanciado nas normas legais referidas” (RT, 693/415 e JSTF, 117/295).

- A ausência dos motivos legais para a suspeição dá ensejo à sua rejeição e determina o arquivamento da exceção oposta. (1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.05.052842-4 - Rel. Juiz José Américo Martins da Costa.) Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

EXCLUDENTE DE ILICITUDE - CULPABILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DE PENA

- A condenação é medida que se impõe quando a autoria e a materialidade do delito denunciado restarem cabalmente comprovadas e não havendo causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos exige critérios para a sua efetivação. Ausentes os requisitos, fica inviabilizada. (1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.664689-6 - Rel. Juiz Fernando Alvarenga Starling.) Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - PRETENSÃO PUNITIVA - PRESCRIÇÃO RETROATIVA

- Extingue-se a punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, quando, inexistindo recurso do Ministério Público, transcorreu o lapso prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia, considerando-se a pena fixada na sentença. (1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 664696-1/05 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara.) Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - JUSTA CAUSA - AUSÊNCIA

- *Habeas corpus*. - Concede-se a ordem de *habeas corpus*, arquivando-se o procedimento criminal quando, prescindindo-se de exame aprofundado de provas, é patente a ausência de justa causa para a instauração da ação penal. (1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 243.641.0/04 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara.) Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

- *Habeas corpus* preventivo - Trancamento de procedimento penal - Juizado Especial - Arquivamento do procedimento perante o juizado sem oferecimento de denúncia - Julgamento prejudicado.

- Considerando que o Ministério Público não ofereceu denúncia contra o impetrante, requerendo o arquivamento do expediente, o que foi acolhido pelo MM. Juiz, o *habeas corpus* preventivo, com a finalidade de trancamento daquele expediente, não tem mais objeto, pelo que deve ser julgado prejudicado. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 140675-0 - Rel. Juiz José Maria dos Reis.) Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

- *Habeas corpus* - Trancamento de ação penal - Constrangimento ilegal - Delito de ameaça - Extinção da punibilidade caracterizada - Decadência do direito de representar - Prosseguimento do feito no tocante à apuração da contravenção tipificada no art. 65 da Lei de Contravenções Penais.

- Efetivada a representação após o decurso do prazo decadencial, deve ser declarada extinta a punibilidade do delito de ameaça. Na falta de justa causa, torna-se temerário trancar o processo, encerrando, por via oblíqua, ação penal de natureza pública, inviabilizando a apuração da conduta da paciente, tipificando, em tese, a contravenção penal capitulada no art. 65 da LCP. Remédio heróico a que se dá parcial provimento. **(3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 05.224177-6 - Rel.ª Juíza Maria Elisa Taglialegna.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:--

HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO - IMPOSSIBILIDADE

- Juizado Especial Criminal - *Habeas corpus* para o trancamento da ação penal - Alegação de falta de justa causa para a *persecutio criminis*.

- O trancamento da ação penal por falta de justa causa só é cabível se límpida a atipicidade da conduta e incontestada a inocência do réu, coarctada em casos de evidência absoluta que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime. Não se pode, em sede de *habeas corpus*, examinar profundamente as provas que dizem respeito ao mérito de uma ação penal com o escopo de trancá-la. Ordem denegada. **(2ª Turma Recursal de Betim - Habeas Corpus nº 67208-1/05 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:--

HABEAS CORPUS - ADVOGADO - IMUNIDADE PROFISSIONAL

- Imunidade profissional de advogado - Difamação e injúria - Não-configuração - Art. 142, inciso I, do Código Penal - Art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94 - *Habeas corpus* concedido. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.664308-3 - Rel. Juiz Fernando Alvarenga Starling.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:--

HABEAS CORPUS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM

- Tramitando por Vara Criminal da Justiça Comum a ação penal que deu ensejo à impetração do *habeas corpus* em tela e não tendo, até o momento, sido declarado incompetente o Juízo Comum Criminal, falece à Turma Recursal competência para processar e julgar referida ação constitucional, porquanto não tem ela poder nem atribuição para avocar processo da Justiça Comum para o Juizado Especial. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.094258-6 - Rel. Juiz Ricardo Bastos Machado.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:--

HABEAS CORPUS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DISCUSSÃO DE MÉRITO

- Não há constrangimento ilegal amparável por meio de *habeas corpus*, se os fatos descritos na denúncia constituem crime, em tese, mormente quando esta ainda nem foi recebida. É incabível a

discussão do *meritum causae* na estreita via do presente *mandamus*. (1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 664369-5/05 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara.) Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

HABEAS CORPUS - CONTRAVENÇÃO PENAL

- O *habeas corpus* ampara quem sofre ou se acha na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir. A decisão sobre configuração de contravenção penal deve ser no processo próprio. Ausentes os requisitos, denega-se a ordem. (1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.664509-9 - Rel. Juiz Fernando Alvarenga Starling.) Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

HABEAS CORPUS - CONTRAVENÇÃO PENAL - TRANSAÇÃO PENAL

- *Habeas corpus* - Contravenção penal - Juízo comum - Incompetência - Trancamento da ação penal por falta de justa causa - Transação penal efetivada e cumprida a prestação pecuniária transacionada - Impetração prejudicada.

- Efetuada a transação penal, cumprida a sanção transacionada e declarada extinta a punibilidade do acusado, fica superada a discussão em torno da incompetência do juízo e do trancamento da ação penal. Julga-se prejudicado o pedido. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.158982-6 - Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto.) Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA O CONSUMIDOR - APURAÇÃO

- *Habeas corpus* - CDC - Crime contra o consumidor - Pessoa jurídica - Responsabilidade do diretor-presidente - Apuração - TCO - Possibilidade - Ausência de ilegalidade - Ordem denegada.

- É possível a instauração de TCO no âmbito dos Juizados Especiais para a verificação da responsabilidade de diretor de empresa, havendo indício da ocorrência de crime contra o consumidor. Uma vez seguidos os ritos especiais previstos na Lei nº 9.099/95 e não logrando êxito o impetrante em demonstrar a ilegalidade, deve ser a ordem de trancamento denegada. (2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 064599-6/05 - Rel. Juiz Magid Nauef Láuar.) Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

HABEAS CORPUS - DECISÃO - RECONSIDERAÇÃO - PERDA DO OBJETO

- *Habeas corpus* - Reconsideração da decisão pelo juiz *a quo* - Recolhimento do mandado de prisão - Perda do objeto - Extinção do processo, sem análise do mérito - Julgado prejudicado. (2ª Turma Recursal de Divinópolis - Recurso nº 223.05.159037-8 - Rel.ª Juíza Ana Kelly Amaral Arantes.) Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:-:-

HABEAS CORPUS - DILAÇÃO PROBATÓRIA

- *Habeas corpus* - Dilação probatória - Impossibilidade.

- Incabível, em sede de *habeas corpus*, apreciação de questão que demande dilação probatória, que deverá ser produzida pela parte nos autos que deram origem ao pedido. (**1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.05.052852-3 - Rel.ª Juíza Sandra Eloísa Massote Neves.**) Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:~::~-

HABEAS CORPUS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PERDA DO OBJETO

- *Habeas corpus* - Extinção da punibilidade - Ocorrência da pretensão punitiva - Cessação da coação reputada ilegal.

- Havendo, no processo de origem, a extinção da punibilidade do delito imputado ao paciente, pela ocorrência da pretensão punitiva, está prejudicado o presente *writ*, visto que perdeu o seu objeto, uma vez cessada a coação reputada ilegal. (**Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.037966-8 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.**) Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:~::~-

HABEAS CORPUS - ORDEM DE PRISÃO - RÉU NÃO REINCIDENTE - RECURSO EM LIBERDADE

- *Habeas corpus* - Ordem de prisão contra réu não reincidente - Direito de recorrer em liberdade.

- A teor do art. 594 do Código de Processo Penal, o réu primário e de bons antecedentes pode recorrer sem recolher-se à prisão. (**1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.05.150519-0 - Rel.ª Juíza Yeda Monteiro Athias.**) Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:~::~-

HABEAS CORPUS - PERDA DO OBJETO - PEREMPÇÃO

- *Habeas corpus* - Perda do objeto.

- Reconhecido que a ausência do querelante às duas audiências de conciliação para as quais foi regularmente intimado se deu por justificadas razões e verificando-se que nova data para a realização da audiência preliminar foi designada (05.08.2005) para, se for o caso, discutir-se a existência ou não da alegada perempção, é de se reafirmar a perda de objeto de *habeas corpus* impetrado, que visava justamente à suspensão do ato redesignado. (**1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05. 586346-8 - Rel. Juiz Walter Luiz de Melo.**) Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:~::~-

HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO INFIEL

- *Habeas corpus* - Prisão civil - Depositário infiel - Constitucionalidade da prisão prevista no art. 5º, LXVII, última parte, CF/88 - Incabível questão de discussão de mérito na via estreita do *habeas corpus* - Ordem denegada.

- A estreita via do *habeas corpus* não comporta discussão de mérito, devendo restringir-se à questão da legalidade da prisão. (1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382616-3 - Rel. Juiz Herbert José Almeida Carneiro.) Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - MÉRITO PREJUDICADO

- Revogação do despacho que decretou a prisão preventiva do impetrante por parte da autoridade coatora - Paciente em liberdade - *Habeas corpus* prejudicado. (Turma Recursal de Itajubá - *Habeas Corpus* nº 030506-3 - Rel. Juiz Selmo Sila de Souza.) Ref. Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:-:-

HABEAS CORPUS - SUSPENSÃO DO PROCESSO - INTERESSE RECURSAL

- Direito Processual - Juizado Especial Criminal - Suspensão do processo - *Habeas corpus* - Não-conhecimento.

- O *habeas corpus* impetrado contra a decisão concessiva da suspensão condicional do processo não deve ser conhecido, uma vez que referida decisão não causa gravame à parte, faltando interesse recursal ao paciente. No rito da Lei nº 9.099/95 só há possibilidade de recurso contra a sentença para que se afira a ocorrência do suposto crime noticiado na denúncia. Não-conhecimento do *habeas corpus*. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.04.084927-1 - Rel. Juiz Carlos Frederico Braga da Silva.) Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

HABEAS CORPUS - TCO - DANOS - COMPOSIÇÃO

- *Habeas corpus* - Trancamento de ação penal - Inexistência de denúncia - Não-conhecimento.

- O *habeas corpus* impetrado contra a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, no qual nem sequer existiu possibilidade de denúncia do Ministério Público, não merece conhecimento, especialmente quando a prova dos autos evidencia que os interessados pretendem realizar composição dos supostos danos. Não-conhecimento do *habeas corpus*. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.086202-4 - Rel. Juiz Carlos Frederico Braga da Silva.) Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

HABEAS CORPUS - TRANSAÇÃO

- *Habeas corpus* - Transação - Impossibilidade.

- A oportunidade de transação não decorre somente do disposto no art. 72 da Lei nº 9.099/95. É necessário que o autor do fato preencha requisitos subjetivos previstos no § 2º, inciso III, do art. 76 da lei em regência. Prescreve o citado dispositivo legal que não se admitirá a proposta se ficar comprovado "não indicarem os antecedentes a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias serem necessários e suficientes à adoção da medida". (Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 32405.027383-2 - Rel. Juiz Salústio Campista.) Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

HOMICÍDIO - DESCLASSIFICAÇÃO - CAPITULAÇÃO

- Homicídio - Desclassificação.

- Operada a desclassificação pelo juiz sumariante do delito de homicídio tentado para o crime de lesões corporais leves, a capitulação constante da sentença não é definitiva, podendo ser alterada após a fase do art. 499 do Código de Processo Penal. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 664.328-1/05 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara).** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:--

HONRA - QUEIXA-CRIME - REJEIÇÃO - RECURSO - FUNGIBILIDADE

- Juizado Especial Criminal - Crime contra a honra - Rejeição da queixa-crime.

- Recurso em sentido estrito admitido como apelação pelo princípio da fungibilidade. Na incerteza sobre a perda do decêndio legal para a interposição do recurso, deve ser conhecido. A denúncia e a queixa-crime, além de preencherem os requisitos do art. 41 do Código Penal, devem revestir-se de justa causa, aferida pela verossimilhança dos indícios apresentados de forma pré-constituída, não obstante o princípio do *in dubio pro societate*, conforme sólida jurisprudência do STF e STJ, porque o processo criminal causa inegável constrangimento ao agente, que luta pela liberdade corpórea, e não pela liberdade jurídica. Rejeição da queixa-crime mantida. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 63199-6/05 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni.)** Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:--

IMPUTABILIDADE - EMBRIAGUEZ

- Embriaguez voluntária ou culposa - Isenção ou redução da pena - Capacidade de entender o caráter ilícito do fato.

- O Código Penal, em seu art. 28, inciso II, deixa claro que "não excluem a imputabilidade penal: a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos", sendo certo que apenas a embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior poderá isentar ou reduzir o agente da pena, se ela for completa ou reduzir a capacidade plena de entender o caráter ilícito do fato, respectivamente. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.029620-1 - Rel. Juiz Clovis Cavalcanti Piragibe Magalhães.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:--

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO - ART. 330 DO CÓDIGO PENAL - INAPLICABILIDADE

- Desobediência à ordem emanada de funcionário público em fiscalização do trânsito - Previsão de infração administrativa - Inaplicabilidade do art. 330 do Código Penal. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 096.383-9/03 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:--

INFRAÇÕES PENAIS COMETIDAS EM CONCURSO MATERIAL - SOMATÓRIA DAS PENAS MÁXIMAS ULTRAPASSA O LIMITE DE DOIS ANOS - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

- Havendo concurso de crimes, a soma das penas abstratamente cominadas ou a sua exasperação não pode ultrapassar o limite de dois anos para a definição da competência dos Juizados Especiais Criminais. Considerando que o julgado fere a essência da Justiça Especializada, será competente a Vara Criminal para o processamento e julgamento dessa demanda. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.032838-4 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

INJÚRIA - DIFAMAÇÃO - OFENSA EM JUÍZO

- Em conformidade com o art. 142, I, do Código Penal, a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou seu procurador, não constitui injúria ou difamação, mormente quando indissociável do objeto da causa. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.664724-1 - Rel. Juiz Fernando Alvarenga Starling.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

INJÚRIA - PRESCRIÇÃO - LAPSO TEMPORAL

- Injúria - Ocorrência de lapso temporal superior a dois anos desde o recebimento da queixa - Pena máxima cominada ao delito inferior a um ano - Prescrição. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.586260-1 - Rel. Juiz Fernando Alvarenga Starling.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

JUIZADO ESPECIAL - COMPETÊNCIA - POTENCIALIDADE OFENSIVA -

- Processo-crime - Competência do Juizado Especial - Inteligência da Lei nº 10.259/01

- Com a vigência da Lei nº 10.259/01, todos os crimes apenados com até dois anos de reclusão passaram a ser qualificados como de menor potencialidade ofensiva e, por via de consequência, de competência dos Juizados Especiais. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 70205200330-9 - Rel. Juiz Antônio Coletto.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

LEI DE IMPRENSA - INJÚRIA

- Queixa-crime - Lei de Imprensa - Ofensa à honra da vítima recorrente de excessos verbais cometidos em programa radiofônico, ultrapassando os limites do direito de criticar - Delito de injúria caracterizado - Inteligência e aplicação do art. 22 da Lei nº 5.250/67 - Apelo não provido. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 0021630-5/04 - Rel. Juiz Selmo Sila de Souza.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

LESÃO CORPORAL - LEGÍTIMA DEFESA - SUBSTITUIÇÃO DE PENA

- Não restando comprovada a tese de legítima defesa, impõe-se a condenação do recorrente no crime de lesão corporal - Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, devido à vedação do art. 44, inciso I, do Código Penal. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.528758-8 - Rel. Juiz Adilson Lamounier.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

LESÃO CORPORAL - PENA-BASE - FUNDAMENTAÇÃO

- Lesões corporais - Pena-base fixada acima do mínimo legal cominado para o crime - Fundamentação em sentido oposto - Diminuição que se impõe - Recurso conhecido e provido. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.586568-7 - Rel. Juiz Walter Luiz de Melo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

LESÃO CORPORAL - PROVAS

- Havendo provas suficientes da prática do crime de lesão corporal, impõe-se a condenação - Tese defensiva afastada - Sentença devidamente fundamentada. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382678-3 - Rel. Juiz Adilson Lamounier.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

MANDADO DE SEGURANÇA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO - HABILITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

- Mandado de segurança - Habilitação de assistente de acusação - Regularidade - Direito líquido e certo não demonstrado.

- Denega-se a ordem de mandado de segurança quando a habilitação do assistente de acusação foi realizada nos moldes da lei, não acarretando nenhum prejuízo às partes o seu deferimento antes do recebimento da denúncia, porquanto foi esta posteriormente recebida, não praticando nenhum ato o assistente na fase pré-processual. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 899.870.4/03 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA

- Não cabe às Turmas Recursais dos Juizados Especiais o julgamento do mandado de segurança relativo à autoridade sujeita à competência do egrégio Tribunal de Justiça. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382071-1 - Rel. Juiz Adilson Lamounier.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REITERAÇÃO DE RECURSO

- Mandado de segurança - Embargos de declaração - Direito líquido e certo não demonstrado.
- Denega-se a ordem de mandado de segurança quando objetiva o exame de embargos declaratórios já decididos pelo Juízo de primeiro grau, consistindo mera reiteração do recurso anterior. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 243.072.8/04 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSAÇÃO PENAL - INSTITUIÇÃO BENEFICIADA

- Mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra ato judicial que pretende indicar as entidades beneficiárias de transação penal - Inexistência de direito líquido e certo.
- A execução da pena aplicada em transação penal é de competência do juiz, sob fiscalização ministerial, não cabendo ao Ministério Público o monopólio dessa indicação. A escolha da entidade a ser beneficiada pela transação, se possível, deve ser feita em consenso entre o juiz e o Ministério Público, de forma equânime entre as cadastradas na comarca, visando ao princípio da impessoalidade. Ao revés, cabe ao juiz fazer a indicação nos moldes acima. Ordem denegada. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 8745-7/04 - Rel. Juiz Wauner Batista Ferreira Machado.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

MAUS-TRATOS - CONFIGURAÇÃO - PROVA DA IDADE

- Juizado Especial Criminal - Delito de maus-tratos devidamente configurado - Pai que sujeita a filha, sob sua custódia, a abusos nos meios de correção por espancamento - Ausência de documento apto a comprovar a idade da vítima - Ônus do Ministério Público - Sentença parcialmente reformada para reduzir a pena decotando o aumento pela prática de crime contra menor de 14 anos. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 57464-2/05 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

MEIO AMBIENTE - PRESUNÇÃO DE DANO - CONDUTAS RELEVANTES

- Meio ambiente - Dano presumido - Condutas penalmente relevantes - Proteção do bem jurídico.
- Não exige o tipo penal capitulado no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 a existência de prova do dano ao meio ambiente, sendo, nesse caso, presumido ante a opção do legislador em ampliar a esfera de condutas penalmente relevantes na proteção do bem jurídico "meio ambiente", que demanda tratamento diferenciado, por serem tais danos de difícil, quando não de impossível, reparação e de conseqüências nefastas para toda a coletividade. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.031499-6 - Rel.ª Juíza Raquel Gomes Barbosa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

NEXO CAUSAL - AUSÊNCIA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO

- Ausência denexo causal. - Absolve-se o agente, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, quando insuficiente o conjunto probatório para demonstrar a existência do nexo causal entre a sua conduta e a lesão corporal sofrida pela vítima. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 516.441.1/01 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:--

OFENSIVIDADE - COMPETÊNCIA - CONFLITO NEGATIVO - STJ

- Direito Processual - Juizado Especial Criminal - Competência - Pena superior a dois anos - Suscitação de conflito.

- Os crimes previstos no art. 10, § 1º, III, no § 4º da Lei nº 9.434/97 e no art. 3º, alínea I, da Lei nº 4.898/65 prevêm pena máxima superior a dois anos, motivo pelo qual não podem ser considerados de menor potencial ofensivo e ser apreciados no segundo grau de jurisdição pela Turma Recursal.

- Súmula: Suscitaram conflito negativo de competência para o egrégio Superior Tribunal de Justiça. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.091909-7 - Rel. Juiz Ricardo Bastos Machado.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:--

PARTICIPAÇÃO - CO-AUTORIA - AJUSTE PRÉVIO

- Participação na forma de co-autoria - Prévio ajuste para a prática do delito - Cometimento do crime.

- Fica comprovada a participação na forma de co-autoria, quando, para distrair a atenção do detetive/vítima, foi a detenta quem o chamou, para que o crime fosse cometido pelo outro denunciado, estando clara a existência, entre os envolvidos, do prévio ajuste para a prática do delito. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.030684-4 - Rel. Juiz Clovis Cavalcanti Piragibe Magalhães.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:--

PENA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL - SENTENÇA - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE

- Sentença - Fundamentação - Nulidade - Substituição da pena corpórea por multa - Requisitos.

- Ao aplicar a pena privativa de liberdade, um pouco acima do mínimo, o ilustre Sentenciante observou à risca as prescrições contidas no art. 59 do Código Penal, considerando a culpabilidade reprovável do réu, sua conduta e personalidade voltadas para a delinqüência, a inexistência de motivos para o cometimento do delito e, finalmente, as circunstâncias que evoluíram a prática delituosa e o comportamento da vítima, que em nada influiu no evento. Rejeita-se a alegação de nulidade por falta de sustentação jurídica.

- A Turma Recursal tem acolhido a substituição de penas privativas de liberdade inferiores a seis meses por multa, porém, para que se aplique a substituição legal, necessário se torna que o sen-

tenciado preencha os requisitos dos incisos II e III do art. 44 do mesmo código. (**Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 32404.025770-5 - Rel. Juiz Salústio Campista.**) Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

PERÍCIA - LAPSO TEMPORAL - PROVA TÉCNICA - FIDEDIGNIDADE

- Lapso de tempo - Delito - Realização da perícia - Local preservado.

- Quando grande lapso de tempo decorre entre o delito e a realização da perícia, sem que o local tivesse sido oficialmente preservado, a prova técnica não oferece fidedignidade bastante para convencimento, havendo de ser desconsiderada. (**Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.035300-2 - Rel.ª Juíza Raquel Gomes Barbosa.**) Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO - CONFIGURAÇÃO - HORÁRIO

- Perturbação do sossego alheio - Independência de dolo ou culpa - Irrelevância para a configuração do delito se praticado durante o dia ou a noite.

- O fato de o apelante costumeiramente ligar seu aparelho sonoro em alto volume durante o dia não afasta a incidência do art. 42, III, da LCP, uma vez que, para a verificação da tipicidade delitativa, o dispositivo em tela apenas exige a perturbação do trabalho ou do sossego alheios, independentemente de dolo ou culpa, não importando se tal conduta se dá durante o dia ou durante o repouso noturno. (**Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.036688-9 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.**) Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

PORTE ILEGAL DE ARMA - AUTORIA E MATERIALIDADE - REINCIDÊNCIA

- Porte ilegal de arma de fogo - Autoria e materialidade comprovadas - Depoimentos de policiais coincidentes com as demais provas - Condenações anteriores ainda sem trânsito em julgado - Reincidência não caracterizada - Sentença condenatória modificada parcialmente - Maus antecedentes - Impossibilidade de oferecimento suspensão do processo e conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos - Recurso provido parcialmente.

- Incumbe ao magistrado a valoração dos elementos probatórios, em consonância com os demais elementos apresentados, sendo suficientes para a condenação a confissão em delegacia de polícia e a confirmação pela prova testemunhal.

- A agravante da reincidência somente pode ser computada quando houver trânsito em julgado das sentenças condenatórias, não sendo computado para tal efeito sentença homologatória de transação penal. (**2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.03.382342-6 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho.**) Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

PORTE ILEGAL DE ARMA - AUTORIA E MATERIALIDADE - TRANSAÇÃO E SUSPENSÃO - CONVERSÃO

- Porte ilegal de arma de fogo - Autoria e materialidade comprovadas - Sentença condenatória mantida - Maus antecedentes - Impossibilidade de oferecimento de transação e suspensão do processo - Vedada diminuição da pena aquém do mínimo legal - Súmula 231 do STJ - Impossibilidade de conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos - Recurso conhecido, mas não provido.

- A autoria do crime de porte ilegal de arma pode ser comprovada por prova testemunhal e pela apreensão da arma por policiais, ainda que haja negativa do réu.

- A fixação da pena no mínimo legal impede sua diminuição em razão de atenuantes, conforme Súmula 231 do STJ.

- Recurso conhecido e não provido. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.243607-1 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:~::~-

PORTE ILEGAL DE ARMA - COMPETÊNCIA RECURSAL

- Porte ilegal de arma - Lei nº 9.437/97 - Competência para julgar o recurso - Turmas Recursais dos Juizados Especiais Criminais - Inteligência da Lei nº 10.259/01 - Pena fixada moderadamente - Manutenção da sentença.

- Com o advento da Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais, ampliou-se a competência dos Juizados Especiais Estaduais para processar e julgar os crimes cuja pena máxima aplicável é menor ou igual a dois anos de prisão, forte no princípio da isonomia.

- Estando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito de porte ilegal de arma e tendo a sentença condenatória fixado a pena de forma moderada, deve ela ser mantida. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 200007-3/05 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:~::~-

PORTE ILEGAL DE ARMA - CRIME DE MERA CONDUTA

- As condutas de portar, ter em depósito ou transportar arma de fogo, constantes do art. 10 da Lei nº 9.437/97, recebem, na qualificação doutrinária dos delitos, a rubrica de crimes de mera conduta e de perigo abstrato, entendidos como aqueles que dispensam a produção de resultado para consumação, em que o perigo por eles representado é presumido pelo legislador, independentemente de lesão efetiva à coletividade. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.04.079298-4 - Rel. Juiz Ricardo Bastos Machado.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:~::~-

PORTE ILEGAL DE ARMA - MERA CONDUTA

- Porte ilegal de arma - Eficácia da arma de fogo - Crime de mera conduta - Direito formal.

- O agente consuma o delito tipificado no art. 10 da Lei nº 9.437/97 no momento em que possui ou porta a arma de fogo sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regula-

mentar, não havendo, dessa forma, a necessidade de exames para comprovar a eficácia da arma de fogo. Trata-se de crime de mera conduta, comum, de ação múltipla e de perigo abstrato. Todavia, diante da possibilidade de ocorrer perigo concreto, o direito será formal. **(Turma Recursal de Cataguases - Apelação Criminal nº 0153.04.029534-4 - Rel.ª Juíza Raquel Gomes Barbosa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

PORTE ILEGAL DE ARMA - PENA ALTERNATIVA - DOSIMETRIA

- Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido - Dosimetria da reprimenda - Pena alternativa - Aplicação da Súmula nº 43, da Jurisprudência Criminal do TJMG: "se o réu é primário e de bons antecedentes, a pena deve tender sempre para o mínimo legal". **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 31305158008-9 - Rel. Juiz José Geraldo Hemétrio.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

PORTE ILEGAL DE ARMA - PRAZO RECURSAL - FUGA

- Porte ilegal de arma de fogo - Intempestividade - Greve da Defensoria Pública - Prazo suspenso - Fuga ante a aproximação da viatura policial - Autoria comprovada por depoimento testemunhal - Sentença condenatória mantida pelos fundamentos expostos - Recurso conhecido, mas não provido.

- A Resolução 440/2004 determinou a suspensão do prazo recursal ante a greve da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

- A fuga do réu ante a aproximação dos policiais e o depoimento dos mesmos assegurando que a arma estava na posse do réu são meios de prova suficientes para alicerçar a condenação.

- Sentença mantida *in totum*.

- Recurso conhecido, mas não provido. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.03.383244-3 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

PORTE ILEGAL DE ARMA - PRETENSÃO PUNITIVA - PRESCRIÇÃO

- Porte ilegal de arma de fogo - Condenação - Fixação de pena - Prescrição - Inocorrência - Recurso conhecido, mas não provido.

- Para a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, é necessário que corra o prazo fixado no art. 109 do CP ininterruptamente. O despacho de recebimento da denúncia e a prolação da sentença são causas interruptivas da prescrição, conforme dispõe o art. 117 do CP. Recurso conhecido, mas não provido. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.586307-0 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

PORTE ILEGAL DE ARMA - PROVAS - INSUFICIÊNCIA

- Porte ilegal de arma de fogo - Provas insuficientes para a condenação.

- Não merece reparo a reprimenda aplicada em vista das circunstâncias judiciais desfavoráveis. (**2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.528757-0 - Rel. Juiz Adilson Lamounier.**) Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:--

PORTE ILEGAL DE ARMA - PROVAS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

- Porte ilegal de arma de fogo - Sentença condenatória - Nulidade de intimação rejeitada - Suficiência das provas colhidas na instrução criminal - Recurso conhecido, mas não provido.

- A certidão exarada pelo oficial de justiça tem presunção de veracidade, pelo fato de o mesmo possuir fé pública. O depoimento de policiais que efetuaram a prisão em flagrante do réu conjuntamente com sua confissão na delegacia de polícia são provas suficientes para comprovar a autoria do delito. (**2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.664699-5 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho.**) Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:--

PORTE ILEGAL DE ARMA - PROVAS - SUBSTITUIÇÃO DE PENA

- Porte ilegal de arma de fogo - Provas suficientes para a condenação - Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, por força do art. 44, inciso III, do Código Penal - Regime prisional fixado conforme dispõe art. 33, § 3º, do diploma repressivo. (**2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.328680-9 - Rel. Juiz Adilson Lamounier.**) Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:--

PORTE ILEGAL DE ARMA - REINCIDÊNCIA - CONVERSÃO DE PENA

- Porte ilegal de arma de fogo - Sentença condenatória mantida - Reincidência - Impossibilidade de conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos - Recurso conhecido, mas não provido. (**2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.29386729-2 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho.**) Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:--

PRECATÓRIA - EXPEDIÇÃO - INTIMAÇÃO - DEFENSOR - NOMEAÇÃO

- Nulidade processual - Falta de intimação de expedição de precatória - Nomeação de defensor *ad hoc* - Ausência de prejuízo - Prova testemunhal - Invalidez não demonstrada - Prescrição da pretensão punitiva e executória incorrentes - Dosimetria da pena - Preponderância das circunstâncias judiciais favoráveis - Redução da pena-base - Reincidência - Agravante reconhecida - Provimento parcial. (**Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.090796-9 - Rel. Juiz Ricardo Bastos Machado.**) Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:--

PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO EXECUTÓRIA - INTERRUPÇÃO - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

- Prescrição - Extinção da punibilidade - Pretensão executória do Estado.

- Interrompe-se a prescrição com a sentença condenatória recorrível e ultrapassado o prazo de dois anos - a teor do art. 114 do Código Penal.

- Impõe-se declarar extinta a punibilidade do réu, na forma do art. 107, inciso IV, reconhecendo-se a prescrição da pretensão executória do Estado. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.032627-1 - Rel.ª Juíza Raquel Gomes Barbosa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

PRESCRIÇÃO RETROATIVA - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

- Prescrição retroativa - Condenação inferior a um ano com trânsito em julgado para a acusação - Decurso de tempo superior a dois anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia - Extinção da punibilidade. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.528767-9 - Rel. Juiz Fernando Alvarenga Starling).** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

PRETENSÃO EXECUTÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO - PRESCRIÇÃO

- Prescrição - Pretensão executória - Trânsito em julgado da sentença.

- A prescrição da pretensão executória tem início com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, haja, ou não, recurso da defesa e, inclusive, se houver sido acolhido somente para alteração da pena. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.039598-4 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 82 - abril de 2005.

-:-:-

PRINCÍPIO DA CELERIDADE - DENÚNCIA - FORMALISMO

- Celeridade processual - Formalismo - Crime de menor potencial ofensivo.

- Não cabem formalismos em detrimento da celeridade processual para que se apurem os crimes de menor potencial ofensivo abarcados pela Lei nº 9.099/95. Portanto, a argumentação do Ministério Público de que a denúncia é instrumento formal para a instauração do processo, apesar de ser correta, não cabe no procedimento ora adotado. Sobretudo pelo fato de que tal alegação trouxe prejuízo à celeridade da Justiça, visto que gerou vários incidentes que poderiam ser evitados. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.033432-5 - Rel. Juiz Clovis Cavalcanti Piragibe Magalhães.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

PRISÃO EM FLAGRANTE - MATERIALIDADE - DEPOIMENTO

- O depoimento do policial militar que efetua a prisão em flagrante do réu somente deve ser desconsiderado se houver prova de motivo para sua intenção de prejudicá-lo, não bastando a simples alegação, mormente se comprovada a materialidade do delito. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.664340-6 - Rel. Juiz Fernando Alvarenga Starling.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - MÉRITO PREJUDICADO

- Considerando que os motivos ensejadores da preventiva desapareceram, tendo o magistrado a quo revogado a mesma, prejudicado o exame de mérito final em segunda instância - Arquivamento

determinado. (Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 030569-1/05 - Rel. Juiz Willys Vilas Boas.) Ref. - Boletim Informativo nº 89 - dezembro de 2005.

-:~:-

PROCESSO PENAL - SUBSIDIARIEDADE - TCO - ARQUIVAMENTO

- Juizados Especiais - Código de Processo Penal - Termo Circunstanciado de Ocorrência - Arquivamento.

- Aplicam-se subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais as disposições não conflitantes do Código de Processo Penal. Ao Termo Circunstanciado de Ocorrência são aplicáveis as disposições relativas ao inquérito policial, sendo que, em ambos os casos, a legislação pertinente não prevê recurso para a decisão judicial que determina o arquivamento do procedimento respectivo, quando atendendo a pedido ministerial. (Turma Recursal de Cataguases - Apelação criminal nº 0153.04.041175-7 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.) Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:~:-

PROCURAÇÃO - DECADÊNCIA - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

- Procuração - Art. 44 do CPP - Ausência de condição de procedibilidade - Não-saneamento - Extinção da punibilidade pela decadência - Sentença mantida. (1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.664324-0 - Rel. Juiz Fernando Alvarenga Starling.) Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:~:-

QUEIXA - DIREITO - DECADÊNCIA - *DIES A QUO*

- Prazo de decadência - Queixa-crime - Ciência da autoria do fato.

- O prazo de decadência de seis meses do direito de queixa é expresso na regra geral do art. 38 do Estatuto Processual Penal, é contado do dia em que o ofendido vier a tomar ciência da autoria do fato. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.029596-3 - Rel. Juiz Clovis Cavalcanti Piragibe Magalhães.) Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:~:-

QUEIXA - PROCURAÇÃO - VALIDADE - FATO CRIMINOSO

- Queixa - Procuração - Validade - Art. 44 do Código de Processo Penal - Desnecessidade de descrição pormenorizada do fato criminoso. (1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382903-5 - Rel. Juiz Fernando Alvarenga Starling.) Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:~:-

RECEPTAÇÃO CULPOSA - PROVA - ABSOLVIÇÃO

- Não havendo prova do cometimento do crime de receptação culposa, a absolvição se impõe. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (Turma Recursal de Passos - Recurso nº 479.05.094228-9 - Rel. Juiz Juarez Raniero.) Ref. - Boletim Informativo nº 88 - novembro de 2005.

-:~:-

RECURSO - ADEQUAÇÃO - JUÍZO DE RETRAÇÃO

- Pressuposto processual de adequação - Incompetência *ratione materiae* - Juízo de retratação.
- O recurso é ato de emanção da vontade da parte, e, por ser um ato voluntário da parte, tem-se o pressuposto processual objetivo da adequação como decorrência lógica da unicidade recursal.
- Os autos serão remetidos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decorrência da incompetência *ratione materiae*, permitindo-se, antes, a realização de juízo de retratação pelo titular da Vara Criminal. **(Turma Recursal de Cataguases - Apelação Criminal nº 0153.04.032841-8 - Rel.ª Juíza Raquel Gomes Barbosa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

RECURSO - AMEAÇA - RESISTÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA

- Apelação criminal - Crimes de ameaça e resistência - Absolvição - Impossibilidade - Materialidade e autoria devidamente comprovadas - Recurso conhecido e não provido. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382682-5 - Rel. Juiz Herbert José Almeida Carneiro.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

RECURSO - DEFENSORIA PÚBLICA - INTERESSE RECURSAL

- As normas processuais do processo comum não podem ser aplicadas no Juizado Especial Criminal, em que deve imperar a simplicidade, economia processual e celeridade, portanto, havendo antinomia entre a legislação processual comum (*lex generalis*) e o Estatuto dos Juizados (*lex specialis*), deverão prevalecer as regras da Lei nº 9.099/95.
- A cabal falta de interesse de apelar do acusado e de seu Dr. Defensor não tem o condão de conceder poderes à Dr.ª Defensora Pública de apelar e apresentar embargos, já que sua legitimidade é, apenas, quanto à assistência do acusado quando da audiência de instrução e julgamento e, ainda, quando da apresentação de alegações finais, repetindo, diante da omissão do Dr. Defensor do acusado. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.02.743738-3 - Rel. Juiz Walter Luiz de Melo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

RECURSO - DEFENSORIA PÚBLICA - TEMPESTIVIDADE

- Não se conhece de recurso interposto fora do decêndio legal, nos termos do parágrafo primeiro do art. 82 da Lei nº 9.099/95, já computado o prazo em dobro para recorrer, estando a apelada amparada pela Defensoria Pública. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 245.052.8/04 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

RECURSO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA - LESÕES CORPORAIS

- Recurso criminal - Inexigibilidade de conduta diversa - Caracterização - Recorrente que é segurado pelo ofendido, enquanto terceiro tenta agredi-lo - Lesões corporais - Fato praticado para salvar-se das agressões iminentes - Exclusão da culpabilidade - Absolvição - Recurso proibido.

- Ficando comprovado nos autos que o recorrente estava sendo segurado pelo ofendido, enquanto uma terceira pessoa estava na iminência de agredi-lo, é de se reconhecer que não se poderia exigir dele conduta diversa senão a de livrar-se a qualquer custo das agressões, mesmo que para isso tivesse que praticar lesões corporais naquele que o segurava, o que exclui a culpabilidade de sua conduta, impondo-se a sua absolvição.

- Recurso a que se dá provimento. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 0023.05. 159023-8 - Rel. Juiz Núbio de Oliveira Parreiras.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - TERMO A QUO

- Intempestividade - Contagem do prazo da ciência do réu e não da juntada do mandado - § 1º do art. 82 da Lei nº 9.099/95 - Término do prazo na sexta-feira - Intempestivo o recurso interposto no terceiro dia após o término prorrogado - Nega-se conhecimento ao recurso.

- Intempestivo o recurso interposto após o decêndio legal. Tendo o recorrente sido intimado por mandado, começar a contar o prazo da data da ciência da sentença e não da juntada do mandado, conforme determina o § 1º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Reconhece-se a intempestividade do recurso interposto três dias após o vencimento do decêndio legal. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.04.008798-6 - Rel. Juiz Wauner Batista Ferreira Machado.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

RECURSO - INTERESSE - TRANSAÇÃO PENAL - CONVERSÃO

- Interesse em recorrer - Inconformismo expressamente manifestado na audiência preliminar - Demonstração suficiente do binômio adequação e interesse - Utilidade - Preliminar rejeitada - Mérito. - Não cumprindo o transator o acordo, não pode a prestação pecuniária ser convertida em pena de multa, por absoluta falta de previsão legal e por impor penalidade à margem da lei. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 293.746.6/04 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

RECURSO - MINISTÉRIO PÚBLICO - PENA - SUBSTITUIÇÃO - FIXAÇÃO DE QUANTUM - DOSIMETRIA

- Recurso do Ministério Público manifestando inconformismo em relação ao cálculo da pena-base, ao *quantum* da redução das atenuantes e à substituição da pena privativa de liberdade - Dosimetria da pena - Circunstâncias do crime mantidas - Menoridade e confissão espontânea - Atenuantes reconhecidas - Fixação da redução a critério do sentenciante - Substituição da pena privativa de liberdade não recomendável à luz do art. 44, inciso III, do Código Penal - Recurso parcialmente provido. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.091301-7 - Rel. Juiz Ricardo Bastos Machado.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

RECURSO - PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO PUNITIVA - MATERIALIDADE E AUTORIA

- Apelação criminal - Prescrição da pretensão punitiva - Inocorrência - Porte ilegal de arma - Absolvição - Impossibilidade - Materialidade e autoria devidamente comprovadas - Recurso

conhecido e não provido. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382676-7 - Rel. Juiz Herbert José Almeida Carneiro.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

RECURSO - RAZÕES RECURSAIS - PROCEDIMENTO

- Juizado Especial Criminal - Lei de Imprensa - Apelação - § 1º do art. 82 da Lei nº 9.099/95 - Apresentação de razões extemporâneas - Não-conhecimento.

- Em se tratando de Juizado Especial, caberá o recurso de apelação na forma prevista no §1º do art. 82 da Lei nº 9.099/95, e não na forma do art. 600 do CPP. Em sede de Juizado Especial Criminal, por exceção, o apelo apresenta forma monofásica, ou seja, não há uma fase distinta para a interposição e outra para razões. Juntamente com a apelação, são, desde logo, apresentadas as razões do recurso (art. 82, §1º, da Lei nº 9.099/95), buscando, desta forma, uma maior celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 002705049026 - Rel. Juiz José Américo Martins da Costa)**. Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRETENSÃO PUNITIVA - PRESCRIÇÃO

- Recurso em sentido estrito - Cabimento na espécie - Extinção da punibilidade - Prescrição da pretensão punitiva - Recurso da defesa - Pedido de absolvição - Exame do mérito - Prejudicialidade - Provimento negado. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.090250-7 - Rel. Juiz Ricardo Bastos Machado.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - PRESSUPOSTOS - NÃO-SEGUIMENTO

- Turma Recursal - Recurso extraordinário - Inadmissibilidade - Não-seguimento - Ausência de pressupostos: prequestionamento e ofensa a norma constitucional.

- O prequestionamento é requisito essencial e ínsito à própria natureza dos recursos extraordinários, e este somente se verifica se a questão jurídica houver sido apreciada pelo órgão recorrido, pois somente cabe recurso extraordinário das causas decididas e julgadas. A essa exigência indeclinável, não se subtraem quaisquer alegações, mesmo as concernentes a temas constitucionais.

- A violação da Constituição deve ser apontada diretamente para que se possa falar em recurso extremo. Impossível o seguimento do recurso, sob pena de transformar a Excelsa Corte em terceira instância recursal, desvirtuando, assim, a missão que lhe foi constitucionalmente conferida. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 0027.04.008899-2 - Rel. Juiz José Américo Martins da Costa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

REPRESENTAÇÃO - REQUISITOS - DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

- Representação - Oferecimento por procurador sem poderes especiais e a destempo - Extinção da punibilidade decretada pela decadência - Recurso conhecido e não provido. (**1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.383245-0 - Rel. Juiz Herbert José Almeida Carneiro.**) Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

REVISÃO CRIMINAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

- Revisão criminal - Competência - Pressupostos de admissibilidade.

- O presente pedido de revisão criminal não preenche os pressupostos de admissibilidade em face do disposto no artigo 8º da Instrução nº 1, de 14 de agosto de 2001, da Comissão Supervisora dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, devendo os autos ser remetidos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (**Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.029173-1 - Rel. Juiz Clovis Cavalcanti Piragibe Magalhães.**) Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:-:-

RITO PROCESSUAL PENAL - LEI Nº 9.099/95 - NULIDADE - PRESCRIÇÃO

- Rito processual - Prescrição.

- A Lei nº 9.099/95 contém um microsistema processual que deve ser observado à risca, sob pena de nulidade, iniciando-se com a audiência prévia com a tentativa de conciliação e transação penal, seguido pelo oferecimento da denúncia, com a apresentação de defesa prévia, com a averiguação do juízo de admissibilidade, recebendo ou não a denúncia, passando pela proposta positiva ou negativa de suspensão do processo, na forma do art. 89, a coleta das provas testemunhais, por último, a ocorrência do interrogatório.

- Verificando a ocorrência da prescrição, deve ela ser declarada. (**Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 313.04.149931-7 - Rel. Juiz Carlos Roberto de Faria.**) Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

SEGURO-SAÚDE - CONTRATO COLETIVO - RENOVAÇÃO

- Contrato coletivo de seguro saúde - Renovação anual - Possibilidade de aplicação da Lei nº 9.656/98 e dos índices da ANS - Comunicação de reajuste à ANS - Inexistência de violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito da empresa segura.

- A renovação dos contratos coletivos de seguro de saúde é anual, o que exclui a possibilidade de inconstitucionalidade na aplicação do índice da Agência Nacional de Saúde - ANS. A cada renovação do contrato, aplicam-se as leis vigentes, mesmo para os contratos celebrados antes da Lei nº 9.656/98, porque se trata de norma de ordem pública.

- Nos contratos coletivos de saúde sem patrocinador, estabelece a Resolução RDC nº 66 que, embora havendo liberdade das partes contratantes para o estabelecimento do preço, qualquer rea-

juste do mesmo deve ser comunicado à ANS. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.664548-4 - Rel. Juiz Renato Luis Dresch.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

SEGURO-SAÚDE - PROVA PERICIAL - COMPLEXIDADE - LIMITAÇÃO DE DIREITO

- A aferição de caráter estético ou não da plástica reparadora da parede abdominal, devido à diástase dos retos abdominais, dispensa a realização de prova técnica de alta complexidade.

- Para a sua efetivação, mostra-se suficiente um parecer técnico, materializado por relatórios ou atestados médicos, prova esta admitida pelo art. 35 da Lei nº 9.099/95.

- Nesse contexto, o Juizado Especial mostra-se competente para processar e julgar o litígio em foco.

- São cobertos pelo seguro de saúde os procedimentos médicos que não forem expressamente excluídos por cláusula específica, tendo em vista consistir em direito básico do consumidor informação adequada, clara e precisa sobre o produto ou serviço contratado.

- As cláusulas decorrentes de contrato de adesão que impliquem limitação de direito do consumidor devem ser redigidas de forma a permitir sua imediata e fácil compreensão, consoante prevê o art. 54, § 3º, do diploma consumerista. **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.558135-9 - Rel. Juiz Paulo Balbino.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

SENTENÇA - CONFIRMAÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

- Juizado Especial Criminal - Sentença - Confirmação pelos próprios fundamentos - Art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

- O acórdão que confirmar a sentença pelos próprios fundamentos servirá como súmula do julgamento, sem necessidade de novo conteúdo decisório. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 002704008758-0 - Rel. Juiz Alexandre Magno de Resende Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:-:-

SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE

- Juizado Especial Criminal - Sentença condenatória padronizada que nem sequer analisa uma única prova ou circunstância concreta aplicando pena máxima e regime prisional mais gravoso (semi-aberto para detenção) sem qualquer justificativa de fato ou de direito - Nulidade de ofício decretada por ofensa ao art. 93, inciso IX, da CF/88. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 58312-2/05 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE

- Juizado Especial Criminal - Sentença condenatória padronizada que não menciona fato concreto em discussão, com aplicação de pena exacerbada referente ao *quantum* e ao regime prisional,

injustificadamente. Nulidade conhecida de ofício, sob pena de supressão do primeiro grau de jurisdição. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 49372-8 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:~:-

SENTENÇA - NULIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL

- Juiz absolutamente incompetente - Devido processo legal - Sentença nula.

- Sentença de primeiro grau declarada nula uma vez que foi proferida por juiz absolutamente incompetente e que o processo não seguiu o trâmite disposto na Lei nº 9.099/95, portanto não houve o devido processo legal. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 0153.04.029248-1 - Rel. Juiz Clovis Cavalcanti Piragibe Magalhães.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:~:-

SENTENÇA - TCO - DIVERGÊNCIA - IRREGULARIDADE

- Sentença - Ausência de indicação da lei no dispositivo da condenação - Ausência de menção, na sentença condenatória, do número da Lei de Contravenções Penais - Irrelevância - Divergência entre dados do Termo Circunstanciado de Ocorrência e do boletim de ocorrência - Mera irregularidade, sanada pela prova produzida em juízo - Preliminares rejeitadas. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 745.575.7/02 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:~:-

SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

- Crime de agiotagem - Sentença condenatória - Prescrição - Extinção de punibilidade - Recurso conhecido e provido.

- Fixada a pena na sentença condenatória e tendo decorrido o prazo previsto no art. 109, VI, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, será declarada a prescrição e conseqüentemente decretada a extinção da punibilidade. Recurso conhecido e provido. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.558553-9 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:~:-

SUSPENSÃO CONDICIONAL - DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES - REVOGAÇÃO

- O descumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo importa na revogação do benefício. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.383239-3 - Rel. Juiz Adilson Lamounier.)** Ref. - Boletim Informativo nº 81 - março de 2005.

-:~:-

TELEFONIA CELULAR - SEGURO - ALTERAÇÃO DO PEDIDO

- Furto de aparelho celular - Indenização limitada à apólice de seguro - Aditamento à inicial - Alteração do pedido - Impossibilidade.

- Uma vez contratado seguro contra roubo e ocorrendo o sinistro, deve a prestadora de serviços indenizar o consumidor pelo valor previsto na apólice. Uma vez ocorrida a citação, a alteração do pedido somente pode ocorrer se houver consentimento do réu, sob pena de desconsideração dos pedidos formulados no aditamento. **(4ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.052.001.543 - Rel.ª Juíza Maria Luiza Santana Assunção.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

TRANSAÇÃO PENAL - ACEITAÇÃO - NULIDADE

- Transação penal homologada - Proposta ministerial aceita em sua totalidade pelo autor do fato e seu advogado - Recurso não conhecido - Falta de interesse de agir.

- Tendo o autor do fato e seu advogado comparecido à audiência e aceito *in totum* a proposta de transação penal oferecida pelo representante do Ministério Público, sendo tal proposta homologada pelo MM. Juiz, não há se falar em nulidade ou vício de vontade capaz de anular o acordo homologado.

- Padece a autora de falta de interesse de agir, pelo que eu não conheço do recurso. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.381867-3 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:-:-

TRANSAÇÃO PENAL - CLÁUSULA DE CONVERSÃO

- Transação penal - Cláusula penal - Homologação em desacordo com a vontade das partes - Inexistência de previsão legal para conversão - Impossibilidade - Recurso conhecido e provido.

- Inexistindo lei prevendo a conversão de pena de prestação pecuniária em multa, inexistindo lei autorizando ou permitindo tal conversão, inexistindo lei indicando os parâmetros de tal conversão e, ainda mais, diante da discordância do transator na inclusão de tal cláusula de conversão na transação penal, inaceitável a previsão de tal conversão no âmbito do Juizado Especial em sede de transação penal.

- Havendo impossibilidade jurídica de conversão de prestação pecuniária em multa, por serem penas pecuniárias da mesma natureza, exclui-se da transação tal cláusula de conversão, por ter sido feita em desobediência às normas legais, mantida, quanto ao mais, a sentença homologatória. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.528748-9 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho.)** Ref. - Boletim Informativo nº 86 - setembro de 2005.

-:-:-

TRANSAÇÃO PENAL - CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - DESCABIMENTO - DESCONSTITUIÇÃO DE ACORDO - *HABEAS CORPUS*

- Juizado Especial Criminal - *Habeas corpus* - Transação penal - Conversão em pena privativa de liberdade - Descabimento - Concessão da liminar e da própria ordem, em seu mérito.

- É incabível a transformação automática da transação penal em pena privativa de liberdade, uma vez que contraria os ditames do processo penal e do princípio do contraditório e da ampla defesa.

- O não-cumprimento da transação penal importa desconstituição do acordo após cientificação do interessado e seu defensor, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público para o

oferecimento de denúncia. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.05.053471-1 - Rel. Juiz José Américo Martins da Costa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 83 - maio de 2005.

-:~:-

TRANSAÇÃO PENAL - DESCUMPRIMENTO - CONVERSÃO

- Presença de interesse em recorrer - Sentença homologatória de transação com cláusula penal prevendo a conversão em multa em caso de descumprimento do acordo - Norma constitucional. - Além do mais, inadmissível sofrer por antecipação. Se cumprir a obrigação assumida, fatalmente, não pagará a multa estipulada. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.293701-1 - Rel. Juiz Walter Luiz de Melo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:~:-

TRANSAÇÃO PENAL - DESCUMPRIMENTO DE PENA - CONVERSÃO

- Transação penal homologada - Descumprimento da medida despenalizadora - Inclusão de cláusula penal de conversão em pena de multa - Admissibilidade. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.293699-7 - Rel. Juiz Herbert José Almeida Carneiro.)** Ref. - Boletim Informativo nº 85 - agosto de 2005.

-:~:-

TRANSAÇÃO PENAL - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - EXECUÇÃO DO ACORDO

- Transação penal - Coisa julgada - Denúncia posterior - Impossibilidade.

- Ao aceitar a transação penal, o apelante teve a sua punibilidade extinta; e, com o trânsito em julgado da decisão homologatória, ocorreu a chamada coisa julgada material, que é imutável e imodificável. Caberia, portanto, ao Ministério Público, por meio de seu representante legal, executar o acordo se fosse o caso. Jamais poderia oferecer denúncia para prosseguimento da ação penal que culminou com a sentença condenatória ora combatida. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 32404.021700-6 - Rel. Juiz Salústio Campista.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:~:-

TRANSAÇÃO PENAL - HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

- Homologação da transação penal após o recebimento da denúncia - Impossibilidade - Descumprimento do rito da Lei nº 9.099/95 - Anulação do processo - Extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

- Impõe-se a anulação do feito, desde o recebimento da denúncia, inclusive, quando desobedecido o rito previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais, porquanto homologada a transação penal após o recebimento da denúncia.

- Transcorrido o lapso prescricional em face da insubsistência do marco interruptivo consistente no recebimento da denúncia, declara-se extinta a punibilidade do agente, pela prescrição da pretensão punitiva estatal. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 293.489.3/04 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara.)** Ref. - Boletim Informativo nº 80 - fevereiro de 2005.

-:-:-

TRÂNSITO - VELOCIDADE INCOMPATÍVEL - PERIGO DE DANO

- Juizado Especial Criminal - Trânsito - Tráfego com velocidade incompatível com a segurança - Crime de perigo de dano - Prova testemunhal.

- A velocidade incompatível com a segurança não tem relação direta com o limite de velocidade. O perigo de dano configura-se com a simples situação de perigo, não prescindindo resultado para que o crime se perfeça, haja vista tratar-se de crime de mera conduta. A prova da velocidade incompatível pode ser feita por testemunhas, não se exigindo prova mediante utilização de radares ou equivalentes. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 00.27.05.8314-8 - Rel. Juiz José Américo Martins da Costa.)** Ref. - Boletim Informativo nº 84 - junho de 2005.

-:-:-

TURMA RECURSAL - COMPETÊNCIA - CONFLITO NEGATIVO

- Tendo a sentença sido proferida por juiz da Justiça comum, falece à Turma Recursal competência para o julgamento de recurso, ainda que o crime seja considerado de menor potencial ofensivo, ensejando, assim, suscitação de conflito negativo de competência. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 479.05.091304-1 - Rel. Juiz Guilherme Sadi.)** Ref. - Boletim Informativo nº 87 - outubro de 2005.

-:-:-

Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Belo Horizonte, 2006